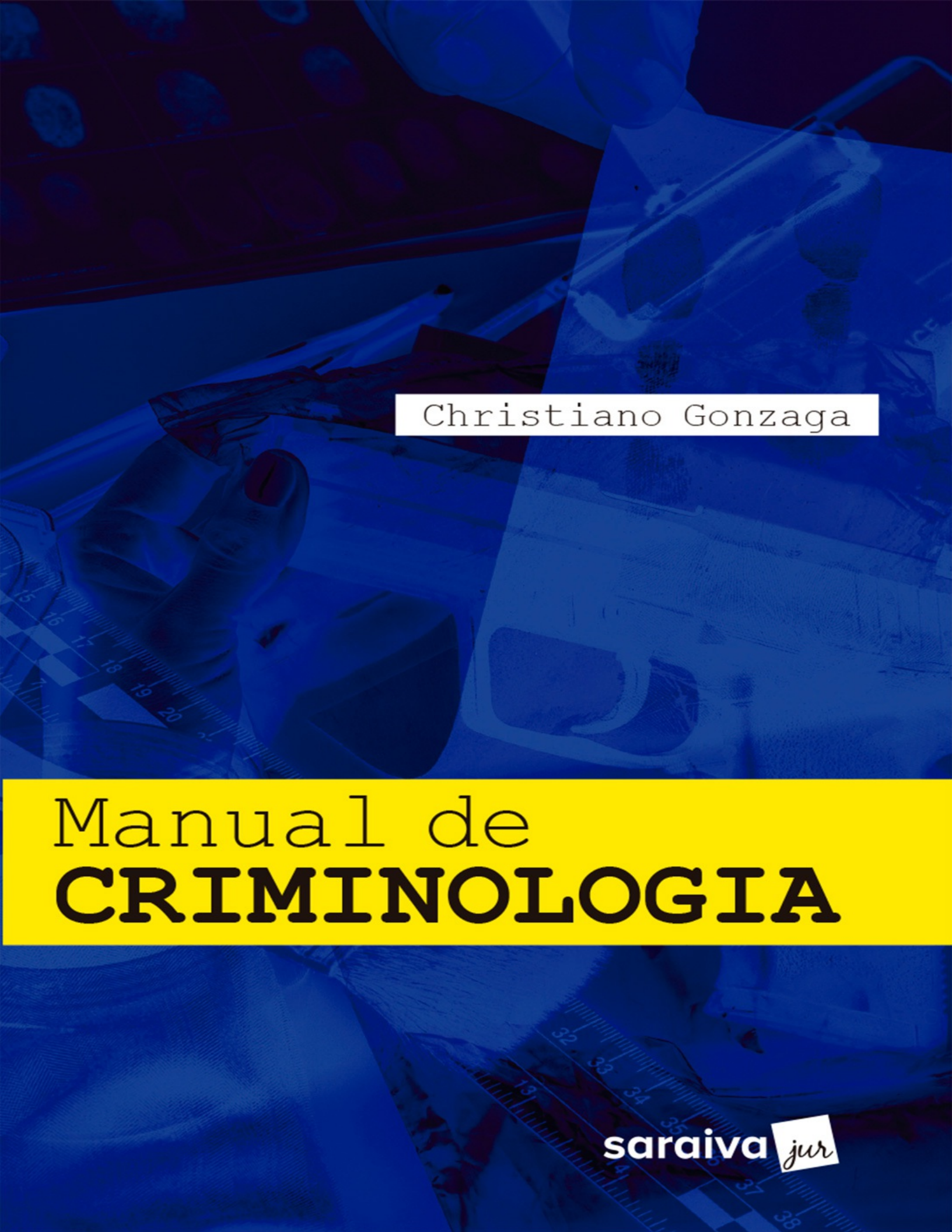




Christiano Gonzaga

Manual de **CRIMINOLOGIA**

saraiva *jur*

ISBN 9788553604029

Gonzaga, Christiano

Manual de criminologia / Christiano Gonzaga. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

1. Criminologia I. Título.

18-0500 CDU 343.9

Índices para catálogo sistemático:

1. Criminologia : Ciências penais 343.9

Diretoria executiva *Flávia Alves Bravin*

Diretora editorial *Renata Pascual Müller*

Gerência editorial *Roberto Navarro*

Consultoria acadêmica *Murilo Angeli Dias dos Santos*

Edição *Liana Ganiko Brito Catenacci*

Produção editorial *Ana Cristina Garcia (coord.) | Carolina Massanhi | Luciana Cordeiro Shirakawa | Rosana Peroni Fazolari*

Arte e digital *Mônica Landi (coord.) | Claudirene de Moura Santos Silva | Guilherme H. M. Salvador | Tiago Dela Rosa | Verônica Pivisan Reis*

Planejamento e processos *Clarissa Boraschi Maria (coord.) | Juliana Bojczuk Fermينو | Kelli Priscila Pinto | Marília Cordeiro | Fernando Penteado | Mônica Gonçalves Dias | Tatiana dos Santos Romão*

Novos projetos *Fernando Alves*

Diagramação (Livro Físico) *Muiraquitã Editoração Gráfica*

Revisão *Muiraquitã Editoração Gráfica*

Capa *Tiago Dela Rosa*

Livro digital (E-pub)

Produção do e-pub *Guilherme Henrique Martins Salvador*

Data de fechamento da edição: 27-6-2018

Dúvidas?

Acesse www.editorasaraiva.com.br/direito

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora Saraiva.

A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98 e punido pelo artigo 184 do Código Penal.

SUMÁRIO

Dedicatória

Prefácio

1. Introdução à Criminologia

1.1 Método

1.2 Objeto

1.2.1 Direito Penal do Inimigo e Direito Penal em Velocidades

1.3 Sistemas da Criminologia

1.4 Criminologia, Política Criminal e Direito Penal

1.4.1 Criminologia e a Psicanálise

2. Escolas Criminológicas

2.1 Escola Clássica

2.2 Escola Positivista

2.3 Terza Scuola

2.4 Escola/Criminologia Interacionista ou labelling approach

2.4.1 Teoria da Culpabilidade Tradicional e Culpabilidade às Avessas

2.4.2 Colarinho-Azul, Colarinho-Branco, Cifras Negras e Cifras Douradas

2.4.3 Controles Sociais Informais, Formais e o Bullying

2.5 Escola de Chicago

2.5.1 Criminologia Ambiental

2.5.2 Teoria dos Testículos Despedaçados

2.5.3 Teoria das Janelas Quebradas

2.5.4 Política de Tolerância Zero

- 2.5.5 Movimento da Lei e Ordem
- 2.5.6 Subcultura Delinquente, Contracultura, Anomia e Associação Diferencial
- 2.5.7 Direito Penal do Amigo
- 2.5.8 Erotização do Poder
- 2.5.9 Criminologia Queer e Criminologia Feminista
- 2.6 Escola Crítica, Nova Criminologia ou Radical
 - 2.6.1 Modernidade Líquida e Criminologia Crítica
- 2.7 Escola Minimalista
 - 2.7.1 Garantismo Penal
 - 2.7.1.1 Direito Penal Subterrâneo
- 2.8 Escola Abolicionista
 - 2.8.1 Abolicionismo e Administrativização do Direito Penal
 - 2.8.2 Narcisismo do Direito Penal
 - 2.8.2.1 Criminologia de Si e Criminologia do Outro
- 3. Vitimologia e Vitimização
 - 3.1 Síndromes da criminologia
- 4. Prevenções e Criminalizações
- 5. Modelos de Reação ao Crime
- 6. Criminologia e Crime Organizado
- 7. Aspectos Criminológicos das Drogas
- 8. Psicopatia, Delinquência Psicótica e Personalidade Perigosa (serial killers)
- 9. Terminologias Específicas
- 10. Questões comentadas

Referências

DEDICATÓRIA

Quantas ausências em casa, quantas noites de sono perdidas e quantas vezes tive que me recolher para escrever esta obra. Mas Izabela e Helena, minha esposa e minha filha, respectivamente, souberam esperar com paciência e sabedoria o meu retorno do mundo da Criminologia.

Por isso, sempre repito para meus alunos, temos que, hoje, abrir mão de pequenos prazeres para, no futuro próximo, usufruirmos de grandes prazeres.

À minha mãe, Vera, que me criou com muita garra para eu enfrentar um mundo duro, mas ensinou que, se soubermos escolher os lápis de cor corretos, conseguiremos desenhar um cenário colorido com nossa criatividade.

Meu muito obrigado e vamos com fé descortinando e desenhando horizontes inéditos na jornada da vida.

PREFÁCIO

A criminologia e a função social do amanhã

Para o exercício da análise criminológica é imprescindível a cognoscibilidade quanto à formação, desenvolvimento e consolidação de determinada sociedade. A exemplo dos demais ramos jurídicos, a criminologia serve-se da interdisciplinaridade como interface ética na dialogicidade com ciências distintas (Edgar Morin. *Ciência com consciência*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil).

Ganham destaque nessa coordenação integrativa não apenas as ciências de conduta, mas acendradamente as ciências sociais.

É bem por isso que a Criminologia caracteriza-se por fundamentos estratégicos (*racionalidade teleológica*) que permitem operar o fato delituoso de maneiras diversas, a considerar: o pragmatismo propositivo (compreensão da realidade social para assumi-la, transformá-la, melhorá-la); o conhecimento aberto (através de vários objetos cuidadosamente observados: a decisão do infrator, os marcos históricos e reais, os fatores espaciais, temporais, as questões individuais); a prevenção e reparação (não bastando a plêiade normativa, são necessárias projeções dissuasórias para evitar novos delitos e formas solidárias de retribuição).

Neste aspecto considera-se necessário: i) reconhecer o delito como problema da sociedade; ii) não se descurar da humanidade inerente ao delinquente; iii) preocupar-se *ex ante* com as potenciais vítimas dos delitos (Antonio García-Pablos de Molina *O que é Criminologia?* São Paulo: Revista dos Tribunais).

Enquanto o Direito Penal conceitua ontologicamente crime e contravenção de forma abstrata e geral pelos elementos essenciais (Lourival Vilanova. *Estruturas*

lógicas e o sistema de direito positivo. São Paulo: Noeses), num constante rigorismo dogmático intransponível, a Criminologia desfazendo-se de ‘verdades últimas’ percebe nas entranhas da sociedade a ambiência efetiva da produção delitiva (Amilton Bueno de Carvalho. *Direito Penal a marteladas*: algo sobre Nietzsche e o Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris).

Daí refletir que, mesmo sendo o Estado detentor do monopólio da força, os *deveres de solidariedade* que colmatam a legalidade constitucional impõem a toda comunidade responsabilidades na mitigação das incidências delitivas.

Mas outro ponto de partida da Criminologia é a pessoa do delinquente! Eis aquele que sendo o centro de imputação do *jus puniendi* em virtude do ilícito penal – *mala prohibita* do direito autônomo (Hans Kelsen. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes) – merece, na contemporaneidade, o adequado respeito pela dignidade inerente, porque sobre ele paira base trípole intransponível: direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade.

Ainda, a inserção de estudos sobre as vítimas é relevantíssima no ponto da prevenção e da precaução contra os delitos. Isso equivale dizer que o crime, fruto da sociedade, não escolhe apenas o delinquente, mas igualmente seleciona a vítima em virtude das inúmeras circunstâncias pessoais, do pertencimento a grupos, da localização em centros geográficos. Em suma: a promoção da vítima deve ser construída à luz de uma sociedade livre, justa e solidária, assim como na assunção de riscos diferenciados que potencializam a proximidade de agressão ao bem *constitucionalmente* (não só penalmente) protegido.

Aos passos da Criminologia nesta quadra atual, *por nosso aviso*, também cabe perscrutar quatro elementos sociais presentes e não muito bem explorados na dogmática nacional.

Em primeiro lugar, o reconhecimento da *sociedade em rede*. Rede de criminosos,

rede de vítimas, rede de segurança, rede de informação, rede de instituições. O plúrimo tomou conta dos aprestos comunitários e abandonar essa constatação é desperdiçar ferramentas importantes de investigação e proteção.

Em segundo lugar, adaptar-se à sociedade ciber. A hiperconectividade existente nos meandros sociais, se teve o êxito de reduzir custos, também produziu diversos malefícios: superexposição, egoísmo, clivagem política, intolerância, enfim, construiu mera ‘*utopia da democracia eletrônica*’ (Arthur Kroker e Michael Weinstein. *Data trash: The theory of the virtual class*. Montreal: New World Perspectives).

Em terceiro lugar, preocupar-se com a sociedade sustentável. Os horizontes dos sistemas (especialmente o jurídico) devem compreender argumentos consequencialistas para preservação das futuras gerações: *a função social do amanhã*. Dado isso, os inegociáveis desdobramentos: a sustentabilidade cultural (respeito às tradições); a sustentabilidade social (distribuição de renda rumo à igualdade substancial); a sustentabilidade política (no arrimo à governança global pelos direitos humanos); a sustentabilidade econômica (acessos aos créditos razoáveis). Enfim, justiça sustentável além do meio ambiente (Juarez Freitas. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. São Paulo: Saraiva, 2016).

Em quarto lugar, conviver numa sociedade multicultural. A aceitação do diferente, do vulnerável, do excluído, do imigrante, da pessoa com deficiência é fundamental para a afirmação cotidiana da democracia, porquanto com base no pluralismo (e não na uniformidade ou generalidade) as decisões revelam-se legítimas.

A excelente obra que agora vai ao mercado editorial, do Promotor de Justiça e Professor Christiano Leonardo Gonzaga Gomes – de quem tive a honra de ser professor e hoje me dobro na condição de aluno –, descortina, sem fuga e sem receio, a Criminologia em todos esses aspectos, sendo capaz não apenas de fundamentar, senão justificar com densidade argumentativa, o estudo da Criminologia como *ciência elementar e imprescindível* na consecução de uma justiça penal, sobretudo, afinada

com os valores humanitários e com o futuro das gerações.

Parabéns ao autor e parabéns à editora na construção de livro de notável exposição científica.

Epaminondas Fulgêncio Neto

Outono de 2018.

Professor de Direito Processual Penal e Coordenador do Departamento de Direito Penal e Processo Penal da Faculdade de Direito Milton Campos. Ex-Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

INTRODUÇÃO À CRIMINOLOGIA

O termo **Criminologia** foi formatado pela primeira vez pelas penas de um dos maiores estudiosos da área, chamado **Raffaello Garófalo** (1851-1934). Considerado o pai da Criminologia, Garófalo, italiano da cidade de Nápoles, desenvolveu as ideias de seu Professor Cesare Lombroso. Com os estudos de Garófalo, a Criminologia passou a gozar de um *status* de **ciência autônoma**, o que possibilitou a conceituação dessa tão importante disciplina.

O conceito, hoje, mais famoso de Criminologia foi cunhado por **Edwin H. Sutherland**, que define a Criminologia como “**um conjunto de conhecimentos que estuda o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo**”.¹

Tal conceito vem sendo aprimorado ao longo do tempo, entendendo-se que outros elementos devem ser inseridos na definição de Sutherland, de forma a aperfeiçoar o campo de análise da Criminologia.

Assim, pode-se dizer que a Criminologia é uma **ciência autônoma que estuda o criminoso, o crime, a vítima, os controles sociais formais e informais** que atuam na sociedade, bem como a forma de prevenção da criminalidade.

A inserção da “vítima” no conceito já era algo que deveria ter ocorrido há mais tempo, pois em muitos casos o seu comportamento pode influenciar na prática criminosa. Em inúmeros eventos, a vítima incita o agente a cometer o crime, devendo tal fator ser considerado para o estudo do surgimento da criminalidade.

Não foi com outra razão que o Código Penal de 1940 inseriu em sua Parte Geral

com a Reforma de 1984, o “comportamento da vítima” como algo necessário para o Juiz dosar a pena do condenado, como se depreende do art. 59, *caput*, parte final, do CP.

Os demais elementos conceituais assinalados acima permitem uma compreensão precisa da Criminologia, sendo o fenômeno crime um dos mais intrigantes. Como é cediço, tal fenômeno permeia a humanidade desde os momentos mais remotos, como é o caso bíblico de Caim e Abel. Desde então, o homem passou a conviver com o crime, suas causas e consequências. Em alguns momentos históricos, o crime passou a ter, inclusive, o fator *glamour* em torno daqueles que o praticavam, como é o caso da máfia italiana e do lendário Al Capone, durante a “lei seca”, em Chicago. Atualmente, o crime ainda exerce uma influência muito grande na sociedade, como se vê nas organizações criminosas e nas comunidades carentes, em que o traficante é o “dono do morro” e nutre-se do respeito e do medo dos moradores de dada localidade. Toda essa sistemática a Criminologia estuda e faz um diagnóstico acerca das soluções que podem ser aplicadas no seio social.

Para se ter uma ideia da influência ilimitada que a Criminologia exerce em todos os campos sociais, destaca-se aquilo que se convencionou chamar de “**Criminologia Cultural**”, expressão que representa o *glamour* que **práticas criminosas** exercem no **cotidiano das pessoas**. Atualmente, o crime está em todo lugar, até mesmo em variadas propagandas de televisão, filmes, seriados e até mesmo em jogos. As pessoas se interessam por esse assunto, haja vista a curiosidade e a expectativa, por exemplo, após cada fase deflagrada da famosa operação “Lava-Jato”.

Para facilitar a compreensão da expressão “Criminologia Cultural”, destaca-se o pensamento acerca do tema esposado por dois autores que bem cunharam a sua definição, nestes termos:

“O crime é embalado e comercializado para os jovens como um romântico,

emocionante, *cool e fashion* símbolo cultural. E neste contexto a transgressão torna-se opção de consumo desejável.”²

Nota-se que há um forte **apelo midiático** para a proliferação de **condutas transviadas e criminosas**, tomando-se como exemplo seriados que retratam a vida de *serial killers* e outros tantos transgressores que despertam o interesse do consumidor em assistir a eles. Isso é a Criminologia norteando todo o modo de pensar de determinada parcela da cultura dominante. Há uma certa adoração à **cultura do crime**, principalmente àquilo que o circunda, como personagens caricatos que representam o modelo transgressor e adorado pelos jovens.

Nesse contexto de análise, o Professor Salo de Carvalho explica que:

“A Criminologia Cultural configura-se como Criminologia estética de análise de ícones e símbolos culturais mercantilizados pelos meios formais e informais de comunicação. Por esse motivo, representações televisivas, cinematográficas, artes plásticas, teatro, expressões e estilos musicais, campanhas publicitárias, websites, videogames, moda urbana e práticas desportivas e de entretenimento, sejam transgressivas ou conformistas, apresentam-se como potenciais objetos de análise que falam sobre o sujeito contemporâneo.”³

Essa projeção da Criminologia no cotidiano das pessoas é algo que por si só já bem demonstra a importância do estudo de tal ciência no âmbito jurídico, podendo citar como exemplos os inúmeros clipes de música que enaltecem a cultura do crime, em imagens que chocam com artistas cantando músicas empunhando armas de fogo, corpos tomados por joias caras, ladeados por mulheres seminuas, com maços de dinheiros jogados em cima de mesa de sinuca e baldes de gelo lotados de várias bebidas caras. Essa é a **imagem do “sucesso”** representado pelo **mundo do crime**, o

que denota uma ideia errada de que o crime compensa.

Ainda no mundo do entretenimento, percebe-se claramente nos esportes como futebol, basquete e lutas marciais, que são os mais populares atualmente nos canais de televisão, a figura contemplada do “*bad boy*”. Nos mais variados esportes, o torcedor sempre nutre uma adoração maior por aquele jogador considerado “durão”, “fora dos trilhos” e com comportamentos rebeldes. Isso é o que atrai a atenção e, conseqüentemente, entra no imaginário popular. A população gosta do diferente, do irreverente e daquele que não segue o script do *establishment*, sendo isso que também atrai as empresas de marketing para vender os seus produtos. Tudo isso é cultural e apenas a Criminologia tem material e oxigênio suficiente para fazer uma imersão profunda nesse tipo de comportamento.

A Criminologia faz o estudo minucioso desses **símbolos culturais**, o que permite a assertiva de que o dinamismo das relações contemporâneas precisa ser mais bem investigado por uma ciência empírica e menos estática que o Direito Penal, de modo a ofertar os porquês e as soluções para lidar com uma complexa relação humana no mundo moderno.

Como forma de chamar a atenção para um aspecto até pouco tempo comum nas Faculdades de Direito, cita-se a ausência da referida disciplina nos bancos escolares ou até mesmo como matéria optativa, sendo quase sempre a Criminologia um apêndice ou até mesmo estudada junto com a matéria de Direito Penal. Isso demonstrava a sua fragilidade em ser independente e com dogmas próprios, pois para conhecer a Criminologia o corpo discente teria que buscar os conhecimentos no Direito Penal, destoando-se dos estudos mais empíricos e preocupados com aspectos sociológicos. Conhecer a Criminologia sob a lupa do Direito Penal gera os mais variados problemas, pois não se estará adentrando nos campos da Sociologia, da Filosofia, da Psicanálise, entre outros. O que se investigará é a ideia do Direito Penal aplicada na Criminologia, constituindo tal estudo num vício de origem.

Quem bem chamou a atenção para esse tipo de ocorrência foi Gimbernau Ordeig, nesses termos:

“Como nas nossas faculdades normalmente não se ensinam tais disciplinas, não raro o estudante que queira investigar tais assuntos acaba por recorrer ao professor de direito penal no que nem sempre é bem atendido, posto que a criminologia, além de requerer consideráveis esforços, requer profundos conhecimentos psicológicos e sociológicos, por ser uma disciplina que trabalha com métodos diferentes daqueles normalmente utilizados na esfera jurídico-penal.”⁴

Pelo que se percebe, a disciplina estudada neste Manual tem por base enfoques próprios e bem diferentes do Direito Penal, não podendo ser confundida ou até mesmo ministrada de forma a auxiliar qualquer outra matéria do ramo das ciências criminais.

Assim, o conceito de Criminologia visualizado neste capítulo irá nortear os demais campos de atuação dessa disciplina, sendo feita a incursão em cada um deles nos capítulos seguintes, de forma independente de qualquer outra disciplina das ciências criminais.

1.1 MÉTODO

Na sua acepção etimológica, o método é o caminho pelo qual se atinge um objetivo (do grego *méthodos* = caminho para se chegar a um fim). Sendo a Criminologia uma ciência autônoma, é natural que ela possua **método próprio de estudo de seu objeto**. O método utilizado aqui será o **empírico**, também chamado de **pragmático**, uma vez que o estudioso do crime, da vítima e dos demais elementos conceituais terá de fazer uma observação no campo dos fenômenos para aquilatar de forma correta toda a sua essência.

Percebe-se que tal método é **experimental**, pois, diferentemente das ciências exatas, o estudioso da Criminologia não irá encontrar respostas prontas para a análise de seu objeto, devendo observar os fenômenos sociais que norteiam a criminalidade e, com base nisso, encontrar uma **solução para o caso concreto**. Cumpre ressaltar que cada caso concreto terá uma solução diferente, o que deixa claro que o método aplicado é também conhecido como **indutivo**, bem diferente do método dedutivo, muito utilizado na Matemática para solucionar as suas equações fechadas e sem nenhuma diferença de um caso para outro, todos eles seguindo uma regra já deduzida de algum teorema. No método indutivo, procura-se, previamente, analisar e observar, para somente depois encontrar uma regra para aquele caso concreto, podendo ela variar de um caso para outro.

Essa análise fenomenológica feita pela Criminologia deixa transparecer que a cada ano que se passa as respostas sociais para um determinado tipo de crime tende a mudar, pois o dinamismo social e a evolução das práticas criminosas mudam constantemente, sendo então necessário que o estudioso acompanhe tais modificações. Isso somente é possível pelo método empírico, em que se acompanha de perto todas as transformações sociais por que passa a sociedade.

Como bem destacou Sérgio Shecaira, em seu excelente livro *Criminologia*, há uma clara diferenciação entre o Direito Penal e seu método de estudo e a Criminologia, que possui método próprio e bem específico, como se vê da seguinte parte de sua obra:

“Ocupa-se a criminologia do estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do delito e, para tanto, lança mão de um objeto empírico e interdisciplinar. Diferentemente do direito penal, a criminologia pretende conhecer a realidade para explicá-la, enquanto aquela ciência valora, ordena e orienta a realidade, com o apoio de uma série de critérios axiológicos. A

criminologia aproxima-se do fenômeno delitivo sem prejuízos, sem mediações, procurando obter uma informação direta deste fenômeno. Já o direito limita interessadamente a realidade criminal, mediante os princípios da fragmentariedade e seletividade, observando a realidade sempre sob o prisma do modelo típico. Se a criminologia interessa saber como é a realidade, para explicá-la e compreender o problema criminal, bem como transformá-la, ao direito penal só lhe preocupa o crime enquanto fato descrito na norma legal, para descobrir sua adequação típica.”⁵

Além dessa visão metodológica da Criminologia, destaca-se a ideia **interdisciplinar**, como algo que se refere à **convergência de várias ciências com métodos próprios para análise de um fenômeno**. Trazendo à colação os ensinamentos de Lélío Braga Calhau, pode-se dizer acerca da interdisciplinaridade que:

“A multidisciplinariedade ocorre quando os saberes parciais trabalham lado a lado em distintas visões sobre um determinado problema. Já a interdisciplinaridade existe quando os saberes parciais se integram e cooperam entre si.”⁶

O enfoque da **interdisciplinaridade** ganha especial relevo quando se analisam a **Criminologia, a Política Criminal e o Direito Penal**, como se verá mais à frente.

Um ponto importante no que tange ao **método utilizado** pela Criminologia refere-se às **técnicas de investigação**. Por meio delas, a Criminologia passa a investigar os fatos da realidade e encontrar respostas concretas aos seus problemas. As técnicas são bem intuitivas e fáceis de serem compreendidas, a saber:

- 1) percepção imediata do fato criminoso;
- 2) levantamento do local do crime e sua documentação fotográfica;

- 3) observação dos instrumentos e produtos do crime;
- 4) exame biocriminológico do acusado para traçar sua personalidade, tipo físico e sua genética;
- 5) investigações paralelas, que permitem um estudo comparado do criminoso com cidadãos comuns, para tentar analisar semelhanças e diferenças, com o fim de distinguir o comportamento desviado;
- 6) estudos genealógicos;
- 7) estudo de casos criminais, por meio da leitura de processos;
- 8) notícias publicadas na imprensa;
- 9) anotações funcionais feitas por profissionais que trabalharam na investigação do delito, como médicos, sociólogos e assistentes sociais;
- 10) autodescrição dos criminosos, como diários, cartas, biografias, memórias;
- 11) estudos das provas indiciárias, que puderam levar à identificação do autor, para analisar se elas são viciadas na origem ou não;
- 12) avaliação psicológica por meio de testes, para analisar o criminoso e também as testemunhas;
- 13) exame cadastral dos criminosos, como órgãos públicos, residência e telefones;
- 14) estudos do corpo de delito;
- 15) observação dos novos tipos de prisão e métodos de execução das penas e medidas de segurança;
- 16) elaboração de enquetes, com o fim de saber a opinião da sociedade sobre algum crime ou fato criminoso.⁷

Cumprе ressaltar que, atualmente, alguns **concursos públicos**, notadamente os **da área investigativa (Delegados Civil e Federal)**, estão dando ênfase em suas provas na análise de tais técnicas de investigação, uma vez que no exercício da sua função fatalmente irão deparar com tais possibilidades. Mais uma vez é a Criminologia fazendo-se presente não apenas no cotidiano social, mas também nos **concursos** de ingresso em algumas áreas públicas, como **Defensoria Pública, Ministério Público,**

Delegados e Magistratura.

1.2 OBJETO

Alguns doutrinadores irão afirmar que o objeto central da Criminologia é o crime, tema central de todo o estudo da área criminal⁸. Todavia, o próprio autor reconhece que, numa visão mais avançada e completa da Criminologia, **vários são os seus objetos, como o crime, o criminoso, a vítima, os controles sociais informais e formais, bem como as formas de prevenção do crime**⁹.

Cumprе ressaltar que o conceito de crime a ser estudado pela Criminologia vai muito além daquele analisado pelo Direito Penal tradicional, como algo que viola a lei penal (meramente formal), ou pela tradicional visão analítica ou tripartida (fato típico, antijurídico e culpável). A análise do criminólogo deve ser bem mais ampla, e estudar o crime na sua concepção social, como algo que viola as chamadas **expectativas sociais**, expressão cunhada por **Niklas Luhmann** (1927-1998), na sua famosa teoria dos sistemas, é o ponto que deve ser buscado.

A vida em sociedade é orientada em torno de expectativas, significando que os homens esperam determinado comportamento do seu semelhante. Se essa expectativa é quebrada, por exemplo, quando alguém ofende um bem jurídico alheio tutelado penalmente, tem-se a figura do crime como algo que desestabiliza a sociedade. Cada membro da sociedade esperava que seus bens jurídicos fossem respeitados, o que não ocorreu, gerando a **insegurança social**. Sob esse enfoque é que se entende o crime numa visão sociológica, ou seja, como um fenômeno que viola o equilíbrio do sistema que estava em perfeita harmonia, em virtude da **autopoiese**. Esta pode ser definida na conceituação destacada abaixo:

“São assim formados os ciclos ‘autorreferenciais’ de comunicação no âmbito do subsistema jurídico, compreendendo os atos jurídicos, os procedimentos,

as normas e a doutrina. Quando estes ciclos passam a se articular e a se interligar por meio de um hiperciclo ‘autorreprodutivo’, tem-se o direito autopoietico.”¹⁰

A autopoiese permite a articulação equilibrada e interligada de todos os atores sociais, sendo o crime o “vilão” que irá destruir toda essa harmonia, o que deve ser evitado a qualquer custo.

1.2.1 Direito Penal do Inimigo e Direito Penal em Velocidades

Nesse diapasão, surgem certas teorias que visam impedir que o criminoso faça essa violação sistêmica (quebra de expectativas sociais) de forma grave e sem consequências maiores, colocando-se em xeque a autopoiese, daí a importância de ser analisado o famoso conceito de **Günther Jakobs** acerca do **Direito Penal do Inimigo**¹¹, como teoria capaz de restabelecer o equilíbrio sistêmico¹².

Com viés extremamente punitivo e sem observância das garantias processuais, o **Direito Penal do Inimigo** almeja punir aquele que **viola as expectativas sociais** e põe em risco toda a coletividade. O inimigo é aquele que não respeita o Estado de Direito, praticando condutas criminosas que ameaçam todos os direitos sociais, como a vida, a segurança pública, a saúde etc. Se assim o for, desrespeitando as leis e a Constituição Federal, o ordenamento jurídico também não deve ser aplicado a ele de forma a tratá-lo igualmente àquele que respeita todos os direitos e as garantias individuais.

Para ter-se uma noção mais precisa da visão de Jakobs, deve ser levado em consideração o caso do **terrorista** que não respeita os direitos de outra nação e que mata milhares de inocentes. Por exemplo, os Estados Unidos da América aplicam claramente a ideia de Direito Penal do Inimigo para os terroristas que ameaçam diariamente a paz social dos seus cidadãos. Lá foi cunhado o chamado **Ato**

Patriótico¹³, que permite, entre outras coisas, a **interceptação de e-mail e telefones sem nenhuma autorização judicial**, bastando que haja indícios de que o indivíduo esteja conspirando para fazer algum ataque àquele país.

De cunho claramente inconstitucional, as medidas previstas no citado Ato Patriótico são possíveis porque não se deve reconhecer o direito à aplicação da Constituição Federal para aquele que não respeita os direitos existenciais mínimos. Essa é a ideia de combate implacável ao terrorista. Para o terrorista, as garantias processuais não serão aplicadas, até porque ele não respeita o Estado de Direito.

No sistema penal brasileiro, apesar de não adotado de forma expressa, pode-se dizer que o Direito Penal do Inimigo tem guarida na Lei de Execução Penal (Lei n 7.210/84), no art. 52, a seguir transcrito:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem **alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade**. (grifos nossos)

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso

provisório ou o condenado sob o qual **recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.** (grifos nossos)

Perceba-se que o preso provisório ou definitivo pode ser colocado no chamado **Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) sem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa**, pelo simples fato de apresentar alto risco para a ordem e a segurança, bem como recaírem fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas. A suspeita já seria suficiente para que ele tenha as suas garantias constitucionais afastadas, o que se assemelha muito com o Ato Patriótico dos Estados Unidos da América. No caso do Brasil, o inimigo seria o integrante de organização criminosa, notadamente os traficantes que chefiam a mercancia ilícita de drogas, como os famosos Luiz Fernando da Costa, o “Fernandinho Beira-Mar”, e Marcos Willians Herbas Camacho, mais conhecido como “Marcola”, líderes, respectivamente, do Comando Vermelho (CV) e do Primeiro Comando da Capital (PCC). Eles encarnam o exemplo de inimigo do Estado brasileiro. Como é cediço, ambos estão no Regime Disciplinar Diferenciado pelo fato de integrarem as citadas facções criminosas, ainda que não houvesse condenação criminal com aplicação dos princípios constitucionais já citados (contraditório, ampla defesa e devido processo legal).

O perigo que eles oferecem para a sociedade não pode ser vislumbrado apenas pela prática de crimes de tráfico de drogas, mas também faz-se premente que sejam investigados e condenados pelo delito de organização criminosa. Havendo a condenação por esse crime com trânsito em julgado, pode ser aplicado o referido Regime Disciplinar Diferenciado. Pensar de forma diversa é submeter toda a ordem constitucional, pois a análise rasteira do “risco” e das “fundadas suspeitas” pode levar a algumas injustiças.

Claro que em casos como de dois líderes temidos do tráfico de drogas a

constatação de que integram e até mesmo chefiam organizações criminosas é mais fácil. O problema não está aqui, mas sim em outros casos em que o Diretor do Presídio, autoridade que tem o poder de dizer se há esse risco ou as fundadas suspeitas, entenda que o cidadão deva ser colocado no regime diferenciado por “achar” que ele integra, “a qualquer título” (na letra da lei), uma organização criminosa. Há um grande risco de ocorrer algum erro e, conseqüentemente, alguma injustiça.

Veja-se que a citada Lei de Execução Penal deixa claro que o preso inserido no Regime Disciplinar Diferenciado não terá um devido processo legal, bastando um relatório do Diretor do Presídio ou da Autoridade Administrativa semelhante que entenda cabível esse tipo de grave cumprimento de pena. Nem se diga que o Ministério Público e a Defesa vão manifestar previamente, pois isso não é suficiente, uma vez que não haverá nenhuma produção probatória em contrário que demonstre que o indivíduo pertença a uma organização criminosa. O referido relatório tem força quase que vinculante, como se sabe na prática.

Para tornar mais clara ainda a assertiva de que os princípios constitucionais básicos foram violados, veja a seguir o art. 54 da Lei n. 7.210/84:

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei n. 10.792, de 2003)

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. (Incluído pela Lei n. 10.792, de 2003)

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

Assim, pelo exposto, pode-se afirmar, sem rodeios, que o Brasil também adotou o Direito Penal do Inimigo, assim como os Estados Unidos da América.

Na linha do Direito Penal do Inimigo, não se deve deixar de citar e explicar o **Direito Penal de Terceira Velocidade**, também estudado em paralelo como uma teoria de combate ao crime de forma rápida e sem maiores atenções para com as garantias constitucionais. Antes de passar ao estudo propriamente dito do Direito de Terceira Velocidade, vamos demonstrar o conceito amplo do **Direito Penal em Velocidades**, pensado pelo doutrinador Jesus-Maria **Silva Sanchez**.

A sistematização do Direito Penal em Velocidades refere-se à rapidez com que a processualística penal aplica as penas aos acusados de uma infração penal. Começa com velocidade mais lenta (primeira velocidade) e termina com velocidade mais acelerada (terceira velocidade). A velocidade irá depender da aplicação mais completa ou não das garantias processuais penais.

Iniciando pela **primeira velocidade**, o que se vislumbra é a aplicação de **todas as garantias processuais** penais para culminar-se com a **imposição de penas privativas de liberdade**. Para chegar-se à aplicação da pena de restrição da liberdade, é necessário que o acusado faça jus à aplicação de todas as garantias processuais previstas na Constituição Federal, até porque está-se diante da possível perda de sua liberdade, o que deve ser tratado com bastante cuidado.

O atual sistema penal brasileiro é pautado, na maioria de seus crimes, pelo **Direito Penal de Primeira Velocidade**, uma vez que a aplicação de penas privativas de liberdade é a forma rotineira de punição das infrações penais. Com isso tem-se uma persecução penal morosa norteadas pelos princípios constitucionais penais, como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência. Para demonstrar o quão lento é o Direito Penal de Primeira Velocidade, veja-se o caso do princípio constitucional da ampla defesa, em que o acusado pode produzir

todos os meios de prova permitidos em lei, notadamente a oitiva de testemunhas que residem em outro país, via carta rogatória. Outro exemplo é a exaustiva via recursal que o sistema brasileiro possui, forte no princípio constitucional do devido processo legal e nos recursos inerentes a ele.

Tudo isso bem sinaliza a lentidão com que se aplica uma pena privativa de liberdade, na sistemática tradicional do Direito Penal brasileiro, o que é salutar, uma vez que se está colocando em risco o bem jurídico mais importante do ser humano depois da vida, qual seja, a liberdade.

Muito se critica a morosidade do Direito Penal brasileiro, pois há uma ampla aplicação de inúmeras garantias processuais penais, o que atrasa a entrega da prestação jurisdicional final. Todavia, é mais importante a demora na aplicação da lei penal com profundidade e consciência do que uma prestação célere e sem análise probatória do feito com possível chance de erro e condenação injusta de alguém. Para acelerar o Direito Penal, o correto é a qualificação dos profissionais da área e a estruturação do ambiente de trabalho, acompanhando-se o dinamismo social e a evolução dos crimes. Não se quer a condenação de alguém com base apenas na análise rasa e afobada para a satisfação de anseios sociais momentâneos, em que pese esse seja o sentimento social dominante nos dias de hoje.

Todavia, não pode o Poder Judiciário ficar refém desse tipo de pensamento, até porque se vive no Estado Democrático de Direito, e as expectativas sociais devem sim ser satisfeitas, mas dentro dos princípios basilares do ordenamento jurídico. Após a correta aplicação principiológica e dogmática dos direitos e das garantias processuais, de fato deve ser almejado e perseguido o efetivo cumprimento da sentença condenatória, caso seja nesse sentido. O que não se pode é querer chegar até a sentença condenatória sem obedecer aos trâmites legais.

Passando adiante, tem-se o **Direito Penal de Segunda Velocidade**. Nesse tipo de marcha, um pouco mais rápida do que a anterior, o que se visa é a supressão de certas

garantias processuais para chegar-se a uma aplicação de pena criminal de forma mais célere. Em razão de a velocidade anterior ser bem morosa, principalmente em função da larga observância das garantias processuais penais, vislumbrou-se, nessa sistematização, uma imposição mais célere de certas espécies de penas, suprimindo alguns princípios básicos de Direito Processual Penal. Em que pesem as críticas em contrário, esse tipo de velocidade prima pela aplicação imediata de penas, sem a morosidade de um processo lastreado no devido processo legal, gerando uma sensação de punição para a sociedade e ao mesmo tempo de benefício para o acusado.

Nem se diga que esse tipo de velocidade é impensável na atual sistemática processual brasileira, até porque ela existe, é aplicável e regulamentada por lei, haja vista a **Lei n. 9.099/95**, em que os institutos despenalizadores da **transação penal** e **suspensão condicional do processo** permitem, sem maiores rodeios e claramente, a aplicação imediata de certa espécie de pena, qual seja, restritiva de direito. O agente que teve lavrado contra si um termo circunstanciado de ocorrência (TCO) é levado imediatamente para o Juizado Especial Criminal, sendo oferecido na audiência preliminar o benefício da transação penal, nos crimes que a pena máxima abstrata não ultrapassa dois anos. Nessa audiência, o Ministério Público, analisando as condições legais¹⁴, oferta o benefício da transação penal, alertando que ele tem que aceitar o cumprimento de certa espécie de pena restritiva de direito, *incontinenti*, abrindo mão de um processo baseado no contraditório, na ampla defesa, no devido processo legal e na presunção de inocência, por exemplo. Caso aceite, o processo penal não prosseguirá, mas ele terá que cumprir uma pena criminal.

Ora, pelo que se visualiza da sistemática do instituto da **transação penal**, o acusado **abre mão de garantias processuais penais** para não sofrer “As misérias do processo penal”, nas palavras de Francesco Carnelutti, em livro de mesmo nome, mas

recebe uma pena restritiva de direito, o que chega a ser uma clara violação aos princípios básicos do Processo Penal, pois se trata de espécie de pena criminal, na redação do art. 32, Código Penal¹⁵.

É muito comum o acusado, por ocasião da audiência preliminar em que se propõe o benefício, querer “provar” a sua inocência com os documentos que ele levou para a referida assentada, mas o membro do Ministério Público tenta a todo custo explicar que aquele ato é apenas para ele dizer se aceita ou não o benefício, devendo a instrução probatória ser feita posteriormente, caso ele não aceite pagar a pena ofertada.

Socialmente, trata-se de benefício que não é dos mais fáceis de explicar para os acusados e cidadãos comuns, uma vez que eles percebem claramente que estão abrindo mão de garantias processuais importantes, em detrimento de não ter para si um processo penal moroso e estigmatizante, além de gastos com honorários advocatícios, o que leva, na maioria das vezes, à aceitação do referido benefício.

Clara é, assim, a ideia de supressão de garantias processuais penais com aplicação de espécie de pena criminal, denotando o que se chama de Direito Penal de Segunda Velocidade.

Para ficar completo o estudo, também é exemplificação desse tipo de velocidade a **suspensão condicional do processo**¹⁶, em que o acusado que não esteja sendo processado por outro crime nem tenha sido condenado, além de a pena mínima do crime em testilha ser igual ou inferior a um ano, possa aceitar a aplicação do benefício com submissão a condições legais e judiciais, sendo algumas delas espécies de penas propriamente ditas. Da mesma forma que na transação penal, o Ministério Público, em audiência preliminar, propõe não continuar a persecução penal, com suspensão imediata do processo, desde que o acusado aceite cumprir as aludidas penas restritivas de direitos.

Na mesma linha de raciocínio do que se disse anteriormente, o acusado irá colocar de um lado da balança os honorários advocatícios, a morosidade e o estigma de um processo penal de um lado e do outro abrir mão das garantias processuais e receber uma pena, para ao final aceitar o benefício e cumprir a pena imediatamente, ainda que ele seja inocente, porque o gasto processual e seus danos imediatos e colaterais serão bem maiores na sua perspectiva. Todavia, o que importa é única e exclusivamente a incidência de um Direito Penal de Segunda Velocidade em que o legislador brasileiro previu a aplicação de certa espécie de pena criminal com afastamento de garantias processuais penais.

Por fim, cita-se o **Direito Penal de Terceira Velocidade**, que foi o pivô inicial da análise da doutrina de Silva-Sanchez, com o fito de comparar e mostrar o ponto de convergência com o **Direito Penal do Inimigo** do já citado Günther Jakobs. A velocidade mais acelerada da aludida doutrina é a que o acusado terá a **supressão de garantias processuais penais com aplicação imediata de pena privativa de liberdade**. Pelo que se percebe, houve a conjugação da aplicação de pena privativa de liberdade, do Direito Penal de Primeira Velocidade, com a supressão de garantias processuais penais, pertencente ao Direito Penal de Segunda Velocidade, como se fosse uma espécie mista das duas primeiras.

Como é evidente, esse tipo de sistematização é bastante complicado diante da ordem constitucional brasileira, uma vez que se está abrindo mão totalmente de garantias constitucionais legítimas para aplicar-se a pior espécie de pena que é a privativa de liberdade. Ainda que seja clara a violação a toda ideia de Estado Democrático de Direito, tem-se clara aplicação do tipo de Direito Penal de Terceira Velocidade no Brasil. Como já citado na doutrina do Direito Penal do Inimigo, o Regime Disciplinar Diferenciado é notória implementação da pena privativa de liberdade sem a conjugação simultânea e necessária das garantias processuais, haja vista que o preso definitivo ou provisório será colocado numa espécie de pena

privativa de liberdade até pior, mediante simples constatação de que existem indícios de que ele integre qualquer espécie de associação criminosa, ainda que não haja o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A supressão de garantias é notória com aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado com privação, até mais severa, de sua liberdade imediata, tudo isso na forma legal dos arts. 52 e 54 da Lei n. 7.210/84 já citada acima.

Desse modo, pode-se dizer que o Direito Penal brasileiro aplica e adota, legalmente, as três formas de velocidades cunhadas pelo doutrinador Silva Sanchez, além do Direito Penal do Inimigo, na visão de Günther Jakobs.

Apenas para esclarecer e também como forma de adendo ao que se estudou acerca das velocidades do Direito Penal, tem sido citado, como espécie de velocidade, apesar de **não poder atribuir-se ao criador Silva Sanchez, a chamada quarta velocidade**. Como é comum no Brasil, criam-se temas e doutrinas decorrentes de algo já originado anteriormente, chegando alguns operadores do Direito a questionar se aquela novidade não deveria ser imputada ao autor que criou o nome-base para a teoria, como é o caso do Direito Penal em Velocidades. A resposta negativa se impõe, posto que as novidades ou criações são meras digressões filosóficas de um tema já tratado e sedimentado anteriormente. Não que isso seja errado, sendo até mesmo salutar que se oxigenem as formas de pensar e novas doutrinas possam ser criadas para o desenvolvimento do Direito, evitando-se a estagnação e a monotonia de pensamento.

Todavia, é importante identificar o que é de um autor de forma originária e o que é mera digressão ou desenvolvimento dogmático, como é o caso do chamado **Direito Penal de Quarta Velocidade**, a ser tratado a seguir.

Numa análise evolutiva das velocidades, em que se começa da mais lenta até chegar aos níveis mais rápidos, pode-se afirmar que a quarta velocidade seria a

supressão anômala de garantias processuais penais com aplicação de espécies de penas privativas de liberdade até mais graves do que as existentes no Direito Penal de Terceira Velocidade. Nesse tipo de pensamento, convencionou-se dizer que a adoção de um **Tribunal de Exceção** com imposição de **penas** que podem ser até **perpétuas** seria a conotação clara desse tipo de Direito Penal.

Para tanto, usou-se a admissão do Brasil como signatário do Tribunal Penal Internacional (TPI) como espécie clara de implicação do sistema brasileiro no que se chama de a mais célere velocidade possível do Direito Penal. Isso se dá porque há a sujeição de um brasileiro ao julgamento por um Tribunal de fora da soberania nacional, situado em outro país, com jurisdição própria e regras diferentes, algumas até mesmo colidentes com preceitos constitucionais. Ora, aquele que se submete a um Tribunal que vai julgar fatos praticados em outro local, percebe-se que está abrindo mão da soberania nacional de algo ocorrido em seu território.

Sabe-se, ainda, que os crimes julgados no TPI são de gravidade extrema, como genocídios de etnias e pessoas pertencentes a determinado grupo, em muitos casos contrários ao pensamento político dominante, mas nem por isso o julgamento precisaria ser praticado em outro país. Os Estados Unidos são um exemplo de não aceitação das regras de um Tribunal localizado fora do local dos fatos, pois eles não se submeteram à jurisdição do TPI por questões de soberania nacional.

Para que fique clara a questão, é afirmado que o TPI seria um Direito Penal de Quarta Velocidade porque há possibilidade de aplicar pena perpétua, bem como são suprimidas brutalmente as garantias constitucionais previstas na Carta Maior de 1988, colidindo, inclusive, com a própria **vedação de penas perpétuas** no art. 5º, XLVII, CF¹⁷, mas perfeitamente admitido na sistemática do TPI. Ademais, a Constituição Federal **veda** no art. 5º, XXXVII¹⁸, a possibilidade de um **Tribunal de Exceção** para julgar os fatos ocorridos no território brasileiro, sendo a própria existência do TPI uma violação a essa garantia constitucional.

Assim, para aqueles que entendem que existe um Direito Penal de Quarta Velocidade, a exemplificação seria feita pela sistemática utilizada no Tribunal Penal Internacional, que também foi expressamente aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro, na forma do art. 5º, § 4º, CF¹⁹.

1.3 SISTEMAS DA CRIMINOLOGIA

Ponto muito controvertido na doutrina, pois muitas são as opiniões acerca das disciplinas que integram ou não a Criminologia, bem como a concepção de interdisciplinaridade.

Para facilitar o estudo, sem perder-se em discussões doutrinárias estéreis, citam-se as duas principais concepções acerca dos aludidos sistemas, quais sejam, a **concepção ampla** patrocinada pela **Escola Austríaca**, também chamada de **enciclopédica**, e a **concepção estrita**.

Valendo-se dos ensinamentos de Luiz Flávio Gomes e Pablos de Molina²⁰, afirmam os autores que:

“Para a concepção enciclopédica da escola austríaca, pertencem à Criminologia todas as disciplinas que se ocupam do estudo da realidade criminal em suas diversas fases ou momentos, tanto no estritamente processual, como no político-preventivo ou no repressivo. Para a concepção estrita, ao contrário, algumas disciplinas que a concepção enciclopédica inclui nas ciências criminológicas devem ficar segregadas, excluídas. As que suscitem maior polêmica são, fundamentalmente, a Penologia, a Criminalística, e a Profilaxia. Com relação à Vitimologia, não se questiona a sua pertinência com a Criminologia, e sim o seu maior ou menor grau de autonomia no seio daquela.”

Assim, como se depreende acima, a posição enciclopédica, em virtude do próprio nome, elenca várias disciplinas como um braço do corpo da Criminologia, inexistindo uma autonomia daquelas em relação a esta. Por outro lado, a posição estrita defende uma autonomia das aludidas matérias em relação à Criminologia. Como existem as duas vertentes, tal questionamento em eventual prova de concurso público será para o candidato demonstrar quais são os sistemas existentes, posicionando-se, ao final, caso seja questão dissertativa, por alguma delas; e a opção por uma ou outra não altera em nada a valoração da questão, pois o importante é destacar os sistemas em vigor.

Outro grande tema dentro desse cabedal de conhecimento seriam as **funções da Criminologia**. Na visão mais abalizada da doutrina, a **função prioritária** da Criminologia seria aportar um **núcleo de conhecimentos seguros e fundamentados acerca do crime**, do criminoso, da vítima e do controle social²¹. Após a formação desse núcleo de pensamentos e diretrizes, a Criminologia possibilita um diagnóstico acerca do fato criminal, de forma a fornecer respostas seguras para a solução do problema que se apresenta.

Todo esse conjunto de respostas ofertado pela Criminologia somente é alcançado por meio do seu **método interdisciplinar e empírico**, uma vez que cada fenômeno social deve ser analisado concretamente para uma perfeita dimensão do problema. Essa análise é bastante pormenorizada e requer uma atenção especial por parte do criminólogo.

Ainda na perspectiva das suas funções, em sua **concepção moderna**, pode-se afirmar, na linha de Luiz Flávio Gomes e García-Pablos de Molina, que há uma **tríplice função, consubstanciada em explicar e prevenir o crime; intervir na pessoa do infrator; e avaliar os diferentes modelos de resposta ao crime**²².

A primeira função é facilmente perceptível quando se analisa o crime numa **perspectiva sociológica**, conforme visto acima, sendo a prevenção a forma como ele

será evitado. A segunda função é meramente especial, posto que irá atuar na pessoa do delinquente, seja neutralizando-o com a reprimenda, seja ressocializando-o. Essa segunda função permite a análise da chamada prevenção especial estudada no Direito Penal tradicional, mas com enfoque na Criminologia. Como se sabe, a prevenção especial pode ser positiva, quando busca a reinserção do criminoso no seio social (ressocialização), enquanto a prevenção especial negativa busca tão somente a neutralização dele, trancafiando-o numa prisão, com a finalidade de evitar novos crimes. Por fim, na terceira função, os modelos de reação ao crime são aqueles avaliados pela Criminologia como eficazes para evitar ou frear o nascimento da delinquência, que serão analisados em capítulo próprio.

Outro grande enfoque seria a **interdisciplinaridade**. Na linha do pensamento esposado acima, a Criminologia **relaciona-se com várias áreas do saber, resultando tal interação nas várias soluções propostas para os problemas sociais advindos da criminalidade**. Apenas para frisar, não se busca a multidisciplinaridade, que consiste em vários conhecimentos que se encontram lado a lado sem nenhuma reciprocidade ou intercâmbio de informações. O que se busca é a troca de informações e de saberes entre as inúmeras ciências existentes, como Biologia Criminal, Sociologia Criminal, Direito Penal, Política Criminal etc., com a finalidade precípua de oferecer uma resposta adequada ao fenômeno da criminalidade.

1.4 CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E DIREITO PENAL

Qual será a relação entre o **Direito Penal e a Política Criminal**, saberes estes indispensáveis para a compreensão do crime e dos demais objetos da Criminologia? A resposta a tal indagação é bem mais simples do que se parece.

A **Política Criminal** é como se fosse um **filtro das inúmeras soluções apresentadas pela Criminologia**, de forma a escolher aquelas que sejam as mais viáveis em dado momento histórico e implementá-las legalmente, no combate à

criminalidade. É a consubstanciação das experiências alcançadas pela Criminologia, ou seja, transformar pensamentos em realidades, escolhendo aquelas que sejam mais adequadas para aquele tipo de sociedade, permitindo-se a transformação social. Por meio da **Política Criminal**, os legisladores escolhem as soluções ofertadas pelos criminólogos e votam as leis penais, criando-se a regra social a ser seguida por todos, com o famoso efeito *erga omnes*.

Assim, o processo de criminalização de uma conduta sempre irá passar pela Política Criminal, pois a escolha daquilo que vem a ser proibido deverá passar pelo crivo dos legisladores após uma longa maturação de pensamentos. Mais à frente, será tratado de forma especificada o processo de criminalização, que pode ser dividido em primário, secundário e terciário, com especial atenção para o fenômeno da criminalização primária que tem especial relevo para a atuação do legislador penal na elaboração das leis penais.

Na mesma linha de pensamento, a transformação das ideias da Criminologia em realidade, isto é, o **saber positivado, constitui o próprio Direito Penal**. Esse é o **resultado final da Criminologia**, passando-se pela Política Criminal, que é a forma de se tornar lei aquilo que a Criminologia experimentou. A **Política Criminal** representa uma **opção** que os formadores de leis entenderam como a mais viável para aquele tipo de situação vivenciada e analisada pela Criminologia.

Para tornar a questão mais sistematizada, o **Direito Penal** pode ser definido como o arcabouço de artigos que prescrevem determinadas teorias adotadas pelo legislador na Parte Geral e outra sequência de artigos que preconizam quais condutas são proibidas pelo ordenamento jurídico na Parte Especial, com a consequente aplicação de penas para quem descumpri-las.

Toda essa sistematização é feita sob o pálio do princípio da legalidade, em que somente a lei ordinária federal é que poderá dispor acerca da matéria Direito Penal, como dispõe a Constituição Federal em seu art. 22, I, a seguir transcrito:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Quando se lê o Código Penal, na verdade está sendo feita a leitura daquilo que a Criminologia pensou lá atrás, no estudo do caso concreto, com base nos temas mais relevantes para a sociedade.

Como forma de fundamentar o que fora aqui exposto e pela didática clara com que se expôs a questão, traz-se novamente o escólio de Gomes e Molina ao dissertar e abordar as diferenças práticas entre Criminologia, Política Criminal e o Direito Penal, nesses termos:

“A política criminal é uma disciplina que oferece aos poderes públicos as opções científicas concretas mais adequadas para controle do crime, de tal forma a servir de ponte eficaz entre o direito penal e a criminologia, facilitando a recepção das investigações empíricas e sua eventual transformação em preceitos normativos. Assim, a criminologia fornece o substrato empírico do sistema, seu fundamento científico. A política criminal, por seu turno, incumbe-se de transformar a experiência criminológica em opções e estratégias concretas assumíveis pelo legislador e pelos poderes públicos. O direito penal deve se encarregar de converter em proposições jurídicas, gerais e obrigatórias o saber criminológico esgrimido pela política criminal.”²³

Pelo que se depreende da citação acima, a Criminologia, a Política Criminal e o Direito Penal são os pilares de sustentação das ciências criminais, sendo imprescindíveis para o correto aprendizado acerca do fenômeno da criminalidade.

Um bom exemplo acerca de um instituto que sofreu a ingerência dessas três áreas

do saber é o **comportamento da vítima** para fins de dosimetria da pena. Ora, a Criminologia há muito tempo importa-se com a vítima para o estudo do crime; e a Política Criminal entendeu razoável essa preocupação e transformou em lei tal pensamento, positivando o comportamento da vítima no **art. 59, caput, do CP**, como algo necessário à dosimetria da pena.

Nessa mesma linha de raciocínio, alguns institutos que existem atualmente na Parte Geral do Código Penal, em virtude da chamada **Reforma Penal de 1984**, somente foram inseridos após os estudos incessantes da Criminologia e a consequente transformação deles em regras positivadas, como é o caso das **atenuantes inominadas (art. 66 do CP)** e do **arrependimento posterior (art. 16 do CP)**. Este último emprestando relevo ao comportamento do criminoso que, voluntariamente, repara o dano causado para a vítima, o que lhe permitirá, caso preenchidos os demais requisitos, a diminuição de sua pena. Como se depreende, o comportamento do delinquente, que é objeto de estudo da Criminologia, foi levado em consideração para fins de criar regras no Direito Penal.

Acerca da **atenuante inominada** prevista no **art. 66 do Código Penal**, deve ser feita uma análise mais pormenorizada, pois as ideias previstas nos estudos da Criminologia foram muito bem destacadas para a sua concepção.

Analisando-se os **controles sociais formais**, percebe-se que o Estado censura vários tipos de condutas desviantes, como se viu acima. Todavia, esse mesmo Estado também é responsável por criar certos criminosos quando se omite em prover a sociedade com os direitos sociais mínimos previstos no **art. 6º da Constituição Federal**, tais como educação, saúde e alimentação. O cidadão que mora numa comunidade carente, vulgarmente chamada de favela, está desprovido de todos esses direitos sociais, estando vulnerável a imiscuir-se no mundo do crime, pois neste ele poderá obter pelo menos alguns direitos que o próprio Estado nega em conceder-lhe. Vários são os casos em que a pessoa dependia do Estado e enveredou para o caminho

do crime depois de ter passado por péssimas experiências, como quem teve parentes mortos em filas de hospitais ou pela polícia em casos de abuso ou matrículas negadas em escolas por ausência de vagas.

Ora, incide nesse campo o fenômeno do **determinismo social**, em que se preleciona que o meio determina o homem. Ciente dessa triste realidade, o **Professor Zaffaroni** cunhou a teoria da **coculpabilidade**, com esboço no **art. 66 do Código Penal**²⁴.

Pelo enfoque da aludida teoria, o Estado, enquanto deficitário no cumprimento do art. 6º da Constituição Federal, deve **dividir a culpabilidade** com aquele cidadão que entrou para o mundo do crime por falta de opção, incidindo a expressão coculpabilidade como espécie de divisão de responsabilidade, em alusão à expressão coautoria do concurso de pessoas. Se o Estado foi omissor, o criminoso que foi criado (determinismo social) deve responder pelo crime que praticou, mas de forma atenuada, reconhecendo o Estado-Juiz a incidência de uma atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal. É como se o Estado estivesse assumindo a sua culpa na criação daquele criminoso e respondendo com ele, mas de forma a diminuir a reprimenda, pois impossível o Estado responder criminalmente por isso, então o próprio Estado aplica a atenuante como forma de dividir a responsabilidade.

Em capítulo próprio, tal fenômeno será mais bem explicitado com todas as suas vertentes.

De outra feita, existem institutos que foram **retirados** do Código Penal, em razão dos estudos da Criminologia, como é o exemplo do **sistema do duplo binário**, que foi substituído pelo **vicariante**. Para tornar clara a questão, em se tratando de medidas de segurança, o atual sistema vicariante ou alternativo preconiza que o Juiz irá aplicar para o imputável uma sanção criminal, enquanto para o inimputável (doente mental) será determinada uma medida de segurança detentiva ou tratamento ambulatorial, na

forma do art. 96 do Código Penal²⁵.

Antes da referida alteração, o Código Penal adotava o chamado sistema do **duplo binário**, em que se aplicavam **medidas de segurança e sanção criminal** para o **inimputável**, de forma que o agente que cometesse um fato típico e antijurídico (lembrar que inimputável não possui culpabilidade, daí não praticar crime na acepção tripartida de delito), enquanto doente mental, e recebesse uma medida de segurança qualquer, mas que convalescesse após o início de seu cumprimento, teria que cumprir na sequência a sanção criminal já imputada por ocasião da sentença. Pelo atual sistema vicariante, caso o agente cometa um homicídio enquanto doente mental e fique internado apenas alguns anos, ele será colocado em liberdade se restabelecer a sua saúde mental.

Os estudos da Criminologia apontaram para a desnecessidade de uma dupla imputação de pena e medida de segurança para o inimputável, uma vez que seria desumano tratar aquele que era doente mental ao tempo da ação ou omissão e não sabia o que estava fazendo de forma a equipará-lo ao imputável. Após o cumprimento de parte da medida de segurança, estando restabelecido, ele não se lembrará do que fez e a pena criminal cairia no vazio e não teria nenhum efeito de prevenção criminal, o que não se coaduna com o atual sistema penal. Daí a sua substituição pelo **sistema vicariante ou alternativo** em que se aplica a **medida de segurança** para o inimputável (isenção de pena) **ou** a **pena** para o imputável, na forma do art. 26, *caput*, do Código Penal²⁶, mas nunca as duas formas de reprimendas conjuntamente.

De forma a esgotar a matéria e também para demonstrar que existem resquícios do já afastado sistema do duplo binário, traz-se à colação um exemplo de que ele ainda está previsto no Código Penal, mas por uma omissão do legislador que fez a Reforma Penal de 1984 da Parte Geral e se esqueceu de alterar o artigo a seguir citado da Parte Especial.

O **art. 352 do Código Penal**, se lido sob a ótica do sistema vicariante, causa certa perplexidade, uma vez que ele determina a aplicação de pena para o inimputável, como se vê a seguir:

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352 – Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o **indivíduo submetido a medida de segurança detentiva**, usando de violência contra a pessoa:

Pena – detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência. (grifos nossos)

Ora, se o indivíduo está cumprindo uma medida de segurança e resolve fugir, após a sua recaptura ele será submetido à nova medida de segurança, mas não à pena de detenção de três meses a um ano prevista no preceito secundário do artigo em tela. Isso somente fazia-se possível quando o sistema era do duplo binário, em que o inimputável poderia receber ambas as espécies de reprimendas e cumpri-las sucessivamente. É em virtude dessa omissão do legislador que se diz que há um resquício do sistema já substituído na Reforma Penal de 1984, que todavia não tem aplicabilidade, uma vez que o inimputável receberá medida de segurança e ao imputável será determinada uma pena, sem que haja cumulatividade.

Assim, infere-se que muitas foram as contribuições da **Criminologia** para a criação de artigos de lei que positivaram as suas ideias por meio do Direito Penal, em harmoniosa interação entre outros dois ramos do conhecimento, quais sejam, o **Direito Penal e a Política Criminal**.

1.4.1 Criminologia e a Psicanálise

Antes de passar ao próximo ponto, em virtude de uma ligação íntima com outro grande campo de investigação do comportamento humano, é interessante trabalhar a relação da **Criminologia com a Psicanálise**, ainda mais pelas inúmeras **síndromes**

que são estudadas naquela, mas que foram inicialmente pensadas nesta última.

Um ponto interessante no **campo da moral**, e mais precisamente na **Psicanálise de Freud**, é a expressão “**criminoso por sentimento de culpa**”. Como se sabe, os campos da mente humana ainda não foram devidamente explorados, devendo ser atribuído a outras áreas do saber os motivos pelos quais alguém resolve cometer um crime. Aprofundando a pesquisa envolvendo a ideia de culpa e alívio, Freud constatou que existem certos tipos de criminosos que praticam delitos para **aliviar um sentimento de culpa** que fica perseguindo o indivíduo e somente cessa depois do cometimento da infração penal. Numa análise inicial, isso pode parecer loucura, mas não é, pois há pessoas que possuem a necessidade de cometer crimes para sentir-se vivo e também eliminar o sentimento preexistente de culpa.

O Professor Salo de Carvalho, um dos mais notáveis estudiosos da matéria no Brasil, em sua obra *Antimanual de Criminologia* bem retratou essa forma de pensar freudiana, descrevendo que esse tipo de criminoso existe e é real, ao citar trecho do texto de Freud chamado “Os vários tipos de caráter descobertos no trabalho analítico” (1916), nesses termos:

“O psicanalista narra, demonstrando surpresa, que percebera que a prática do crime estava fortemente relacionada ao fato de ser a conduta proibida e de que sua execução produzia profundo alívio na ordem psíquica. Conclui que ‘el sujeto sufría, en efecto, de um penoso sentimiento de culpabilidad, de origen desconocido, y una vez cometida una falta concreta, sentía mitigada la presión del mismo. El sentimiento de culpabilidad quedaba así, por lo menos adherido a algo tangible.’”²⁷

Essa ideia de fazer o proibido está ligada ao subconsciente do ser humano, que é preparado desde a infância a fazer o correto, o que gera nele uma certa vontade de “quebrar as amarras” (**sensação de alívio**) e realizar aquilo que sempre lhe vedaram,

no caso os pais e adultos. Assim, quando chega à adolescência ou até mesmo à idade adulta, ele é dono de si e pode romper com esses limites que lhe foram impostos.

Existem muitos dogmas sociais que são assumidos publicamente, como fidelidade conjugal, respeito ao próximo e atuar sempre com ética nos negócios. Não obstante, **a sensação de quebrar ou violar dogmas considerados imutáveis** traz um poder para quem viola, pois ele se coloca acima do bem e do mal e trata as expectativas sociais como algo que deve ser útil a ele, não o contrário. Em algumas negociações do mundo corporativo, o objetivo está muitas vezes em subjugar o outro do que propriamente fazer um bom negócio, sendo praticamente uma competição entre pessoas para ver qual que irá sair ileso após violar o que fora acertado entre eles. Colocar-se acima do outro traz um sentimento de alívio e realização.

Quanto à fidelidade conjugal, a vida de uma pessoa casada é praticamente um abandono da liberdade que se tinha quando solteira e passa a ser regida por regras rígidas de convivência, devendo o casal zelar pelo respeito ao próximo e viver para a família. Todavia, essa vida pode tornar-se monótona e transformar-se numa prisão para aqueles que não estão determinados a constituir uma família e viver até o final de suas vidas com a mesma pessoa. Em virtude disso, surgem situações de adultério que bem retratam o rompimento dos dogmas assumidos quando da constituição da família, conferindo certa liberdade e sensação de alívio para quem faz a violação. Vem à tona aquele sentimento de alívio, que antes fora precedido de um sentimento de culpa. **Com a prática do proibido, rompe-se com aquele sentimento anterior de culpa e o agente ingressa numa fase de regozijo.**

Todavia, nessa impulsividade de praticar o proibido, pode-se incorrer em algumas condutas enquadradas no Código Penal, o que ensejará a prática de crime e consequente imposição de sanção criminal, merecendo destaque e análise por parte das mais variadas ciências criminais, ainda que a explicação da motivação do delito

esteja na Psicanálise. Assim como infringir as regras sociais gera a sensação de alívio, o cometimento de uma infração penal também gera o mesmo efeito na pessoa do criminoso. O que se busca é a violação de algo tido como errado ou proibido para afastar o sentimento de culpa, ainda que isso implique a aplicação de uma pena privativa de liberdade. O agente já tem a vontade de violar a norma penal, sendo isso parte dos seus pensamentos, ou seja, no *iter criminis*, a fase da cogitação já foi vencida. O que se almeja agora é passar para a fase do alívio e praticar logo a infração penal.

Pelo que se percebe, a Psicanálise possibilita que o investigador vá nas entranhas da mente criminosa para entender as motivações que cercam o crime e as vontades que estão sendo satisfeitas; e com esses elementos em mãos será possível desvendar muitas questões que circundam a criminalidade.

O campo da Criminologia, ao contrário do **Direito Penal**, é mais amplo e menos afeto à **rigidez da dogmática penal**, permitindo-se uma exploração mais livre de vários fenômenos criminosos. No **Direito Penal**, como se vê dos estudos básicos de qualquer doutrina, a análise é fechada a três categorias imutáveis para a imposição final de uma sanção, quais sejam: **fato típico**, **antijurídico** e **culpável**. Nada pode ser ampliado fora desses limites sob pena de violar o já citado princípio da legalidade e toda a estática dogmática penal.

De outro lado, a Criminologia permite uma gama infundável de atuação em vários outros ramos dos saberes, notadamente a **Psicanálise**. Para facilitar e enriquecer a visão que será concretizada a seguir, cita-se um trecho de livro importante no cenário da Criminologia nacional, cuja autoria é de Salo de Carvalho, já citado anteriormente, mas pela clareza de pensar deve ser repetida, nestes termos:

“A Criminologia, porém, em decorrência da fragmentação interna e do desenvolvimento de inúmeros discursos com matrizes epistemológicas

distintas (v.g. Antropologia, Sociologia, Psicologia, Psiquiatria, Psicanálise), diferente do Direito Penal, não logrou delimitar unidade de investigação. A pluralidade de discursos criminológicos, com a consequente diversidade de objetos e de técnicas de pesquisa, tornou ilimitadas as possibilidades de exploração, podendo voltar sua atenção ao criminoso, à vítima, à criminalidade, à criminalização, à atuação das agências de punitividade, aos desvios não criminalizados e, inclusive, ao delito e ao próprio discurso dogmático”.²⁸

Pelo que foi transcrito acima, pode-se perceber a liberdade com que a Criminologia atua na pesquisa dos seus objetos, sendo a Psicanálise importante referência para os seus estudos, uma vez que ela faz uma análise crítica e sem amarras dogmáticas aos mais variados fenômenos criminosos, ofertando, inclusive, inúmeras síndromes que podem facilmente terem aplicação no estudo do criminoso, como exemplo, **Síndrome da Mulher de Potifar**, **Síndrome da Barbie** etc., todas analisadas ao longo desta obra.

¹ Apud, FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Criminologia integrada*, p. 24.

² YOUNG, Jock; HAYWARD, Keith *Cultural Criminology*. In: The Oxford Handbook of Criminology. 4. ed. Oxford: Oxford Press, 2007. p. 109.

³ CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 90.

⁴ GIMBERNAT ORDEIG, Enric *Conceito e método da ciência do Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 34.

⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: RT, 2008. p.38.

⁶ CALHAU, Lélío Braga. *Resumo de Criminologia*. 7. ed. Niterói: Impetus, 2012. p. 11.

⁷ SEELIG, *Manual de Criminologia*, v. I, p. 33 e s.

⁸ DOTTE, René Ariel. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 85.

⁹ É com esse intuito que o conceito de Criminologia buscado nesta obra foi o mais amplo possível, atingindo todos os objetos destacados. Estudar apenas o crime, dissociado dos demais elementos, é fazer um estudo estéril e sem funcionalidade alguma acerca do fenômeno criminoso.

¹⁰ ZYMLER, Benjamin. *Política e Direito: uma visão autopoietica*. Juará, 2002.

¹¹ JAKOBS, Günther; CANCIO MELLÍÁ, Manuel. *Derecho Penal del Enemigo*. Madrid: Civitas, 2003.

¹² A par das críticas ferozes a esse tipo de teoria, deve ser destacado que esta obra visa trazer todas as formas de pensamento existentes acerca do fenômeno crime, tendo como escopo que o leitor conheça de forma ampla todas as soluções já pensadas para combater a criminalidade.

¹³ Disponível em: <<https://epic.org/privacy/terrorism/usapatriot/default.html>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

¹⁴ Lei n. 9.099/95: Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

¹⁵ Código Penal: Art. 32 – As penas são: (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

I – privativas de liberdade;

II – restritivas de direitos;

III – de multa.

¹⁶ Lei n. 9.099/95: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

¹⁷ Constituição Federal: art. 5º, XLVII – não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

¹⁸ Constituição Federal: art. 5º, XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

¹⁹ Constituição Federal, art. 9º, § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

²⁰ Op. cit., p. 159.

- ²¹ MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Tratado de Criminologia*. 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999. p. 212.
- ²² MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia – Introdução a seus fundamentos teóricos*. 2. ed. São Paulo: RT, 1997. p. 39.
- ²³ Op. cit., p. 126.
- ²⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro – Parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 610-611.
- ²⁵ Art. 96. As medidas de segurança são:
- I – Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;
- II – sujeição a tratamento ambulatorial.
- ²⁶ Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
- ²⁷ CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 402-403.
- ²⁸ CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 46-47.

ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS

2.1 ESCOLA CLÁSSICA

Antes de adentrar nesta escola, cumpre ressaltar que o fenômeno do crime já existia e era analisado desde a Antiguidade, como se vê nos estudos dos grandes pensadores da Grécia antiga, como Sócrates, Aristóteles e Platão. Todavia, inexistia algo sistematizado acerca da criminalidade que se pudesse chamar de escola ou marco teórico da Criminologia, pois naquela época a problemática da criminalidade era tratada somente por algumas ciências normativas, como a Ética e o Direito, mas sem possuir a atual conceituação de ser uma ciência autônoma e com objeto próprio.

A chamada **Escola Clássica ou Criminologia Clássica** foi responsável por fazer uma sistematização acerca da problemática do crime, elegendo-o como o seu objeto de estudo, o que lhe permitiu ser chamada de ciência autônoma.

Importante consideração a ser feita consiste em dizer que a Criminologia Clássica abeberou os seus conhecimentos durante o **Iluminismo**, momento histórico em que imperavam a razão, a liberdade e o humanismo. Nesse contexto, percebe-se que a preocupação dos estudiosos da época era impingir um viés mais **humanista e proporcional** àquele que cometesse um crime, afastando-se aquelas ideias de suplício para o criminoso, o que estava muito em voga no período da Inquisição. De nada adiantaria impor ao criminoso um sofrimento desproporcional, pois o que se deve buscar é a aplicação da pena como forma de exemplo para os demais não delinquirem.

O chamado “Século das Luzes”, em alusão ao período do Iluminismo, pregava um

tratamento humanitário ao ser humano, pois o homem vive em sociedade e cedeu parcela da sua liberdade para viver em sociedade, como já dizia J. J. Rousseau (1712-1778), na famosa obra *O Contrato Social*. Logo, devia ser tratado como pessoa, e não como coisa, em repulsa ao pensamento de coisificação do homem.

Importante pensador desse momento histórico e que muito contribuiu para a formação da Escola Clássica foi **Cesare Beccaria ou Marquês de Beccaria** (1738-1794), que ficou consagrado com sua obra *Dos delitos e das penas*. Beccaria lecionava que o crime deve ser combatido com uma pena proporcional ao mal causado pelo criminoso, sem visar apenas ao seu sofrimento. As penas não devem ser excessivamente elevadas nem extremamente brandas, mas o que deve existir é a certeza da punição.

Uma grande contribuição da Escola Clássica é que ela se preocupa com a aplicação da lei, o que ressalta o princípio da legalidade, pois se cunhou de forma sistematizada a ideia de *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege* (nulo o crime e nula a pena sem lei anterior). Tendo em vista o período anterior de trevas por que passou a humanidade (Inquisição), quando vigoravam leis incertas e vagas, com especial destaque para a crítica feita por **Franz Kafka** (1883-1924), no livro *O processo*, para os processos incertos, inquisitórios e baseado em leis imprecisas, era necessário que houvesse uma guinada para o pensamento humanista e com exigência de leis claras para a punição de alguém. Assim, a **Criminologia Clássica** passou a fazer uma certa devoção ao **princípio da legalidade** e essa pode ser considerada a grande contribuição de aludida escola para os estudos da Criminologia.

Tendo em vista essa devoção pela lei, a Criminologia Clássica não se preocupava em estudar os fatores que criam o crime e o criminoso, mas apenas estudava o crime enquanto ente definido abstratamente pela lei penal. Em outras palavras, a sua preocupação era com o chamado método lógico-abstrato ou dedutivo, sendo despiciendo o estudo das causas da criminalidade (Pablos de Molina, *Criminologia*,

p. 102).

Outro grande estudioso desse pensamento clássico foi **Francesco Carrara** (1805-1888). Para o ilustrado autor, o crime não é um ente de fato, mas sim **um ente jurídico**. Não é uma ação, mas sim uma infração. Trata-se de um ente jurídico porque sua essência deve consistir necessariamente na violação de um direito entendido enquanto algo pertencente a outra pessoa. Faz-se uma análise racional da violação jurídica, distanciando-se um pouco da ideia meramente positivista de violação à lei enquanto diploma legal pura e simplesmente.

Pelo que se constata do pensamento de Carrara, há uma análise além do aspecto meramente legalista que fora feito em Beccaria, sendo relevante perquirir a violação enquanto algo relevante no aspecto transcendental, remontando-se ao pensamento de descumprimento de um dogma preestabelecido entre todos os cidadãos de não violar o direito do outro, posto que se adotou o *Contrato Social* de Rousseau. Analisa-se o campo da racionalidade, retirando-se gradativamente da mera legalidade que fora o grande ponto de análise do Marquês de Beccaria. Na Escola Positivista, perceberá o estudioso da Criminologia que se aproveitará o pensamento mais investigativo de ente criminoso enquanto violação jurídica e será feita uma extensão de suas ideias, mas no campo pragmático e do paradigma etiológico.

A par de conhecer esses modelos de pensamento dos clássicos, afirmava-se ainda que o ser humano era detentor do chamado **livre-arbítrio**, escolhendo praticar o crime com base na liberdade que possui, sendo a pena a imposição legal de algo àquele que desobedeceu ao positivado na lei penal. Mera retribuição exemplar para quem delinuiu. Os porquês do cometimento de um crime por alguém eram desnecessários para análise, restando para outras áreas de conhecimento (Psicologia, Sociologia e Filosofia) tal perquirição.

Foi nesse diapasão que vingaram as **teorias da pena (matéria de Direito Penal)**

de **cunho absolutista**. Para os clássicos, a pena é uma **retribuição jurídica** que tem como objetivo o restabelecimento da ordem externa violada. A pena como negação da negação do direito (**segundo Hegel**) ou a pena como justicamento do último assassino que se encontrasse na prisão, caso a sociedade fosse acabar naquele momento (**segundo Kant**), são exemplos de como ela tinha como objetivo restabelecer a ordem jurídica violada. Evidentemente que o método de estudo subjacente a essa forma de pensar não poderia ser experimental, mas sim o método lógico-abstrato ou o dedutivo, próprio da ciência do Direito Penal. Pelo que se constata, estão intimamente relacionadas as ideias da Escola Clássica com as teorias absolutas da pena, pois ambas estão desprovidas de qualquer análise mais aprofundada do fenômeno da criminalidade.

A principal crítica que se faz à Escola Clássica é exatamente no sentido de entender que as causas da criminalidade não são interessantes, mas tão somente o **estudo da lei e seus corolários jurídicos**, relegando a segundo plano o estudo do homem delinquente e dos motivos pelos quais ele resolveu enveredar-se para a delinquência. Foi com esse gancho que se criou a escola a ser estudada na sequência, de cunho totalmente investigativo e empírico.

2.2 ESCOLA POSITIVISTA

Também chamada de **Criminologia Positivista**, passou a perquirir as causas da criminalidade, o que lhe conferiu a qualidade de ter iniciado o **paradigma etiológico** (estudo das causas de algum fenômeno), uma vez que a indagação dos motivos de as pessoas cometerem crimes passa a ser a pauta dos seus estudos.

Não se deve confundir a expressão “positivista”, que qualifica esta escola, com a ideia de positivismo jurídico, sendo este o estudo do que está positivado na lei, o que fora feito anteriormente pela Escola Clássica. Como já prelecionou René Ariel Dotti “a criminologia positivista inspirou-se nos modelos de investigação propostos pelo

positivismo naturalista que teve grande prestígio no final do século XIX e início do século XX. Esse dado esclarece um dos objetivos fundamentais dessa perspectiva, *i.e.*, a indagação *de por que as pessoas cometem crimes*”.²⁹ Logo, o que se busca com a ideia positivista neste tópico é **investigar os motivos do crime**, em alusão às **ciências médicas**, que buscam analisar as causas de algum fenômeno.

Por tal perspectiva, percebe-se claramente a guinada do método dedutivo ou lógico-abstrato para o **método indutivo ou empírico**, pois a busca agora é pelas **causas da criminalidade**, abstraindo-se da análise puramente legalista feita pela Escola Clássica.

Imbuído desse sentimento etiológico, entra em evidência um dos mais famosos criminólogos: **Cesare Lombroso** (1835-1909), conhecido por alguns como o pai da Criminologia. Lombroso ganhou destaque com sua obra *O homem delinquente*, escrita em 1876, e que chamou a atenção do mundo inteiro ao afirmar que certos fatores biológicos deveriam ser levados em consideração para aferir o surgimento do crime e do criminoso. Aspectos como fronte fugidia, zigomas salientes, lábios grossos, mãos grandes, orelhas grandes, insensibilidade à dor, vaidade, crueldade e tendência à tatuagem denotam a pessoa do criminoso. Cumpre ressaltar a análise da tendência à tatuagem, uma vez que, no Brasil, em uma simples visita aos principais estabelecimentos prisionais pode-se perceber que os detentos cultuam o amor pela tatuagem, sendo pouquíssimos os casos daqueles que nada desenham no próprio corpo. É comum encontrar presos com tatuagens com dizeres como “amor de mãe”, “vingança”, “morte”, além de desenhos como caveiras, facas e armas de fogo. É a **cultura delinquente** existente dentro dos presídios e que serve para identificar um grupo de pessoas.

Em trecho retirado de seu famoso livro citado acima, percebe-se que Lombroso fez sua investigação baseada na antropometria e na fisionomia dos criminosos, como se destaca no trecho destacado:

“Em formas análogas e em iguais proporções às dos selvagens, nos é dado notar outras alterações atávicas, sobretudo da face e da base do crânio: sinos frontais enormes, fronte fugidia, fosseta occipital média, soldura do atlas, aspecto viril dos crânios das mulheres, dupla face articular do côndilo occipital, achatamento do palatino, osso epactal, órbitas volumosas e oblíquas.”³⁰

Visto que Lombroso estudou certos **aspectos biológicos** no ser humano delinquente, nasce a expressão “criminoso nato”, presente no livro já citado. Tal expressão evidencia que certas pessoas seriam destinadas a praticar crimes com base em fatores biológicos, o que poderia ser evitado buscando na sociedade pessoas com essas características e retirando-as previamente do convívio social. Todavia, vale ressaltar que, além desse estudo investigativo das causas da criminalidade, a importante contribuição de Lombroso foi inaugurar o método indutivo ou empírico de investigação do fenômeno crime. Nos ensinamentos de Lélío Braga Calhau, “A contribuição principal de Lombroso para a Criminologia não reside tanto em sua famosa tipologia (onde destaca a categoria ‘delinquente nato’) ou em sua teoria criminológica, senão no método que utilizou em suas investigações: **o método empírico**”.³¹

Pelo que se constata, o positivismo lombrosiano é marcadamente de um **determinismo biológico**, em que a liberdade humana (livre-arbítrio) é uma mera ficção. O homem não é livre de sua carga genética e não consegue evitar e lutar contra a sua natureza criminógena e predisposta para o crime.

Essa concepção de “criminoso nato” pode ser vista como uma semente para os estudos do chamado **Direito Penal de Autor** (expressão valorizada na primeira metade do século XX, por meio da **Escola Neokantista de Mezger**), que **leva em**

consideração certas características pessoais para eleger alguém como criminoso, como é o caso de analisar-se a cor da pessoa. Casos de aplicação do Direito Penal de Autor no Brasil é muito comum, infelizmente, a começar pela população carcerária composta em sua maioria de pessoas de cor negra, ocorrendo de o próprio sistema penal ser **estigmatizante e discriminatório**.

Como o objeto de estudo deste livro não tem por espeque adentrar nas mais variadas Escolas do Direito Penal (Causalista, Neokantista, Finalista e Funcionalista), apenas deve ser ressaltado que o Direito Penal de Autor é algo que foi iniciado nos estudos dos neokantistas, mas que até hoje perdura na persecução penal, embora não tenha sido adotada tal escola no Direito Penal brasileiro. Só observar que os controles sociais formais (Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário) atuam com muito mais severidade quando o criminoso é proveniente dos mais baixos estratos sociais, muito por motivo de sua origem, cor, condição econômica e outras variantes pessoais e biológicas.

Em tempo, cumpre ressaltar que essa preleção de criminalizar certas pessoas por cor ou outra característica pessoal já está sendo superada, devendo ser valorizadas e enaltecidas as pessoas da raça negra, que atualmente ocupam importantes cargos de poder no Estado e fora dele, como o ex-Presidente dos Estados Unidos da América Barack Obama; o ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal do Brasil Ministro Joaquim Barbosa; e inúmeros esportistas de elite no cenário mundial, como Michael Jordan e Tiger Woods, este inclusive em esporte dominado por pessoas de cor branca, para citar alguns apenas.

O crime não pode ter cor, devendo ser levado em consideração o chamado **Direito Penal de Ato**, ou seja, punir-se a pessoa, seja branca, seja negra, pelo ato praticado, **desconsiderando-se qualquer característica pessoal para fins de eleger-se o criminoso**. É a aplicação precisa da imagem da Justiça com uma venda nos olhos, espada na mão e a balança na outra, devendo ela ser imparcial (não importa ver quem

está sendo julgado), pesar os interesses em litígio e enfiar a espada naquele que desobedeceu à lei.

Outro grande defensor da Escola Positivista foi **Enrico Ferri** (1856-1929), em sua obra intitulada *Sociologia Criminal* (1884). **Ferri** destacou **elementos sociais** no estudo do criminoso. Enquanto **Lombroso** deu ênfase ao **aspecto antropológico**, Ferri assinala uma visão sociológica do criminoso. Ferri não atribui, de forma exclusiva, ao fator biológico o surgimento dos criminosos, mas sim à contribuição conjunta dos fatores individuais, físicos e sociais. Entende, pois, que o crime é, principalmente, um **fenômeno social**, sendo submetido ao dinamismo que rege as relações entre as pessoas.

Ferri atribuía à Sociologia Criminal a solução de todos os males causados pelo crime, dando-se destaque à prevenção do delito por meio de uma ação científica dos poderes públicos, que deve estudar e analisar a melhor forma de neutralizar o crime, devendo, inclusive, antecipar-se à sua ocorrência. Tal antecipação seria possível com o estudo das causas do delito, incidindo, então, a ação pública na origem do problema e impedindo que ele alastre. Um estudo prévio das esferas econômica, política, legislativa, religiosa etc. poderia fazer com que o estudioso fizesse um diagnóstico social mais preciso acerca dos fatores que poderiam permitir o crime, evitando assim seu surgimento.

Veja-se que Ferri atribui à Sociologia Criminal a **solução dos problemas criminais**, deixando de lado a atuação do Direito Penal, pois este seria ultrapassado e engessado para resolver problemas que possuem um cunho nitidamente social e dinâmico, necessitando-se de uma atuação de outros ramos da Sociologia Criminal, como a Psicologia Positiva, a Antropologia Criminal e a Estatística Social, os quais analisam as várias possibilidades de resolução de um fenômeno criminal.

Um dado importante da doutrina de Ferri é sobre a tipologia acerca dos

delinquentes, pois, assim como Lombroso, ele destaca a existência de cinco tipos: **nato**, **louco**, **habitual**, **ocasional** e **passional**. Tais criminosos deveriam ser tratados enquanto tais; e tudo deveria ser feito para evitar o surgimento do crime, utilizando-se até mesmo a **pena de morte**, caso as demais medidas preventivas fossem ineficazes.

Nato era o criminoso conforme a classificação original de Lombroso. Caracterizava-se por impulsividade ínsita que fazia com que o agente cometesse o crime por motivos absolutamente desproporcionais à gravidade do delito. Eram precoces e incorrigíveis, com grande tendência à reincidência. O **louco** é levado ao crime não somente pela enfermidade mental, mas também pela atrofia do senso moral, que é sempre a condição decisiva na gênese da delinquência. O delinquente **habitual** preenche um perfil urbano. É a descrição daquele que nascido e crescido num ambiente de miséria moral e material começa, desde novo, com leves faltas (pichações, furtos pequenos e crimes de dano) até uma escalada obstinada no crime, culminando com graves violações aos bens jurídicos, como homicídios e roubos com arma de fogo. Pessoa de grave periculosidade e fraca readaptabilidade, preenche um perfil que se amolda, em grande parte, ao perfil dos criminosos mais perigosos. O delinquente **ocasional** está condicionado por uma forte influência de circunstâncias ambientais: injusta provocação, necessidades familiares ou pessoais, facilidade de execução e comoção pública; não havendo sem tais circunstâncias atividade delituosa que impelisse o agente ao crime. No delinquente ocasional é menor a periculosidade e maior a readaptabilidade social, porque ele pratica o crime com base em fatores externos que não são comuns no cotidiano das pessoas. Por derradeiro, encontra-se o criminoso **passional**, categoria que inclui os criminosos que praticam crimes impelidos por paixões pessoais, bem como políticas e sociais.

Para tornar fidedigna a ideia exposta no pensamento de Ferri, traz-se à colação um trecho do seu famoso livro *Os criminosos na Arte e na Literatura*, em que se destacam as mais variadas possibilidades de surgimentos de criminosos, deixando

claro que o criminoso pode ter várias características, e algumas delas até mesmo mascaram a personalidade voltada para o crime, *in verbis*:

“O criminoso nato pode ser um assassino tranquilamente selvagem, um depravado violentamente brutal, um refinado obsceno por conta de uma perversão sexual proveniente de uma defeituosa organização física. Ele pode também ser um ladrão ou um falsário. A repugnância em apropriar-se do bem alheio, esse instinto lentamente desenvolvido pela vida social na coletividade, falta-lhe em absoluto (...). Tive ocasião de demonstrar, no estudo psicológico de um homicida nato, que a aparente regularidade de sua inteligência e de seus sentimentos pode encobrir tão completamente sua profunda insensibilidade moral, que seu verdadeiro caráter escapa àqueles que ignoram a psicologia experimental.”³²

Uma forma de tratamento proposta por Ferri eram as **medidas de segurança**, uma vez que a aplicação delas seria mais fácil e menos suscetível de controles formais, o que já não ocorre com a aplicação das penas privativas de liberdade, pois estas exigem todo um formalismo jurídico, tendo em vista a restrição da liberdade e os direitos e as garantias individuais. Diga-se de passagem que as medidas de segurança no Código Penal brasileiro (arts. 96 a 99) seguem a sistemática proposta por Ferri, uma vez que não possuem, ao menos legalmente (claro que a jurisprudência já vem entendendo que elas não podem ser perpétuas, na esteira da **Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça**)³³, prazo determinado, o que denota o seu caráter extremamente desumano. Todavia, ao menos a sociedade estará resguardada desses criminosos por um bom tempo, sendo esse o fator importante para Ferri.

Percebe-se que se prima pela defesa social a todo custo, em detrimento dos direitos individuais do criminoso, uma vez que vale mais a proteção social do que a liberdade de um criminoso. A sua doutrina possui um cariz voltado para a ordem

social, sacrificando-se os direitos individuais, a segurança jurídica e o princípio da humanidade das penas.

Por fim, deve-se destacar o último e importante doutrinador do período positivista, o chamado **Raffaello Garófalo** (1852-1934), a quem se atribui o **positivismo moderado**, em contrapeso ao que se estudou em Lombroso e Ferri, nos matizes antropológicos e sociológicos, respectivamente.

Garófalo distanciou-se do pensamento de definir o criminoso, como pensavam Lombroso e Ferri, sendo importante para ele encontrar a **própria ideia de crime**. Cumpre ressaltar que ele não abandona o viés positivista de estudo, isto é, o método empírico, pois essa análise é característica da Escola Positivista. Ele buscou compreender o crime como algo natural, ou seja, possuidor de certas características nocivas que fazem com que surja o fenômeno criminoso. Para exemplificar, Garófalo entende que uma dada sociedade teria o crime em seu seio caso fosse desprovida de dois tipos de sentimentos imprescindíveis, como a **probidade** (respeito aos direitos de propriedade alheios) e a **piedade** (não causar sofrimento aos demais). Todavia, como bem destacam Luiz Flávio Gomes e Pablos de Molina, tais valores são ben difíceis de serem conceituados, uma vez que é difícil fazer-se um catálogo absoluto e universal de crimes, sobretudo quando se têm elementos tão ambíguos³⁴.

Quanto ao aspecto do criminoso em si, rechaça a tese lombrosiana do criminoso nato, porém afirma que ele possui uma **anomalia psíquica ou moral**, não necessariamente uma doença, mas algo que gera um **decréscimo na esfera moral da personalidade do indivíduo ou déficit moral** (ausência de probidade e piedade), de base orgânica ou mutação psíquica, que pode ser transmissível pela via hereditária. Isso seria gerado pela ausência da prática de boas condutas, pautadas na probidade e na piedade, o que permitiria essa ausência de aspectos morais sadios. A sociedade ou pessoa que não tivesse o costume de praticar boas ações poderia ter um déficit em tal

esfera moral, que poderia ser evitado por boas condutas. Em que pese Garófalo afirmar que não deu ênfase nos aspectos antropológicos e sociológicos, percebe-se, nitidamente, que ele ainda procura no próprio homem (**esfera moral**) e na sociedade (**desprovida de probidade e piedade**) a explicação de sua teoria da criminalidade.

Ainda nos estudos de Garófalo, quanto à classificação, ele distinguiu quatro tipos de delinquentes: assassino, violento, ladrão e lascivo. É uma conceituação um pouco mais genérica que as anteriores, sem maiores contribuições ao estudo da Criminologia.

De outra feita, uma importante contribuição pode ser destacada pela finalidade da pena em relação ao fato criminoso. Garófalo pensa que o **rigor penal** é imprescindível para a eficaz defesa da ordem social, que goza de supremacia radical diante dos direitos do indivíduo, como prelecionam Luiz Flávio Gomes e Pablos de Molina³⁵. Parte do pressuposto que os elementos ruins devem ser expurgados da sociedade, assim como ocorre na natureza, onde os animais que não se adaptam ao meio são eliminados pela própria **seleção natural**.

Da mesma forma deve ocorrer na **sociedade**, devendo o Estado eliminar as pessoas consideradas nocivas, pois desprovidas de sentimentos básicos e necessários como piedade e probidade. Tal análise deixa claro que a **pena de morte é perfeitamente aceitável por tal estudioso**, assim como outras de caráter gravoso como **penas perpétuas** ou de **particular severidade**. Não se busca a ressocialização do agente, pois esta é inatingível para aqueles criminosos que possuem uma regressão na esfera moral, posto que ela necessita que o criminoso queira viver em sociedade de forma pacífica, o que incorre com pessoas de reduzida capacidade moral.

A grande contribuição criminológica de Garófalo, pela análise já feita, foi a tentativa de conceber um conceito de **delito natural**. Sua proposta básica era saber se, entre os delitos previstos pelas leis atuais, existiriam alguns que, em todos os tempos e lugares, fossem considerados puníveis pela sua grave repulsa social. A resposta

afirmativa parece impor-se, desde que se pensem em atrocidades como o parricídio, o homicídio com o intuito de roubo, o assassinato por mera brutalidade. Seu conceito de delito natural passa a ser apresentado como a violação daquela parte do sentido moral que consiste nos sentimentos altruístas fundamentais de **piedade e probidade** , segundo o padrão médio em que se encontram as seres humanos “superiores”, cuja medida é necessária para a adaptação do indivíduo na sociedade.

Após o estudo de cada modo de pensar desses autores, um aspecto crítico que deve ser levado em consideração para analisar o **pensamento positivista** é a ideia de **patologia** que **não existe** nos **crimes de colarinho-branco** . Para os positivistas, o crime e o criminoso devem ser analisados, principalmente, pelo aspecto físico, sendo a Antropologia importante campo do saber para fazer tal investigação. Todavia, essa análise cai por terra quando se perquirem características de regressão atávica, fronte fugidia, entre outras, nos criminosos da elite, uma vez que eles são pessoas bem afeiçoadas, vestem-se com luxo e não possuem aspecto selvagem.

Não foi outra a conclusão a que chegou **Sutherland** ao dissertar sobre os criminosos de colarinho-branco e os aspectos antropológicos sugeridos pelos positivistas, como se descreve no seguinte trecho:

“Las hipótesis de que el delito es debido a patologías personales y sociales no se aplica a los delitos de ‘cuello blanco’, y si las patologías no explican estos delitos no son factores esenciales en los delitos que ordinariamente confrontan los departamentos policiales y los tribunales penales y juveniles”.

Em outras palavras, o trecho acima demonstra que os **criminosos de colarinho-branco não possuem nenhuma patologia em especial** , bem como os órgãos de persecução penal não estão acostumados comumente a deparar com esse tipo de criminoso, sendo uma análise totalmente diferente daquilo que ordinariamente ocorre.

O criminoso da elite é uma novidade na análise da Criminologia, o que desloca o campo de investigação **para fatores puramente sociais** como se verá nos próximos tópicos.

2.3 TERZA SCUOLA

Após o sucesso das ideias positivistas em que se privilegiou o caráter etiológico da investigação do crime e do criminoso, surgiu uma escola que conciliou um pouco dos elementos da Escola Clássica e da Escola Positivista, chamada de *Terza Scuola* ou, na tradução, Terceira Escola. Esse marco teórico da Criminologia não abandonou os conceitos já tratados anteriormente, como fez a Escola Interacionista, a ser vista no próximo item. A *Terza Scuola* desenvolveu alguns postulados já aflorados por pensadores anteriores, como se fosse um misto de ideias, daí também ela ser chamada de **Escola Eclética** ou **Intermediária**.

É muito comum no **Direito Penal** a existência sempre de **três teorias**, sendo a **última chamada de mista, intermediária ou eclética**, como no caso do art. 6º do CP³⁶, ao tratar do lugar do crime. Nesse artigo, a doutrina ensina que existem as teorias da atividade, do resultado e, finalmente, a mista ou da ubiquidade, sendo esta a adotada para efeitos de conceituar o lugar do crime em situações que envolvam dois países, lembrando que quando o fato ocorre dentro do Brasil adota-se o art. 70 do CPP³⁷, consubstanciado na teoria do resultado.

Foi com esse modo de pensar que surgiu a escola estudada neste item, composta de três grandes penalistas da época que introduziram também os postulados de Direito Penal, o que faz com que suas ideias não sejam puramente de Criminologia: **Manuel Carnevale**, **Bernardino Alimena** e **João Impallomeni**. Eles fixaram os seguintes corolários: distinção entre imputáveis e inimputáveis; responsabilidade moral baseada no determinismo (quem não tiver a capacidade de se levar pelos motivos deverá receber uma medida de segurança); crime como fenômeno social e individual;

pena com caráter aflagrante, cuja finalidade é a defesa social.

Pelos corolários expostos, percebe-se que ela mistura elementos de investigação dos pensamentos anteriores e confere um ar dogmático do Direito Penal para eles, muito em razão de seus expoentes serem penalistas.

No que se refere à distinção entre **imputáveis** e **inimputáveis**, essa ideia já foi demonstrada no item anterior por Enrico Ferri, ao trabalhar as medidas de segurança. Todavia, esta escola confere uma **distinção clara** de que a pena criminal deve ser destinada para os imputáveis, enquanto as medidas de segurança devem destinar-se aos inimputáveis, não sendo possível aplicar-se as duas espécies de sanções para um determinado grupo de pessoas, como no caso aos inimputáveis, numa aplicação do chamado sistema duplo binário, que inclusive já fora extirpado do atual Código Penal com a Reforma de 1984.

Quanto à chamada **responsabilidade moral**, esse pensamento também adveio de Garófalo quando tratou o criminoso como um elemento que possui um déficit moral, gerando uma dificuldade em ter comportamentos probos e consonantes com os demais postulados sociais. Todavia, houve um acréscimo a esse elemento da moral, qual seja, o determinismo, demonstrando-se a clara ideia da forma mista de pensar, pois Enrico Ferri também já havia constatado que o meio deve ser estudado como fomentador de condutas criminosas, o que vem a ser amplamente aceito e estudado na Escola do Etiquetamento, a ser vista posteriormente. Apesar disso, o elemento determinismo foi trabalhado pela *Terza Scuola*, sendo submetido a uma medida de segurança aquele que não possui a capacidade de determinar-se de acordo com a norma penal, o que fora adotado no atual Código Penal³⁸. Em outras palavras, trata-se do elemento **exigibilidade de conduta diversa** presente na **culpabilidade**, elemento integrante do conceito analítico ou tripartido de crime ou delito.

O que se percebe pela análise dos elementos aqui tratados é que o Direito Penal está sendo utilizado para implementar investigações criminológicas, não sendo uma

escola puramente de Criminologia. Fica claro que os dogmas penais são utilizados pelos seus pensadores, o que retira em muito o caráter empírico e amplo dos estudos criminológicos. Quando se usa postulado de Direito Penal, as amarras dogmáticas são maiores e os conceitos são taxativos e fechados, impedindo maiores digressões mentais e reflexivas, caindo por terra a necessidade de estudo aprofundado e amparado por outras áreas do saber para a descoberta e o combate da criminalidade. Mais à frente serão tratados o grande problema do **narcisismo do Direito Penal** e os obstáculos para se chegar a um pensamento mais oxigenado e eficaz pelas ciências criminais.

Ainda no estudo dos pontos criados e sopesados por essa escola de pensamento, tem-se a constatação de que o crime é um **fenômeno social e individual**. Ora, também na junção de pensamentos anteriores (Lombroso e Ferri), os expoentes desse modo de pensar italiano tratam o delito como algo que é inerente aos aspectos físicos do homem, mas que também sofre influência do meio externo. Como já se afirmou, é um modo de pensar que mistura conceitos, como o próprio nome deixa claro ao usar a expressão *Terza* ou Terceira, em que elementos anteriores são conjugados com pinceladas de Direito Penal.

Sendo o crime algo social e individual, a pena pode ser aplicada para aquele que, podendo escolher uma conduta diferente, baseada no **livre-arbítrio**, acaba escolhendo descumprir a lei penal. Nada mais é do que a formatação da culpabilidade nos dias atuais com o seu elemento **poder-agir--de-outro-modo** ou, simplesmente, **exigibilidade de conduta diversa**. A ideia do individual advém desse modo de pensar baseado no livre-arbítrio, mas ainda se acresceu o **elemento social** na conotação criminológica, deixando claro que outros **fatores externos** podem instigar a prática do crime, como o meio em que o agente vive e mantém contato com outras pessoas que podem influenciá-lo no cometimento de delitos.

Pelo que se percebe, trata-se de um modo de pensar que não elegeu um marco teórico preciso e desenvolveu as suas ideias em cima dele. Ao contrário, elegeram-se todos os temas já estudados para denotar o surgimento do crime e do criminoso, relativizando tudo que é possível para descobrir os fenômenos da criminalidade. Talvez seja por isso que essa escola não tenha sido tão estudada e citada pelos mais variados criminólogos, posto que ela não tem um fundamento próprio e ligado aos temas da Criminologia, misturando conceitos e acrescentando dogmas penais, fato esse extremamente inconciliável entre métodos de pensamento totalmente diversos.

Ora, como trazer no mesmo compartimento teórico o método lógico-abstrato ou dedutivo do Direito Penal com o método empírico ou indutivo da Criminologia? São temas impossíveis e de difícil convivência dentro do mesmo modo de pensar, pois, ao mesmo tempo que se quer investigar amplamente o fenômeno do crime, encontram-se conceitos fechados de Direito Penal que impedem o seu correto desenvolvimento. Daí ser uma escola que peca por tentar conciliar o inconciliável, misturando-se conceitos complexos com o fito de tentar ser completa, saindo o tiro pela culatra e tornando-se uma escola incompleta e cheia de retalhos.

Por fim, trata a **pena** como algo de **caráter aflitivo**, pugnando apenas pela **defesa social**. Com o viés penalista e despreocupado com o aspecto ressocializador, seus expoentes tratam a sanção criminal como algo que é necessário apenas para retribuir ao mal do crime com o mal da pena, numa alusão meramente **retributivista e hegeliana** do conceito de punição, que será estudada mais à frente nos **modelos de reação ao crime**, sendo exemplo dessa forma de pensar o chamado de **clássico ou dissuasório**.

Apesar das críticas que podem incidir sobre o caráter unicamente aflitivo que a pena deve possuir, de fato essa é a realidade da maioria dos sistemas penitenciários, uma vez que a almejada ressocialização é quase impossível.

Em se tratando de pensamento oriundo de penalistas, entende-se que a motivação de defesa social como fim da pena é algo plausível, uma vez que o Direito Penal é meramente um conjunto de regras que devem ser aplicadas a quem descumpre o seu preceito primário (elementares do crime), sem nenhuma preocupação com a pessoa do condenado.

Nos dias de hoje, percebe-se, claramente, nos **meios de comunicação**, a verve com que os mais variados editoriais e jornalistas pugnam pela punição daqueles que infligiram a lei penal, pouco importando se um dia, lá na frente, eles irão sair do sistema penal e voltar ao convívio social. O que se quer é a **punição imediatista e simplória** daquele criminoso, denotando um caráter prático do Direito Penal, como se este pudesse ser a panaceia de todos os males. São criticados e repreendidos todos aqueles que pensam de forma mais humanitária, como se eles estivessem do lado do “bandido”.

Todavia, a ideia não é estar de um lado ou de outro, mas sim lembrar que o homem vive em sociedade e os problemas de hoje que não são adequadamente resolvidos serão os graves e perniciosos problemas de um futuro não muito distante, haja vista as rebeliões tenebrosas que ocorreram nos mais variados presídios brasileiros por problemas de superlotação e por ausência de preocupação do Poder Público com as condições mínimas de cumprimento de pena. Almejou-se pura e simplesmente encarcerar o criminoso, mas se esqueceu de que ele é um ser humano e possui vontades que podem resultar em atos animais e vingativos. O que se pugna é a solução social dos problemas, muito se valendo da **prevenção primária** (que será vista em item próprio) como a correta forma de desenvolver uma nação.

Além disso, a ideia de praticidade não pode ser conferida a uma ciência criminal que tem por método a sistematização lógico-abstrata ou dedutiva, o que constitui um erro duplo que é destacado ao Direito Penal, ou seja, de ser prático e ao mesmo

tempo tentar resolver os problemas sociais. Essa missão é da Criminologia.

Pior do que a gana unicamente punitiva (com que os meios de comunicação retratam a realidade das leis penais) é a manifestação de **operadores do Direito** que buscam resolver os problemas sociais com o Direito Penal. No dia a dia forense, constata-se que existe profissional que simplesmente pede a condenação de alguém pelo único fato de ter incidido na tipicidade formal (subsunção do fato ao tipo penal), sem fazer nenhuma análise da tipicidade material (ofensa relevante a bem jurídico) ou se aquele tipo de ação penal possui o interesse-utilidade (casos de prescrição virtual³⁹) para a deflagração de um grave processo penal. São operadores do Direito que sistematicamente repetem o pensamento kelseniano de aplicar a pena àquele que violou a norma penal. Esse tipo de visão ultrapassada está sendo cada vez mais afastada do ambiente forense e, inclusive, não é com outro escopo que a maioria dos **concursos públicos** está cobrando em suas provas disciplinas como **Criminologia**, **Filosofia** e **Sociologia**, ciências que estimulam o pensamento crítico e buscam novas soluções para os problemas sociais, dissociando-se do caráter narcisista e dogmático do Direito Penal.

Todavia, noutro giro e baseado naquilo que a Criminologia prega, é um retrocesso pensar que a pena tem sua função única de reprimir aquele que causou um mal social. Nos estudos de modelo de reação ao crime será visto que a pena deve ter por finalidade reprovar e prevenir o criminoso, tendo a prevenção o caráter de ressocialização também. Ademais, esse conceito de reprovação e prevenção foi adotado no Código Penal brasileiro em seu art. 59, *caput*, parte final⁴⁰, muito por causa dos estudos da Criminologia, após o necessário filtro produzido pela Política Criminal. Nesse ponto, o Direito Penal cedeu aos estudos da Criminologia e positivou algo natural à pena, que é o seu caráter retributivo e preventivo.

Assim, em que pesem as claras críticas que podem ser feitas aos conceitos da *Terza Scuola*, pelos mais variados motivos já expostos acima, colacionou-se e

discorreu-se sobre eles com o fim científico de conferir a esta obra o escopo de completude na análise dos mais variados modos de pensar do sistema criminológico.

2.4 ESCOLA/CRIMINOLOGIA INTERACIONISTA OU **LABELLING APPROACH**

Considerada a **escola criminológica mais rica em teorias**, a **Criminologia Interacionista** pugna por estudar o **aspecto social** do criminoso e do delinquente. Para ela, a sociedade tem grande parcela de contribuição na formação do criminoso, **não sendo o livre-arbítrio sozinho uma vertente capaz de causar o surgimento do crime e do criminoso.**

A teoria do *labelling approach* (interacionismo simbólico, etiquetamento, rotulação ou reação social) é uma das mais importantes **teorias de conflito**. Surgida nos anos 1960, nos Estados Unidos, seus principais expoentes foram **Erving Goffman** e **Howard Becker**. Por meio dessa forma de pensar, a criminalidade não é uma qualidade da conduta humana, mas a consequência de um processo de estigmatização.

Assim, o criminoso apenas se diferencia do homem comum em razão do estigma que sofre e do rótulo que recebe. Nessa linha de pensar, o tema central é o processo de interação em que o indivíduo é chamado de criminoso.

A sociedade define, por meio dos **controles sociais informais**, o que se entende por comportamento desviado, isto é, todo comportamento considerado perigoso, constrangedor, impondo sanções àqueles que se comportarem dessa forma. Condutas desviantes são aquelas que as pessoas de uma sociedade rotulam às outras que as praticam. A teoria da rotulação de criminosos cria um processo de estigmatização para os condenados, funcionando a pena como algo que acentua as desigualdades. Nessa interação estigmatizante, o sujeito acaba sofrendo reação da família, de amigos, conhecidos e colegas, acarretando a marginalização nos diferentes meios sociais.

De forma a ilustrar o pensamento desse importante marco teórico da Criminologia,

pode ser apontado o **determinismo como um fenômeno social que cria o criminoso tendo em vista o local em que ele vive e relaciona-se com outras pessoas**. Veja-se o exemplo de um menino que mora numa comunidade carente. Ora, essa pessoa é vítima constante do Estado, uma vez que não possui os direitos básicos como cidadão, apesar de a Constituição Federal pugnar em seu art. 6º que

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Esse mesmo menino tem sua matrícula indeferida na escola local por ausência de vagas; ele também perde a sua mãe em virtude de uma infecção generalizada adquirida na unidade de pronto-atendimento da comunidade carente, uma vez que os órgãos sanitários não fizeram a devida fiscalização; por fim, seu pai é baleado por um policial quando voltava do trabalho, pois fora confundido com um traficante local. O Estado, em vez de dar educação, saúde e segurança pública, ao contrário, retirou os seus entes queridos de sua convivência. Tal fragilização permite que ele fique vulnerável aos traficantes locais, que o assediam para trabalhar para eles de “aviãozinho” no tráfico, fazendo com que se torne um criminoso. Ora, o meio social é que o transformou num criminoso que veio a praticar crimes, sendo o Estado o grande incentivador com sua ausência constante nos grotões de pobreza.

2.4.1 Teoria da Culpabilidade Tradicional e Culpabilidade às Avessas

Foi nesse contexto que Zaffaroni alertou para um menor âmbito de autodeterminação por causa de fatores sociais⁴¹, sendo possível falar numa maior vulnerabilidade por parte de pessoas que povoam os “grotões de pobreza”. Tais pessoas, por serem mais vulneráveis às causas exógenas, deveriam fazer jus a algum

tipo de benefício penal. Nasce, assim, a ideia de **coculpabilidade** intitulada por Zaffaroni em sua já citada obra⁴², em que afirma que **a sociedade deve arcar com a alta vulnerabilidade a que está exposta grande parcela da população.**

A coculpabilidade permitiria que o Estado-Juiz pudesse conceder algum tipo de benefício penal para os chamados “**vulneráveis sociais**”, sendo no Direito Penal brasileiro a aplicação da **atenuante inominada do art. 66 do Código Penal** a sua correta manifestação. Em outras palavras, como o Estado-Executivo não conseguiu prover os direitos sociais citados acima (saúde, educação, moradia etc.), agora, o **Estado-Juiz**, ao aplicar a pena por algum tipo de infração penal cometida pelo vulnerável-delinquente, deverá arcar com sua parcela de culpa na prática da infração penal, daí o nome coculpabilidade remeter à ideia de concorrência de culpas entre delinquente e Estado-Executivo; este último assume a *mea-culpa* e, por meio do Estado-Juiz, aplica a atenuante do art. 66 do Código Penal.

Deve ser lembrado que a expressão **coculpabilidade** aqui utilizada está referindo-se à **medida de pena** que será dividida entre Estado e criminoso, ou seja, culpabilidade não enquanto elemento do crime na visão tripartida ou analítica, mas sim aquela que incide na **dosimetria da pena** e está inserida no art. 59, *caput*, do CP, permitindo-se a adequação da pena de forma a compensar a ausência estatal na consecução dos direitos sociais básicos.

Ainda na exemplificação do Direito Penal brasileiro acerca do tema da coculpabilidade tradicional, pode ser destacada a disposição da **Lei n. 11.343/2006, em seu art. 33, § 4º**⁴³. O chamado “traficante de primeira viagem” é tratado diferentemente daquele que integra organização criminosa ou que se dedique à atividade criminosa, deixando claro que o legislador quis dar um **tratamento mais benéfico** para aquele que ingressou no mundo do crime por motivos não profissionais. Seria o exemplo daquele cidadão que **não possui condições mínimas** para ter **acesso à saúde e educação**, que vai buscar na mercancia de drogas uma forma de sair da

miséria. Não que isso seja estimulado, mas o legislador nesse ponto considerou a ideia de coculpabilidade e tratou de forma mais benéfica essa situação específica. Há uma clara divisão de pena em que o Estado concede a minorante para compensar a sua ausência nas chamadas comunidades carentes e que de forma indireta permite o surgimento do crime, que deveria ter sido combatido pelo próprio Estado.

O que se percebe é que o Estado não está fazendo o seu dever de casa em prover o mínimo existencial para as pessoas, faltando com a **prevenção primária** e, conseqüentemente, permitindo o surgimento do crime. Esse criminoso está surgindo por uma falha estatal, o que deve ser compensado de alguma forma, sendo a coculpabilidade a maneira mais eficaz de o Estado diminuir a sua culpabilidade nos problemas sociais, fazendo isso por meio do Poder Judiciário ao aplicar a **dosimetria da pena** (culpabilidade enquanto medida de pena).

Enquanto no art. 66 do Código Penal foi eleita uma atenuante inominada para a diminuição da pena, no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, escolheu-se uma causa de diminuição de pena. A diferença entre elas é apenas no momento em que vai incidir a diminuição da reprimenda, pois a atenuante é aplicada na segunda fase da aplicação de pena do art. 68 do CP⁴⁴, enquanto a minorante ou causa de diminuição de pena incide na terceira fase do sistema trifásico, mas ambas permitem o tratamento benéfico ao agente. Esse raciocínio e aplicação somente foram permitidos porque a Criminologia passou a estudar os casos empíricos envolvendo a criminalidade e a ausência estatal nas zonas mais pobres da cidade e criou um mecanismo de compensação penal, consubstanciada na teoria da **coculpabilidade tradicional**, que foi eleita pela Política Criminal como uma solução adequada para colocar-se no sistema legal.

Para que não se fique apenas no campo teórico, deve ser ressaltado que a **jurisprudência brasileira** vem aceitando a aplicação da teoria da coculpabilidade

tradicional em casos concretos, como se vê nos julgados abaixo colacionados:

“Roubo. Concurso. Corrupção de menores. Coculpabilidade. Se a grave ameaça emerge unicamente em razão da superioridade numérica dos agentes, não se sustenta a majorante do concurso, pena de bis in idem. Inepta é a inicial do delito de corrupção de menores (Lei no 2.252/54) que não descreve o antecedente (menores não corrompidos) e o consequente (efetiva corrupção pela prática de delito), amparado em dados seguros coletados na fase inquisitorial. O princípio da coculpabilidade faz a sociedade também responder pelas possibilidades sonegadas ao cidadão-réu. [...] (TJRS – 3ª Câmara Criminal; Apelação Criminal n 70002250371; Rel. Des. Amilton Bueno Carvalhido; j. 21.3.2001).

Apelação-crime. Apropriação indébita. Apelo ministerial. Não se olvida do moderno conceito de coculpabilidade, segundo o qual, na reprimenda, dever-se-ia reconhecer um ônus da sociedade, porque há sujeitos que têm menor poder de autodeterminação, condicionado por causas sociais.

Contudo, também não se pode deixar de considerar que a exigibilidade de conduta diversa, no caso em tela, em que o réu se apropriou de coisa alheia, não se altera, ante a presença fatores sociais, como a baixa escolaridade (TJRS – Apelação Crime n. 70009255696; 8ª Câmara Criminal; Rel. Elaine Maria Canto da Fonseca j. 23.3.2005).

São fortes os argumentos de ambos os lados [Defensoria Pública e Ministério Público]. De fato, não se pode afirmar que a carência de ordem material ou social condicione o sujeito à prática de crimes, assim como a abundância de bens e recursos nunca foi garantia de conduta ilibada. A pergunta que se impõe é a seguinte: poderiam as carências diminuir o âmbito de autodeterminação daqueles aos quais subjagam? Tenho que sim. O que se vê na prática é uma sociedade alienada, que enxerga mas não vê. Uma sociedade que se omite, fazendo vistas grossas à miséria que a rodeia, como se isso não lhe dissesse respeito. As pessoas

deparam-se, a toda hora, com levas de crianças mendigando nos sinais – menores desassistidos a quem tudo é negado: carinho, educação, saúde, conselhos, orientação. Essas crianças são ignoradas. Não são “vistas” porque incomodam a sensibilidade na medida em que silenciosamente desnudam a negligência. Essas crianças só são vistas no momento em que empunham um punhal ou um revólver e agridem. Nesse momento, aquela sociedade dantes “cega” abre os olhos e clama por justiça. Qual justiça? A segregação daqueles jovens que, até então, “não enxergaram”. Exigem justiça, a ser realizada com a colocação desses jovens atrás das grades, num sistema penal que também descumpre um preceito constitucional (art. 5º, XLVI, e), que proíbe penas cruéis.

Quando penso na iniquidade do sistema penal brasileiro e na negligência com a infância e juventude carente, vem-me à lembrança o depoimento de uma daquelas tristes crianças, vítimas fatais de suas próprias condições de vulnerabilidade conjuntural, retratadas no documentário ‘Falcão – Meninos do Tráfico’, dirigido pelo rapper MV Bill e por Celso Athayde: ‘Se eu morrer, nasce um outro que nem eu, pior ou melhor. Se eu morrer, vou descansar, é muito esculacho nessa vida’.

[...] Todavia, a verdadeira coculpabilidade que entendo agregar à teoria dogmática da culpabilidade não se refere tão só ao fato de o Estado e a sociedade civil serem responsáveis pela produção de cidadãos pobres com mais carências a propendê-los à criminalidade, mas sim o fato de que os cidadãos carentes são muito mais vulneráveis à seletividade criminalizante (Culpabilidade por vulnerabilidade. In Discursos Sediciosos. Crime, Direito e Sociedade, ano 9, n 14, Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 37). É de se ver que a moeda tem duas faces ‘Daquele a quem muito foi dado, muito será exigido’, já diziam as Escrituras. Isto implica em reconhecer que a teoria da coculpabilidade também significa dizer que a conduta típica e antijurídica praticada por um agente privilegiado econômica e socialmente merece maior reprovação, dentro de um contexto democrático, do que

a mesma conduta praticada por um agente que se encontra vulnerável por condições materiais e sociais adversas (Ação Penal n. 200150010122308, TRF, 2ª Região. Voto da Des. Maria Helena Cisne).”

Diante dos pontos aqui traçados, é certo que a teoria da coculpabilidade, dado o seu caráter fluido e casuístico, não possui aceitação e aplicabilidade homogêneas. Quanto maiores os problemas estruturais do Estado e, em consequência, mais acentuado o desnível social entre os cidadãos e os problemas decorrentes desse fato, tão maior será a validade de que o juízo de culpabilidade pela prática de certos delitos deve ser consorciado com a sociedade, acarretando uma menor reprovação individual. Dessa forma, a aplicação da teoria fica na dependência de que o delito tenha sido fruto dos desarranjos socioeconômicos que, em última análise, mitigam a autodeterminação individual e colocam a ingerência ou omissão do Estado na origem da cadeia causal do crime.

Noutro giro, numa visão às avessas do tema da coculpabilidade, pode ser levantada a ideia da **baixa vulnerabilidade por parte dos integrantes das classes sociais mais elevadas, conhecida como “elite social”**. Tais pessoas gozam de todos os direitos sociais, podendo educar seus filhos nas melhores escolas nacionais e estrangeiras; usufruindo de segurança particular; tratando-se nos melhores hospitais privados em caso de doença; entre outros privilégios que o dinheiro pode comprar.

Todavia, como a infração penal é algo inerente a todo ser humano, o qual deve lutar diariamente para não enveredar pelo caminho da facilidade que a prática criminosa permite, as “elites sociais” também infringem as leis. Nesse diapasão, cada pessoa pratica o tipo de crime que lhe é peculiar. No caso dos excluídos socialmente, a prática criminosa cinge-se a delitos patrimoniais e tráfico de drogas, enquanto os ricos praticam crimes de violação difusa, tais como lavagem de dinheiro, contra o Sistema Financeiro Nacional, sonegação fiscal e contra a Administração Pública.

A prática criminosa por pessoas que gozam da totalidade dos direitos sociais deve ser repudiada mais severamente, uma vez que eles optaram pelo “mundo do crime” apenas para aumentar ainda mais a sua satisfação de todos os direitos sociais que já possuíam. Essa busca desenfreada pelo aumento em progressão geométrica dos seus bens materiais deve ser mais rígida pelo Estado-Juiz quando for aplicar a pena pela infração da lei, como exemplo no caso da famosa operação “Lava-Jato”, em que políticos e empreiteiros reuniram-se para surrupiar os cofres públicos em cifras bilionárias. O mesmo ocorreu na ação penal 470/STF (“Mensalão”), em que o Ministro-Relator Joaquim Barbosa aplicou penas severas para os chamados “mensaleiros”.

Assim, na fase da dosimetria da pena, o Magistrado deverá utilizar-se do **art. 59, caput, do Código Penal, para aumentar a reprimenda tendo em vista a baixa vulnerabilidade** a que está exposto o integrante das elevadas classes sociais. A esse fenômeno de aumento da intensidade da pena por causa da baixa vulnerabilidade social, podemos denominar de **coculpabilidade às avessas**, pois estaria aumentando-se a punição do agente por parte do Estado-Juiz na análise dos elementos do art. 59, *caput*, do CP, tais como “os antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime”, sendo o oposto da cculpabilidade tradicional.

Todavia, cumpre ressaltar que o festejado autor Grégore Moura, em seu livro *Do princípio da coculpabilidade no Direito Penal*, o qual se sugere a leitura, afirma com propriedade que a chamada **coculpabilidade às avessas** ocorre com a **baixa incidência de punição** em relação às pessoas mais abastadas. Sem embargo da nossa visão exposta no parágrafo anterior, que se cinge à forma de aplicação da pena, a visão do citado autor também está correta, sendo analisada numa seara do tratamento penal que as leis brasileiras conferem à “elite social”.

Toma-se como exemplo desse tratamento diferenciado as leis tributárias que concedem benefícios penais para os sonegadores de tributos, que, como é cediço, são pessoas que possuem enorme patrimônio financeiro. Veja-se o exemplo do art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/2003, cuja redação é a seguinte:

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Percebe-se que a punibilidade é extinta quando o sonegador pagar o débito tributário, não havendo um benefício similar quando se trata de pessoa de baixa renda e que comete crimes patrimoniais. Ora, se o autor de um furto de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o valor elevado e a não aplicação do princípio da insignificância, quiser realizar o pagamento do aludido valor para a vítima, o máximo de benefício penal que ele irá gozar será o previsto no art. 16 do CP, no instituto do arrependimento posterior, como causa geral de diminuição de pena, mas permanecendo o crime intacto.

Por outro lado, o **sonegador de cifras milionárias** que faz uso do art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/2003, **terá a sua punibilidade extinta**, ainda que o valor seja infinitamente superior aos mesmos R\$ 1.000,00 (mil reais) do crime de furto. Isso demonstra o tratamento diferenciado que o legislador confere aos criminosos de alta renda em detrimento daqueles de baixa renda.

Para ilustrar mais um ponto de coculpabilidade às avessas, **modernamente**, tem-se a recente **Lei n. 13.254/2016**, que em seu **art. 5º prevê expressamente a extinção da punibilidade de inúmeros crimes de colarinho-branco**, como lavagem de dinheiro e contra o Sistema Financeiro Nacional, caso o agente queira repatriar o valor não declarado que possua no estrangeiro. Percebe-se, claramente, o intuito do legislador

de tratar de forma mais benéfica os crimes de colarinho-branco, e os criminosos poderão pagar o imposto de 15% (quinze por cento) do valor não declarado anteriormente até a sentença criminal transitar em julgado, trazendo para si a **extinção da punibilidade dos citados crimes**. Para ter-se uma noção e até mesmo acreditar no que o legislador pátrio é capaz de fazer, cita-se trecho pertinente da referida lei:

Art. 5º A adesão ao programa dar-se-á mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos à regularização prevista no caput do art. 4º e pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei.

§ 1º O cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade dos crimes previstos:

I – no art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

II – na Lei n. 4.729, de 14 de julho de 1965;

III – no art. 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV – nos seguintes arts. do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos nos incisos I a III:

a) 297;

b) 298;

c) 299;

d) 304;

V – (VETADO);

VI – no caput e no parágrafo único do art. 22 da Lei n. 7.492, de 16 de junho de

1986;

VII – no art. 1º da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I a VI;

VIII – (VETADO).

§ 2º A extinção da punibilidade a que se refere o § 1º:

I – (VETADO);

II – somente ocorrerá se o cumprimento das condições se der antes do trânsito em julgado da decisão criminal condenatória;

III – produzirá, em relação à administração pública, a extinção de todas as obrigações de natureza cambial ou financeira, principais ou acessórias, inclusive as meramente formais, que pudessem ser exigíveis em relação aos bens e direitos declarados, ressalvadas as previstas nesta Lei.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º Na hipótese dos incisos V e VI do § 1º, a extinção da punibilidade será restrita aos casos em que os recursos utilizados na operação de câmbio não autorizada, as divisas ou moedas saídas do País sem autorização legal ou os depósitos mantidos no exterior e não declarados à repartição federal competente possuírem origem lícita ou forem provenientes, direta ou indiretamente, de quaisquer dos crimes previstos nos incisos I, II, III, VII ou VIII do § 1º.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do *caput* e do § 1º do art. 43 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital,

à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014. (grifos nossos)

Pela nova Lei n. 13.254/2016, estampa-se a adesão do legislador, assim como fez na Lei n.10.684/2003, à teoria da coculpabilidade às avessas, como é cediço em países como o Brasil, que tem a tradição de rezer a cartilha da impunidade para os criminosos de colarinho-branco.

Outra visão da coculpabilidade às avessas confirmada pelo já citado autor (MOURA, 2006) relaciona-se à punição de certas **contravenções penais** como a **vadiagem e a mendicância** (já revogada), previstas no Decreto-Lei n. 3688/41, arts. 59 e 60, respectivamente. O que se está punindo aqui é a exclusão social a que muitos estão submetidos não pelo livre-arbítrio, mas por questões sociais como a falta de oportunidades. Esse tipo de punição concentra-se também nas classes mais pobres, o que gera uma punição estatal pelo simples modo de vida.

Portanto, dentro da vertente da ideia de determinismo social, podem ser citadas as teorias da coculpabilidade tradicional e da coculpabilidade às avessas, com as vertentes acima destacadas.

2.4.2 Colarinho-Azul, Colarinho-Branco, Cifras Negras e Cifras Douradas

Aproveitando-se da dicotomia entre infrações penais cometidas por pessoas de alta renda *versus* pessoas de baixa renda, tem-se a importante denominação da Criminologia de ***blue-collar*** e ***white-collar***, a seguir explicada dentro desse viés.

Em 1949, o criminologista **Edwin Sutherland** passou a estudar os crimes cometidos pelos **altos executivos americanos**, os quais infringiam praticamente leis como de combate à **sonegação fiscal** e **lavagem de dinheiro**. Pelo que se percebe, claramente, os executivos sempre estão bem alinhados em ternos caríssimos e com camisas com colarinho-branco impecável, daí surgindo a expressão *white-collar*. De

outro lado, os operários braçais que trabalham no chão da fábrica, bem como motoristas de ônibus e pessoas de baixa renda, usam uniformes azuis com colarinhos da mesma cor, o que se convencionou chamar de *blue-collar*.

Na sua famosa obra intitulada *O crime de colarinho-branco*, Sutherland delimita dois pontos importantíssimos na análise de tal criminalidade moderna, sendo transcrito o seu pensamento na sequência:

“1ª) Evidenciar que as pessoas de classe socioeconômica alta cometem muitos delitos e estas condutas deveriam ser incluídas no campo das teorias gerais do delito; e, face às evidências, 2ª) Apresentar hipóteses que possam explicar tanto os crimes de colarinho-branco como os demais ilícitos.”⁴⁵

Pelo trecho citado, percebe-se que a prática de crimes não é exclusiva dos criminosos de colarinho-azul, o que afasta o caráter de patologia inerente aos criminosos ou até mesmo a exclusividade de que apenas pessoas pobres delinquem. O **crime** é um **ente social** e deve ser estudado em todas as suas formas, pois ele pode nascer em qualquer local, bastando para tanto que exista uma interação social.

A principal crítica feita por **Sutherland** era a de que os criminosos de colarinho-branco dificilmente são responsabilizados criminalmente por suas condutas, gozando de um verdadeiro “**cinturão de impunidade**”, uma vez que estão num determinado estrato social que a justiça criminal não consegue alcançar, muito por causa do poder econômico que ostentam e pelas amizades envolvendo funcionários públicos. O mesmo não ocorre com os criminosos de colarinho-azul, pois o sistema penal parece ter sido feito apenas para eles, bastando uma visita em qualquer penitenciária para constatar que as celas estão recheadas de pessoas da mesma cor e do mesmo estrato social.

Com essa ideia, surge uma **outra dicotomia** consistente nas chamadas **cifras**

negras ou ocultas e cifras douradas ou de ouro, também propostas por Edwin Sutherland. Nas chamadas cifras negras ou ocultas estão os crimes de colarinho-branco que não são descobertos e ficam fora das estatísticas sociais. Como os seus autores gozam do chamado “cinturão da impunidade”, os seus delitos ficam encobertos, ocorrendo o que se chama de cifra oculta ou negra da criminalidade. Cumpre ressaltar que tais delitos são infinitamente superiores aos delitos que são descobertos e que entram nas estatísticas sociais, uma vez que os crimes de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e contra a administração pública que realmente ocorrem e não são punidos constituem a grande maioria. Já as chamadas cifras douradas ou de ouro correlacionam-se aos crimes de colarinho-branco que são oficialmente conhecidos e punidos, o que, claramente, constituem uma minoria ínfima perto dos que acontecem e não são descobertos. Os **crimes de colarinho-branco conhecidos oficialmente e punidos** são bem menores e são chamados de **cifras de ouro**. Essa é a ideia de cifras negras e douradas em Sutherland.

Todavia, numa **versão brasileira**, muitos professores e doutrinadores trouxeram o conceito de cifras negras e douradas para o Brasil com a **simples máxima entre os crimes conhecidos e punidos e os não conhecidos e não punidos, sem reservar o estudo apenas para os crimes de colarinho-branco, como foi a ideia originária de Edwin Sutherland**. Para aclarar o que se entende pela expressão cifras ocultas da criminalidade no Brasil, é citado o escólio de Salo de Carvalho, bem elucidativo por sinal, *in verbis*:

“A cifra oculta da criminalidade corresponderia, pois, à lacuna existente entre a totalidade dos eventos criminalizados ocorridos em determinados tempo e local (criminalidade real) e as condutas que efetivamente são tratadas como delito pelos aparelhos de persecução criminal (criminalidade registrada). E os fatores explicativos da taxa de ineficiência do sistema penal são inúmeros e

dos mais distintos, incluindo desde sua incapacidade operativa ao desinteresse das pessoas em comunicar os crimes dos quais foram vítimas ou testemunhas. Como variável obtém-se o diagnóstico da baixa capacidade de o sistema penal oferecer resposta adequada aos conflitos que pretende solucionar, visto que sua atuação é subsidiária, localizada e, não esporadicamente, filtrada de forma arbitrária e seletiva pelas agências policiais (repressivas, preventivas ou investigativas).”⁴⁶

No Brasil, portanto, a ideia que persiste é a de que os crimes conhecidos e punidos (cifras de ouro) são os crimes cometidos por pessoas de baixa renda, ou chamados de *blue-collar*, enquanto os crimes não conhecidos, e por isso não punidos, possuem o conceito de cifras ocultas e são cometidos pelas pessoas de alta renda (*white-collar*). Da mesma forma, que na versão originária de Sutherland, as chamadas cifras negras são bem maiores que as cifras douradas, pois os crimes que de fato acontecem e não são descobertos são infinitamente superiores, tais cifras no Brasil referem-se aos crimes de colarinho-branco e também aos de colarinho-azul.

Foi nessa toada que surgiu o **antagonismo entre criminosos de colarinho-branco e colarinho-azul**, quando se quer referir aos tipos de infrações penais cometidos por pessoas de diferentes classes sociais, sendo muito comum em provas de concursos públicos a utilização de tais expressões, devendo apenas ser atentado para o que foi o pensamento original em Sutherland e o que é o pensamento atual, sendo ambas as formas corretas, devendo apenas ser identificado qual momento histórico está sendo questionado.

2.4.3 Controles Sociais Informais, Formais e o **Bullying**

Retornando-se para a **Escola Interacionista**, também chamada de **teoria do etiquetamento social** ou *labelling approach*, percebe-se que o crime e o criminoso

surtem dessa relação social em que se etiquetam as mais variadas classes sociais, como foi visto na análise de crimes de colarinho-branco e colarinho-azul. Esse tipo de rotulagem contribui também para a formação de uma **seletividade e estigmatização** da classe criminosa, sendo os criminosos de colarinho-azul os grandes clientes do sistema penal. Isso não se dá pelo simples fato de que os ricos não cometem crimes, ao contrário, pois eles praticam inúmeros delitos que não são punidos. A seletividade do sistema penal ocorre em relação aos pobres porque a sociedade é preconceituosa e, principalmente, por causa da vulnerabilidade social já estudada acima. Ademais, o determinismo social é muito mais forte nos grotões da pobreza, onde os fatores de exclusão social são imperiosos, retirando as oportunidades sociais das pessoas mais pobres, restando a via do crime como alternativa para conseguir o mínimo existencial. Claro que isso não é a regra, pois é sabido que em muitas regiões pobres as pessoas mais humildes não enveredam para o mundo do crime, apesar de ficarem quase sempre sem os direitos sociais mais básicos. Todavia, esse estudo não interessa à Criminologia, pois é uma exceção numa regra em que o meio determina o homem, ficando reduzido a próximo de zero o livre-arbítrio.

É nesse contexto de etiquetamento e interacionismo que surge o estudo dos chamados **controles sociais formais e informais**. Antes de entender o que são esses controles, importante destacar que existem certos padrões sociais considerados corretos ou de acordo com as expectativas sociais. Tudo aquilo que é contrário às expectativas sociais pode ser conceituado como conduta desviada, uma vez que sairia do padrão imposto pelos controles sociais, como asseveram Gomes e Molina⁴⁷. O complexo é apenas definir o que vem a ser o “comportamento adequado” num dado momento histórico, pois ele pode variar de acordo com os anseios sociais.

Os controles sociais constituem formas de influência no modo de agir e pensar do ser humano. Desde cedo, o homem passa a ser influenciado pelas mais variadas

formas de controle, como a escola, a Igreja e a família, para serem citados alguns. Isso formata a personalidade de alguém e permite que a pessoa passe a obedecer aos dogmas impostos socialmente.

Todavia, os controles sociais podem gerar uma insatisfação de algum integrante da sociedade, que entende como errôneos os papéis sociais impostos a ele. Com isso, pode ter o surgimento do crime, a forma mais grave de alguém rebelar-se contra o sistema social. É notório que outras formas de insatisfação com o sistema existem, mais brandas, como não respeitar filas em supermercados ou bancos, bem como não tratar com gentileza o semelhante, todavia esses descumprimentos de papéis sociais não geram consequências mais graves a alguém. O importante é saber que todos estão sujeitos aos controles sociais existentes, devendo a obediência ser a regra, sob pena de restar impossível a coexistência numa sociedade organizada.

O crime, então, é um fenômeno tido como uma conduta desviada daquilo que a sociedade exige das pessoas, etiquetando-se os desviados como criminosos, tomando-se por base os controles sociais.

Foi nesse modelo de pensamento que surgiu a denominação de **teorias do conflito**, podendo ser perfeitamente enquadrado nesse tipo de análise o *labelling approach* e os **controles sociais formais**, em que os órgãos de controle se utilizam da **força e da coerção** para impor a **vontade estatal**. Trata-se de impor um modelo de conduta considerado pelo Estado o correto e que deve ser seguido por todos, o que sói acontecer no caso de aplicação do Direito Penal para os que tiverem comportamentos desviados do que ele prega. Todavia, a lei é um reflexo do pensamento dominante de uma classe em relação a outra, gerando claramente um conflito de valores sociais.

Inicialmente, deve ser assinalado o que vem a ser o **controle social informal**. De acordo com o doutrinador Rogério Greco, em seu livro *Direito Penal do equilíbrio*⁴⁸, o chamado controle social informal **explica o comportamento**

delinquente de acordo com as regras sociais, sem a intervenção do Estado. São espécies de controles sociais informais **a escola, a família, a Igreja e, atualmente, a opinião pública.** De outra feita, o controle social formal representa a intervenção estatal no surgimento e na rotulação dos comportamentos desviados ou criminosos, sendo exemplo dele a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Em se tratando de controles sociais informais, a começar pela **escola**, onde as crianças aprendem as primeiras lições da vida, pode-se dizer que esse é um controle extremamente marcante. Na escola é onde são lecionadas as primeiras regras do que é certo e errado, bem como onde os comportamentos são estigmatizados, sempre tomando por base o *status* social das pessoas que se relacionam. Trata-se de fato notório que os mais abastados da escola gozam de uma certa superioridade sobre os demais, sendo aqueles jovens que lançam tendências e ditam o que é certo e errado fazer.

A escola é o primeiro contato do indivíduo com uma instituição de controle alheia à família, em que se permeiam vários relacionamentos entre crianças das mais variadas classes sociais. Esse intercâmbio cultural gera padrões de comportamentos, pois as crianças passam a falar, vestir-se e portar-se como os integrantes daquele grupo escolar, haja vista a “febre” entre eles de usar roupas, objetos e marcas referentes a um determinado grupo musical que tenha caído no gosto popular em dado momento histórico.

Tais padrões comportamentais são forjados desde cedo, sendo a Professora ou a Diretora da escola outro personagem importante em tal padronização, pois ela está numa posição de ensinar e repreender quando alguém comporta-se de forma desviante ao que se exige. Aquela Professora, então, lá do jardim de infância, também é responsável por criar um padrão de comportamento que o adulto de hoje possui, não sendo esse um fator único na formatação do caráter de alguém, mas se trata de elemento importante e marcante na vida das pessoas.

Perceba-se que no âmbito das escolas, por meio de várias práticas, como o *bullying*, que será a seguir explicitado, criam-se criminosos num futuro bem próximo, devendo ser feita uma supervisão ou controle social informal desde cedo para evitar que tais tragédias ocorram. Crimes serão evitados com a correta aplicação dos controles sociais informais desde cedo, como é o caso do exercido pelas escolas.

Nesse contexto, quem não se encaixa no grupo dominante sofre as mais variadas discriminações, ocorrendo o fenômeno mais atual nas escolas, que é o ***bullying***, **conceituado como atos de violência física ou psicológica intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo ou grupo de indivíduos, causando dor e angústia e sendo executados dentro de uma relação desigual de poder.** A expressão *bully* correlaciona-se com os chamados “valentões”, que nas escolas tiranizam e amedrontam os mais fracos, sendo essa relação de desigualdade causada por força física superior e, modernamente, por questões financeiras, uma vez que os mais ricos tendem a criar grupos entre si e impedem a entrada dos mais pobres, o que causa nesses últimos angústia e frustração.

Para tornar mais clara a questão, inclusive com a visão adotada pelo Poder Legislativo brasileiro, cita-se a **Lei n. 13.185/2015**, que conceituou o que vem a ser o *bullying* e ainda trouxe várias práticas comuns que são feitas por meio desse famigerado meio de intimidação. O conceito está estampado no art. 1º, § 1º, nestes termos:

No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

A citada lei ainda trata as formas mais comuns de praticar-se o *bullying*, sendo possível até mesmo ser cometido no ambiente virtual, o que é comum nos dias de hoje, em tempos de redes sociais. Foi nesse sentido o que vem adiante no art. 2º:

Art. 2º: Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

I – ataques físicos;

II – insultos pessoais;

III – comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;

IV – ameaças por quaisquer meios;

V – grafites depreciativos;

VI – expressões preconceituosas;

VII – isolamento social consciente e premeditado;

VIII – pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Muitos crimes surgem por causa dessa violência praticada pelo grupo dominante que, nos Estados Unidos da América, é representado pelo chamado “popular”, ou seja, aquele garoto ou garota que pertence ao time da escola, é chefe de torcida ou possui carro do ano e que humilha os demais colegas por se sentir superior. Diante disso, o humilhado começa a criar em sua mente o desejo de cometer crimes contra o “popular”, nascendo disso tristes episódios como os retratados pelo cineasta Michael Moore no documentário *Tiros em Columbine*. Nesse documentário é retratada a violência entre os jovens americanos e que culminou num massacre em que várias

pessoas foram vítimas de homicídio na escola local de mesmo nome (*Columbine High School*). No documentário não há certeza de quem é a culpa dos homicídios, excluindo-se, claro, os dois jovens que entraram na escola na hora do lanche no refeitório e abriram fogo. O que se pesquisa é a origem da ideia criminosa por parte dos dois atiradores. Se a culpa seria do Governo, da forma de criar os filhos, do sistema de ensino, entre outras indagações. O que importa é a sugestão de que cada um tem a sua parcela de culpa na formação dos dois criminosos, sendo esse o estudo da Criminologia.

Esse tipo de relação está intimamente ligado ao *labelling approach* ou teoria do etiquetamento, em que se rotula a pessoa como o “popular” ou “impopular”, desencadeando péssimos conflitos psicológicos e até mesmo casos de depressão em jovens que buscam a todo custo pertencer ao chamado grupo dominante. Uma vez inseridos no círculo dos mais populares, passam a subjugar, humilhar e discriminar os que ficaram fora do aludido círculo e, por fim, chegam até mesmo a cometerem crimes ou serem vítimas de massacres como já exposto acima.

Para não ir muito longe, no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, ocorreu um episódio semelhante, na escola municipal Tasso da Silveira, no bairro de Realengo: um homem armado entrou na escola e matou vários estudantes, sobretudo meninas⁴⁹. Esse ódio se deu pelo fato de ele ter sofrido *bullying* na infância de pessoas do sexo feminino que não tinham interesse nele e o discriminavam. Diante dessa relação psicológica de dor, surgiu a vontade criminosa de realizar os homicídios contra as meninas, que no dia do crime representavam as outras que no passado teriam feito *bullying* contra ele.

A Criminologia explica que esse tipo de comportamento deve ser evitado e vigiado desde cedo, notadamente nas escolas, sob pena de ocorrerem ainda muitos massacres que teriam sido originários lá na infância e maturados ao longo da vida adolescente, culminando com os trágicos episódios aqui retratados.

A outra forma de **controle social informal** é a **família**, que desde a infância ensina a noção de certo e errado, principalmente com os exemplos paternos. Os pais funcionam como espelhos para a educação dos filhos, que imitam tudo o que eles fazem. Se os pais praticam atos ilícitos ou reprováveis em casa, como abusos sexuais, uso de drogas e tabagismo, há uma tendência de os filhos também seguirem por esse caminho, pois desde cedo estão tendo esse tipo de exemplo diário no seio familiar.

Percebe-se que o determinismo social está agindo dentro da própria família, pois o meio em que a criança vive poderá fatalmente influenciar nas suas escolhas. Por essa ótica, o surgimento do crime pode ocorrer em virtude dos maus exemplos que os filhos possuem dentro da própria casa, sendo o comportamento parental muito importante para ditar o que os filhos devem seguir. Se tiver bons exemplos, vai praticar boas condutas. Ao contrário, se presenciar péssimos exemplos, natural que tenha isso como o correto e pratique condutas semelhantes. Daí a importância dos pais na educação dos filhos como meio de impedir o surgimento de condutas criminosas.

Nessa linha de pensamento, fica claro que o controle social informal representado pela família pode ser tanto ensejador quanto impeditivo de condutas criminosas, a depender da forma com que se analisa a questão.

Ainda dentro do tema controle social informal, tem-se a **Igreja**. Importante destacar que a Igreja não é propriamente apenas a católica, como pode parecer, mas sim todas as religiões que ditam as condutas certas e, em alguns casos raros, fornece maus exemplos, como os casos de abusos sexuais cometidos por padres, pastores etc. Os comportamentos tidos como corretos são salutareos e permitem que as pessoas sigam práticas virtuosas. Todavia, como já se viu em mais de uma ocasião, alguns desvios e abusos são cometidos dentro do próprio local onde se exerce a liberdade de culto e de religião, o que torna o exemplo bem negativo, podendo influenciar o

comportamento futuro daqueles que foram abusados.

Ora, se aquele que deveria primar por bons ensinamentos, valendo-se do natural temor reverencial que possui, pratica condutas criminosas, como estupros e crimes contra a dignidade sexual, mais uma vez o determinismo social irá atuar e incutir nas vítimas dos crimes a ideia do que vem a ser o “correto”, tornando-se, eles próprios, num futuro não tão distante, abusadores sexuais. O mau exemplo aprendido outrora é muito danoso por forjar futuros comportamentos criminosos, daí a importância para que esse tipo de controle social seja corretamente exercido, sob pena de estimular potenciais delinquentes.

Para finalizar a análise desse importante controle social informal, cita-se o filme *Spotlight*, vencedor do Oscar, em que são retratados os abusos cometidos dentro da Igreja católica e as suas consequências nefastas na vida de vários menores, bem na linha do que se expôs acima.

Por fim, a última forma de controle social informal consiste na poderosa ferramenta de incutir ideias na sociedade, que é a **opinião pública**. Por meio dela, as pessoas passam a ter a ideia do certo e errado conforme a opinião ditada por uma influente parcela do meio em que vive.

A mídia tem um poder muito grande de criar rótulos que ela considera corretos e fundamentais na sociedade moderna. Muitos programas jornalísticos, notadamente os de cunho policial, tacham as pessoas de delinquentes conforme as condutas praticadas, muitas vezes antes mesmo de qualquer processo criminal com trânsito em julgado. Como exemplo, citam-se os casos de homicídios praticados por pessoas conhecidas: a mídia faz uma cobertura exaustiva, apontando como assassino o suposto autor do crime. Essa pecha de criminoso atribuída a ele desde o início e maciçamente é dificilmente retirada ao longo do devido processo legal, e os jurados, quando forem julgar o acusado, já possuem uma predisposição para a condenação, tudo isso em razão do que já foi noticiado.

Uma vez conferido o rótulo de homicida pela opinião pública, a sociedade tende a tratá-lo como tal, sendo muito difícil retirar essa característica diante do que é repetido e noticiado por jornalistas que possuem um grande peso na formação da opinião alheia.

Nesse contexto, deve ser constatado que a opinião pública exerce papel fundamental na formação da convicção acerca do comportamento do indivíduo, o que é perigoso, pois uma análise malfeita ou incompleta pode gerar danos permanentes na vida de uma pessoa, sendo praticamente impossível restaurar sua condição anterior. Esse tipo de situação cria um criminoso sem que ele de fato o seja, o que constitui uma importante ferramenta de análise para a Criminologia, que deve fazer as devidas críticas sobre esses comportamentos considerados desviados pela opinião pública.

Para completar o estudo acerca dos controles sociais, destacam-se os **chamados formais**, ou seja, exercidos sob a influência e a coordenação do Estado. Os principais estudados na área da Criminologia são a **Polícia**, o **Ministério Público** e o **Poder Judiciário**, inclusive em inúmeros concursos para Promotor de Justiça, Defensor Público e Delegados Federal e Civil tal tópico está previsto nos editais de ingresso.

Como já se demonstrou anteriormente, os padrões de comportamento exigidos socialmente exercem uma influência na conduta de cada um, tendo especial destaque quando tal exigência parte do próprio Estado. Ora, a **Polícia**, enquanto órgão repressor de crimes, controla a sociedade efetuando a prisão e investigação de pessoas tidas como delinquentes. Quando é feita a prisão de alguém ou quando a Polícia Federal chega com aquele time de pessoas vestidas de preto, óculos escuros e armas de grosso calibre para cumprir um mandado de busca e apreensão, a sociedade que está ali presente identifica que aquela pessoa visada pela Polícia é um criminoso, ainda que posteriormente seja absolvida das imputações. Percebe-se que nesse ponto o Estado-Polícia está rotulando alguém como criminoso e toda a sociedade ali

presente ou que assiste à operação pela mídia também faz o mesmo juízo de valor.

Neste ponto é importante destacar a divulgação que a mídia faz das operações policiais, notadamente aqueles jornais televisivos de cunho apelativo, em que se acompanham de perto e ao vivo as diligências policiais. Ora, a sociedade passa, desde então, a rotular aquela pessoa pega na diligência como sendo um marginal, expressão esta curiosa e que representa aquele que está fora das condutas tidas como corretas pelo controle social, ou seja, vive às margens daquilo que é tido como correto pelo senso comum.

Cumprе ressaltar, todavia, que a Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), em seu art. 41, VIII, veda qualquer tipo de sensacionalismo na exposição de presos provisórios e definitivos, o que nem sempre é respeitado pelas Autoridades Policiais. Esse tipo de exposição seria uma forma de controle social formal exercido diuturnamente pelos mais variados policiais, sendo, em tempos de redes sociais (Facebook etc.), a exposição feita quase que em tempo real.

Nessa mesma linha de raciocínio está o **Ministério Público**, com especial destaque para o Promotor de Justiça que atua na área criminal, pois compete a ele ingressar com a ação penal contra aqueles que infringiram a lei penal. Ora, quando alguém está sendo processado criminalmente, é natural que os integrantes da sociedade que ficam sabendo disso façam um juízo de valor negativo em relação a ele, pois aquela diligência ou prisão efetuada pela Polícia desencadeou em algo mais grave e sério, que é a ação penal. Assim, aquele rótulo inicial de marginal está cada vez mais ganhando robustez e seriedade, em que pese inexista ainda a condenação criminal por parte do Poder Judiciário, todavia a pecha de criminoso já está impregnada em sua imagem social.

Curiosa é a atuação do Promotor de Justiça no Tribunal do Júri, quando exerce a sua função acusatória contra alguém que está no famigerado banco dos réus. Ora, a expressão “eu te acuso”, muito bem lançada no Plenário do Júri contra o réu, causa

nos jurados uma sensação de que o homem que ali está sendo julgado fez um comportamento desviante, pois, do contrário, o Promotor de Justiça não estaria ali acusando-o. Esse tipo de pecha lançada sobre o réu por aquele que é o representante social (Ministério Público) tem um valor e poder extraordinários para a sociedade que presencia e assiste ao julgamento. É com esse viés que o membro do Ministério Público deve ter segurança e responsabilidade no momento em que for pedir a condenação de alguém, pois, uma vez lançado o rótulo, dificilmente ele será apagado.

Por fim, o último controle social formal existente é o praticado pelo **Juiz**, pois, se este disse que aquele comportamento feito por alguém é desviante dos padrões normais, é porque de fato tal assertiva constitui uma verdade absoluta. Quando alguém é condenado por um crime, após a investigação perpetrada pela Polícia e a deflagração do processo criminal pelo Ministério Público, isso constitui uma atuação completa do sistema penal, não deixando dúvidas de que aquele comportamento é desviante e contrário ao que se espera socialmente dele. A sentença criminal condenatória possui uma carga negativa muito grande sobre o condenado, gerando para a maioria da sociedade a sensação de que aquela pessoa é criminoso, o que irá provocar uma discriminação e uma repulsa social contra ele. Essa ideia de rotular alguém como criminoso ou marginal será estudada ainda mais no capítulo atinente às escolas criminológicas.

Destarte, percebe-se que os chamados controles sociais formais e informais criam e rotulam os criminosos, pois eles é que dizem quem são as pessoas que estão tendo comportamentos desviados dos padrões sociais adequados, sendo tal objeto da Criminologia bastante estudado para uma perfeita compreensão do fenômeno da criminalidade.

2.5 ESCOLA DE CHICAGO

Tomando por base o aspecto social da Escola Interacionista, a **Escola de Chicago**

encara o fenômeno do crime com base na **ecologia**, ou seja, analisa a **arquitetura da cidade** como formadora do comportamento delinquente.

A obra fundamental para a compreensão da **distribuição ecológica** do crime da cidade de Chicago é *Delinquency areas*, de **Clifford Shaw**, datada de 1929. Nessa obra, Shaw sistematizou dados oficiais concernentes à **delinquência juvenil** em Chicago por décadas. Seu objetivo inicial era observar os locais urbanos onde nascia a criminalidade ao longo dos anos, de modo a verificar se existiriam as chamadas áreas criminais (**guetos**). O primeiro passo foi a coleta de dados, agrupados de acordo com determinados períodos históricos ou conforme o estatuto jurídico daqueles que compunham as amostras coletadas, variando de pequenos delinquentes a criminosos adultos.

Com base nesse estudo de áreas criminais, aliado ao crescimento desordenado da cidade de Chicago, que se expandiu do centro para a periferia (**movimento circular centrífugo**), foi observado que inúmeros e graves problemas sociais, econômicos e culturais criaram ambiente favorável à instalação da criminalidade, ainda mais pela ausência de mecanismos de controle social. Cumpre ressaltar que essa análise foi feita nos Estados Unidos da América, mas que pode ser aplicada, guardadas as devidas proporções, para outros cantos do mundo, como o Brasil, de forma a explicar o surgimento do crime.

Ela é facilmente perceptível quando se tomam por base **três círculos concêntricos** (esse fenômeno também pode ser chamado de **teoria das zonas concêntricas**), em que o **primeiro deles** representa o **centro cívico** (Prefeitura, Polícia, Poder Judiciário etc.) com toda a proteção estatal tradicional, sendo zero a estatística de crimes. O **segundo círculo** representa os **subúrbios** que, na visão norte-americana, seria o local em que as pessoas que trabalham no centro cívico residem. Nesse local, o índice de criminalidade é diferente de zero, mas nada tão expressivo quanto o próximo círculo a

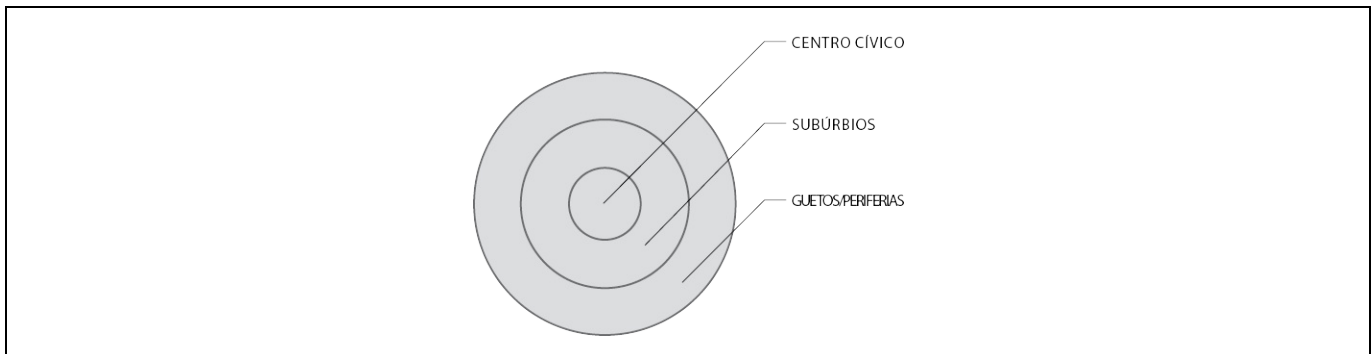
ser analisado. Alguns pequenos delitos lá são praticados, como furtos, danos e outros de natureza patrimonial. Por fim, o último círculo existente constitui, na visão da Escola de Chicago, o grande problema social da criminalidade, consubstanciado nos **famosos guetos** (periferia ou favelas, na nomenclatura brasileira), em que a presença estatal é inexistente e, por esse motivo, os crimes são praticados de forma livre e sem repressão policial. Nos filmes de Hollywood são famosos os bairros conhecidos como guetos, como Bronx e Harlem (bairros pobres de Nova Iorque), em que os crimes mais violentos são retratados por meio de homicídios, roubos, estupros, entre outros. Tudo isso por falta de preocupação social do Estado em tais regiões.

Para fundamentar a questão, traz-se à colação o magistério de Shecaira que elucida essas **zonas concêntricas** da seguinte forma, *in verbis*:

“Uma cidade desenvolve-se, de acordo com a ideia central dos principais autores da teoria ecológica, segundo círculos concêntricos, por meio de um conjunto de zonas ou anéis a partir de uma área central. No mais central desses anéis estava o Loop, zona comercial com os seus grandes bancos, armazéns, lojas de departamento, a administração da cidade, fábricas, estações ferroviárias etc. A segunda zona, chamada de zona de transição, situa-se exatamente entre zonas residenciais (3ª zona) e a anterior (1ª zona), que concentra o comércio e a indústria. Como zona intersticial, está sujeita à invasão do crescimento da zona anterior e, por isso, é objeto de degradação constante.”**50**

Pelo que se constata desse modo de ver a **arquitetura social**, o desenho abaixo permite uma memorização do que vem a ser essa teoria das zonas concêntricas que bem explica o surgimento e a proliferação dos crimes nas diversas cidades do mundo. Se for analisada atentamente essa ideia de círculos concêntricos nos mais variados centros comerciais do mundo, percebe-se que ela se replica de forma clara, existindo

no Brasil o êxodo rural para os centros urbanos, criando-se as chamadas “favelas” em que os oriundos do meio rural se estabeleciam. No Brasil, o nome é “favela”, enquanto nos Estados Unidos da América cunhou-se a expressão “guetos”, mas ambos denotam a ideia de periferia, que é o local onde os excluídos sociais (pelos capitais político e econômico) passam a residir.



Dessa ideia de periferia e **falta de preocupação estatal** que surge a expressão **marginais**, numa alusão ao local onde residem as pessoas que estão às margens da sociedade, entendida como o centro cívico e os subúrbios, não fazendo parte da sociedade a periferia, pois estão à mercê das políticas públicas. Apesar dessa explicação, é comum usar a expressão marginal em relação àqueles que estão envolvidos com práticas criminosas, mas devendo ressaltar que a expressão está correlacionada corretamente com os excluídos sociais.

Em razão dessa **exclusão social**, as pessoas que residem na periferia passam a agrupar-se (**associação diferencial**), formando um grupo de integrantes que pensam de forma semelhante, mas diferente da cultura dominante existente no centro cívico e nos subúrbios. Essa reunião de pessoas faz com que surjam as gangues, com seus códigos internos de conduta totalmente desvinculados das leis tradicionais votadas no Poder Legislativo. Esse tipo de associação diferencial é chamado de **subcultura delinquente** pela Criminologia, tendo em vista que são criadas condutas de pensar paralelas que, muitas vezes, ocasionam infrações penais. Esses dois pontos

(associação diferencial e subcultura delinquente) serão mais bem elucidados abaixo.

Esse crescimento desordenado das cidades faz desaparecer o controle social informal, consubstanciado na Igreja, na família e na escola, e as pessoas vão se tornando anônimas, de modo que a família, a Igreja, o trabalho, os clubes sociais não conseguem impedir os atos antissociais. Destarte, a ruptura nessa relação social primária enfraquece o sistema, causando aumento da criminalidade nas grandes cidades. No mesmo sentido, a ausência completa do Estado nas zonas periféricas (não há delegacias, escolas, hospitais, creches etc.) cria uma sensação de **anomia e insegurança**, permitindo o surgimento de bandos, gangues e associações criminosas que se autointitulam mantenedores da ordem local.

Outro ponto importante de contribuição da Escola de Chicago foi referente à criação dos chamados **inquéritos sociais (social surveys)**, em que se perquiriu o fenômeno da criminalidade com base em enquetes sociais feitas de forma minuciosa nos grandes centros urbanos, de forma que os aplicadores de tais inquéritos conseguiram fazer o **mapeamento da criminalidade**, facilitando a compreensão do fenômeno e até mesmo intensificando a forma mais ágil de combater o crime e o criminoso.

Nas palavras de Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, essa técnica pode ser conceituada no seguinte trecho de sua obra, *in verbis*:

“Trata-se de inquéritos que utilizam um interrogatório direto feito, normalmente por uma equipe, a um número considerado suficiente de pessoas, sobre determinados itens considerados criminologicamente relevantes, sendo os resultados finais apresentados em forma de diagrama.”⁵¹

É que não é possível combater certo tipo de crime sem que se tenha um mapeamento da criminalidade, tais como dias e horas em que o fato costumeiramente

é cometido. Esse tipo de investigação social permite que se aloquem recursos públicos nas áreas mais necessitadas. Por isso, sempre que se tem a necessidade de estabelecer-se uma estratégia, esta deve ser feita segundo parâmetros determinados nesses tipos de inquéritos de larga abrangência, conhecidos como *social surveys*. Nota-se que a sociedade tem grande participação nesse tipo de investigação, pois esses diagramas de análise são formatados com base nos elementos que cada cidadão fornece, o que torna o método empírico cada vez mais relevante na análise da criminalidade.

2.5.1 Criminologia Ambiental

Na linha do que se expôs acima, tendo em vista os conceitos da Escola de Chicago no aspecto ambiental, este tema está atrelado ao modo como a criminalidade surge nos mais variados **espaços urbanos**. Deve ser ressaltado que o criminoso escolhe praticar certos delitos motivado pelas condições ambientais, analisando fatores como **oportunidade, condições físicas da vítima, horário e espaços favoráveis à prática criminal**.

Torna claro que o delinquente irá sopesar as variantes acima citadas para eleger o local e o momento ideais para a prática de alguma infração penal, podendo os personagens da segurança pública avaliarem os melhores meios para **criar espaços inibidores do crime**, como ambientes bem iluminados, com vigilância constante por meio da presença policial e esteticamente bem cuidado. Há situações ambientais que notoriamente favorecem a atuação do criminoso, como se vê do jargão popular ao alertar para evitar “ruas escuras”, “becos sem saída” e horários em que “tudo fica escuro”. Essas situações são análises específicas da criminologia ambiental e que devem ser estudadas para a correta prevenção de infrações penais.

As pessoas hoje em dia escolhem onde e como vão estabelecer o seu domicílio com base nos fatores espaciais referentes à criminalidade, sendo comum áreas mais

próximas das chamadas “zonas perigosas” serem desvalorizadas, em razão da fronteiriça ideia de que o crime está próximo e pode ser cometido a qualquer momento, havendo uma potencialização enorme quanto à possibilidade de alguém tornar-se vítima de algum delito. Ao escolher a compra de um imóvel, o cidadão busca locais mais seguros e menos suscetíveis à criminalidade, sendo a segurança um dos principais fatores na escolha do local para viver com a sua família.

Destaca-se, nessa sistematização de conceitos e constatação de áreas perigosas em contraposição com a ideia de segurança, a citação de Burke, nesses termos:

“A violência e a expectativa dela deixaram muitos traços na paisagem urbana atual. Em Chicago, as fortalezas dos líderes dos muçulmanos negros chamam a atenção. Os morros cariocas também podem ser considerados como fortalezas, ou como no-go áreas, como dizem em Belfast, onde a polícia normalmente não ousa entrar. Os modernos condomínios de São Paulo, Nova York, Los Angeles e outras cidades, com sua segregação espacial, seus altos muros ou cercas e guardas de segurança na entrada – para não mencionar os cães e sistemas de alarme – são outro sinal da expectativa de violência.”⁵²

O que se constata nos dias atuais é um acautelamento de pessoas honestas nas suas residências, que têm medo de sair de casa por causa da criminalidade, em detrimento dos criminosos que ficam à solta diante de uma segurança pública fragilizada. Esse é o retrato de muitos países mais pobres, em que o crime reina nas ruas da periferia, o que é claramente perceptível e analisado nas chamadas **zonas concêntricas da criminalidade** citadas e explicadas neste livro.

Em termos sintéticos, a criminologia ambiental explora o modo como as oportunidades para práticas criminosas são geradas, dada a natureza das configurações espaciais existentes. O objetivo é identificar modos de gerenciar os atributos do espaço onde o crime costumeiramente é praticado e criar técnicas para

impedir que ele se alastre. Por esse viés, percebe-se que o crime possui quatro condicionantes bem destacadas e que serão exploradas de forma teórica, quais sejam, o direito (vontade ou não de cumprir o estatuído em lei), os transgressores, os alvos e os lugares.

As localizações, as características dos lugares (becos sem saída e “favelas”) e os caminhos com bifurcações (esquinas de ruas escuras e desvigiadas) que permitem o encontro de vítimas e criminosos estão nos estudos da criminologia ambiental. No ponto em tela, os padrões de interação e as atividades da vida cotidiana não são aleatórios. Pelo contrário, eles denotam que a rotina diária merece a criação de teorias que auxiliem no combate e na prevenção do surgimento do delito. Tendo em vista que a organização das atividades cotidianas é previsível por pertencer ao tempo e ao espaço, as explicações dos padrões criminosos podem ser identificadas, criando-se adequadamente os meios de impedir a vitimização de pessoas nos mais variados espaços urbanos.

Pelo que se descreveu acima, a criminologia ambiental é uma espécie de **mapeamento do crime**, com vistas a auxiliar os órgãos de segurança pública no enfrentamento da criminalidade.

Dentro do campo dos fatores condicionantes da criminalidade, surgem quatro teorias que sistematizam a chamada criminologia ambiental, a saber: **teoria das atividades rotineiras, teoria da escolha racional, teoria do padrão racional e teoria da oportunidade**.

Na teoria das atividades rotineiras, para que ocorra um crime, deve haver a existência de um dos três elementos presentes em qualquer espaço urbano, consubstanciados no **provável agressor, alvo adequado e ausência de guardião**. No que se refere ao primeiro (agressor), ele pode ser um potencial delinquente quando possui uma das seguintes características: patologia individual, maximização do lucro,

subproduto de um sistema social perverso ou deficiente, desorganização social e oportunidade.

É curial lembrar que o agressor pode praticar a infração penal por **motivo patológico** (psicopatas e até mesmo doentes mentais), como já se explicou em outro capítulo deste livro, sendo a prática criminosa apenas uma forma de satisfação dos seus desejos perversos.

A **maximização do lucro** está atrelada a crimes patrimoniais ou até mesmo crimes de colarinho-branco, em que o agente busca um incremento patrimonial por meio do ganho fácil. Em vez de obter acréscimo patrimonial por meio de atividades lícitas, pelo fato de ser algo mais moroso, o agente escolhe enveredar-se pelo caminho do crime.

Subproduto de um sistema social perverso ou deficiente que, em outras palavras, significa aquele que não recebeu do Estado os direitos sociais mínimos, sendo relegado a segundo plano e, por isso, foi cooptado pelo mundo do crime para ser utilizado de alguma forma. Trata-se de um infrator que não tem nenhum significado na sociedade, restando para ele apenas o mundo do crime para obter algum tipo de benefício.

A **desorganização social** é representada pela ausência de uma sociedade forte e unida no propósito de respeitar as expectativas sociais, o que impulsiona o criminoso para a prática do crime, face à ausência de pessoas cumprindo as leis estabelecidas.

Por fim, a **oportunidade** é representada pelo velho jargão popular em que “a ocasião faz o ladrão”. Se o criminoso não encontra barreiras para a realização do delito, ele irá ser motivado para a sua prática, valendo-se da facilidade que o espaço urbano oferece. Muito comum quando se levam em consideração locais escuros e desertos, e qualquer vítima que por ali transitar estará correndo sério risco de sofrer um ataque ao seu bem jurídico, como patrimônio ou dignidade sexual. Essa é a

conjugação perfeita de oportunidade com vítima perfeita.

Outro ponto da teoria das atividades rotineiras diz respeito à **ausência de um guardião capaz**, podendo essa expressão ser representada por policiais, seguranças, sistemas de segurança e testemunhas oculares de uma infração penal. A falta de um guardião que vigie os espaços urbanos é outro ponto que merece destaque, pois o criminoso sente-se seguro e encorajado a cometer crimes quando não existe algum tipo de sistema inibidor. Desaparece o medo de ser flagrado, o que facilita a prática do delito.

É de uma claridade solar que o policiamento ostensivo e constante nos espaços urbanos impede e demove o sentimento criminoso dos agentes delinquentes. Quando se analisa a prevenção secundária, no enfoque do combate aos focos de criminalidade, o que se leva em consideração é segurança pública sendo realizada por rondas policiais, sendo um meio eficaz de combater a criminalidade. Trata-se da figura do guardião formal, ou seja, institucionalizado.

Não obstante, ainda existe a figura do **guardião informal**, isto é, não pertencente aos quadros estatais. Nesse ponto, pode ser citada a figura do **vigilante privado** que é representado pela contratação de pessoas particulares para a proteção de patrimônio alheio, tendo em vista a ausência de material humano estatal suficiente para fazer a tutela de todos os cidadãos. Outra figura informal é constituída por **sistemas de segurança**, como câmeras de vigilância, alarmes e cercas elétricas. São figuras mecânicas que criam um certo embaraço na prática criminosa. Por fim, as testemunhas oculares de algum delito, podendo ser citado local de grande concentração populacional, como os centros cívicos das grandes cidades, o que freia os instintos criminosos por causa da possibilidade de várias pessoas poderem presenciar a prática criminosa. Já em locais ermos e de difícil acesso, por ausência de pessoas que por ali transitam, o crime pode ser tranquilamente praticado, uma vez que inexistirá testemunha que possa presenciar e depois comprovar a prática criminosa.

O terceiro personagem de estudo da teoria das atividades rotineiras é a **vítima ou alvo adequado**. O termo vítima/alvo adequado pode referir-se tanto a uma **pessoa** quanto a um **local** ou um **produto**. Tomando como base um crime de arrombamento de um estabelecimento comercial, então o alvo adequado é um local em que se acreditava haver dinheiro ou algum produto com valor patrimonial de revenda. De outro lado, se o crime é um roubo praticado no espaço público, o alvo adequado será uma pessoa que é percebida carregando objetos de valor, estando desprotegida e, provavelmente, sem condições de reagir.

Importante ressaltar que a vítima adequada tem uma certa relativização nos seus aspectos práticos, pois uma vítima pode ser adequada para um certo infrator e não ser para outro. Toma-se como exemplo um agressor forte e robusto que poderia assaltar tanto uma vítima fraca quanto uma de porte maior, não sendo isso um problema para a escolha de seu alvo. Já um agressor franzino e mais ágil irá escolher uma vítima mais frágil e que não ofereça possibilidade de resistência durante a sua fuga. Assim, a escolha do alvo adequado irá depender muito do perfil do agressor.

Pelo que se percebe pela teoria das atividades rotineiras, há uma certa **triangulação** entre os personagens **agressor motivado**, **vítima adequada** e **inexistência de guardião**, devendo os três elementos serem analisados no ambiente em que o delito irá ser praticado, o que ressalta a importância do estudo dos espaços urbanos como forma de prevenir as infrações penais. Se a **vítima for conscientizada** de que não deve transitar pelas ruas com objetos de valor à mostra, bem como que deve evitar locais ermos e desertos, mina-se a oportunidade do delinquente em praticar um certo delito, valendo-se da facilidade do espaço urbano. No quesito guardião, se estiverem presentes os mais variados meios de **dificultar a prática criminosa**, também será bem pequena a chance de uma infração penal ocorrer. São esses os fatores que devem ser levados em consideração para o estudo adequado de

prevenir-se o delito.

A outra teoria a ser analisada no ponto da criminologia ambiental é a chamada **escolha racional**. Por meio dela o criminoso sempre vai escolher cometer ou não o delito com base em aspectos racionais, não tendo a emoção nenhuma influência na sua escolha. O criminoso analisa a possibilidade ou não de beneficiar-se da prática criminosa, havendo uma perspectiva meramente **utilitarista**.

O delinquente é guiado pela **relação risco/recompensa**, como se fosse um empresário do crime. Se o risco é elevado, com absoluta certeza a recompensa também será, podendo ser citado como exemplo o assalto a um carro-forte, em que a escolha para esse tipo de criminalidade está relacionada única e exclusivamente ao elemento valor a ser subtraído, pois o risco é elevadíssimo. Caso os autores optem por fazer tal delito é porque avaliaram que o risco vale a pena pelo montante total a ser subtraído. Pelo que se percebe, diferentemente da teoria das atividades rotineiras, o criminoso escolhe fazer determinado delito numa simples análise racional entre valor a ser obtido e possibilidade de ser pego, relegando-se a segundo plano elementos como vítima adequada e existência de guardião. Na teoria da escolha racional, o guardião existe e inclusive é robusto (empresas de segurança privada e até mesmo policiamento ostensivo), mas não é levado em consideração como ponto relevante, pois o que se está analisando é apenas a relação custo/benefício e a forma de driblar momentaneamente o citado guardião.

Nesse tipo de teoria, o agente não irá considerar como ponto fundamental as elevadas penas privativas de liberdade a serem aplicadas em caso de ser condenado. O ponto é apenas a recompensa imediata que o crime pode gerar para ele, o que demonstra uma análise imediatista e despida de qualquer estudo mais elaborado.

Para tornar mais clara a teoria em apreço no seu aspecto racional, serão analisadas as **fases delitivas** que o agente deve percorrer para chegar até a execução do delito, devendo destacar que em cada uma delas haverá uma escolha racional dos elementos

a serem considerados. A primeira fase é a **seleção do alvo ou vítima**, considerando-se elementos como facilidade de invasão no local, alto valor da coisa a ser subtraída e itinerário da vítima de forma a estudar o momento ideal da prática criminosa. Essa é uma fase que pode durar horas, dias ou meses.

A segunda fase é a da **determinação do alvo ou vítima**, em que as condições mínimas consideradas foram suficientes para que os agentes escolhessem racionalmente aquela pessoa ou local como o adequado para o risco que irão correr.

A terceira fase é a do **planejamento**, em que o criminoso irá buscar recursos (humano e material) para a consecução do delito. Nesse momento, também são considerados aspectos locais acerca da prática delituosa, como existência de guardião, rua deserta ou não, com pouca ou muita iluminação etc. O agente pode valer-se de concurso de pessoas para a realização da infração penal, caso ele entenda que é necessário para fazer a prática delituosa ser realizada de forma exitosa.

A próxima fase é a da **espreita**, em que o agente chega ao local eleito como adequado para a prática criminosa e passa a esperar o momento ideal para iniciar a empreitada. Trata-se de um período de tensão em que a eventual vítima existente já corre sério risco, e as condições ambientais já não interferem na prática criminosa, pois foram estudadas previamente. Esse é o momento anterior à fase final do delito, que somente não será continuado se existir algum fator excepcional que não tinha sido considerado previamente, como a chegada de policiais ao local ou presença de segurança privada colocada dias antes.

A última fase é a da **prática da infração penal** propriamente dita, em que o criminoso ou criminosos realizam a figura típica descrita no tipo penal, podendo existir fatores como violência e grave ameaça que irão gerar danos permanentes na vítima. Esse é o momento mais perigoso para ela, pois não são mais levados em consideração os pontos analisados nas fases anteriores e que já foram superados.

Agora, o que se busca é apenas alcançar a recompensa, trazendo à tona a expressão “custe o que custar”, o que denota a ideia simplista de que a relação é puramente de custo/benefício.

Deve ser ressaltado que se está analisando um criminoso que escolhe racionalmente a prática de um delito, sopesando-se de forma equilibrada a relação custo/benefício. Quando se trata de um agente que está sob efeito de drogas ou álcool, as fases delitivas são as mesmas, porém as escolhas são menos equilibradas e calculadas, prevalecendo mais a emoção e o destemor causados pela euforia das aludidas substâncias, diminuindo-se consideravelmente as eventuais barreiras existentes para a prática criminosa.

Seguindo a abordagem da criminologia ambiental, tem-se na sequência a **teoria do padrão criminal**. Por meio dessa abordagem, toma-se como base o padrão da criminalidade, levando-se em consideração fatores como **infratores, vítimas e lugares, havendo uma certa repetição (padronização) entre eles**.

Importante ressaltar que também é analisado o tipo penal praticado de forma reiterada, com o escopo de entender o porquê da escolha de aludida infração penal. Como exemplo, cita-se o tráfico de drogas, que é reinante nas comunidades carentes, motivado pela ausência de força estatal para o seu combate, bem como pela inexistência de implementação de políticas públicas, o que estimula os moradores de tais localidades a escolher o caminho do tráfico para conseguir ter o mínimo existencial.

Quanto aos **infratores**, analisa-se o **padrão da reincidência**, considerando-se a repetição de condutas criminosas por um mesmo agente. Ao checar esse aspecto da reincidência, consegue-se antever um possível delito a ser novamente praticado por determinado tipo de pessoa, implementando-se uma vigilância ou policiamento ostensivo na localidade em que reside esse tipo de criminoso, como exemplo de famoso traficante que gerencia todo o tráfico de drogas de uma determinada

comunidade carente (“favela”).

Em relação à **vítima**, destaca-se a padronização de certo tipo de ofendido no meio criminal, como pessoas idosas, mais frágeis e desprovidas de possibilidade de resistência. Esse tipo de alvo é considerado perfeito para os criminosos, não importando o lugar que esteja, uma vez que o seu tipo físico é facilmente eleito como o adequado para a obtenção de certa vantagem. Existem pessoas que são vítimas em potencial em qualquer lugar, muito em razão do aspecto físico e pouco pelo ambiente em que o crime é perpetrado.

O outro ponto de análise é a **localização** da prática do delito, devendo ser considerado o aspecto ambiental pelo qual vários infratores e vítimas interagem entre si. Muito comum de se encontrar a expressão *hot spots* ou “zonas quentes de criminalidade”. Lugares como bocas de fumo são ambientes propícios para a prática reiterada de vários crimes, não apenas de tráfico de drogas, mas também de roubos para a compra de drogas, homicídios por disputa de pontos e execução de usuários devedores. Em tais locais, a criminalidade é rotineira e tem-se um padrão de infrações penais.

Com base nesses fatores que levam em consideração certos padrões, torna-se possível fazer uma prevenção de futuros delitos, colocando-se policiamento ostensivo e investigativo para impedir, por exemplo, que as zonas quentes de criminalidades prosperem. No mesmo sentido, vítimas em potencial e padronizadas devem evitar sair nas ruas com objetos de valor e também ter cuidado com os locais em que costumam fazer o seu itinerário, bem como o horário que transitam nos espaços públicos, pois esse tipo de padrão é eleito pelo criminoso como o ideal para a execução de empreitadas criminosas.

A importância da criminologia ambiental e das teorias aqui encartadas é impedir o cometimento ou a reiteração de condutas criminosas, não sendo uma investigação

puramente teórica, mas sim uma análise concreta com posterior soluções para a prevenção do delito.

A última teoria a ser analisada é a da **oportunidade**. Por meio dela, investiga-se apenas o aspecto da interação do indivíduo com o ambiente social. O criminoso irá observar o melhor momento para a realização do delito, valendo-se da oportunidade existente num dado local ou horário para obter o ganho almejado. Deve ser ressaltado que o elemento *oportunidade* pode ser diferente para cada tipo penal, como exemplo num crime de furto de veículo automotor, em o que se visualiza é a inexistência de algum guardião e se o local é de difícil acesso e pouco iluminado. Já para o crime de estupro, o autor escolhe a vítima pela sua fragilidade corporal e também pela localidade onde será executado o delito, como terrenos baldios ou imóveis abandonados.

Um aspecto importante da teoria da oportunidade é o horário a ser praticada a infração penal ou então o dia da semana escolhido para tanto. Costuma-se eleger o horário noturno para a prática das mais variadas infrações penais, como furto, roubo, estupro, entre outras. Já quanto ao dia da semana, é comum ser praticado crime de sexta-feira a domingo, pois as pessoas estão mais relaxadas e pouco vigilantes, muito por estar em família ou com amigos fazendo alguma confraternização. É nesse momento que o criminoso age e utiliza-se desses elementos que favorecem a prática do crime. Em dias úteis as pessoas estão mais atentas e vigilantes por causa do trabalho estressante e também em virtude de uma rotina pesada.

Ainda no elemento *oportunidade*, crimes patrimoniais como furtos costumam ocorrer quando as vítimas não se encontram no local, como arrombamentos de residências e estabelecimentos comerciais. A ausência da vítima no local do fato é uma oportunidade extremamente considerada para a ação delitiva.

Outro aspecto a ser considerado é quanto à novidade do objeto a ser subtraído, como nos crimes patrimoniais que envolvem iPhones, relógios de marca e outros itens do momento. Esse tipo de alvo torna-se preferencial quando há uma sensação entre as

peessoas que querem possuí-lo, facilitando-se sobremaneira a sua comercialização depois de feita a subtração. O elemento *oportunidade* é enfocado claramente para esse tipo de escolha criminosa.

Como se constata, a teoria da oportunidade demonstra qual o fator eleito pelo criminoso naquele dado momento e local para a realização do delito. Com base nisso, é possível que se faça uma prevenção do crime e seja diminuída ou até mesmo eliminada a oportunidade que o criminoso viu para a prática do delito, podendo ser feita uma cartilha pela Polícia com dicas e orientações para evitar-se o cometimento de certo fato típico. A realização de programas educativos para que as pessoas evitem sair com objetos de valor quando estiverem transitando a pé nas ruas, que não utilizem transportes públicos na madrugada e também não deixem as janelas das suas casas abertas quando estiverem ausentes, entre outras formas de prevenção ao delito, é relevante para acabar com a oportunidade.

Nesse diapasão, o que se pretendeu neste item foi demonstrar que o fator ambiental ou ecológico está intimamente ligado na consecução de tipos penais, tomando-se por base cada uma das quatro teorias acima assinaladas. O importante a ser destacado é que cada uma dessas teorias oferta pontos cruciais que devem ser observados pelos personagens da segurança pública para impedir que os delitos sejam de fato realizados, o que ressalta o caráter prevencionista da Criminologia.

2.5.2 Teoria dos Testículos Despedaçados

Nessa linha de pensamento, tendo em vista a dimensão da ecologia criminal no surgimento do crime, tem-se a famigerada **teoria dos testículos despedaçados**⁵³, em que os excluídos sociais (mendigos e pobres) eram **humilhados pelos policiais** quando estavam mendigando ou cometendo pequenos delitos no centro cívico. Os policiais recebiam ordens do Poder Estatal para “limpar” o centro cívico de pessoas que pudessem, de qualquer forma, torná-lo esteticamente feio, uma vez que lugares

como Prefeitura, Bolsas de Valores (*Wall Street* em Nova Iorque) e lojas de grifes famosas teriam um forte contraste quando pessoas humildes estivessem por lá pedindo esmola ou praticando pequenos delitos.

Assim, a forma usada pelos policiais para expulsar essas pessoas era por meio de chutes aplicados nos testículos (por esse motivo o nome dado à teoria), humilhando a vítima, que ficava prostrada no chão, encolhida e gemendo de dor; quando se recompunha ela não tinha alternativa a não ser voltar para a periferia e lá permanecer. Pelo que se percebe dessa teoria, a sua visão era a de excluir ainda mais os já excluídos socialmente, de forma a impedir que o centro cívico fosse tomado por pessoas consideradas esteticamente feias, evitando-se contaminar o ambiente.

Nem é preciso dizer quanto essa teoria é preconceituosa, apesar disso ela continua sendo utilizada de forma implícita e, em alguns casos, até de forma explícita. Quantos não são os casos de policiais que efetuam a famosa “geral” em pessoas pobres que estão dormindo nas calçadas de lojas comerciais nos centros cívicos do Brasil, chutando-as e falando para se retirarem dali? Essa é uma forma explícita de aplicar a teoria dos testículos despedaçados nos dias de hoje.

Noutro giro, de forma implícita, há os casos de bairros mais nobres de várias cidades do Brasil em que seguranças particulares ou até mesmo policiais militares (quando são chamados por associações de bairros) fazem uma varredura no local de forma a impedir que famílias se instalem em locais abandonados (por exemplo, linhas de trem abandonadas, casas e lojas desocupadas etc.) ou em ruas com lojas famosas, com o intuito de impedir a chamada “favelização”. Muitos moradores dessas regiões mais abastadas clamam pela retirada imediata dessas pessoas, pois não querem num domingo à tarde sair para tomar sorvete com a família e deparar com mendigos pedindo esmola ou pessoas maltrapilhas olhando com aquele olhar “estranho” (na verdade, estão com o olhar de um dia poder ter aquele sorvete ou aquela roupa que a

família está usando, ou seja, uma vida digna), que muitas vezes é confundido como de potencial prática criminosa. Por isso, tais cidadãos não podem permanecer nesses locais e de lá devem ser expulsos. A pergunta que não quer calar é: por que expulsar essas pessoas? Afinal, as ruas são públicas. Todavia, essa pergunta é relegada a segundo plano, pois o Estado é que deve suprir as necessidades dessas pessoas, uma vez que os tributos são elevados e são pagos para isso. Tal pensamento tem uma parcela correta, pois os tributos de fato são altos e pagos para suprir as necessidades sociais de todos, sem exceção. Não obstante, deve ser lembrado que todos também e sem exceção devem reconhecer que a Constituição Federal pugna por objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária⁵⁴. A não ser que não se reconheça a submissão de todos perante a Constituição Federal, a busca por uma sociedade solidária deve ser almejada, sendo totalmente contrário a esse pensamento o que se pratica diariamente sob os auspícios da teoria dos testículos despedaçados.

Numa guinada completa de pensamento e que deveria tornar-se exemplo para todos, tem-se o vídeo⁵⁵, que tomou conta de todas as redes sociais, de dois policiais que, no centro de Nova Iorque, durante um rigoroso inverno, percebem um mendigo debaixo de um cobertor velho e maltrapilho, que não segura nem um simples vento, e descalço gemendo de frio. Tais policiais, que poderiam aplicar a teoria dos testículos despedaçados, preferem ir até um estabelecimento comercial e comprar um par de botas para o referido mendigo não passar mais frio. Esse é o verdadeiro “contraste” que se espera, polícia e solidariedade num mesmo cenário ou, em outras palavras, solidariedade sendo aplicada por todos na sociedade.

Assim, a teoria dos testículos despedaçados, apesar de ter sido criada e pensada durante a Escola de Chicago, até hoje tem suas reminiscências.

2.5.3 Teoria das Janelas Quebradas

Outra teoria facilmente confundida com a já citada, mas que tem pontos diferentes, apesar de ter sido pensada com a base sociológica da Escola de Chicago, é a chamada **teoria das janelas quebradas**⁵⁶. De autoria de **James Wilson e George Kelling**⁵⁷, a teoria foi pensada numa situação de **ausência estatal** e proliferação do crime por causa dessa falta, ainda dentro da sistemática dos três círculos concêntricos, em que a periferia teria a grande concentração de práticas criminosas. Como se verá a seguir, a relação conceitual que se faz é entre **ordem e desordem**.

Foi feito um **experimento na cidade de Nova Iorque, no qual dois carros foram deixados em regiões distintas (Bronx e Palo Alto)**. A escolha desses locais foi feita com base na maior e na menor presença estatal, sendo quase inexistente no Bronx um policiamento ostensivo, enquanto em Palo Alto, rica região da Califórnia, há polícia pública e até mesmo segurança particular. Após alguns dias, o carro deixado no Bronx teve uma das janelas quebradas (daí o nome da teoria), mas por inexistir segurança pública no local nada foi feito contra quem fez o dano.

Em virtude disso, no outro dia, uma das portas do veículo foi arrancada, bem como o toca-fitas, e também nada foi feito, encorajando-se futuras condutas delituosas e até mesmo mais graves. Por fim, o carro estava totalmente arrombado, ficando apenas a sua carcaça, como se vê em muitos filmes norte-americanos que retratam os já citados guetos. Nas periferias do Brasil também é possível vislumbrar tal cenário, em que carcaças de carros são deixadas nas vielas até mesmo para impedir que a polícia suba o morro e acesse locais de pontos de drogas.

Noutro giro, o carro deixado em Palo Alto não sofrera nenhum tipo de arrombamento ou qualquer conduta criminosa, uma vez que o policiamento ostensivo e rigoroso em tal região desencoraja os moradores locais de praticarem condutas ilícitas. Nem se diga, como sói acontecer, que os crimes são praticados na região da periferia porque os pobres são dados a práticas criminosas, enquanto os ricos não o

são. O motivo do surgimento do crime na periferia foi por causa da ausência estatal, pois no menor sinal de prática criminoso, ainda que fosse no Bronx e tivesse policiamento presente, seria tal conduta coibida pela força estatal. Quando se quebra a janela do carro e nada é feito, tem-se a clara sinalização de que o Estado será omissos contra aquele criminoso, dando ensejo a novas condutas.

Nesse sentido, caso se quebre uma janela de um prédio e ela não seja imediatamente consertada, os transeuntes pensarão que não existe autoridade responsável pela conservação da ordem naquela localidade. Em breve, todas as outras janelas serão quebradas. Nisso, haverá a decadência daquele espaço urbano em pouco tempo, facilitando a permanência de marginais no lugar, criando-se, por consequência, um caos anunciado. Dessa forma, defende-se que a desordem tem relação de causalidade com a criminalidade, pois deve haver uma repressão imediata e severa das menores infrações na via pública, com o escopo de deter o desencadeamento de grandes ações criminosas, restabelecendo nas ruas um clima de ordem.

Apesar da cientificidade do experimento de Kelling e Wilson, existem pensamentos contrários que colocam em dúvida essa ideia de a presença estatal ter reduzido a criminalidade em Nova Iorque. Para os que discordam, a queda abrupta da criminalidade naquela cidade não é prova suficiente de que a teoria das janelas quebradas funcione, pois, conforme advertem Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Edward Rocha de Carvalho:

Basta ver que outras grandes cidades ao longo dos EUA experimentaram uma queda notável da criminalidade ao longo dos anos 90. Muitas delas – incluindo Boston, Houston, Los Angeles, St. Louis, San Diego, San Antonio, San Francisco e Washington, D.C. – com índices maiores que os de Nova Iorque, sem que tivessem implementando a mesma política. Nova York teve

uma queda de 51% na taxa de homicídios no período de 1991 a 1996; Houston, 69%; Pittsburgh, 61%; Nova York ficou em quinto lugar (Joanes, 1999, p. 303). O que é marcante é que nenhuma dessas cidades implantou a política Wilson e Kelling. Algumas, aliás, fizeram o contrário. Entretanto, a taxa de homicídios em Nova York vem aumentando desde 1998, de 633 para 671 em 1999, um acréscimo de 6% (Relatório Preliminar Anual Uniforme de Crimes, 1999, p. 5).⁵⁸

Apesar de essa citação colocar em xeque a ideia da aludida teoria, este Manual tem por escopo explicitar o modo de pensar de cada parte da doutrina de Criminologia, devendo o operador do Direito constatar quais são as possibilidades de êxito de cada uma delas e filtrar com o pensamento crítico as suas conclusões.

A par da crítica feita acima, continuando a linha de pensamento, o que estimula o crime é a **ausência de força policial** e, conseqüentemente, a **inexistência do Estado nas regiões mais pobres**. Para tomar-se como parâmetro de que não é privilégio apenas das pessoas mais pobres a prática criminosa, mas sim a ausência estatal, recentemente no Brasil ocorreu uma paralisação geral da **Polícia Militar no Estado do Espírito Santo**⁵⁹, em que o caos foi instalado. Imagens de pessoas comuns subtraindo eletrodomésticos de lojas proliferaram nos meios de comunicação. Os bandidos tradicionais como traficantes, homicidas e estupradores sempre fizeram crimes e intensificaram a atividade criminosa nesse período de ausência estatal, mas o que chamou a atenção foram pessoas que nunca praticaram condutas ilícitas serem estimuladas a fazerem furtos e outras condutas pelo simples fato de não terem o risco de serem presas, uma vez que a greve da polícia sinalizava que o Estado nada faria contra elas. Esse episódio caótico demonstra e comprova a **teoria das janelas quebradas**, pois a ausência do Estado e sua conseqüente repressão fizeram com que o crime surgisse e proliferasse. Se ao menor sinal de conduta criminosa o Estado

estivesse ali para coibi-la, o cenário certamente seria outro. Isso também explica por que os crimes são praticados em larga escala na periferia (último círculo concêntrico), mas não o são no centro cívico. A razão é uma só, qual seja, a ausência estatal. Isso tudo se deu porque não havia força policial presente nas ruas, o que bem demonstra que a população não comete crimes por causa do medo de ser presa.

Nem se diga que o fomentador do crime é o *status* social, isto é, ser pobre ou rico. No caso retratado no Brasil ou na experiência feita nos Estados Unidos, não foi porque o crime ocorreu nas classes ou nos locais onde residem pessoas mais pobres a principal fundamentação para a sua ocorrência, mas sim o fato de que nos guetos norte-americanos (periferia no Brasil) e no centro urbano de Vila Velha (Espírito Santo) o policiamento ostensivo não estava presente.

Para se ter uma ideia e corroborar o pensamento de que a ausência do Estado é que proporciona o surgimento dos crimes, citam-se os inúmeros crimes de colarinho-branco que ocorrem em qualquer parte do mundo. Em países onde o rigor punitivo é maior, a incidência desse tipo de crime tende a ser menor, enquanto em países como o Brasil, onde há a certeza da impunidade para esse tipo de criminalidade, a prática dessa espécie de infração penal é maior. Tal constatação demonstra a ocorrência de infrações penais nas classes mais abastadas, caindo por terra a argumentação de que a criminalidade está nas classes mais pobres, pois o que fundamenta a prática de infrações penais é a ausência de um poder punitivo presente.

O grande móvel do criminoso não é a pobreza ou a riqueza, mas sim a **possibilidade ou não de ser pego**. Caso ele tenha a certeza de que não será flagrado, a escolha pela prática do crime numa **visão utilitarista** será corriqueira. Infelizmente, o ser humano é assim. Claro que existem pessoas fora dessa zona de pensamento, que trabalham com a ideia do **imperativo categórico de Kant**, em que o homem deve escolher o certo porque isso é o correto. Simples assim. Mas isso é exceção nos dias de hoje, pois as pessoas assistem diariamente a inúmeros crimes sendo cometidos e

os seus autores saírem impunes, o que gera revolta e até mesmo um estímulo na prática de delitos semelhantes. Escolher entre fazer o certo e o errado apenas por uma questão moral não é fácil, mas é bom que se diga que desde cedo as pessoas nascem boas e a sociedade vai corrompendo a bondade do ser humano, todavia todos ainda sabem o que é fazer a coisa certa, sendo difícil fazer a aludida escolha em tempos de quebra de expectativas sociais.

Importante ressaltar que as **teorias acima citadas (testículos despedaçados e janelas quebradas)** não devem ser confundidas, mas ambas tiveram o seu nascedouro nos ensinamentos básicos da ecologia criminal, notadamente do enfoque dado pela Escola de Chicago.

2.5.4 Política de Tolerância Zero

Na linha de análise da teoria das janelas quebradas e com enfoque prático, foi implementada na década de 1990 na cidade de Nova Iorque a famosa **Política de Tolerância Zero**, na qual o então Prefeito **Rudolph Giuliani** aplicou os ensinamentos de George Kelling e James Wilson no combate à criminalidade. Ao menor sinal de prática criminosa, como um simples furto ou uso de maconha, a ordem era prender e punir, de forma a impedir o encorajamento de outros crimes mais graves. A ideia era a de que se os crimes mais simples fossem punidos a sociedade estaria ciente de que o Estado está presente e vai punir qualquer conduta praticada às margens da lei.

O enfoque da Política de Tolerância Zero é o de que todas as condutas contrárias ao ordenamento jurídico, por menor que sejam, devem ser punidas, sob pena de crimes básicos como de furto e uso de drogas eclodirem em crimes de roubo e de tráfico de drogas.

Pelo que se constata, é uma aplicação do Direito Penal Máximo, em total contraposição ao chamado **Direito Penal Mínimo**. Este último preconiza que somente devem ser coibidas as condutas mais graves, ou seja, aquelas que ofendem os bens

jurídicos mais relevantes, como a vida, a integridade física, o patrimônio etc. Forte na ideia de *ultima ratio*, furtos de pequena monta e infrações penais já aceitas socialmente (princípio da adequação social), como casas de prostituição e jogos de azar, devem passar ao largo da atuação estatal, não merecendo guarida por parte do Poder Judiciário. O caráter **fragmentário e subsidiário** do Direito Penal ressalta a sistemática da intervenção mínima, em que somente se devem tutelar alguns fragmentos de bens jurídicos (os mais caros para a sociedade), bem como a sua atuação só deve ser feita quando os demais ramos do Direito forem insuficientes, funcionando o ordenamento jurídico-penal como uma espécie de “soldado de reserva”, na famosa expressão cunhada pelo famoso penalista pátrio Nelson Hungria, o que retrata a sua subsidiariedade.

Já o **Direito Penal Máximo** é a aplicação totalmente contrária ao que foi exposto acima, uma vez que qualquer conduta, por mais irrelevante que seja, mas por simples previsão legal (tipicidade formal), **deve ser repreendida**. Foi isso o que se propôs na cidade nova-iorquina sob o governo de Giuliani.

Acertada ou não a política implementada em Nova Iorque, o certo é que ela foi baseada nos estudos da Criminologia, o que demonstra que esta ciência tem sido muito utilizada nas mais variadas áreas de atuação social, notadamente naquelas que envolvem a presença do crime e do criminoso. O importante é constatar que a Criminologia sempre irá estudar o caso concreto, com seu método empírico, e apresentar as suas impressões acerca do problema. Posteriormente, a Política Criminal escolherá as soluções mais acertadas para o aludido problema social, com base nas impressões coletadas pela Criminologia. Somente depois disso tudo é que as impressões e as soluções serão positivadas em lei, gerando, então, o Direito Penal.

2.5.5 Movimento da Lei e Ordem

Ainda na linha das teorias estudadas, ressalta-se o **Movimento da Lei e Ordem**

em que, no mesmo raciocínio da **Política de Tolerância Zero** e da **teoria das janelas quebradas**, apregoa a **aplicação implacável da lei a qualquer conduta ilícita com o fim de manter a ordem social**. Sem lei haverá uma completa anarquia da sociedade, em que cada um fará aquilo que bem entender, pois não deve submissão a nenhum regramento jurídico. Com a ideia rígida de a lei ser cumprida sempre, sem tergiversações, o sentimento de impunidade e desordem desaparece, fazendo com que todos pensem em obedecer aos preceitos legais, pois essa é a coisa certa a fazer. Sob esse enfoque, não se analisa se a lei é boa ou ruim, mas sim que ela deve ser aplicada por ser ela votada legitimamente para reger as condutas sociais.

Esse tipo de movimento voltou a ganhar forma no mundo com a recente eleição do republicano Donald Trump para a presidência dos Estados Unidos, sempre laureado na ideia de combater o Estado Islâmico por ele criar o caos e a desordem mundial.

Ademais, no Brasil, tem-se claramente uma guinada para esse tipo de pensamento com a possível candidatura à Presidência da República do Deputado Federal Jair Bolsonaro, que também prega o pensamento militarizado com base na hierarquia, ordem e lei. Cumpre ressaltar que não se está aqui criticando ou elogiando as referidas candidaturas, mas apenas demonstrando que o **Movimento da Lei e Ordem** está sendo adotado recentemente em várias frentes políticas.

Para fechar a questão, importante ressaltar que alguns autores denominam esse tipo de teoria (**janelas quebradas**) ou política (**Tolerância Zero e Lei e Ordem**), implementadas com base no Direito Penal Máximo, de **Neorretribucionismo ou Realismo de Direita**⁶⁰, uma vez que se confere ao sistema penal a responsabilidade em fazer com que o meio social fique em paz, usando-se da força e da coerção, pouco importando a pessoa do criminoso. Em outras palavras, o que se prega é a pura concepção de que a **prevenção geral** solucionará todos os problemas com o temor iminente de uma pena. Todavia, o que não se levou em consideração é que boa parte

da população não atua com base no medo, mas sim no utilitarismo que a infração penal pode fornecer.

2.5.6 Subcultura Delinquente, Contracultura, Anomia e Associação Diferencial

Na linha do que foi estudado acima com base na Escola de Chicago, ainda devem ser ressaltadas três situações que foram encaradas na análise do surgimento do fenômeno crime/criminoso, quais sejam, **subcultura delinquente**, **contracultura** e **associação diferencial**.

A **subcultura delinquente** é um fenômeno que deve ser estudado com o enfoque na complexidade das relações humanas. O chamado *establishment* ou cultura dominante é combatido pelos integrantes de um grupo contrário a esses valores, utilizando-se para tanto de violência e um código interno de condutas e punições. A primeira vez que se utilizou o termo subcultura delinquente foi em **Albert Cohen**, em seu livro *Delinquent boys* (1955). Alguns jovens eram contra o sistema e suas regras e criaram posturas e formas de pensar próprias, não aceitando o que era imposto pela sociedade dominante. Nesse diapasão, surge a ideia de gangues, muito bem retratada em vários filmes norte-americanos como o famoso *Gangues de Nova Iorque*, estrelado por Leonardo DiCaprio.

Pelo que se percebe, as gangues criam costumes próprios e contrários ao que é considerado politicamente correto, sendo isso muito comum porque os seus integrantes foram excluídos socialmente, haja vista a ideia já esposada acima da **teoria dos testículos despedaçados**. Com essa exclusão, forma-se um grupo com pensamentos contrários aos do já citado *establishment*, sendo o termo gangue algo pejorativo, mas que bem retrata a aglomeração de pessoas com valores próprios e contrários ao que se prega socialmente.

Trazendo esse conceito para os dias de hoje, pode ser claramente constatado que

alguns grupos de excluídos socialmente aglutinam-se e formam verdadeiros **Estados Paralelos, como sói acontecer nos famigerados Comando Vermelho (CV), Primeiro Comando da Capital (PCC) e Família do Norte (FDN)** Tais organizações criminosas foram formadas com base em ideias próprias numa estrutura paralela de poder, em que os seus integrantes utilizam da força para intimidar e punir os que desviam dos seus preceitos primários. Como exemplo, não se tolera de forma alguma a delação ou a traição entre os seus integrantes, sendo a infração muitas vezes punida com a morte. Tem-se um código próprio de conduta e que é respeitado por todos, ocorrendo uma clara concepção de subcultura delinquente.

Outra estrutura de poder baseada na ideia de **subcultura delinquente** é a **máfia**, mas que possui características um pouco diferentes pelo fato de ser mais organizada formalmente, uma vez que se valem de operações lícitas para ocultar as práticas criminosas perpetradas na escuridão. Todavia, não deixa de ser uma forma de subcultura contrária à ideia dominante, pois os métodos empregados, na maioria das vezes valendo-se da violência, não são reconhecidos de forma legítima pela cultura dominante e demais poderes constituídos.

Não podendo ser confundido com o que foi explicado acima, tem-se um termo bem próximo que é o da **contracultura**. Importante ressaltar que nesta forma de oposição à cultura não se cria uma alternativa com ideias próprias como ocorre na **subcultura delinquente**. Ao contrário, na **contracultura** cria-se apenas uma aversão ao que é tido como socialmente aceito, numa forma de rebeldia sem causa. Os seus integrantes simplesmente não concordam com o *establishment* e opõem-se a tudo que é tido como tradicional. Trata-se de uma espécie de anarquia.

Como exemplo de manifestação da **contracultura**, pode-se citar a prática da **pichação** em imóveis nos centros urbanos. Contudo, cumpre ressaltar que a escolha pelo termo pichação foi proposital, uma vez que a **grafitagem** é diferente e não constitui crime, na forma do art. 65, da Lei n. 9.605/98⁶¹.

A forma de manifestar-se contra o politicamente correto e todas as balizas legais impostas pela cultura dominante encontra eco na prática da pichação como uma marca do anarquismo cultural. O ato de pichar algum local público, notadamente sede de algum Poder, marca de forma clara o território daqueles que são contra o tradicionalismo. Trata-se de uma marca que chama a atenção dos que por ali irão transitar, alertando para a situação de que os excluídos socialmente estão ali e possuem voz de alguma forma, no caso, por meio da pichação.

Mais uma vez traz-se à baila o pensamento de Salo de Carvalho acerca do tema, citando-se a cultura desviante da pichação como forma de contradizer os sistemas hierárquicos de dominação, a seguir reproduzido:

“A tensão entre as práticas de grafiteagem como expressão cultural de determinadas tribos urbanas e o seu confronto com campanhas contrárias serviu ao pesquisador como estudo de caso sobre temas como poder, autoridade e resistência, subordinação e insubordinação, abrindo espaço para possibilidades teóricas e metodológicas que intitidou, na época, criminologia anarquista. A denominação primeira surge do cuidadoso exame da grafiteagem como forma constitutiva de resistência anárquica à autoridade política e econômica.”⁶²

Como se depreende do que foi citado acima, a contracultura é bem diferente da subcultura delinquente, pois naquela o que existe é uma manifestação contrária ao tido como politicamente correto, podendo, no caso da pichação, haver a exteriorização de crime como forma de chamar a atenção, mas não é essa a tônica principal, sendo o ponto nodal na subcultura delinquente a prática de infrações penais.

Assim, muito comum haver certa confusão entre os termos **subcultura** e **contracultura delinquente**. Antes de passar para o próximo tema de análise, cumpre

ressaltar que a subcultura e a contracultura não se confundem com a **anomia**.

Apenas para fundamentar e esclarecer o ponto inicial de estudo de Merton, deve ser lembrado que ele se abeberou nos conhecimentos de Émile Durkheim, notadamente em seu livro *Divisão do trabalho social*, em que se constata que a anomia é um fato social e patológico. Nesse livro verificou-se que, quanto mais a sociedade avançava e os indivíduos especializavam-se em suas profissões, havia o esquecimento da noção de conjunto, voltando-se cada qual para a sua especialização, que pode ser considerada a arte de saber cada vez mais de cada vez menos. Em virtude desse isolamento, as normas sociais deixam de existir (anomia), pois as pessoas perdem a noção de coletividade, voltando-se cada vez mais para si próprias, olvidando-se da solidariedade que a sociedade necessita para o seu convívio.

Em seu estudo sobre o suicídio e ao indicar diversos tipos, Durkheim confere a um deles o nome de “suicídio anômico”, apresentando dois quadros diferentes e aparentemente contraditórios. O estudo indicou um aumento no número de suicídios nas épocas de depressão econômica e nos períodos de prosperidade, o que parece algo extremamente conflitante e contraditório, mas que tem explicação. No primeiro quadro, há o aumento do número de suicídios nos períodos de depressão econômica, ocorrendo porque os indivíduos não conseguiam atingir as metas culturais estabelecidas pela sociedade; e tal fracasso para muitos significa vergonha e desespero, não fazendo mais nenhum sentido a convivência social, dando-se cabo na própria vida. Já no segundo quadro, pode-se notar que Durkheim alertou para o fato de que os homens têm desejos ilimitados, não existindo um limite às pretensões humanas, de modo que, quando atingem todos os seus objetivos ou percebem que podem conseguir tudo o que quiserem, todas as pretensões já alcançadas ou por vir passam a valer pouco, criando assim uma espécie de desencanto, conduzindo a um comportamento de autodestruição (suicídio). Ao notar que pode tudo, o homem passa a viver de forma desenfreada e em descompasso com as normas sociais (anomia),

passando a considerar os modelos de comportamento social inúteis, até que atinge o nível máximo de despreocupação com tudo e todos e suicida-se.

Em 1938, **Robert K. Merton**, sociólogo americano, escreveu um artigo famoso de apenas dez páginas, que teve o mérito de estabelecer os fundamentos de uma **teoria geral da anomia**. O artigo foi posteriormente revisto e transformado pelo autor em sua obra clássica *Teoria e estrutura sociais*. Merton sustentou que em toda sociedade existem **metas culturais** a serem alcançadas, entendendo-se como tais os valores socioculturais que norteiam a vida dos indivíduos. Para atingir essas metas existem os **meios**, que são os **recursos institucionalizados** pela sociedade, aos quais aderem normas de comportamento. De um lado, metas socioculturais, de outro, meios socialmente prescritos para atingi-las.⁶³

Nessa linha de raciocínio, Merton elabora um esquema no qual explica o modo de adaptação dos indivíduos em face das metas culturais e dos meios disponíveis, assinalando com um sinal positivo quando o homem aceita o meio institucionalizado e a meta cultural, e com um sinal negativo quando os reprova, criando-se os modos de adaptação, que serão vistos logo abaixo.

Ocorre, no entanto, que os **meios existentes não são suficientes nem estão ao alcance de todos**, acarretando, assim, um desequilíbrio entre os meios e os objetivos a serem atingidos. Isso quer dizer que, enquanto todos são insistentemente estimulados a alcançar as metas sociais, na realidade apenas alguns poucos conseguem, por ter ao seu dispor os meios institucionalizados.

Disso resulta um desajustamento, um descompasso entre os fins sugeridos a todos e insistentemente estimulados e os recursos oferecidos pela sociedade para alcançar aqueles objetivos. Esse desequilíbrio entre os meios e as metas ocasionaria o comportamento de desvio individual (ou em grupo), pois o indivíduo, no empenho de alcançar as metas que lhe foram sugeridas, mas não dispondo de meios para tal,

buscaria outros meios, mesmo que contrários aos interesses sociais, podendo até mesmo praticar infrações penais. Assim, a anomia em Merton seria esse **desequilíbrio entre os meios disponíveis** para poucos e as **metas culturais estabelecidas** para todos, o que geraria uma ausência de oportunidades (**desigualdade material**) para a consecução dos fins tidos como essenciais (**fortuna, sucesso e poder**).

Para sistematizar essa abordagem, no trabalho de Merton, pode ser destacado o que ele chamou de **modos de adaptação** (citados acima), consubstanciados em cinco formas: **conformidade, inovação, ritualismo, evasão/retraiamento e rebelião**. Tais modos estão relacionados à forma com que os cidadãos reagem perante as metas culturais existentes, tendo em vista os recursos disponíveis para obtê-las.

A **conformidade**, numa perspectiva de ambiente social estável, é o tipo mais comum, pois as pessoas aceitam os meios institucionalizados para lograr êxito em alcançar as metas socioculturais estabelecidas. Há uma adesão total e não ocorre comportamento desviante, tendo em vista a aceitação daquilo que está disponível para alcançar o estabelecido socialmente.

Na **inovação**, os indivíduos aceitam as metas culturais previamente estabelecidas, mas não se alinham com os meios institucionalizados disponíveis para obtê-las. Quando constatarem que nem todos os meios estão disponíveis para eles, rompem com o sistema e buscam atingir as metas culturais por meio do caminho fácil do comportamento desviado, isto é, por meio do crime. Nessa linha de pensamento, escolhe-se a porta larga e fácil do crime para alcançar as metas culturais, uma vez que o indivíduo começa a perceber que nem todos irão conseguir vencer por meio da legalidade. A inovação é a constatação clara de que o crime irá possibilitar o atingimento de metas culturais elevadas ou, em outras palavras, o velho brocardo de que o “os fins justificam os meios”. Claro que no campo da moral esse tipo de pensamento nem merece comentário ou destaque, visto que viola simplesmente toda a principiologia de se viver em sociedade.

Outro modo de adaptação referido por Merton é o **ritualismo**, por meio do qual os indivíduos fogem das metas culturais, que, por uma razão ou outra, acreditam que jamais atingirão. Renunciam às metas culturais preestabelecidas por entender que são incapazes de alcançá-las, numa clara alusão ao comportamento depressivo de que elas são elevadas demais para a sua capacidade diminuída, restando apenas fugir delas e viver no seu mundo ínfimo e sem maiores pretensões. Assim, as metas socialmente estabelecidas não são vistas como inerente àquilo que o indivíduo almeja, ocorrendo a diminuição das metas a serem atingidas.

Na **evasão ou retraimento** os indivíduos abrem mão tanto das metas culturais quanto dos meios institucionalizados. Aqui se acham os excluídos sociais, como mendigos, *hippies* e toda a sorte de pessoas que preferem viver às margens da sociedade por terem a real certeza de que as metas e os meios culturais não são relevantes. São pessoas sem metas e ambições sociais, vivendo de forma errante pelas ruas da cidade, vendo a vida passar lentamente e sem nenhuma vontade de realização de desejos.

Por derradeiro, cita-se a **rebelião**, caracterizada pelo inconformismo e revolta, em que os indivíduos rejeitam as metas e os meios estabelecidos socialmente (*establishment*), lutando pela criação de novos paradigmas ou uma nova ordem social. Como exemplos, podem ser citados aqueles que pugnam por novos modelos de pensar, almejando uma revolução social de todas as metas culturais existentes, impondo-se uma nova era.

A **anomia** também pode ser entendida como uma **ausência de normas sociais** capazes de **regulamentar o convívio social**. Nas sociedades modernas, os vínculos sociais estão cada vez mais enfraquecidos pela perda da consciência acerca do coletivo, havendo uma falta de solidariedade com o próximo. Isso tem gerado uma fraqueza nas relações sociais, em que os cidadãos não acreditam mais nos vínculos

entre as pessoas. Essa sensação de falta de regulamentação faz com que os indivíduos tendam a não respeitar os limites sociais e isso desestabiliza a sociedade, gerando o que se chama de anomia. Em razão desse **vazio normativo**, os cidadãos passam a acreditar que podem fazer tudo, uma vez que não existem freios morais e sociais, o que ocasiona a falta de preocupação com o próximo, relegando-se a segundo plano o viés coletivo.

Mais à frente, em item próprio, será desenvolvido o tema “**modernidade líquida**” de **Bauman**, que muito tem de semelhante com as ideias de enfraquecimento dos vínculos sociais, em que se prepondera o imediatismo das relações sociais, relegando-se a segundo plano a solidez (“modernidade sólida”) das relações humanas.

Além desse sentimento de **fragilidade coletiva**, a anomia também pode gerar a **falta de confiança da sociedade nas normas legais**, como exemplo em certos tipos de infrações penais, como a **contravenção penal do jogo do bicho**. Hoje é praticamente aceita essa forma de contravenção nos grandes centros urbanos, o que demonstra a falta de legitimidade do sistema penal para punir esse tipo de conduta. Ainda que alguém seja autuado por uma infração penal como essa, a prática do jogo do bicho não irá diminuir, pois há uma anomia quanto à punição desse tipo de conduta.

Essa última ideia de anomia está intimamente ligada ao **princípio da adequação social do Direito Penal**, em que os costumes sociais, que são práticas reiteradas num mesmo sentido, possuem o condão de descriminalizar certas condutas típicas, tendo em vista a reiteração de sua prática sem nenhuma punição pelo sistema penal, pelo contrário, são aceitas pela sociedade. Nesse ponto deve ser apenas lembrado que o **Supremo Tribunal Federal** não aceita a aplicação do princípio da adequação social como excludente de tipicidade penal, na forma do **informativo 615⁶⁴**.

A concepção de anomia pode ser aliada ao **modelo funcionalista**, tendo em vista

que a sociedade é vista como um todo orgânico articulado que, para funcionar adequadamente, urge que os indivíduos interajam num ambiente de valores e regras comuns. Remonta-se à **ideia autopoietica de sistema em Luhmann**.

A derradeira e importante análise que deve ser feita cinge-se à chamada **associação diferencial**. É uma teoria de Criminologia desenvolvida pelo americano **Edwin H. Sutherland** que propõe que o comportamento criminoso de indivíduos tem sua **gênese pela aprendizagem**, com o contato com padrões de comportamento favoráveis à violação da lei em sobreposição aos contatos contrários à violação da lei. Os criminosos tendem a copiar o comportamento daqueles com que convivem ou estão associados.

É uma espécie de teoria que se baseia no **aspecto social** como motivador do surgimento do crime, relegando a segundo plano o aspecto puramente biológico ou psíquico. Os associados tendem a ter comportamentos coligados e violadores da lei, em contraposição àqueles que cumprem os ditames legais. Seria uma aplicação prática do jargão popular “diga-me com quem andas e te direi quem és”. Analisando-se tal associação no âmbito das comunidades carentes, vulgarmente chamadas de “favelas”, percebe-se que muitos criminosos surgem do convívio com pessoas que já estão há muito tempo inseridas na delinquência. Em outras palavras, a associação diferencial pode ser analisada sob a perspectiva das **leis da imitação de Gabriel Tarde (1843-1904)**, porque, ao contrário do que pensava Lombroso, ninguém nasce criminoso (criminoso nato), mas a criminalização é uma consequência da socialização incorreta, tendo influência destacada o determinismo social na criação dos criminosos. Acerca das chamadas leis de imitação, pode ser constatado que há sim, por parte delas, uma grande influência na criação do criminoso.

Segundo **Gabriel Tarde**, há **três leis chamadas leis da imitação**. A primeira delas permite dizer que o indivíduo, em contato próximo com outros, imita-os na proporção

direta do contato que mantém entre si. Tarde diferenciava os contatos diferentes e rápidos que ele denominava de **moda**, característicos da grande cidade, e os contatos mais lentos e menores, que ele denomina **costume**, característicos do campo.

Por força dessa ideia, ele acreditava ter a imprensa papel central nos meios de comunicação e interação entre as pessoas, propagando e potencializando essas imitações. Nos dias de hoje, isso fica claramente perceptível, uma vez que a mídia televisiva ou eletrônica propaga diariamente os mais variados crimes, o que pode despertar a vontade adormecida em algum criminoso que assiste àquele exemplo e resolve imitar.

Sua segunda lei de imitação projetava a **direção do processo**: o inferior imita o superior, os jovens imitam os mais velhos, os pobres imitam os ricos, os camponeses imitam a realeza, e assim por diante. Esse tipo de imitação faz com que as pessoas sigam o modelo de **maior status**, na esperança de que suas condutas possam garantir-lhes uma recompensa associada com aquele patamar superior social, que é tido como exemplar para quem está por baixo. Isso é difícil negar que ocorra, pois todos que estão por baixo querem subir e alcançar uma casta social mais elevada.

A terceira lei é a da **inserção**. Se duas modas diferentes se superpõem, a mais nova substitui a mais antiga. O antigo assassinato a facadas é substituído pelo homicídio com armas de fogo; as drogas assumem o papel estimulador desempenhado, no passado, pelo álcool; e mesmo no mundo das drogas sempre haverá algum tipo de novidade que substituirá as consideradas obsoletas e mais fracas. Dentro dessa linha de pensamento, sempre que existir um contato social deletério, haverá criminalidade potencializada, dando-se ensejo ao surgimento de novos criminosos ou comportamentos desviados que irão seguir os padrões do imitado ou paradigma.

De forma a fundamentar o pensamento aqui elencado, cita-se o bem lançado magistério de Álvaro Mayrink da Costa acerca da ideia de associação diferencial e

aprendizagem, nesses termos:

“A aprendizagem é feita num processo de comunicação com outras pessoas, principalmente, por grupos íntimos, incluindo técnicas de ação delitiva e a direção específica de motivos e impulsos, racionalizações e atitudes. Uma pessoa torna-se criminosa porque recebe mais definições favoráveis à violação da lei do que desfavoráveis a essa violação. Este é o princípio da associação diferencial.”⁶⁵

Como exemplo dessa forma de **associação diferencial**, tem-se a figura do traficante que é visto como o “dono do morro” e que incentiva os mais jovens a serem como ele, uma vez que está sempre rodeado por mulheres, anda armado, veste-se com roupas da moda e possui cordões de ouro no pescoço. Esse tipo caricato chama a atenção e muitos querem ser iguais a ele, mas para tanto devem imiscuir-se no mundo do crime. Ao associar-se, passam a ter comportamentos criminosos semelhantes aos do “dono do morro” até que um dia se tornam um deles. O “glamour” do cenário criminoso atrai muitas pessoas interessadas em ingressar nele e fazer parte dessa sistemática.

A forma mais comum de **associação diferencial** é essa nos grotões de pobreza. Todavia, **não é exclusiva das classes mais pobres** a ocorrência de associação diferencial. Nas classes mais abastadas isso também ocorre, como se vê nas práticas dos crimes de colarinho-branco. A diferença é que nas classes sociais privilegiadas a tolerância ao crime é maior, sendo mais sólida ainda a associação entre ele, pois a identificação de tais pessoas é bem maior e a aceitação para os crimes de colarinho-branco é mais comum.

Na atual conjuntura brasileira, essa associação é facilmente perceptível, uma vez que a **promiscuidade entre a iniciativa privada e o setor público** tornou-se algo natural. Dessa forma, a associação é mais coesa e os crimes praticados em comum

são mais aceitos, como sonegação fiscal, evasão de divisas, lavagem de dinheiro e desvio de verbas públicas. Os crimes praticados por ambos os lados (público e privado) são os mesmos, o que torna mais aceitável a sua prática.

Percebe-se a ideia de associação diferencial para a prática de crimes de colarinho-branco quando alguém vislumbra a possibilidade de ter os mesmos bens que os mais abastados possuem, como sói acontecer com políticos que querem ter o mesmo padrão de vida dos altos empresários.

Ora, os políticos e demais funcionários públicos só devem ter um padrão de vida adequado à sua evolução patrimonial. Mas, nessa sinergia com a iniciativa privada e o acompanhamento dos crimes que eles praticam, faz com que o integrante do setor público também se sinta seduzido a ter condutas semelhantes. Daí surge a ideia de uma associação entre eles para a prática de crimes comuns, sempre almejando o ganho estratosférico.

Não obstante a visão puramente criminológica, deve ser ressaltado que no campo do Direito Penal tal associação também tem destaque jurídico, notadamente na forma da Lei n. 12.850/2013, em que se definiu o que vem a ser uma organização criminosa⁶⁶. Pelo que se constata, a associação agora tida como criminosa no âmbito dos crimes de colarinho-branco é aquela feita com o intuito de obter vantagem de qualquer natureza, que no caso em tela sempre será a busca pelo lucro ilícito.

Quando Sutherland criou a expressão “associação diferencial”, o seu principal enfoque nem era nos crimes de colarinho-azul, uma vez que os criminosos integrantes desse tipo de criminalidade não são organizados para a prática de delitos. Ao contrário, a expressão foi uma forma de mostrar o tanto que os criminosos de colarinho-branco são organizados para a prática dos mais variados delitos. Cria-se uma sociedade empresária com fins aparentemente lícitos, mas com o escopo fundamental de mascarar uma série de crimes graves, como lavagem de dinheiro,

evasão de divisas, sonegação fiscal, entre outros. Coincidência ou não, parece que o festejado autor estava tendo uma premonição do que seria a criminalidade padrão do mundo moderno, podendo ser citado como exemplo o caso atual da operação “Lava-Jato”.

2.5.7 Direito Penal do Amigo

Dentro dessa linha de raciocínio, em tempos de **associação diferencial** para os **crimes de colarinho-branco**, é salutar ressaltar um termo bem atual e que tem chamado atenção dos mais variados operadores do Direito, qual seja, o **Direito Penal do Amigo**.

É cediço que os formadores de opinião são pessoas de alta renda e influência nos demais círculos sociais, sendo muito comum tais integrantes serem oriundos dos **Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo, bem como da elite do Poder Econômico (banqueiros, empreiteiros etc.)**. Tais pessoas convivem entre si: suas famílias frequentam os mesmos ambientes sociais, os filhos estudam nas mesmas escolas e as viagens de turismo são feitas para os mesmos lugares e, não poucas vezes, de forma conjunta. Nessa sinergia, surge a amizade natural entre eles, mas que pode ter uma conotação perversa e ruim, quando a associação é feita para cometer crimes ou de forma a blindar o seu círculo de amizade do sistema penal. Isso tudo é feito no afã de cultivar a amizade construída. Essa é a ideia do Direito Penal do Amigo.

Mais natural ainda gozarem da **compaixão e clemência** dos seus pares quando forem pegos cometendo crimes de colarinho-branco, uma vez que as esposas são amigas, os filhos frequentam a mesma escola e o círculo social é o mesmo. Nesse panorama surge aquela máxima de que o acusado não matou, não estuprou nem roubou ninguém, como se apenas esse tipo de criminalidade importasse para o Direito Penal. Faz-se, então, um coro contra a prisão dessas pessoas e até mesmo a condenação.

Todavia, deve ser lembrado que esse tipo de crime, não raras vezes, é muito mais maléfico do que o crime de roubo feito contra uma única pessoa. Ora, o desvio de verba pública alcança um número muito maior de vítimas, com sua violação difusa, deixando várias pessoas às margens da pobreza. Quando se desvia uma verba pública, chamado tal crime de peculato-desvio no Código Penal (art. 312, *caput*, *in fine*), hospitais, escolas e segurança pública são colocados no limbo e várias pessoas sofrem essa deficiência. Não é incomum muitos pacientes de comunidades carentes morrerem nos leitos em corredores de unidades de pronto-atendimento (UPA), aguardando uma vaga para internação. Menos raro ainda é a criança não encontrar vaga nas escolas públicas e enveredar pelo caminho fácil do tráfico de drogas para conseguir aquilo que o Estado deixou de prover. Por fim, a violência urbana está cada vez maior pela ausência de policiamento ostensivo, uma vez que o Estado também não tem verba para fazer concurso e contratar novos policiais, bem como não possui verba suficiente para dar uma estrutura mais adequada de trabalho.

Só essas poucas observações demonstram o tanto que afeta drasticamente a sociedade de forma difusa o cometimento de crimes de colarinho-branco, mas imediatamente ninguém vê sob esse prisma, pois o crime de roubo e os demais de colarinho-azul possuem efeitos mais diretos e impactantes.

Por esses motivos, não há um repúdio social tão elevado para os crimes cometidos por pessoas de alta renda, pois os efeitos não são sentidos imediatamente, mas ao longo do tempo é crucial lembrar que permitem uma morte mais silenciosa de um número incalculável de pessoas. São crimes que matam lentamente e sem deixar rastros.

Atualmente, a sociedade está sentindo mais sensivelmente os efeitos desse famigerado Direito Penal do Amigo, pois várias leis estão sendo feitas para beneficiar esse tipo de criminalidade. Para citarmos duas, já vistas anteriormente, tem-se a Lei n. 10.684/2003, que em seu art. 9º permite a extinção da punibilidade

dos crimes de sonegação fiscal quando a agente pagar o tributo devido. Tal ocorrência não é aceita para um simples crime de furto, em que o agente pode ser beneficiado, quando muito, pelo arrependimento posterior previsto no art. 16 do CP, como simples causa de diminuição de pena. Na mesma linha de pensamento, surge a Lei n. 13.254/2016, que em seu art. 5º prevê a extinção da punibilidade de vários crimes, na maioria espécies de crimes de colarinho-branco, para quem pagar o imposto devido e repatriar o valor depositado no estrangeiro de forma ilícita. São simples demonstrações de que o Direito Penal para as pessoas da elite é mais benevolente.

Uma última e curiosa constatação é a de que os crimes de corrupção passiva, peculato e toda a sorte de crimes contra a Administração Pública **não são considerados hediondos** para a aplicação da Lei n. 8.072/90, com as suas restrições legais, como progressão de regime após o cumprimento de dois quintos ou três quintos (primário ou reincidente), prisão temporária de 30 (trinta) dias, vedação de anistia, graça e indulto. Apesar de existir um Projeto de Lei n. 5.900/2013 alçando tais crimes ao patamar de hediondos, até hoje não fora votado e transformado em lei⁶⁷, o que demonstra a dificuldade de transformar em algo mais grave aquilo que os próprios pares cometem diariamente. Trata-se de uma cristalina aplicação do Direito Penal do Amigo.

Não é somente na seara legislativa que há benefício penal para os mais abastados. Nos julgamentos feitos pelo **Poder Judiciário** pode ser constatado claramente que há uma tendência a beneficiar criminosos de colarinho-branco em detrimento de pessoas mais humildes. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal determinou a soltura de empresário acusado de ter cometido inúmeros crimes de colarinho--branco, uma vez que ele não era considerado uma ameaça social⁶⁸. Todavia, deve ser lembrado que um dos crimes imputados a ele era o de corrupção ativa, de gravidade enorme, apesar de imediatamente não ser tão lesiva a sua prática. Daí ter sido solto

porque não havia necessidade de garantir a ordem pública.

Em outros julgamentos de crimes patrimoniais⁶⁹, os Tribunais Superiores vêm decidindo pela manutenção no cárcere de pessoas que cometem crimes de colarinho-azul, como meros furtos, pela simples questão de estarem em reiteração delitiva, como se os mais variados crimes de corrupção ativa praticados por criminosos de colarinho-branco não fossem constantes desde sempre, alguns praticados até mesmo depois de deflagrada a operação “Lava-Jato”.

Além do julgamento mais benéfico aos crimes cometidos por pessoas da elite social, costuma ser também bem mais célere o seu julgamento, o que já não ocorre com os criminosos de colarinho-azul, pois estes não são amparados por caras bancas de advocacia criminal que lutam diuturnamente nas barras dos Tribunais pelos seus clientes. Não que isso seja errado, pelo contrário, trata-se de atuação legítima. Mas as pessoas de baixa renda são defendidas pela Defensoria Pública, que o faz de forma muito eficaz e até melhor que a advocacia privada, não raras vezes, mas não possui em seus quadros Defensores Públicos em número suficiente para dar vazão aos milhares de brasileiros pobres e que precisam de uma assistência jurídica imediata. Assim, poucos são eficazmente defendidos, e uma parcela muito grande fica sem defesa e esquecida nos porões das cadeias públicas aguardando julgamento.

Tudo isso demonstra que o **sistema penal** é feito para coibir **práticas criminosas** que atacam **imediatamente a sociedade**, sendo os chamados “amigos” tratados de forma diferente.

Como bem citou o Delegado Federal Adriano Mendes Barbosa, em artigo abaixo transcrito, o Direito Penal do Amigo é uma demonstração clara que o **sistema penal não foi feito para punir pessoas da elite econômica e política**, sendo o principal motivo a **convivência diária** que eles praticam entre si. Para ficar mais claro, sendo até mesmo esclarecedor, cita-se parte do artigo, *in verbis*:

“Os amigos são empresários, banqueiros, representantes dos Poderes da República em todos os níveis, agentes públicos de altos escalões dos governos, etc. Eles têm livre acesso, permeiam e agem com desenvoltura nas antessalas e salas de gabinetes, pretórios, palácios e escritórios. Estes frequentam as mesmas festas, os mesmos clubes, os mesmos restaurantes, por vezes arcando com o ônus das despesas, daqueles que lhes vão julgar, e levar a termo atos e medidas que afetam seus próprios interesses e conveniências.”⁷⁰

Ora, isso é o comum no Brasil, sendo difícil quebrar todo esse ambiente favorecedor para práticas criminosas espúrias entre os chamados “amigos”.

Cumpramos ressaltar que outro autor e integrante da denominada força-tarefa “Lava-Jato” também já pincelou de forma sublime acerca do tema Direito Penal do Amigo⁷¹.

Em sua dissertação, o Procurador da República Diogo Castor de Mattos busca demonstrar que o Direito Penal é extremamente benéfico para aqueles que cometem crimes de colarinho-branco, uma vez que o sistema penal favorece a sua atuação para não serem pegos e até mesmo gozam do beneplácito daqueles que irão julgá-los, em situações claras de *habeas corpus* deferidos pelo simples fato de serem pessoas inseridas socialmente e que não oferecem um risco imediato à ordem pública.

Ao analisar de forma específica a conotação de Direito Penal do Amigo, na dissertação já citada, o citado Procurador da República adverte que:

“Na realidade, o ‘amigo’ da sociedade dificilmente corre o risco de ser confundido com o ‘inimigo’ de Jakobs. Frequenta lugares isentos de ação das autoridades policiais, reside em bairros muito distantes dos clientes do sistema carcerário, e, quase sempre está por perto dos administradores públicos e dos próprios julgadores. Trata-se do cidadão abastado

financeiramente, o qual tem aparência muito semelhante àquele que controla o sistema, veste-se com as mesmas roupas e matricula os filhos nas mesmas escolas particulares. Em relação a estas pessoas os julgadores, em regra, ainda que inconscientemente, costumam ser benevolentes na aplicação da lei penal.”

Pelo que se pode perceber, o criminoso de colarinho-branco possui um “**cinturão de impunidade**”, expressão cunhada por **Sutherland** e que está bem atual, uma vez que é quase impossível atingir esses elementos para aplicar a lei penal.

2.5.8 Erotização do Poder

Dentro desse tema envolvendo os criminosos de colarinho-branco, deve ser destacado o que **Sade** chamou de a “**erotização do poder**”, podendo extrair tal ideia de seu livro *Os 120 dias de Sodoma*⁷². A expressão “poder” pode ser contemplada na concepção de pessoas que detêm o poder econômico ou político, por isso pertencem à elite social, e, quando fazem violações legais, escolhem praticar **crimes de colarinho-branco**.

Abordando tal visão, o poder tem um cunho de subjugação de pessoas ao seu crivo, podendo ser feita uma comparação com a relação sexual. O sexo em si denota a ideia de uma pessoa possuir a outra, e algumas posições sexuais demonstram claramente a submissão que permeia toda a prática, significando o domínio de um corpo pelo outro. Isso é poder.

Trazendo para o campo sexual a concepção de poder, daí a expressão “erotização do poder”, destaca-se que os chamados “poderosos” gozam de uma necessidade de subjugar outras pessoas ao seu alvedrio, como uma forma de domínio e manifestação de força, ocorrendo também a ideia de serem inatingíveis por causa do elevado *status* social que usufruem. Nessa interação, cientes do poder que possuem e confiantes na

impunidade natural por causa de suas relações privilegiadas, podem praticar condutas criminosas como forma também de manifestação do poder, recaindo a escolha de tais crimes sobre as espécies de colarinho-branco, os quais estão ao seu fácil alcance.

Para aclarar a questão, cita-se a interpretação feita por Contardo Calligaris acerca da obra de Sade, retirada do livro do Professor já citado e sempre prestigiado Salc de Carvalho, que bem demonstra essa concepção de erotização do poder, nestes termos:

“O poder assombra a fantasia erótica moderna (...). O exercício do poder é contaminado por modalidades de prazer e de gozo aprendidas na cama, ou seja, por um erotismo violento, sombrio e, em geral, envergonhado.”⁷³

O poder é algo que apaixona e corrompe aquele que o exerce, podendo ocorrer situações de extrema violência, como casos de desvios de verbas públicas de escolas e hospitais, que causam uma morte silenciosa, lenta e avassaladora de muitas pessoas. O criminoso poderoso que comete esse tipo de crime tem uma perversão em obter ganhos materiais em detrimento de pessoas mais pobres, podendo ser equiparado àquelas pessoas que fazem práticas sexuais anormais (masoquismo) e sentem prazer com isso. Todavia, em qualquer caso, o poderoso e o masoquista não tornam públicas tais condutas, fazendo essas interações de forma escondida ou às ocultas, temendo serem pegos em flagrante, daí ter sido citado no trecho acima que esse erotismo é envergonhado.

2.5.9 Criminologia **Queer** e Criminologia Feminista

A expressão de origem inglesa *queer* chama a atenção por vários aspectos, entre eles, o de significar algo **perverso, anormal ou diferente**. Contudo, a expressão também representa uma busca pela releitura do fenômeno *queer* como algo diferente e que precisa de **mais proteção**, até pelo fato de ser diferente e representar a minoria

nos meios sociais.

A atual sociedade é, por natureza, **heterossexista** e pautada na hegemonia do comportamento tido como o tradicionalmente correto, restando totalmente discriminado aquele que pensa de forma desviante do comum e que não aceita os dogmas impostos pela maioria. Relacionar-se com uma pessoa do mesmo sexo é visto como algo até mesmo doentio por certos segmentos sociais (Igreja etc.), o que enaltece ainda mais a necessidade de se entender o atual estágio do *queer* e, por consequência, a **criminologia queer**.

O que se busca por meio da ideia *queer* é a oxigenação de novos pensamentos em prol da desconstrução de vetustos dogmas do *establishment*, chamando a atenção da sociedade e daqueles que operam as leis (Poder Judiciário e Poder Legislativo) para a existência de pessoas que pensam diferente e precisam de proteção. Hoje, já existem vários movimentos que representam esse tipo de pensamento, buscando-se implementar a proteção de direitos (dentro da expressão “direitos humanos”) por meio dos legisladores (eleitos também por essas pessoas), julgadores e demais entidades civis. Podem ser citados os movimentos de gays, lésbicas, bissexuais e transexuais. **Tais movimentos devem ter voz ativa na sociedade moderna, não podendo mais a população fingir que eles não existem e são pessoas “estranhas”.** Essa é a expressão errada de *queer* que não se deve defender, mas sim a real ideia de que precisam de proteção, de voz e de implementação por meio das leis das suas formas de pensar.

O pensamento criminológico deve sempre ser o mais aberto possível e atento a todas as diversidades, não podendo centrar-se nos estudos estáticos de uma sociedade tida como **hegemônica e heterossexista**, que gera a violenta forma de reação homofóbica, devendo esse fenômeno ser evitado, sendo, inclusive, a Criminologia útil nesse sentido. O ser *queer* é estar disposto a pensar na ambiguidade, nas diferenças, na fluidez das questões sexuais, estimulando-se, outrossim, novas formas de cultura,

afastando-se de preconceitos equivocados de uma sociedade perfeita e pura.

Buscando a **origem dos estudos de uma criminologia *queer***, pode ser citado **Cesare Lombroso**, estudioso da **Escola Positivista**, já vista no início desta obra. Lombroso ficou famoso por cunhar a expressão “criminoso nato”, que entre as características físicas do delinquente poderia ser incluída a perversão sexual. Esta, por sua vez, poderia ser elucidada nas práticas sexuais homossexuais, o que para Lombroso era algo totalmente desviante, chegando ele a usar a expressão “pederasta” para simbolizar esse tipo de pessoa⁷⁴.

Tendo em vista aspectos puramente biológicos, como o sexo ser utilizado apenas para a reprodução humana entre pessoas diferentes, os estudiosos da **Escola Positivista** atribuíam à degeneração sexual o comportamento homossexual, sendo tais pessoas consideradas doentes e que precisavam até mesmo de tratamento; em outras palavras, uma espécie de cura pela degeneração sexual.

Ora, nos dias atuais pode ser citado o caso de um pastor e Deputado Federal que queria implementar um projeto de lei que regulamentava a “**cura gay**”⁷⁵, regredindo-se ao pensamento lombrosiano de que o diferente do tradicional na opção sexual era visto como um doente ou, na expressão utilizada à época, como pederasta. Isso foi nos idos da **Escola Positivista**, mas nos dias de hoje ainda existe esse tipo de concepção, conforme se constata do pensamento de um Deputado Federal eleito pelo povo e que buscava implementar ideias largamente homofóbicas.

É bom que se diga que esse tipo de agir não é de agora no Brasil, pois já houve etapas de purificação da sociedade, em que se excluía os chamados diferentes ou degenerados, pelo simples fato de estarem fora do tradicionalmente aceito. Analisando-se esse contexto de eugenia, pode ser citado o trecho abaixo, que descrevia essas pessoas como “doentes” e que necessitavam de tratamento, nesses termos:

“Até onde muitos dos doutores e advogados de classe média e alta podiam conceber, comunistas, fascistas, criminosos, negros degenerados, imigrantes e homossexuais deveriam ser contidos, controlados e, no caso destes últimos, se possível, curados. Os anos 30, assim, transformaram-se num campo de testes sobre qual o melhor meio de purificar a nação brasileira e purificar seus distúrbios sociais.”⁷⁶

Diante desse panorama excludente e totalmente preconceituoso, surge o fenômeno da **criminologia *queer*** para fazer o adequado estudo das várias formas de se impedir a **violência homofóbica**, lembrando que nesse contexto o homossexual que é vítima dos mais variados atos de brutalidade por aqueles que discordam da forma plural de pensar, determinando-se a imposição de uma heterossexualidade compulsória e homofóbica. Não se entende a violência homofóbica como a praticada pelo homossexual, **mas sim quando ele é vítima, numa situação clara de misoginia.**

De forma a contextualizar esse tipo de conduta com o atual cenário brasileiro, pode ser citado o projeto de lei que criminalizará a **discriminação de orientação sexual na Lei n. 7.716/89 (Lei de Racismo)**, mas que não foi para a frente até mesmo pelo desconhecimento do fenômeno *queer* por parte dos legisladores, mas que seria uma hipótese exemplificativa da atuação da criminologia *queer*.

Em suma, o que se quis demonstrar com a criminologia *queer* é que **novas formas de pensar a proteção do “diferente”** devem ser elucidadas, seja por meio de criação de leis que coloque a salvo os seus direitos, seja por meio da atuação do sistema criminal de forma mais eficiente, e este último é bastante falho ao investigar e punir os delitos praticados contra os homossexuais (gerando as “cifras negras”), até mesmo por ser desconhecedor de tal fenômeno, concentrando as suas forças na criminalidade comum que julga ser mais importante.

Todavia, é bom que se lembre que esse tipo de criminalidade contemporânea

contra o “diferente” está crescendo cada vez mais com a onda de intolerância que vem invadindo a sociedade, devendo ser freada de forma imediata e sendo dada a devida atenção, sob pena de outros problemas sociais surgirem de forma mais grave, como o enfrentamento entre grupos antagônicos à custa de um banho de sangue.

Nesse mesmo plano de ideias, pode ser desvendada também a **criminologia feminista**, que tem por base a proteção das mulheres nas mais variadas formas de violência criminal, sendo abordados dois fenômenos, isto é, de quando ela é autora de um crime e de quando ela figura como vítima, o que gera um pensamento preconceituoso, a depender da hipótese, e totalmente em descompasso com a forma moderna de se pensar os direitos humanos.

Aprofundando-se nos **movimentos feministas**, percebe-se que o foco de investigação na **diferenciação de gênero** passa a ser central. A mulher deixa de ser vista como mero objeto a ser manejado ao bel-prazer dos homens e passa a tomar as rédeas de sua vida. Nisso, surge o enfoque de **empoderamento** da forma de agir das pessoas do sexo feminino, não podendo haver diferença de tratamento entre seres humanos, apesar de sexos diferentes.

Não obstante, antes de se chegar a esse pensamento independente fortalecido pelas mulheres, deve ser lembrado que uma **longa jornada de discriminação e fragilização** foi percorrida, o que estimulou os pensamentos feministas da atualidade. Para se ter uma ideia da forma inferior de que a mulher era vista, cita-se a atuação do sistema penal nos fatos envolvendo-a como autora ou vítima.

Quando a mulher é vítima de uma infração penal qualquer, o sistema criminal não é tão eficaz a ponto de protegê-la. Pelo contrário, os controles sociais formais empregam uma **vitimização secundária** a ponto de atribuir a responsabilidade do crime à mulher, que foi descuidada ou então “deu causa” ao incidente. Como exemplo, citam-se os casos de estupros em que a mulher é vítima dentro dos bailes *funk* onde ela está previamente sem calcinha. Claro que, se ela vai sem algo para cobrir as

partes íntimas, a facilidade de fazer sexo é gritante, mas isso não significa que a mulher está aberta a todas as investidas sexuais que forem feitas em referido ambiente. Caso ela queira fazer sexo com alguém, isso é da responsabilidade dela e do outro, mas, caso ela não queira determinado parceiro, o fato de ela estar sem calcinha não retira a violência do crime sexual de estupro, estando este configurado.

Mas, ao constatar esse tipo de crime, é muito comum que o sistema criminal não dê a devida atenção para o deslinde da investigação policial, e em alguns casos nem se instaura um procedimento administrativo, pelo fato de se atribuir à mulher (praticamente nua) a responsabilidade de alguém a ter estuprado. Nada mais ultrapassado e dissonante do pensamento de conferir à mulher a **condição de objeto de direitos**, em vez de corretamente ser enaltecida na **condição desejada de sujeito de direitos**.

De outro lado, quando a mulher é autora de infrações penais, como no caso do tipo penal de aborto, o cenário muda de figura, passando-se o **sistema criminal e também a sociedade a tratá-la da pior forma possível**. Expressões como “ela está negando a sua condição natural de mãe”; “na hora de fazer é fácil, agora quer tirar na dificuldade”; “claro, sai transando com vários, uma hora engravida”. Isso tudo mostra o termômetro social em crimes praticados por mulheres e a onda de intolerância que recai sobre ela. Percebe-se que os controles sociais se esquecem que no crime de aborto consentido (**art. 126 do Código Penal**) é necessária a figura de um homem que também ajudou a gerar o feto, mas o estigma concentra-se todo na mulher (**art. 124 do Código Penal**), relegando-se a segundo plano a figura paterna, em virtude de a sociedade não entender que seja tão grave a conduta do homem, mas sim da mulher que está querendo retirar um ser vivo de dentro dela.

Não se está aqui querendo defender a descriminalização do aborto, mas apenas apontar a **diferença de tratamento quando o autor de um crime é do sexo feminino**

e quando é do sexo masculino, bem como quando a mulher é vítima de um crime e o tratamento é o mais desigual possível. Por tudo isso, tem-se que a necessidade de um empoderamento deve ser urgente, de forma a equilibrar esse tipo de desigualdade de tratamento em razão do gênero.

São esses caminhos que a mulher percorre na sistemática da criminalidade que fazem com que surja uma adequada **criminologia feminista**, de modo a espancar esse tipo de pensamento retrógrado, por meio da criação de leis e de tratamento igualitário entre seres humanos, independentemente do gênero, devendo ser feita uma compensação legal por causa de anos a fio em que houve a desigualdade de tratamento.

Pode ser citado como exemplo de resultado dos estudos da criminologia feminista a tipificação do **crime de feminicídio**⁷⁷ no Direito Penal brasileiro, em que se tratou mais gravemente a figura do autor de um crime contra a mulher em razão da discriminação por ser do sexo feminino ou nas situações envolvendo a violência doméstica e familiar. Nessa mesma linha de raciocínio, a criminalização da figura do **assédio sexual** (art. 216-A do CP) também é uma conquista da criminologia feminista, uma vez que se protege a mulher no ambiente de trabalho, que passa a ser vista não pelos seus dotes físicos, mas sim pelas suas qualidades intelectuais, sendo apenado aquele que tratá-la como mero objeto de desejo e numa situação clara de subjugação em razão da superioridade hierárquica.

No caminho inverso da criminalização, ou seja, da **descriminalização**, há antigos tipos penais que deixaram de existir pelo fato de conferirem à mulher uma pecha de objeto e ser incapaz de se defender. Como exemplos, citam-se o **adultério** e a **sedução**, ambos já revogados e considerados figuras atípicas, posto que a mulher adúltera não poderia ser mais tratada como um ser diferente e perverso, bem como a figura estéril da sedução de mulher virgem, em que se almejava impedir que mulheres que ainda não tinham experimentado a vida sexual pudessem ser iludidas por homens

que apenas queriam fazer sexo sem compromisso. Essas questões são ultrapassadas e não podem existir no atual panorama social.

Para contextualizar com o escopo de criação de leis que buscam a proteção da mulher, **duas novidades** que foram implementadas recentemente devem ser ressaltadas nesse ponto, quais sejam, as **Leis n. 13.641 e n. 13.642, de 2018**.

A Lei n. 13.641/2018 inseriu um **tipo penal** na chamada Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) para quem **descumprir** alguma espécie de **medida protetiva** já imposta pelo Poder Judiciário para proteger a mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Tamanha é a preocupação do legislador em dar o enfoque protetivo para a pessoa do sexo feminino, tendo em vista os estudos da Criminologia que apontam para essa necessidade, que se criou um artigo de lei criminalizando a conduta daquele que descumpra a medida protetiva, o que não existia na citada lei. Agora, como se vê a seguir, incide numa conduta típica quem descumpra a ordem judicial, por exemplo, de não mais ter contato com a vítima e seus familiares, *in verbis*:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Pela leitura do novel tipo penal, percebe-se que o legislador quis punir severamente aquele que **descumpra ordem judicial** de restrição de contato com a vítima, por exemplo, entre outras medidas protetivas. Até mesmo a autoridade policial está proibida de conceder fiança em determinado tipo penal, apesar de pela

pena máxima isso ser possível pelo Código de Processo Penal (art. 322), eis que ela não supera 4 (quatro) anos.

Todavia, com o fim de proteger totalmente a mulher e não restar nenhuma possibilidade de o agente descumprir medida protetiva fixada e ser colocado em liberdade na sequência, caindo por terra o fito pedagógico da lei, **somente a autoridade judicial é que poderá conceder eventual liberdade provisória** após a situação de flagrante delito. Cria-se, assim, uma **rede de proteção efetiva** contra qualquer abuso que possa ser praticado em detrimento da mulher, o que ressalta claramente a função da criminologia feminista e suas conquistas.

A outra lei mencionada, a de **n. 13.642/2018**, previu expressamente em seu corpo legal a expressão “**de conteúdo misógino**”, o que ressalta ser outra conquista da criminologia feminista, uma vez que se cristalizou a necessidade de se respeitar, dentro da concepção de dignidade da pessoa humana, a mulher. Pelo referido diploma legal, coube à **Polícia Federal** a **atribuição** para **investigar crimes** praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo que sejam **preconceituosos contra a mulher** ou que propalem o ódio contra ela. Outra grande conquista, posto que, nos dias atuais, os mais variados crimes são praticados por meio da rede mundial de computadores, muitos deles por pessoas que estão em outros países, escondidas atrás de uma *lan house* ou cafeterias que possuem computadores públicos, restando difícil a punição desses covardes que usam do anonimato para divulgar o ódio contra as mulheres, negando até mesmo a condição de filho (a) que ele ou ela (autoria possível para qualquer pessoa) tem diante de uma pessoa do sexo feminino que o gerou.

Foi nesse diapasão que surgiu a redação a seguir citada:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei n. 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

(...)

VII – quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

Pela clara e explícita redação do diploma legal, foi alçado ao patamar de lei o pensamento da criminologia feminista, sendo essa a escolha da Política Criminal para uma sociedade mais atenta e preocupada com os anseios das mulheres, que num tempo não tão remoto era vista como incapaz, sendo extremamente importante que se façam medidas enérgicas como essa e se busque a proteção radical e integral de todos os seus direitos, compensando-se no presente os graves erros do passado em desmerecer as pessoas do sexo feminino. Isso é fazer valer a igualdade material.

Todos esses pontos de análise envolvendo a figura da mulher, seja para criminalizar, seja para descriminalizar, foram obtidos por meio dos estudos da **Criminologia** com o nome **feminista** por ser atinente à condição da mulher, devendo o ponto inicial ser atribuído aos movimentos feministas, que fizeram as críticas ao tratamento que era conferido às mulheres. Depois, com a escolha da melhor solução ao caso concreto (Política Criminal), tipifica-se ou descriminaliza-se algum tipo de comportamento que está em descompasso com a condição de sujeito de direitos da mulher, ensejando-se a aplicação do Direito Penal. Assim também se deu com a **criminologia queer**, em que o excluído ou diferente, antes sem voz e proteção, passou a ter eco na lei dos seus direitos e garantias fundamentais. Com isso, tem-se mais uma vez a **interdisciplinaridade** entre **Criminologia, Política Criminal e Direito Penal**, oxigenando-se temas importantes para uma sociedade contemporânea.

2.6 ESCOLA CRÍTICA, NOVA CRIMINOLOGIA OU RADICAL

Aproveitando-se do conceito de etiquetamento da Escola Interacionista, a chamada **Criminologia Crítica** buscou seu ponto fundamental nas ideias de **Karl Marx** de que

o crime e o criminoso surgem diante da interação entre dois grupos bem antagônicos, quais sejam, os pobres e os ricos. A ideia de **luta de classes** torna-se o foco de estudo dos teóricos desta escola, uma vez que a classe dominante quer impor o seu modo de pensar e produzir o capital em detrimento da classe subalterna.

Portanto, essa teoria, de **origem marxista**, entende que a realidade não é neutra, de modo que existe um processo de estigmatização da população marginalizada, principalmente da classe trabalhadora, alvo preferencial do sistema punitivo, visando criar o temor da criminalização do colarinho-azul e a consequente prisão para manter a estabilidade da produção e da ordem social.

Deve ser destacado, desde já, que a Escola Crítica ou simplesmente **Criminologia Crítica** é exemplo de inserção das **teorias do conflito**. Pela análise que será feita adiante, a ideia de **luta de classes** (ricos e pobres) demonstra claramente que há uma busca de **subjugação de uma classe por outra**, o que gera o conflito social, ensejando a colocação desta escola nas hipóteses de teorias do conflito. A abordagem de conflito fica mais clara quando se percebe que o Direito Penal constitui uma forma de dominação social da elite para proteger os seus interesses, em detrimento da classe excluída socialmente.

Nesse azimuth, o **Direito Penal** seria um **instrumento de dominação social da classe rica** diante da classe menos favorecida. Como análise dessa visão, chama a atenção o fato de os crimes de colarinho-azul serem prontamente reprimidos e punidos quando ocorrem, enquanto os de colarinho-branco, por serem praticados pelos que estão no ápice da pirâmide, não chegam nem ao conhecimento das autoridades do sistema penal. Inclusive, as autoridades penais estariam atuando para a manutenção dessas duas castas bem delineadas, apenas reprimindo eficazmente os crimes que apresentam um perigo imediato maior, como os crimes contra a vida, a integridade física e patrimoniais. A **desigualdade** torna-se patente nesse tipo de

relação, sendo o **Direito Penal o principal ramo das disciplinas jurídicas como fomentador** dessas **desigualdades sociais**. Nenhum outro ramo tem capacidade de impor uma desproporcionalidade tão grande entre as pessoas como o Direito Penal. Isso fica claro nos dias forenses, em que a maioria dos réus é composta de pessoas pobres e de origem humilde.

É algo incontestável que o Direito Penal é instrumento de dominação social, pois a seletividade é inerente ao seu sistema punitivo, sendo apenas enquadradas as condutas praticadas por pessoas mais pobres. Daí advir o questionamento de sua necessidade para realizar a igualdade material, uma vez que, ao contrário, ele passa a ser meio de instigar ainda mais as desigualdades sociais. Os mais afoitos irão dizer que ele é um mal necessário para coibir os crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, mas isso não passa de uma falácia, pois a punição única e exclusiva de determinados tipos de crime não é aplicação justa da lei. Ou se punem todos os crimes ou se usa o Direito Penal como meio de frear as condutas criminosas dos mais pobres, de forma a não incomodar os ricos em suas propriedades privadas. O correto seria a punição igualitária de todo e qualquer delito previsto no Código Penal e nas leis extravagantes, independentemente do sujeito ativo.

Esse **viés seletivo** e com escopo de **dominação social** traz outro problema mais grave para o meio social, consubstanciado no estímulo de crimes por parte da classe dominada, pois ela passa a constatar que somente as suas condutas são punidas. Isso é perigoso porque passa a permitir uma visão vingativa por aqueles que cometem crimes de colarinho-azul, e quando retornam para o convívio social, após terem cumprido pena nas masmorras estatais, só pensam em compensar o mal sofrido dentro dos presídios.

É explícito que o preso no Brasil passa por sevícias e as mais variadas humilhações no sistema penal, sendo também vítima do próprio sistema, onde as atrocidades podem ser até maiores do que nos casos ocorridos fora das penitenciárias

(estupros por parte de outros presos etc.). Quando o egresso do presídio for para a sociedade, já com as marcas indeléveis do cárcere, não se pode esperar nada dele além da vingança dos suplícios lá sofridos, eclodindo na prática de mais crimes de colarinho-azul como os que ele praticou antes de entrar na penitenciária, corroborando a tese de que a seletividade do sistema penal e sua marca de instrumento de dominação social são claras no sentido de estimular a prática de mais crimes e o aumento da criminalidade.

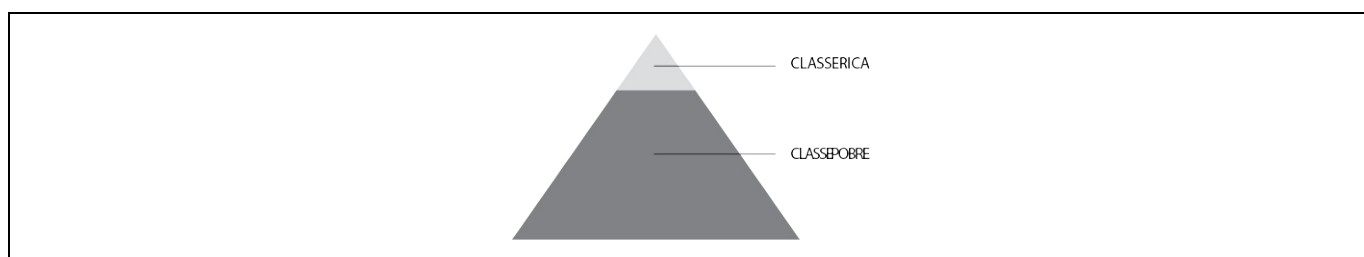
Esse tipo de combate à criminalidade de forma específica e pontual gera uma clara divisão na sociedade, estimulando uma verdadeira luta de classes. Nos dias atuais, isso pode ser facilmente perceptível nas mais variadas manifestações em redes sociais, bem como nas manifestações das ruas, do grupo da esquerda contra o grupo da direita. A sociedade está dividida, sendo o Direito Penal o responsável por essa cisão social, uma vez que estaria a serviço exclusivamente de punir apenas os crimes cometidos por pessoas de baixa renda. Em outras palavras, **o Direito Penal seria responsável em manter o poder político-econômico**, punindo-se apenas uma clientela específica, denotando o seu caráter seletivo.

Nos dias de hoje, após a divisão do país entre esquerda e direita por motivos políticos, fica fácil constatar que existem dois grupos antagônicos que brigam entre si nas ruas e nas redes sociais pelo domínio da razão. Para alguns, só se punem pessoas que são oriundas de um determinado partido político, pelo fato de serem provenientes da classe trabalhadora e subjugada ao poder do capitalismo. Para outros, a punição da classe mais humilde somente é feita porque os seus autores não gozam mais de prerrogativa de função, sendo julgados pelo juízo de primeira instância, o que impede que os Tribunais Superiores façam a análise dos fatos e o julgamento pelo Juiz de Direito costuma ser mais rápido.

De qualquer forma, sempre haverá uma discussão e uma fundamentação para aquilo

que cada grupo entende ser o correto em razão do seu ponto de vista; mas uma questão é certa: isso se dá por causa de um antagonismo inerente à luta de classes que existe entre eles, o que estimula, inclusive, o ponto de análise desta obra, que é o surgimento da criminalidade.

Para ilustrar mais a fundo esse pensamento de grupos antagônicos, retrata-se abaixo uma pirâmide social que bem desenha como que se relacionam as classes sociais.



Conforme se constata na figura acima, o número de pessoas que compõem a elite é bem menor do que aqueles que se encontram na classe mais desfavorecida. Isso é natural pelo fato de as oportunidades não serem igualmente distribuídas, favorecendo apenas um pequeno número de pessoas.

Para fechar este capítulo de forma sistemática, importante relatar que existem as denominações **teorias do conflito e teorias do consenso ou funcionalistas**. São exemplos da última a Escola de Chicago, a anomia, a associação diferencial e a subcultura delinquente. O nome “consenso” foi escolhido porque denota uma convergência de vontades no mesmo sentido, de forma que todas elas são compostas de pessoas que pregam o **mesmo pensamento, havendo uma interação social entre seus componentes**, mas **sem a força estatal** para usar da força e impor o seu modo de pensar.

Dessa interação, surgem modelos próprios de pensamento, todos eles baseados no consenso entre os seus integrantes, como exemplo cita-se a subcultura delinquente, em

que os associados de uma organização criminosa pugnam pelos mesmos valores entre si, apesar de destoantes daquilo que se prega na cultura tradicional. Todavia, não há o uso da força estatal nem divergência de pensamentos entre os seus integrantes.

Deve ser ressaltado que todo o pensamento criminológico moderno é influenciado por esses dois grandes grupos citados acima, quais sejam, um de cunho funcionalista, denominado teoria de integração ou teorias de consenso; e outro de cunho argumentativo, também conhecido por teorias de conflito.

Só para espantar qualquer dúvida conceitual, de outro lado, as teorias do conflito argumentam que a harmonia social decorre da **força e da coerção**, em que há uma **relação argumentativa entre dominantes e dominados**. Nesse caso, não existe voluntariedade entre os personagens para a pacificação social, mas esta é decorrente da imposição ou coerção de uns sobre os outros. Tais teorias do conflito podem ser facilmente visualizadas nos estudos de Karl Marx, em que a luta de classes é o móvel da sociedade moderna, de forma que os personagens brigam entre si buscando sempre uma imposição do seu modo de pensar, daí o nome “conflito” ser bem adequado para esse tipo de pensamento. O que existe nesse modelo teórico é a argumentação constante entre os seus integrantes, inexistindo qualquer consenso acerca daquilo que seria mais adequado para a pacificação social, parecendo que a utopia divergente é que move todo o atuar desses personagens.

2.6.1 Modernidade Líquida e Criminologia Crítica

Nessa análise piramidal, pode ser constatado que o almejado por todos é subir nas castas sociais: quem está na base quer ir para o topo e quem está no ápice não quer sair dele. Para tanto, surge a prática de crimes visando tal desiderato, em busca do capital, o que traz à baila a ideia marxista de luta de classes. Não que a regra seja o cometimento de delitos para ascender nos degraus da sociedade, mas isso faz parte de um número considerável de pessoas, que busca o ganho fácil aliado ao imediatismo

estipulado pela chamada **modernidade líquida**⁷⁸, nas palavras do **Professor Zygmunt Bauman**.

Bauman, sociólogo que cunhou o termo modernidade líquida, poderia ser facilmente trabalhado na concepção da Escola Crítica da Criminologia, uma vez que o conceito de que tudo hoje é buscado de forma imediata e sem maiores reflexões está intimamente ligado à ideia de cometimento de crimes para saciar os bens materiais. Atualmente, vive-se uma fluidez das relações humanas sem preocupar-se com o outro, o que inevitavelmente proporciona o cometimento de crimes também sem ater-se à importância do bem jurídico alheio, pois o que realmente importa é a satisfação da obtenção de alguma vantagem em cima do próximo, a qualquer custo.

Diante dessa análise, os que se encontram na base da pirâmide cometem crimes de **colarinho-azul** que estão ao seu alcance para subir até a próxima casta. Como exemplo, um menino que mora numa comunidade carente e que almeja ter um tênis de mil reais (modelo que os meninos da classe rica possuem) passa a praticar furtos para conseguir ter esse objeto de desejo. Essa é a sua forma de ascender na pirâmide social e tentar equiparar-se aos que estão no ápice dela. De outro lado, aqueles que estão no topo da pirâmide praticam delitos de **colarinho-branco**, uma vez que tais condutas estão ao seu alcance, para permanecerem lá. Lavagem de dinheiro, evasão de divisas e fraudes à licitação são comumente praticadas para manter o altíssimo padrão de luxo dos que estão desfrutando dos bens mais caros disponíveis socialmente.

Curiosa é essa constatação de crimes praticados em prol da ascensão às **classes mais elevadas**, tudo em busca do ter (capital) sem preocupar-se com os valores sociais. Claro que existem pessoas ricas que trabalham arduamente, pagam impostos e não cometem crimes, como também existem aqueles que são pobres, ganham pouco, mas têm dignidade e também não praticam delitos. O que se quer mostrar nesse ponto é o surgimento do fenômeno criminoso com base na disputa pelos bens sociais,

quando se enfoca a prática criminosa para alcançar tal fim, cumprindo ressaltar que esse não é o modo comum de ganhar dinheiro, mas apenas um deles.

Nessa análise social, pode-se constatar, ainda, o tipo de criminalização que cada grupo pugna (**direita e esquerda**), conforme os seus **ideais políticos**. Aqueles que são considerados “de esquerda” almejam uma sociedade que proteja as **minorias**, como as mulheres, os negros, o meio ambiente, os usuários de drogas, e assim por diante. Por consequência, buscam a criminalização primária (que será vista detalhadamente no item 4) de condutas como **feminicídio** (já devidamente acrescida no atual Código Penal)⁷⁹, **atos racistas** perpetrados pela internet, mas que não possuem a devida quantidade de pena⁸⁰ (caso de preconceito envolvendo a filha de dois atores globais), e os mais variados e graves **ataques ao meio ambiente** que não possuem a devida atenção por parte do Direito Penal (condutas que são punidas com penas pequenas no âmbito penal e possuem apenas sanções na área administrativa). De outro lado, buscam a **descriminalização** de condutas que são consideradas aceitas socialmente, como o **uso de drogas**. A esquerda punitiva está mais ligada a questões sociais e de interesse difuso.

Já os defensores das ideias de **direita** buscam a criminalização primária voltada para **interesses pessoais**, como a **proteção à propriedade privada** de ataques por meio de invasões e danos, criminalizando condutas como furto de semoventes domesticáveis de produção (já inserida no Código Penal)⁸¹, bem como sob a ótica da **descriminalização** pugnam pela **liberação do porte de arma de fogo** para pessoas comuns, de forma a poderem proteger os seus bens jurídicos sem a ajuda estatal.

Após esse pequeno parêntese acerca da “esquerda *versus* direita”, prosseguindo-se nos fundamentos da Escola Crítica, pelo que se percebe, ela parte de uma **teoria materialista como a grande vilã** para a criação de comportamentos desviados, uma vez que a busca incessante pelo “ter” suplanta qualquer outro valor filosoficamente

superior. Ter o capital econômico é o valor mais elevado que alguém pode possuir numa sociedade composta do paradigma da modernidade líquida.

Com base nesses conceitos, faz-se então uma crítica severa ao modo de **produção capitalista** capitaneado pela elite econômica, o que faz surgir a ideia de uma Criminologia Radical e frontalmente oposta a esse modo de gerir a sociedade. A classe trabalhadora, e conseqüentemente mais desfavorecida, deve lutar contra esse tipo de exploração da apropriação da mais-valia pela elite a preço irrisório. **Passa-se ao combate do modo de pensar daqueles que dominam o Direito Penal**, o que inevitavelmente conduz aos ataques perpetrados pelas mídias sociais e também pelos movimentos de rua, como dialética ao que foi imposto durante anos pela classe dominante. Essa reação social é facilmente perceptível quando os movimentos sociais, também chamados de “esquerda”, buscam combater os mais variados atos do governo que sucedeu ao partido deposto do governo em razão do *impeachment*, com realização de manifestações de ruas, ataques nas redes sociais e campanha política enumerando a perda dos direitos sociais dos trabalhadores.

Esse modo de combater a classe dominante está cada vez mais claro na sociedade brasileira quando se analisa o foco da operação “Lava-Jato”, em que os crimes de colarinho-branco são os únicos de fato investigados e processados, até porque a Vara Federal a que pertence o Juiz Sergio Moro é de Lavagem de Capitais. Não que isso seja incorreto, ao contrário, bem demonstra que o Brasil está dando uma guinada naquele modo antigo e arcaico de combater o crime apenas nas bases da pirâmide, deslocando-se o combate para onde estão os detentores dos poderes econômico e político. Trata-se da aplicação da **Criminologia Radical**, em que o foco está na reação social a esse tipo de criminalidade que vem assolando o país há décadas e nunca teve um basta. Ademais, esse tipo de crime também mina todos os anseios sociais, uma vez que a escassez de recursos para construir hospitais, escolas e fornecer segurança pública vem muito dos desvios de verbas públicas praticados.

Hoje pode ser entendido o porquê da ausência de muitos direitos sociais no Brasil, sendo o motivo os vários anos em que os desvios de verbas públicas foram feitos. A sociedade está em pé de guerra contra os criminosos de colarinho-branco, e isso é uma espécie de reação social ao que se praticou há décadas sem nenhuma resposta estatal, podendo até falar em eleição de um inimigo na pessoa de políticos e empreiteiros para que o Direito Penal faça o combate a esse tipo de criminalidade na forma proposta por Jakobs (op. cit., 2003), não havendo tanta resistência por parte dos cidadãos em razão de esse tipo de crime não ter sido adequadamente combatido por anos a fio. Há uma clara compensação pela ausência de punição no passado para os crimes de colarinho-branco e a atual conjuntura em que se permite uma certa supressão de garantias processuais para chegar-se à punição desse tipo de criminalidade.

Cumprе ressaltar que não se está aqui endossando todas as práticas feitas para encontrar provas nesse tipo de criminalidade, como condução coercitiva, delação premiada, entre outras. O espaço aqui não é para discutir esse tipo de produção probatória, já feito em outro momento⁸² no qual se escreveu sobre o tema e foram tecidos os devidos comentários. As investigações sérias devem continuar, mas sempre se respeitando as regras do jogo, que são as leis processuais penais e a Constituição Federal, sob pena de os responsáveis em fazer a persecução penal tornarem-se os algozes e descumpridores do ordenamento jurídico.

2.7 ESCOLA MINIMALISTA

Após a análise das tradicionais escolas da Criminologia, surgem outras duas que são **basicamente extrações das ideias do Direito Penal**, quais sejam, a **Minimalista** e a **Abolicionista**.

A **Escola Minimalista**, depois de todos os pontos analisados nas escolas anteriores, mostrando que o crime é um fenômeno social e de difícil solução,

demonstra que o Direito Penal falhou no combate ao crime, devendo ser utilizado **apenas para os crimes mais graves**, ficando a cargo dos demais ramos do Direito o tratamento de condutas mais brandas.

Forte no **princípio da intervenção mínima**, em que o Direito Penal deve ser utilizado apenas como *ultima ratio*, a ideia de combate ao crime deve ser feita pela cara estrutura penal em casos extremos, como nos crimes de homicídios, roubos, tráfico e outros que são praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. Com base nesse pressuposto que surgem os corolários da **subsidiariedade** e da **fragmentariedade**.

A **subsidiariedade** pode ser conceituada como a necessidade de averiguar-se a **suficiência ou não dos demais ramos do Direito** para reprimir aquela conduta. Se a resposta for não, ou seja, o Direito Civil não é suficiente para punir a conduta daquele que pratica homicídio, ainda que seja prevista uma pena pela morte causada, pois os mais abastados iriam assassinar os seus desafetos e pagariam por isso sem problemas, então é necessário o Direito Penal para aplicar a sanção privativa de liberdade com o esboço de impedir condutas similares.

Ainda na mesma linha de pensamento, a **fragmentariedade** é definida como a **incapacidade de o Direito Penal tutelar todos os bens jurídicos existentes**, restando a possibilidade apenas de proteger os mais relevantes. Seria como se o Direito Penal tutelasse fragmentos do todo, sendo o todo a totalidade de bens jurídicos existentes, enquanto os bens jurídicos protegidos fossem os fragmentos escolhidos para a tutela.

A noção de intervenção mínima sempre desemboca nesses dois elementos (subsidiariedade e fragmentariedade), devendo ser o Direito Penal Mínimo e, agora, a Escola Minimalista pensados sob esse aspecto.

Na realidade, trata-se de um aproveitamento das noções de Direito Penal aplicadas

no viés da Criminologia, com fulcro na forma de combater o crime e o criminoso, sendo tal meio de combate a aplicação cada vez mais distante do Direito Penal para os crimes de pequena monta. Para esses pequenos delitos, como furtos insignificantes, pequenos golpes de estelionato, crimes financeiros, os demais ramos do Direito são suficientes. Caso alguém subtraia um bem de outro sem violência ou grave ameaça à pessoa, a reparação cível com multa e demais encargos já seriam suficientes, não necessitando de aplicação de pena privativa de liberdade. Nos crimes financeiros, apesar de a resistência ser maior por se tratar de crime de colarinho-branco, a pena de multa elevada aliada à proibição de exercer a função utilizada para o cometimento do crime, bem como ressarcimento de prejuízos de todos os envolvidos, já seria suficiente para ter o real efeito pedagógico na prevenção ao crime em testilha. A prisão seria apenas uma espécie de humilhação pública e perduraria durante um tempo; e quando o autor fosse liberado ele gozaria de todo o patrimônio amealhado pela prática criminosa. Sendo assim, o importante é minar a possibilidade de o criminoso usufruir das vantagens patrimoniais obtidas com a infração penal.

Com essa ideia de valorar-se a **tipicidade material** (ofensa real a bem jurídico), não sendo suficiente a mera tipicidade formal (violação ao texto de lei), exsurge-se a ideia do **princípio da insignificância** no âmbito do Direito Penal, devendo ser ressaltado que os seus pontos foram todos pensados dentro dos casos empíricos da Criminologia. Não há razão para punir-se alguém que subtraia algo de valor ínfimo, sendo isso extremamente desproporcional. Em razão dessa forma de pensar, o Supremo Tribunal Federal adotou o aludido princípio da bagatela ou da insignificância e passou a mensurar os casos concretos em que não haveria a tipicidade material e, por consequência, estaria ausente a infração penal.

Pela análise do julgado em que se adotou a insignificância⁸³, pode-se constatar que foram analisados quatro requisitos para que se excluísse a tipicidade penal nos casos de crimes de pequena monta. Ora, o que se fez foi analisar o caso concreto e observar

as determinantes para a aplicação da excludente de crime, quais sejam, **(a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.** Todos esses quatro preceitos, sem reserva nenhuma, foram analisados de forma pragmática e considerados relevantes pelo Direito Penal, representado pelo Tribunal mais elevado do país (Supremo Tribunal Federal), demonstrando que os pensamentos da Criminologia estão sendo paulatinamente aceitos.

Ainda na linha de adoção pelo Direito Penal do pensamento empírico da Criminologia, destaca-se o **princípio da ofensividade ou lesividade**, que tem sua abordagem principal em Luigi Ferrajoli, no seu famoso livro *Direito e razão – teoria do garantismo penal*. Pelo princípio em tela, só se devem criminalizar condutas que de fato violem os postulados do princípio da ofensividade, não sendo toda e qualquer conduta passível de punição pelo simples enquadramento legal ou por vontade legislativa. O principal enfoque de Ferrajoli é que o Direito Penal só deveria preocupar-se com condutas que de fato sejam **danosas a terceiros**, ou seja, que ultrapassem o âmbito do próprio autor.

Para que seja punida alguma conduta, devem ser levados em consideração também quatro requisitos para a devida tipificação penal, sob pena de se ter uma desproporcionalidade na atuação do Direito Penal. Ao analisar o princípio em testilha, o Professor Nilo Batista trabalha os **quatro postulados** em seu livro que devem orientar o Direito Penal, a seguir citado:

“Proibir a incriminação de uma atitude interna; proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor; proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais; proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico.”⁸⁴

Foi com esse pensamento forte na ofensividade que algumas infrações penais deixaram de existir no Direito Penal, por não ofenderem bens jurídicos de terceiros ou por constituírem apenas estados existenciais. Citam-se os exemplos do revogado art. 240 do CP, que previa o crime de adultério, bem como o art. 60, Decreto-Lei n. 3688/41, que previa a mendicância como contravenção penal.

Ora, beira o absurdo o fato de alguém ser adúltero e ter que ser recolhido ao cárcere para conviver com os mais variados tipos de criminosos, ocorrendo uma verdadeira graduação na escola do crime. O Direito Penal já não se faz necessário para tratar da questão envolvendo alguém que resolva cometer o adultério, podendo o **Código Civil** resolver a questão. Além disso, a conduta em tela pode ser considerada um comportamento desviado das demais moralmente aceitas, mas daí a ser tipificada como crime é algo que fere de morte o princípio da lesividade.

Na mesma linha de raciocínio, a contravenção penal de mendicância ultrapassava todos os limites razoáveis de uma aplicação legítima do Direito Penal. Trata-se de um **estado existencial** que muitas vezes nem pode ser atribuído ao agente, uma vez que o desemprego e a competição feroz do mercado de trabalho podem subjugar a pessoa a patamares impensáveis, como até mesmo o fato de ter que ir para as ruas pedir esmolas. Criar tipos penais que sejam violadores aos postulados da lesividade é retroceder na barbárie da Lei de Talião (“Olho por olho, dente por dente”).

Além disso, como se vislumbra em tempo não tão distante, o Supremo Tribunal Federal⁸⁵ irá descriminalizar, com grande probabilidade, o crime de uso de drogas previsto no **art. 28, Lei n. 11.343/2006**, tendo em vista a **ausência de lesão a bem jurídico de terceiros**, senão à própria saúde daquele que está fazendo o consumo da substância proibida. Cumpre ressaltar que o julgado citado ainda não foi totalmente julgado, tendo ocorrido pedido de vista e, conseqüentemente, ainda faltam votos de outros Ministros.

Ainda na linha da abordagem do rico princípio da lesividade, citam-se os **crimes de perigo** de duvidosa constitucionalidade, podendo ser citados aqueles que se encontram nos **arts. 130 a 137 do Código Penal**. Tais tipificações penais punem o simples fato de alguém expor a perigo de dano um terceiro, sem que de fato esse perigo seja materializado em algum resultado danoso. Assim, aquele que estiver relacionando-se sexualmente com terceiros e for portador de alguma doença venérea, mas que não passe a referida moléstia, pode ser enquadrado como infrator penal. O simples fato de ele colocar em risco o bem jurídico alheio já seria suficiente para haver o seu enquadramento legal.

Possibilitar um pensamento que enquadre alguém nas iras da lei penal pelo simples fato de potencializar um resultado danoso é algo que assusta os mais conservadores constitucionalistas, uma vez que não está havendo nenhum tipo de lesão efetiva a bem jurídico de terceiros, caindo por terra o postulado de **proibir a incriminação de condutas que não ofendem bem jurídico** de terceiros.

Logo, a Escola Minimalista, como ocorre com o Direito Penal Mínimo, não busca extinguir o sistema penal, mas apenas utilizá-lo para os casos mais graves, sempre atentando para os princípios acima destacados e que foram todos eles bem elucidados por aspectos práticos dos estudos da Criminologia.

2.7.1 Garantismo Penal

Tema de abordagem extremamente árdua no mundo contemporâneo, ainda mais em **tempos de exacerbado punitivismo**, o garantismo penal aflora como algo estranho e politicamente incorreto da doutrina maximalista por grandes setores da imprensa e mais um sem-número de operadores do Direito que se arvoram em purificadores da moral e da lei, apesar de em muitos casos serem os primeiros a descumprirem os diplomas legais.

Pela análise pura do que vem a ser o garantismo penal, destaca-se o pensamento

mais fiel a ele do doutrinador Luigi Ferrajoli, que forjou todos os seus elementos no famoso livro *Direito e razão – teoria do garantismo penal*. Para esse autor, o garantismo penal possui **dez axiomas** que devem ser observados para a correta aplicação do Direito Penal, sob pena se ter as mais graves violações constitucionais. Em suma, garantista é aquele que prega a **observância integral dos direitos e das garantias fundamentais** previstos na Constituição Federal, o que se espera daqueles que são aplicadores da lei e que têm por obrigação a obediência aos preceitos constitucionais, ou seja, todos que vivem sob o pálio do **Estado Democrático de Direito** devem intitular-se garantistas.

Para tornar clara a questão e fazer a citação e explicação dos dez axiomas, traz-se à colação o magistério do Professor Rogério Greco, ao mencionar Luigi Ferrajoli nesses termos:

“Por intermédio do primeiro brocardo – *nulla poena sine crimine* –, entende-se que somente será possível a aplicação de pena quando houver, efetivamente, a prática de determinada infração penal, que, a seu turno, também deverá estar expressamente prevista na lei penal – *nullum crimen sine lege*. A lei penal somente poderá proibir ou impor comportamentos, sob ameaça de sanção, se houver absoluta necessidade de proteger determinados bens, tidos como fundamentais ao nosso convívio em sociedade, em atenção ao chamado direito penal mínimo – *nulla lex (poenalis) sine necessitate*. As condutas tipificadas pela lei penal devem, obrigatoriamente, ultrapassar a pessoa do agente, isto é, não poderão se restringir à sua esfera pessoal, à sua intimidade, ou ao seu particular modo de ser, somente havendo possibilidade de proibição de comportamentos quando estes vierem a atingir bens de terceiros – *nulla necessitas sine injuria* –, exteriorizados mediante uma ação – *nulla injuria sine actione* –, sendo que, ainda, somente as ações culpáveis

poderão ser reprovadas- *nulla actio sine culpa*. Os demais brocardos garantistas erigidos por Ferrajoli apontam para a necessidade de adoção de um sistema nitidamente acusatório, com a presença de um juiz imparcial e competente para o julgamento da causa – *nulla culpa sine judicio* – que não se confunda com o órgão de acusação – *nullum judicium sine accusatione*. Fica, ainda, a cargo deste último o ônus probatório, que não poderá ser transferido para o acusado da prática de determinada infração penal – *nulla accusatio sine probatione* –, devendo ser-lhe assegurada a ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes – *nulla probatio sine defensione*.”⁸⁶

Pelo que se constata, a persecução penal deve estar amparada por todos os princípios constitucionais, uma vez que a aplicação de uma pena tão grave quanto a privativa de liberdade merece atenção especial pelos operadores do Direito. Os axiomas enunciados acima estão todos previstos na Constituição Federal e devem ser seguidos à risca, sob pena de ruir-se todo o arcabouço de direitos e garantias individuais. Pior do que o crime cometido pelo delinquente são as mazelas criminosas impostas pelo sistema penal ao descumprir caros princípios constitucionais, equiparando-se até mesmo ao criminoso que infringiu a lei penal. Lei por lei, a de hierarquia suprema como é a Constituição Federal tem mais validade e deve ser obedecida, ainda mais por quem é funcionário público e possui o dever inato de cumprir todas as disposições legais.

Todavia, sabe-se que é comum no Brasil, principalmente em tempos de crises entre as instituições, que existam claras violações ao que está prescrito na Carta Maior, no afã de buscar-se algum tipo de informação ou satisfação social, ainda mais quando a população não entende das nuances legais e apenas quer ver pessoas humilhadas e presas como forma de vingança privada pelas mazelas sociais existentes nos dias de hoje.

2.7.1.1 Direito Penal Subterrâneo

Foi nesse diapasão que surgiu o conceito de **Direito Penal Subterrâneo**, em que se destacam os integrantes dos **controles sociais formais** (Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário), que, para alcançar um determinado criminoso, notoriamente conhecido, violam os direitos e as garantias constitucionais para chegar a provas contra ele. Seria a máxima de que os “fins justificam os meios”, mas o problema é quando quem pensa assim é o integrante do Estado, o que coloca por terra toda a sistemática de um **Estado Democrático de Direito**.

Esse tipo de sistema penal subterrâneo pode ocorrer nos mais variados órgãos de segurança pública, como sói acontecer nas **penitenciárias**. O exercício da ignorância, indiferença e repressão torna-se cada vez mais comum nas penitenciárias brasileiras. As autoridades dos presídios que se omitem na punição dos seus subordinados que cometem eventuais abusos possibilitam, portanto, ainda que inconscientemente, o desenvolvimento e o alastramento desses atos injustos. O tratamento desumano, reprodutor da mais alta violência, não promove justiça, gerando cada vez mais sofrimento e dor aos seus escolhidos.

Lado outro, o Direito Penal Subterrâneo não é exclusivo dessas práticas relatadas dentro de presídios, também podendo ser descoberto em situações de persecução penal feita com as mais claras violações ao ordenamento jurídico em prol de uma moral eleita como a correta, sem preocupar-se em proteger a Constituição Federal. Ora, descumprir a Carta Magna em prol de uma “caça às bruxas” é colocar de cabeça para baixo todo o sistema jurídico do país.

As mais variadas práticas de Direito Penal Subterrâneo podem ser citadas nas prisões realizadas sem provas cabais, mas apenas com o fim de obter eventual delação premiada, nas conduções coercitivas praticadas ao arrepio do Direito Constitucional (proibição de produzir prova contra si mesmo) e nas quebras de

sigilos telefônicos e bancários com autorização judicial retroativa. São casos menos chocantes do que as sevícias e as humilhações perpetradas nos presídios brasileiros por agentes penitenciários, bem como pelos mais variados casos de torturas praticados por policiais em busca de provas contra traficantes de drogas e outros crimes de colarinho-azul. Todavia, uma violação constitucional que se faça será tão grave quanto, no aspecto ontológico, qualquer outra, por menos impactante que seja.

O tema da condução coercitiva merece a análise um pouco mais pormenorizada porque até mesmo os operadores do Direito defendem o seu uso de forma cega e como se fosse algo normal. Ora, se há disposição expressa na Constituição Federal permitindo que o acusado fique em silêncio e não produza prova contra si mesmo⁸⁷, inaceitável que se faça a sua condução coercitiva para comparecer perante algum Juiz apenas para reiterar que deseja ficar calado. Em que pese exista a disposição do art. 260 do CPP⁸⁸, autorizando a famigerada condução coercitiva, trata-se de uma redação antiga e contrária à Constituição Federal, não podendo ter mais aplicação nos dias de hoje, o que será mais bem explorado no capítulo referente ao narcisismo do Direito Penal.

Ser contrário a esse tipo de prática violadora à Constituição Federal é ser considerado garantista, o que para muitos constitui uma pecha de defensor da impunidade, mas está longe de ser isso, pois o garantismo exige que se cumpram todos os artigos que defendem o Estado Democrático de Direito.

Buscar provas violando a Constituição Federal, não importando o crime que se investiga, terá a mesma visão subterrânea que se está descrevendo nesse ponto. Alegar que se está combatendo a corrupção ou outra sorte de crimes praticados pela elite em prol de uma sociedade mais justa e igualitária, livre dos criminosos de colarinho-branco, é uma falácia que denigre todo o sistema penal, apesar de ser mais aceitável por parte da população leiga e desconhecadora dos princípios e das garantias constitucionais. Quando se tem uma cruzada contra a corrupção, tudo é

possível para chegar-se àquele que durante anos dilapidou o patrimônio público. Ora, claro que se almeja a extirpação desse câncer social que é o criminoso de colarinho-branco, mas para toda e qualquer persecução penal deve existir a atenção aos princípios básicos que fundamentam o ordenamento jurídico.

Atuar em desconformidade com o ordenamento jurídico em busca dessa punição a qualquer custo pode ser equiparado ao que fazem os criminosos de colarinho-branco na busca incessante pelos seus lucros ilegítimos, alegando-se que violam tipos penais mais brandos e sem impacto social maior, como sonegação fiscal, lavagem de capitais, fraudes à licitação e outros crimes considerados menores pelo meio social. Os criminosos da elite não compreendem que estão praticando crimes que indiretamente violam gravemente a sociedade, pensam que aquilo é normal no intuito de realizarem os mais variados caprichos que o dinheiro pode trazer. Nessa mesma linha de pensamento, podem ser enquadrados os operadores do Direito que violam normas constitucionais consideradas mais aceitáveis pela sociedade, como condução coercitiva, no argumento de que poderia ser pior, alertando para eventual prisão provisória que poderia ter sido requerida; quebras indevidas de sigilos bancários e telefônicos, sob o fundamento raso de que “quem não deve não teme”; delações premiadas feitas com pessoas presas e dispostas a colocar em risco todas as demais garantias processuais, no desiderato de conseguirem sair da prisão o mais rápido possível. Essa última em especial pode ser definida como uma sofisticada e nova forma de fazer tortura nos dias de hoje, pois, em vez de sevícias e outras formas diretas de expiação direta como lesões corporais, trabalha-se com a mente humana, colocando-se medos e angústias que podem ocorrer caso o agente fique calado, apontando-se para as altas penas que serão pedidas ao Poder Judiciário e que impedirão a sua volta à liberdade no seio de sua família e amigos.

Trata-se da nova roupagem conferida aos **torturadores modernos**, numa clara alusão aos piores anos da ditadura, em que os porões das cadeias públicas

presenciaram cenas de horror. Hoje, as cenas são menos horrendas, ocorrem em gabinetes bem cuidados e arejados, mas as violações constitucionais são as mesmas, chegando-se, da mesma forma, ao Direito Penal Subterrâneo. Por incrível que pareça há certas autoridades que ainda alegam que o descumprimento de certas disposições legais pela investigação constituiria mera irregularidade, enquanto as nulidades levantadas pela defesa é que constituiriam meios chicaneiros de obstaculizar o bom andamento do processo. Um discurso simplista como esse é assustador, ainda mais quando parte de pessoas que são concursadas e que deveriam cumprir à risca toda e qualquer disposição legal, não podendo o emocional tomar conta do discurso e deslanchar para o lado pessoal. Tempos sombrios em que se confundem os papéis sociais dos operadores do Direito e busca-se por uma finalidade única e exclusiva de dar certa resposta social, a qualquer preço, sob holofotes midiáticos.

Em termos conclusivos, o que se prega **não é a impunidade** de criminosos de colarinho-branco ou colarinho-azul, mas sim que **a lei seja igual para todos**, respeitando-se as caras regras do jogo para fazer-se uma devida persecução penal, colocando-se no cárcere todo aquele que violou as normas penais, mas também atentando para o fato de que a violação de normas constitucionais para se chegar a algum fim constitui a odiosa prática da **Criminologia do Outro**, que será analisada mais à frente, ingressando-se no fétido campo do Direito Penal Subterrâneo.

2.8 ESCOLA ABOLICIONISTA

Diferentemente do pensamento anterior, em que o Direito Penal deve ser utilizado para casos extremos, a **Escola Abolicionista** busca extirpar totalmente com o sistema penal, uma vez que entende ser ele caro, ineficaz e que não satisfaz os fins a que se destina. O mais famoso defensor dessa escola, **Louk Hulsman**, no seu lendário livro *Penas perdidas*⁸⁹, atesta que as sanções criminais não servem para ressocializar ninguém, mas apenas para impor um castigo inútil e que deturpa ainda mais o

criminoso. As penas são métodos de castigo/vingança por parte do Estado.

Nesse diapasão, deve ser lembrado que o Direito Penal brasileiro, em seu art. 59 do CP, prescreve claramente que os fins da pena são de duas espécies, quais sejam, a **prevenção geral** e a **prevenção especial**. A prevenção geral é o efeito da aplicação da pena na sociedade, podendo ser positiva e negativa. A **prevenção geral positiva** é quando a pena aplicada faz com que a **sociedade seja integrada**, daí o nome função integradora, ocorrendo quando a sociedade acredita nos efeitos da pena e fica unida na expectativa de que o Direito Penal está resolvendo os problemas da criminalidade. Já a **prevenção geral negativa** é quando a sociedade percebe que a aplicação da pena gera um exemplo para que ninguém cometa delitos, ou seja, a imposição de pena faz com que todos tenham receio de praticar delitos, uma vez que a consequência disso é a prisão, daí ocorrer uma função exemplificadora. A prevenção especial tem por enfoque o criminoso, sendo analisado o efeito da pena em sua pessoa. Ela também pode ser positiva e negativa. A **prevenção especial positiva** é quando o agente, em virtude do cumprimento da pena, sofre os efeitos da ressocialização, sendo perfeitamente reinserido no convívio social e sem voltar à criminalidade. Já a **prevenção especial negativa** é basicamente a neutralização do condenado que se encontra recolhido ao cárcere e não tem como cometer novos delitos, exatamente pelo fato de estar preso e sem possibilidade de praticar novos crimes na sociedade.

Percebe-se que ambos os efeitos da pena previstos no Código Penal devem ser satisfeitos, pois são cumulativos, não sendo possível falar em apenas um deles. Todavia, como se sabe, isso não ocorre na prática, pois muitos crimes cometidos não permitem a ressocialização, sendo outros nem mesmo punidos. Tomam-se como exemplos os **crimes de colarinho-branco**, que no viés da **prevenção geral não gera nenhum efeito**, uma vez que a aplicação de pena nesse tipo de delito é bem excepcional. Ora, a sociedade já não acredita em punição de agentes públicos e empresários que cometem esse tipo de criminalidade, encorajando-se até mesmo

muitas pessoas a iniciarem a prática dessa infração penal, tendo caído por terra a função exemplificadora da pena nesse tipo de conduta. Até mesmo a prevenção especial deixou de ter relevância na atual sistemática do Direito Penal, pois é sabido que os locais de cumprimento de penas privativas de liberdade são verdadeiras masmorras onde o criminoso passa a ter contato com outros delinquentes e o local transforma-se em verdadeira universidade do crime, não havendo nenhuma espécie de ressocialização com vistas à sua inserção social. Em outras palavras, as penas aplicadas estão sendo perdidas, parafraseando Hulsman em seu livro *Penas perdidas*, permitindo claramente o surgimento de uma tendência abolicionista.

Outra análise feita pelo abolicionismo, tomando por base as chamadas **cifras negras** já citadas, constata que o **Direito Penal** seria encarregado de punir apenas os crimes conhecidos (**cifras de ouro**), enquanto os crimes desconhecidos (cifras negras) ficariam impunes, sendo estes últimos infinitamente superiores. Diante da superioridade de crimes que ocorrem e não são descobertos, surge a ideia de que o Direito Penal estaria sendo totalmente falho e dispensável no combate à **criminalidade, o que demandaria a sua abolição, daí o nome da escola em comento.**

Outro grande teórico que **fomentou** as ideias abolicionistas, apesar de não poder ser considerado um deles, foi **Michel Foucault**, ao discorrer no seu famoso livro *Vigiar e punir*⁹⁰ acerca do sistema carcerário e das estruturas de poder. Ao analisar a forma com que se aplicavam as sanções criminais, Foucault ofereceu vasto material crítico para que outros pensadores pudessem desenvolver uma **política alternativa** a essa espécie de restrição da liberdade, uma vez que os presídios eram vistos apenas como estruturas voltadas para encarcerar e sem nenhum viés ressocializador. A forma precisa e cruel com que Foucault expôs as entranhas do sistema carcerário fez com que houvesse uma revisitação das ideias punitivas e novas concepções foram pensadas, dando ensejo até mesmo para ideias mais liberais, que podem ser chamadas

de abolicionistas.

Na esteira dos pensadores que estudaram o sistema carcerário e que inclusive foram além de Foucault e pensaram como possível a abolição dessas instituições de poder, está **Thomas Mathiesen**, com o livro *The Politics of Abolition* (Oslo, 1974), em que se sugere a **redução** ou até mesmo a **abolição** dos presídios belgas, holandeses e noruegueses. O referido autor preleciona que os presídios são instituições apenas de controle e que não ressocializam ninguém, ao contrário, são locais de desumanização que criam criminosos perigosos e revoltados com o sistema, o que aumenta cada vez mais o nível de reincidência.

Todavia, esse cenário sombrio é muito bem escondido pelos **meios de comunicação** para que a população não fique ciente das atrocidades que lá ocorrem, como relata Mathiesen (op. cit.). Esse é o grande trunfo que permite a uma estrutura de poder tão arcaica e desumana continuar a funcionar, pois, se a sociedade soubesse das tragédias que ocorrem lá dentro, com certeza não defenderia tanto o encarceramento de forma banalizada. Nem se diga que o citado autor apenas pugna pela abolição do sistema prisional sem oferecer alguma proposta alternativa, pois ele entende que a preocupação do Estado deve pender para a vítima, afastando-se da pessoa do autor da infração penal.

Na verdade, o que se propõe é uma **escala de apoios** com base na gravidade do crime cometido. Quanto mais grave o crime, maior o apoio a ser feito, por meio de centros de apoio com psicólogos, médicos e outros profissionais que ajudem a vítima a retornar ao *status quo ante*. Há uma mudança de paradigmas na forma de trazer a **paz social**: em vez de infligir sofrimento ao criminoso, o que nada mudaria na vida da vítima, podendo apenas trazer um certo regozijo de que o autor está sendo martirizado no presídio, o que se prevê é a preocupação com o restabelecimento da condição normal de vida daquele que sofreu o ataque em seu bem jurídico.

Na evolução histórica do abolicionismo, não se pode deixar de citar o escólio de **Nils Christie**, para quem o sistema carcerário é um método que tem por fim exclusivo **causar dor e sofrimento**, sem nenhum viés de ressocialização e proteção social. Em seu livro *Los límites del dolor*⁹¹, o autor prega uma substituição dos presídios e das punições tradicionais por uma justiça participativa e comunitária, em que a vítima fosse mais centralizada nas preocupações estatais, também sendo colocado em relevo o tema da reparação do dano causado pelo autor dos fatos.

A proposta alternativa de Nils Christie aproxima-se muito do modelo proposto por **Claus Roxin**, na famosa **Terceira Via do Direito Penal**, em que se busca a reparação do dano causado à vítima por meio de **indenização**. Trata-se de uma forma de composição do conflito alternativa à restrição da liberdade, que é bem próxima ao **modelo de reação ao crime restaurador** (item 5), onde há um afastamento do Estado da solução do problema criminal e a aproximação da vítima para o conflito. Isso se dá porque o **Estado**, em vez de tratar a vítima enquanto tal, acaba por fazer uma revitimização (**vitimização secundária**) por meio dos **controles sociais formais**. Assim, o melhor caminho seria convidar a vítima a participar da solução do conflito de forma a compor com o autor dos fatos a questão, sendo sua presença indispensável até mesmo para negociar e chegar ao denominador comum que melhor atenda a seus interesses. Como exemplo, num crime de furto, a reparação do dano causado mais uma compensação moral pela lesão ao seu patrimônio poderia ser facilmente implementada em substituição a uma pena privativa de liberdade.

2.8.1 Abolicionismo e Administrativização do Direito Penal

Dos principais estudiosos da Escola Abolicionista na América Latina, **Eugenio Raúl Zaffaroni** (op. cit.) prega que o Direito Penal já acabou e não deve ser mais utilizado, pois é aplicado apenas para uma pequena parcela de crimes que ocorre na sociedade (cifras de ouro), sinalizando uma aplicação de outros ramos do Direito

para a solução dos problemas criminais, como exemplo do Direito Administrativo, o que é chamado atualmente de **administrativização** do Direito Penal.

A celeridade com que o **Direito Administrativo** resolve os casos a ele afetos, bem como a desnecessidade de aplicar todas as garantias processuais penais para os deslindes da questão, faz com que a solução desses casos seja mais célere. Importante ressaltar que, por outro lado, as penas privativas de liberdade seriam abolidas, pois estas somente podem ser aplicadas numa sistemática de Processo Penal com todas as suas inúmeras garantias processuais penais, o que é defeso no Direito Administrativo. Neste último, o que se teria é a aplicação de penas de cunho administrativo, como suspensão de atividades de uma empresa, multas elevadas, proibição de contratar com o Poder Público, proibição de exercer certa atividade etc. Todas essas penas seriam bem mais eficazes numa sistemática administrativa, notadamente para os crimes de colarinho-branco, em que os agentes utilizam de sociedades empresárias para desviar dinheiro público, praticar lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e outros crimes de natureza financeira.

A prisão desse tipo de agente já se demonstrou ineficaz no Brasil, pois depois de um tempo recolhido ao cárcere ele volta para a sociedade e, não raras vezes, pratica as mesmas condutas, uma vez que a aplicação de penas privativas de liberdade para tal tipo de crime é quase irrisória, tendo em vista a dificuldade de o sistema penal com sua pesada máquina de funcionamento (Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário) respeitar todas as garantias processuais penais na colheita de provas e, posteriormente, aplicar a reprimenda privativa de liberdade. O que se assiste são absolvições por falta de prova ou, em casos raríssimos, a aplicação de pequenas penas privativas de liberdade que serão fatalmente substituídas por penas restritivas de direito⁹² ou até mesmo extintas pelo pagamento do montante devido⁹³.

A ideia da **administrativização** da sistemática penal permitiria a aplicação mais célere e eficaz de pesadas penas pecuniárias e restrições de atividades

comprometedoras, sendo de maior importância para esse tipo de criminalidade o aspecto financeiro e o de menor importância a aplicação de penas privativas de liberdade (quando isso ocorre). Multas milionárias como ocorrem nos Estados Unidos da América⁹⁴ são bem mais eficazes e o efeito pedagógico é bem maior, pois o que pesa para os criminosos de colarinho-branco é não ter possibilidade de usufruir do seu poder econômico.

De acordo com **Hassemer e Muñoz Conde**, a perspectiva abolicionista funda-se no seguinte pressuposto: “se o Direito penal é arbitrário, não castiga igualmente todas as infrações delitivas, independentemente do status de seus autores, e quase sempre recai sobre a parte mais débil e os extratos economicamente mais desfavorecidos, provavelmente o melhor que se pode fazer é acabar de vez por todas com este sistema de reação social frente à criminalidade, que tanto sofrimento acarreta sem produzir qualquer benefício” (Hassemer; Conde, Muñoz, 2001, p. 361). Esse viés de análise está intimamente ligado ao que se disse na Escola Interacionista, na perspectiva da **seletividade do sistema penal** e no **etiquetamento de certas condutas**. O Direito Penal seria tão somente para punir crimes praticados pela parcela pobre e excluída da sociedade, sem que a ressocialização ou qualquer outra função da pena ocorra.

Ora, um **instrumento de dominação** aplicado apenas para punir a parcela pobre da sociedade não pode ser visto como igualitário, deixando de ser algo legítimo no combate ao crime. Punir somente os crimes de colarinho-azul em detrimento dos de colarinho-branco seria a subjugação clara de uma classe sobre a outra, ocasionando apenas sofrimento sem nenhum benefício. Sob esse prisma, Hassemer e Muñoz Conde estão corretos ao afirmarem o que se transcreveu acima, sendo melhor acabar com esse tipo de dominação e seletividade.

Não obstante essa análise, deve ser lembrado que o Brasil não possui outra forma mais eficaz de combate ao crime, sendo ainda o Direito Penal um mal necessário para

os problemas sociais. Acabar com a tutela penal seria permitir o caos absoluto, pois ainda não se tem outro método mais eficaz de coibir práticas criminosas. O que se deve buscar é realização de **políticas públicas** para **frear os impulsos criminosos** na concretização de necessidades básicas. Esse ponto será exaustivamente analisado nas chamadas prevenções primária, secundária e terciária da Criminologia, em capítulo próprio.

Em termos práticos, pode ser afirmado que o abolicionismo está sendo cada vez mais adotado no mundo, uma vez que a antiga e complexa estrutura de poder baseada no encarceramento já restou falida e inapta a produzir os fins da pena. Exemplo dessa guinada gradativa e adoção de uma política alternativa são as chamadas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (**Regras de Tóquio**), que foram implementadas em 1990 por meio da Resolução n. 45/110 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Pela simples leitura das chamadas Regras de Tóquio, constata-se que o viés da **intervenção mínima** foi implementado claramente, de forma a preferir soluções mais brandas e humanas, mas que visem à ressocialização e ao amparo da vítima. Só para se ter uma ideia daquilo que foi pensado em 1990 e que nos dias de hoje já é algo positivado em várias legislações do mundo, transcreve-se na nota de rodapé abaixo (para facilitar a leitura) o item 8.2 da referida Resolução 45/110⁹⁵.

As medidas anunciadas acima **são todas propostas antes da execução da pena, como medidas alternativas à pena de prisão provisória, com especial atenção para a prisão domiciliar que hoje em dia é aplicada muitas vezes nos casos da operação “Lava-Jato”**. Na fase posterior à condenação criminal (execução penal), destacam-se também outras medidas alternativas⁹⁶ que também já foram adotadas em vários países, com destaque para o polêmico indulto que muitas pessoas são contrárias, mas sem saber que a sua fundamentação encontra espeque nas chamadas Regras de Tóquio.

Em recente polêmica reacendida pela elaboração do **Decreto n. 9.246/2017 da Presidência da República**, que autoriza o **indulto natalino** para vários presos, notadamente para aqueles que já tiverem cumprido 1/5 (um quinto) da pena em crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa, como são os casos de corrupção e outros de colarinho-branco, muitos operadores do Direito colocaram-se contrários ao aludido diploma legal, sob o fundamento raso de que estariam sendo libertados criminosos de colarinho-branco em detrimento do clamor social. Ora, os princípios básicos de Direito Penal devem ser lembrados nesse momento, uma vez que o sistema carcerário deve ser apto a satisfazer as **duas prevenções já citadas (geral e especial)**, como consta do **art. 59, caput, do CP**, e nenhum presídio brasileiro consegue implementar ambas as finalidades da pena. Se essa falha existe e o Brasil adotou as Regras de Tóquio, nada mais consentâneo com esse raciocínio de evitar-se ao máximo o encarceramento e implementar o indulto.

Se o problema é a **impunidade dos criminosos de colarinho-branco**, outra forma de **ressarcimento mais eficaz** deve ser pensada pelos legisladores, como a aplicação de **multas elevadas** e a **restrição da sua atuação no mercado** em que ele praticou os crimes, como **suspensão de suas atividades, dissolução de suas empresas** e outras medidas que de fato sejam pedagógicas a ponto de coibir a prática de condutas criminosas, pois são essas penalidades que causam temor no criminoso de colarinho-branco (prevenção geral positiva). A simples imposição de prisão apenas causará dor e sofrimento para o autor, com um certo regozijo da população em presenciar tais pessoas sendo colocadas literalmente atrás das grades (espetacularização, que também não tem fundamento em nenhum diploma legal), o que concede até mesmo um ar de vingança privada (todavia, não é nem de longe essa a finalidade da pena com base nas leis penais), mas o dano causado às vítimas de forma indireta (criminalidade difusa) e o lucro obtido com as práticas criminosas dificilmente são ressarcidos aos cofres públicos, pois os procedimentos administrativos e criminais ainda são antigos

e morosos para chegar a esse fim.

Para não dizer que o abolicionismo não está sendo implementado paulatinamente no **Brasil**, existem inúmeros institutos brasileiros que bem demonstram o gradativo afastamento das penas privativas de liberdade, como sói acontecer com o *sursis*, **livramento condicional, saídas temporárias, suspensão condicional do processo, transação penal e penas restritivas de direitos**. Todos esses já em funcionamento no Brasil e com natural aplicação na execução penal, ou seja, pode-se afirmar que há um incipiente abolicionismo no país, mas que não é ainda **tão facilmente visualizado**, às vezes por falta de conhecimento dos institutos despenalizadores que estão sendo implementados por meio dos estudos empíricos da Criminologia.

2.8.2 Narcisismo do Direito Penal

A primeira vez que se utilizou a expressão **narcisismo** de forma conceitual foi nos **estudos de Freud**, em 1914, no seu livro *Sobre o narcisismo: uma introdução*, como bem retratam Rudinesco e Plon, quando se define o termo em busca da investigação do delírio de grandeza no psicótico, nesses termos:

“A atitude resultante da transposição, para o eu do Sujeito, dos investimentos libidinais antes feitos nos objetos do mundo externo.”⁹⁷

Pela citação, vislumbra-se a ideia do “eu” como algo maior que o outro ou o mundo externo. Esse recorte demonstra a vontade de satisfação unicamente em si de todos os seus desejos e vontades imediatas, sem preocupar-se com a **ideia de alteridade**.

É bom que se diga que o homem sempre se viu no centro de tudo, inclusive destacando-se dos outros animais pela sua capacidade de pensar, mas isso nem sempre é uma assertiva verdadeira, pois há situações em que ele atua com instintos selvagens e animais, como bem destacou o Professor Salo de Carvalho, nesses

termos:

“No decorrer da história da Humanidade, o homem, ao se intitular soberano dos demais seres, atribuiu a si próprio alma imortal e origem divina, circunstância que lhe permitiu romper os laços com a natureza animal, sua primeira natureza. No entanto, as pesquisas de Darwin puseram fim à exaltação da sua condição não animalesca, atingindo a essência do que caracterizaria a humanidade do homem.”⁹⁸

Em se tratando de um Direito Penal que está cada vez mais fadado ao insucesso e sem possibilidade de implementar os fins da pena (prevenções especial e geral), surge um tema que tem sido bastante discutido na doutrina crítica dos dogmas penais, qual seja, a **visão narcisista** da aludida ciência criminal.

Percebe-se pela ideia de falsa completude que a doutrina penal oferta para as soluções dos casos concretos a falência do Direito Penal. O conceito hermético de crime (teoria analítica ou tripartida) tem a difícil missão de solucionar todos os problemas da humanidade, relegando a três fatores (fato típico, antijurídico e culpável) a resolução dos problemas criminais. Em razão disso, o Direito Penal passou a olhar apenas para si (narcisismo) e se esqueceu de um campo imenso de imprevisões que ocorre no mundo empírico, sendo essa preocupação única com seus dogmas uma das razões do seu declínio constante.

As falhas do sistema penal não foram consideradas pelo Direito Penal nem pelo Processo Penal, como o erro na persecução penal voltada apenas para as disposições legais infraconstitucionais e sem atenção para a visão hierarquizada da Constituição Federal. O narcisismo e a pretensa visão de completude são tão exacerbados que muitos temas são interpretados de baixo para cima, em total afronta ao texto constitucional, haja vista a permissão de **condução coercitiva**⁹⁹ por alguns Juízes e

Tribunais locais, mas que vai de encontro ao que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal recentemente, conforme nota de rodapé abaixo citada. Ora, obrigar o acusado a comparecer perante o Poder Judiciário, mesmo que ele não queira declarar nada e deseje exercer o seu direito ao silêncio, é algo que choca, pois a Carta Maior confere a todos o direito de não produzir prova contra si mesmo.

Todavia, numa interpretação malabarista e com o fim único de satisfazer os anseios sociais e pessoais, vários operadores do Direito manifestavam por essa possibilidade. Caso se queira restringir a liberdade do acusado, que seja decretada alguma espécie de **prisão provisória** (temporária ou preventiva), dentro, claro, dos seus requisitos legais, mas nunca uma **revisitação capenga do antigo instituto da prisão para averiguação ou administrativa**, como sói acontecer com a condução coercitiva.

Ainda no campo do **Direito Penal**, soa extremamente egoísta a ideia de entender que qualquer situação se encaixe na subsunção legal, pouco importando o caso concreto e as demais implicações sociais. A par de compreender que muitos casos devem ser tratados de forma rigorosa pela lei penal, existem outros que devem ser analisados de per si e considerando a situação fática e o princípio da proporcionalidade, como é o caso da presunção absoluta de violência em relação ao **estupro do vulnerável envolvendo menor de 14 (quatorze) anos**, na forma do art. 217-A do Código Penal.

Na maioria dos casos, haverá crime quando a vítima for menor de 14 (quatorze) anos, mas há situações em que o suposto autor e a vítima já possuem um relacionamento amoroso prévio e que muitas vezes há o consentimento dos pais ou até mesmo situações em que ambos estão com 13 (treze) anos de idade, o que seria o caso de ato infracional recíproco, a desafiar medida socioeducativa para ambos, beirando ao absurdo de ambos os infratores juvenis serem levados para algum local e cumprir medida socioeducativa de internação.

São nesses exemplos que o Direito Penal deve reconhecer a desnecessidade de emprestar a sua ira punitiva e destroçar relações sociais que não estão necessitando de uma correção grave. Do contrário, estaria sendo utilizado o Direito para ditar as condutas sociais a serem seguidas de forma cega, esquecendo-se de que o correto é a sociedade demonstrar aquilo que é necessário num dado momento histórico e a lei assegurar esse tipo de conduta com segurança jurídica.

Todavia, o narcisismo vem de forma clara na **nova súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça¹⁰⁰**, em que a presunção de violência é absoluta e independente da situação do caso concreto, alertando o referido enunciado que a experiência prévia da vítima ou qualquer outra situação não impede de aferir a existência do crime de estupro do vulnerável, descuidando-se que existem situações concretas que não deveriam estar na citada presunção absoluta de violência.

É por isso que o narcisismo deve ser freado a ponto de impedir que toda e qualquer situação envolvendo vulnerável menor de 14 (quatorze) anos seja considerado estupro, **sem a análise do caso concreto**, simplesmente porque abstratamente foi assim que entendeu o Superior Tribunal de Justiça. Não se está aqui criticando a decisão sumulada de forma integral, mas que ela merece reparos em certas situações fáticas, como as que foram levantadas no parágrafo anterior.

Como as decisões dos Tribunais Superiores são tratadas de forma abstrata, seria muita pretensão entender que toda e qualquer situação concreta envolvendo vulnerável devesse ser tratada como crime do art. 217-A do Código Penal, o que denota a ferida narcísica com que o Direito Penal pretende lidar com todas as questões como se ele fosse completo e infalível.

Outro ponto de relevo acerca da **visão narcisista** é quando se analisam **os fins da pena**, notadamente quando se quer destacar a prevenção em relação aos cidadãos e ao criminoso. Ora, na esteira do art. 59, *caput*, do CP¹⁰¹, entende-se como finalidade da

pena a retribuição e a prevenção. Quanto à primeira, numa análise mais imediatista e com viés unicamente punitivo, torna-se fácil retribuir o mal do crime com o mal da pena, ainda mais nas inúmeras masmorras estatais em que seres humanos cumprem suas sanções. Todavia, quando se analisa a segunda função da pena, de natureza mais pedagógica, o problema é aflorado e o Direito Penal fica fragilizado na sua imaginária fortaleza de dogmas intransponíveis.

Como se sabe, a prevenção pode ser geral (voltada para os demais cidadãos) e especial (voltada para o condenado), devendo cumprir os seus fins perante ambos os destinatários. Em relação à **prevenção geral**, que pode ser positiva (função integradora) e negativa (função exemplificadora), percebe-se a ausência de sua eficácia quanto aos crimes de colarinho-branco, pois a noção de **impunidade** é reinante e ninguém acredita na punição eficaz dessa espécie de criminalidade. Aqui por si só já seria suficiente para decretar a morte do Direito Penal em conseguir satisfazer os anseios sociais quanto à noção de punição de condutas típicas praticadas pela elite econômica. Não obstante, as lacunas não param por aqui, como se verá ao analisar outros eventos envolvendo as funções da pena.

No que tange à **prevenção especial**, o sistema penal consegue ser mais falho e ineficiente ainda, pois, assim como a prevenção geral, ela também pode ser positiva (voltada para a ressocialização) e negativa (voltada para a neutralização). A indagação instigadora que se faz é no sentido de perquirir como que o sistema penitenciário conseguirá fazer valer o viés ressocializador da pena nos porões dos presídios brasileiros? Impossível lograr êxito nesse sentido. O nível de reincidência aumenta a cada ano, o que bem demonstra a falência do Direito Penal em fazer valer o fim de reintegrar o criminoso ao convívio social. O criminoso egresso do sistema prisional volta para o convívio dos cidadãos pior do que quando entrou nas masmorras estatais. Isso se dá muito pela **visão egocêntrica do Direito Penal** em atribuir os erros do sistema a outras áreas e personagens (mais uma vez aqui a noção

de alteridade que não existe), como políticos, Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia, escola, família etc., sem lembrar que o maior erro está em não dialogar com as referidas áreas e personagens para juntos chegarem a um denominador comum.

Além disso, o criminoso somente sente o **efeito retributivista** do Direito Penal, o que causa nele espécie e **vontade de vingar os abusos sofridos** nas mãos do Estado dentro dos presídios, seja por meio de agressões e sevícias feitas por outros presos, seja por meio da humilhação perpetrada pelos agentes penitenciários. Esse fator incute no preso uma vontade de delinquir para compensar aquilo que sofreu sob a custódia estatal. Mais uma vez é o Direito Penal fechando os olhos para essa patente e triste realidade, encastelando-se no seu universo supostamente completo.

Para finalizar, o que parecia ser uma função fácil de cumprir da pena, consubstanciada na **prevenção especial negativa** (visão neutralizadora), até ela mesmo está, nos dias de hoje, fadada ao insucesso. Nos casos recentes de rebeliões nos presídios brasileiros, pôde-se constatar a prática de crimes graves de presos uns contra os outros, gerando episódios horrendos de mutilações, homicídios e torturas dignas de filme de terror, o que bem denota a ausência da função de impedir o condenado de praticar crimes quando estivesse no cárcere. Até mesmo essa função mais imediatista e fácil de ser alcançada está sendo colocada de lado, uma vez que o sistema prisional não consegue conter as rebeliões e impedir a prática de crimes dentro do próprio Estado. É o declínio total do Direito Penal que fora construído em cima de frágeis bases dogmáticas que não se preocuparam com a interdisciplinaridade entre outras áreas das ciências sociais.

Lado outro, a própria **Criminologia** coloca em xeque a eficiência do Direito Penal ao trabalhar as **cifras negras ou ocultas da criminalidade**, conforme foi explicado no item anterior ao discorrer sobre o **abolicionismo**. A presunção de que os controles sociais formais irão conter a criminalidade e enquadrar os infratores é uma utopia sem precedentes, uma vez que a grande maioria dos crimes não é estatisticamente

conhecida, restando aos órgãos de persecução penal apenas alguns poucos crimes que chegam efetivamente ao conhecimento estatal. Ademais, a gana dos investigadores criminais é voltada para a punição dos crimes de colarinho-azul, pois são mais facilmente investigáveis e puníveis pelo Poder Judiciário, o que retrata, mais uma vez, a seletividade do sistema penal e, conseqüentemente, a falência da igualdade material entre os indivíduos. Aliado a isso, tem-se a falta de estrutura dos órgãos policiais para a investigação dos crimes de colarinho-branco, o que gera uma impunidade sem precedentes e, inevitavelmente, uma seleção das condutas que serão perseguidas e punidas (crimes cometidos por pessoas de baixa renda).

Nessa linha de raciocínio e explicando a deslegitimação da intervenção penal, tem-se o escólio de Augusto Thompson ao abordar de forma crítica o tema das cifras ocultas, *in verbis*:

“As cifras ocultas representam substancialmente o crime, enquanto as estatísticas oficiais são apenas sua sombra; é extremamente difícil descobrir o caminho e a composição da criminalidade; o conhecimento sobre o crime e o criminoso é distorcido e restrito; as atitudes da sociedade em relação ao delito e à pena são irreais; a sanção não produz qualquer efeito intimidativo ou corretivo.”¹⁰²

A ideia aqui esposada bem demonstra que a **visão narcisista do Direito Penal** está prejudicando o desenvolvimento social, uma vez que há uma falsa sensação de que as agências punitivas estão resolvendo os problemas criminais, o que não é verdade, sendo a ocorrência infinitamente maior das cifras ocultas da criminalidade a prova de tal falência. Falta enxergar em outros ramos das ciências criminais, como a Criminologia, por exemplo, o auxílio necessário para a construção de um sistema penal mais igualitário não apenas no sentido formal (igualdade formal), numa visão de

alteridade e menos preocupada com o ego dogmático do Direito Penal.

Em que pese essa constatação seja de uma claridade solar, o discurso dogmático e fechado em si mesmo do Direito Penal não cede a guarda e ainda acredita piamente na sua própria completude, como bem prelecionam Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar, ao discorrerem sobre a escolha de não enfrentar as fragilidades do sistema, pelo contrário, fingem que nada disso existe e blindam os problemas por meio de uma dogmática complexa, como se vê a seguir:

“Esta comprovação lesiona seriamente o narcisismo teórico do direito penal, e é explicável que este optasse por ignorá-la com todo o seu arsenal metodológico disponível.”¹⁰³

Nesse diapasão, o Direito Penal ancorado em seus dogmas deve ser repensado sob o prisma da modernidade, buscando em outras áreas de conhecimento o auxílio necessário para a sua correta aplicação, reconhecendo a sua fragilidade na proteção de bens jurídicos e da correta persecução penal, contando com o apoio de outros campos do saber para desenvolver uma ciência capaz de trazer felicidade e segurança para os seus cidadãos.

2.8.2.1 Criminologia de Si e Criminologia do Outro

Na esteira de pensamento do **narcisismo** do Direito Penal, devem ser levadas em consideração as expressões **Criminologia de Si** e **Criminologia do Outro**, que também trabalham as ideias de **alter** e **ego**. Quando é o próprio agente que comete o delito, a Criminologia a ser utilizada é a de si, em que o criminoso é uma pessoa como qualquer outra, que pode falhar, tem limitações e tem desejos como todo cidadão comum. Trata o criminoso como se fosse uma pessoa normal, porque foi o próprio agente quem delinuiu, daí ocorrendo essa visão mais banalizada do delito e sem tanta preocupação.

Esse tipo de percepção está atrelado à **ideia de grupos sociais distintos, em que aquele que pertence a um grupo comum sistematicamente é defendido pelos seus integrantes, que passam a nutrir de seus sentimentos, ainda que ele tenha violado a lei penal.** Nos dias de hoje, percebe-se claramente esse tipo de movimento na classe política, em que os políticos defendem os seus pares de forma aguerrida e impedem o julgamento deles pelo Poder Judiciário. Trata-se de um viés corporativista comum nas mais variadas classes profissionais, pois o que deve ser defendido é o suposto direito de seus membros.

Nesse diapasão, surge uma visão maniqueísta de dois grupos antagônicos, não sendo criticada de forma exacerbada a prática de crimes pelos seus integrantes, mas apenas quando isso for feito pelo outro grupo.

Atualmente, também se vislumbra esse tipo de pensamento quando se analisam os crimes cometidos por partidos políticos de direita em detrimento dos de esquerda, pois o que é feito por pessoas que estão do mesmo lado, ainda que as condutas sejam criminosas, é aceito porque quem pratica é o seu semelhante. Critica-se sempre a conduta praticada pelo outro, mas aquela que é feita pelo similar, ainda que seja a mesma tipificação penal praticada pela outra parte, é aceita e até mesmo defendida como uma conduta normal.

Já a chamada Criminologia do Outro, como quem está sendo analisado e investigado é o “outro” que fez o crime, diferente do “eu”, a tônica do discurso muda, havendo uma preocupação extrema com as infrações penais que foram cometidas pelo diferente, por aquele que não respeitou os direitos alheios e pelo violador dos bens jurídicos tutelados pelo Código Penal. O raciocínio agora é nitidamente punitivo e segregador, pois quem está sendo julgado é o alheio, mas não mais o “eu” antes visto como o centro de tudo.

Também se constata claramente nos dias de hoje, notadamente no Brasil, a luta

para que sejam punidos os delinquentes pertencentes ao outro grupo político, rotulando-os de criminosos perigosos e que dilapidaram os cofres públicos, quando o crime enfocado é o de colarinho-branco. Todavia, aqueles que pugnam pela punição exemplar do outro também praticaram delitos semelhantes, mas, como pertencem à outra classe política, isso é relevado e até mesmo aceito. Criam-se eufemismos para aceitar o crime praticado pelo “eu”, mas sobram rigores legais para que se processe e condene rapidamente os delitos praticados pelo “outro”.

Deve ser ressaltado que neste livro não se está defendendo nenhuma classe ou modelo de pensamento político, mas apenas que a lei deve ser a mesma para todos, sem distinção de pertencer a determinado grupo. O rigor penal deve ser uníssono para quem violar a lei, pouco importando a que grupo o delinquente pertença.

Quem melhor reproduziu essa ideia de “si” e “outro” foi David Garland, como bem cita o já mencionado Professor Salo de Carvalho, ao analisar a sociedade punitiva contemporânea, deixando patente que existem dois tipos de criminosos: o que pode delinquir, mas que por razões sociais e econômicas tem semelhança com o “eu” e por isso não deve ser punido, pois todo mundo acaba cometendo crimes algum dia; e o “outro”, que é anormal e não pode sair ileso, devendo ser duramente punido, mais pelo motivo de ser excluído e viver fora da cultura tradicional. Para que fique cristalina a forma de pensar do referido autor, destaca-se trecho de sua obra, a seguir:

“A criminologia de si faz do criminoso um consumidor racional, como nós, sendo invocada para banalizar o crime, moderar os medos desproporcionais e promover a ação preventiva; enquanto a criminologia do outro, do pária ameaçador, do estrangeiro perturbador, do excluído e do desagradável, opera na perspectiva de diabolizar o criminoso, a estimular os medos e as hostilidades populares e a sustentar que o Estado deve punir mais.”¹⁰⁴

É muito comum, em tempos de divisão social entre ideais de esquerda e de direita,

que se pugne pela prisão ou liberdade de certos políticos, dependendo da classe a que ele pertença. Esse tipo de constatação é típico de uma Criminologia do Outro, pois o diferente deve ser punido logo e exemplarmente para satisfazer certos anseios sociais. Cumpre ressaltar, insiste-se, que não se está aqui requerendo a impunidade de quem quer que seja, político de esquerda ou de direita, mas sim que sejam punidos de forma idêntica todos que cometeram crimes durante o exercício do poder político, afastando-se a ideia de uma Criminologia de Si e do Outro. O que se está demonstrando é que há claramente uma divisão entre “nós” e “eles”, aceitando-se certos crimes cometidos por uma determinada classe.

Em suma, é a velha máxima de que para os “amigos tudo e para os inimigos nada”, sendo aceitos os crimes praticados pelo “nós”, mas execrados os delitos praticados por “eles”, numa visão maniqueísta das relações sociais modernas.

²⁹ Op. cit., p. 87.

³⁰ LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Porto Alegre: Lenz, 2001. p. 287.

³¹ CALHAU, Lélío Braga. *Resumo de Criminologia*. 7. ed. Niterói: Impetus, 2012. p.19.

³² FERRI, Enrico. *Os criminosos na Arte e na Literatura*. Porto Alegre: Lenz, 2001. p. 32-35.

³³ Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

³⁴ Op. cit., p. 181.

³⁵ Op. cit., p. 181.

³⁶ Art. 6º – Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

³⁷ Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

³⁸ Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

³⁹ Em que pese a existência da **súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça** (“É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”), é de uma clareza solar que é o operador do Direito quem deve analisar

no caso concreto se há ou não interesse em continuar o processo penal, quando existem casos claros de primariedade do agente, bons antecedentes, impossibilidade de aplicar-se uma pena além do mínimo legal e inevitável decurso de tempo que levará fatalmente à prescrição. Pode-se regozijar, ao menos, de que tal pensamento sumulado não ser de orientação vinculante, como nos casos da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois se assim o fosse seria impossível contornar a sua aplicação, eis que há proibição constitucional para o descumprimento de tais espécies de súmulas.

⁴⁰ Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção** do crime. (grifos nossos)

⁴¹ Op. cit., p. 546.

⁴² Op. cit., p. 547.

⁴³ § 4º – Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

⁴⁴ Art. 68 – A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

⁴⁵ SUTHERLAND, Edwin. H. *El Delito de Cuello Blanco*. Madrid: La Piqueta, 1999. p. 307.

⁴⁶ Op. cit., p. 174.

⁴⁷ Op. cit., p. 67.

⁴⁸ Op. cit., p. 38.

⁴⁹ Disponível em: <<http://g1.globo.com/Tragedia-em-Realengo/noticia/2011/04/atirador-entra-em-escola-em-realengo-mata-alunos-e-se-suicida.html>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

⁵⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 167.

⁵¹ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Portugal: Coimbra Editora, 2013. p. 119.

⁵² BURKE, Peter. Violência urbana e civilização. In: OLIVEIRA, Nilson Vieira (Org.) *Insegurança pública – Reflexões sobre a criminalidade e a violência urbana*. São Paulo: Nova Alexandria, 2002. p. 32-50.

⁵³ Também chamada de *Theory of Broken Balls* pela sistemática norte-americana, como explicam Francislaine de Almeida Coimbra Strasser e Jurandir José dos Santos, em rico trabalho feito no Conselho Nacional de Pesquisa Pós-Graduação em Direito (Conpedi), disponível em <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/x552ze4o/l7JTBKU5H6A1J7R2.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

⁵⁴ Art. 3º, I, CF: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária.

⁵⁵ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=MTyKE6OUfCA>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

- ⁵⁶ No sistema norte-americano chamada de *Theory of Broken Windows*.
- ⁵⁷ O autor citou pela primeira vez, em conjunto com James Q. Wilson, a expressão “janelas quebradas” para explicar que a desordem gera criminalidade. Isso foi feito na revista norte-americana *Atlantic Monthly*, cujo título do texto era *Police and Neiborghood Safety (A polícia e a segurança da comunidade)*.
- ⁵⁸ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha. *Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro?* Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11716-11716-1-PB.htm>>. Acesso em: 21 jan. 2018.
- ⁵⁹ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/termina-greve-da-pm-no-espirito-santo-apos-21-dias-de-caos-inseguranca-20982836>>. Acesso em: 21 jan. 2018.
- ⁶⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 231.
- ⁶¹ Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei n. 12.408, de 2011)
- Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei n. 12.408, de 2011)
- § 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei n. 12.408, de 2011)
- § 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei n. 12.408, de 2011).
- ⁶² Op. cit., p. 86-87.
- ⁶³ Disponível em: <<https://pensarcriminologico.blogspot.com/2012/07/o-pensamento-de-robert-merton-sobre.html>>. Acesso em: 21 jan. 2018.
- ⁶⁴ Informativo 615/STF: Não compete ao órgão julgador descriminalizar conduta tipificada formal e materialmente pela legislação penal. Com esse entendimento, a 1ª Turma indeferiu *habeas corpus* impetrado em favor de condenados pela prática do crime descrito na antiga redação do art. 229 do CP [“Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja ou não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”]. A defesa sustentava que, de acordo com os princípios da fragmentariedade e da adequação social, a conduta perpetrada seria materialmente atípica, visto que, conforme alegado, o caráter criminoso do fato estaria superado, por força dos costumes. Aduziu-se, inicialmente, que os bens jurídicos protegidos pela norma em questão seriam relevantes, razão pela qual imprescindível a tutela penal. Ademais, destacou-se que a alteração legislativa promovida pela Lei 12.015/2009 teria mantido a tipicidade da conduta imputada aos pacientes. Por fim, afirmou-se que caberia somente ao legislador o papel de revogar ou modificar a lei penal em vigor, de modo que inaplicável o princípio da adequação social ao caso. HC 104467/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 8.2.2011. (HC-104467)
- ⁶⁵ COSTA, Álvaro Mayrink da. *Criminologia*. Rio de Janeiro: Rio, 1976. p. 129

⁶⁶ Lei n. 12.850/2013. Art. 1º Esta lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

⁶⁷ Disponível em: <<http://camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=583945>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

⁶⁸ Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/gilmar-mendes-manda-soltar-o-empresario-eike-batista.ghtml>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

⁶⁹ PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FURTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A tese de ilegalidade da prisão, em face do princípio da homogeneidade entre cautela e pena, não foi discutida pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.
2. O Juiz sentenciante, mesmo sem provocação, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva em cumprimento ao disposto no art. 310, II, do mesmo Código. Assim, tem-se que é desnecessário o prévio requerimento para aludida conversão.
3. A custódia preventiva, na espécie, foi adequadamente motivada, como garantia da ordem pública, a fim de assegurar a eventual aplicação da lei penal e evitar a reiteração delitiva, porquanto, segundo o decreto prisional, o recorrente, ao ser preso, declinou nome falso, bem como possui registros criminais, tendo sido preso em flagrante poucas semanas antes dos fatos em discussão nos autos, pela suposta prática do mesmo delito (furto).
44. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. RHC 75379/MG, Superior Tribunal de Justiça.

⁷⁰ Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17152/o-direito-penal-do-amigo-ou-amicismo-juridico-penal>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

⁷¹ O Procurador da República Diogo Castor de Mattos teceu ótimas considerações sobre o tema em sua dissertação de Mestrado intitulada *A seletividade penal na utilização abusiva do habeas corpus nos crimes do colarinho-branco*, apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Campus de Jacarezinho, da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/5710-diogo-castor-de-mattos/file>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

⁷² SADE, Marquês. *Os 120 dias de Sodoma (ou a escola da libertinagem)*. São Paulo: Iluminuras, 2006.

- ⁷³ Apud CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ⁷⁴ Op. cit., p. 200.
- ⁷⁵ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2013/07/02/camara-dos-deputados-arquiva-cura-gay.htm>>. Acesso em: 2 abr. 2018.
- ⁷⁶ GREEN, James Naylor. *Além do carnaval: a homossexualidade masculina no Brasil do século XX*. Tradução de Cristina Fino e Cássio Arantes Leite. São Paulo: Unesp, 2000. p. 191-192.
- ⁷⁷ Art. 121, § 2º, VI, CP.
- ⁷⁸ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Editora: Zahar, 2001.
- ⁷⁹ Art. 121, § 2º, VI, CP.
- ⁸⁰ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=u2zSHJTorrE>>. Acesso em: 21 jan. 2018.
- ⁸¹ Art. 155, § 6º, CP.
- ⁸² Disponível em: <<https://www.saraivaaprova.com.br/coluna-dos-professores/christiano-gonzaga/>>. Acesso em: 21 jan. 2018.
- ⁸³ HC n. 112.262/MG. STF. Ementa: Penal. Habeas corpus. Furto qualificado mediante o concurso de duas o mais pessoas (CP, art. 155, § 4º, inciso IV). Bens avaliados em R\$ 91,74. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade, não obstante o ínfimo valor da res furtiva: Réu reincidente e com extensa ficha criminal constando delitos contra o patrimônio. Liminar indeferida. 1. O furto famélico subsiste com o princípio da insignificância, posto não integrarem binômio inseparável. 2. É possível que o reincidente cometa o delito famélico que induz ao tratamento penal benéfico. 3. Deveras, a insignificância destacada do estado de necessidade impõe a análise de outros fatores para a sua incidência. 4. É cediço que a) O princípio da insignificância incide quando presentes cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada; b) a aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 5. In casu, consta da sentença que “...os antecedentes criminais são péssimos, ressaltando-se que a reincidência não será no momento observada para se evitar bis in idem. Quanto à sua conduta social e personalidade, estas não lhe favorecem em razão dos inúmeros delitos contra o patrimônio cujas práticas lhe são atribuídas, o que denota a sua vocação para a delinquência. 6. Ostentando o paciente a condição de reincidente e possuindo extensa ficha criminal revelando delitos contra o patrimônio, não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes: HC 107067, Rel. Min. Cármen Lúcia, 4ª Turma, DJ de 26.5.2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 4ª Turma, DJ de 23.11.2010; e HC 108.056, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j em 14.2.2012. 5. Ordem denegada.
- ⁸⁴ BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 1996. p. 92-94.
- ⁸⁵ RE 635.659/STF: Ementa: Direito Penal. Recurso Extraordinário. art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Inconstitucionalidade da Criminalização do Porte de Drogas para Consumo Pessoal. Violação aos Direitos Intimidade, à Vida Privada e à Autonomia, e ao Princípio da Proporcionalidade.
- A descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal é medida constitucionalmente legítima, devido a

razões jurídicas e pragmáticas.

Entre as razões pragmáticas, incluem-se (i) o fracasso da atual política de drogas, (ii) o alto custo do encarceramento em massa para a sociedade, e (iii) os prejuízos à saúde pública.

As razões jurídicas que justificam e legitimam a descriminalização são (i) o direito à privacidade, (ii) a autonomia individual, e (iii) a desproporcionalidade da punição de conduta que não afeta a esfera jurídica de terceiros, nem é meio idôneo para promover a saúde pública.

Independentemente de qualquer juízo que se faça acerca da constitucionalidade da criminalização, impõe-se a determinação de um parâmetro objetivo capaz de distinguir consumo pessoal e tráfico de drogas. A ausência de critério dessa natureza produz um efeito discriminatório, na medida em que, na prática, ricos são tratados como usuários e pobres como traficantes.

À luz dos estudos e critérios existentes e praticados no mundo, recomenda-se a adoção do critério seguido por Portugal, que, como regra geral, não considera tráfico a posse de até 25 gramas de *Cannabis*. No tocante ao cultivo de pequenas quantidades para consumo próprio, o limite proposto é de seis plantas fêmeas.

Os critérios indicados acima são meramente referenciais, de modo que o juiz não está impedido de considerar, no caso concreto, que quantidades superiores de droga sejam destinadas para uso próprio, nem que quantidades inferiores sejam valoradas como tráfico, estabelecendo-se nesta última hipótese um ônus argumentativo mais pesado para a acusação e órgãos julgadores. Em qualquer caso, tais referenciais deverão prevalecer até que o Congresso Nacional venha a prover a respeito.

Provimento do recurso extraordinário e absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Afirmção, em repercussão geral, da seguinte tese: “É inconstitucional a tipificação das condutas previstas no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, que criminalizam o porte de drogas para consumo pessoal. Para os fins da Lei n. 11.343/2006, será presumido usuário o indivíduo que estiver em posse de até 25 gramas de maconha ou de seis plantas fêmeas. O juiz poderá considerar, à luz do caso concreto, (i) a atipicidade de condutas que envolvam quantidades mais elevadas, pela destinação a uso próprio, e (ii) a caracterização das condutas previstas no art. 33 (tráfico) da mesma Lei mesmo na posse de quantidades menores de 25 gramas, estabelecendo-se nesta hipótese um ônus argumentativo mais pesado para a acusação e órgãos julgadores”.

⁸⁶ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 10.

⁸⁷ Art. 5º, LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

⁸⁸ Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

⁸⁹ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernart de. *Penas perdidas*. Niterói: Luam, 1993.

⁹⁰ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

⁹¹ CHRISTIE, Nils. *Los límites de dolor*. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1984.

⁹² **Código Penal**. Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei n. 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei n.

9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei n. 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei n. 9.714, de 1998)

93 Lei n. 10.684/2003. Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

94 Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2002/021016_andersenebc.shtml>. Acesso em: 21 jan. 2018.

95 8.2. As autoridades competentes podem impor as seguintes medidas: a) Sanções verbais, como a admoestação, a repreensão e a advertência; b) Manutenção em liberdade antes da decisão do tribunal; c) Penas privativas de direitos; d) Penas econômicas e pecuniárias, como a multa e o dia de multa; e) Perda ou apreensão de bens; f) Restituição de bens à vítima ou indenização desta; g) Suspensão da condenação ou suspensão da pena; h) Liberdade condicional e supervisão judiciária; i) Imposição da prestação de serviço à comunidade; j) Encaminhamento para centro de tratamento; k) Prisão domiciliar; l) Qualquer outra forma de tratamento em meio aberto; m) Uma combinação das medidas acima enunciadas.

96 9.2. Podem ser adotadas na fase posterior à condenação, entre outras, as seguintes medidas: a) Autorizações de saída e colocação em estabelecimento de reinserção; b) Libertação para fins de trabalho ou educação; c) Liberdade condicional, sob diversas formas; d) Remição da pena; e) Indulto.

97 RUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. *Dicionário de Psicanálise*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. p. 531.

98 Op. cit., p. 171-172.

99 Em boa hora, o Supremo Tribunal Federal (ADPF 395), por maioria, em 2018, vedou essa excrecência interpretando o direito constitucional de não produzir prova contra si mesmo e ao silêncio como algo maior que uma redação arcaica e desprovida de visão teleológica como a que consta do art. 260 do CPP.

100 “O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.”

101 Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e **prevenção** do crime. (grifos nossos)

102 THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. p. 19.

103 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Curso de Direito Penal brasileiro I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 176.

104 GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico *Discursos sediosos*, Rio de Janeiro, n. 11, Instituto de Criminologia Carioca (ICC)/Revan, p. 86, 2002.

VITIMOLOGIA E VITIMIZAÇÃO

A **vitimologia** é uma disciplina que tem por objeto o estudo da vítima, de sua personalidade, de suas características, de suas relações com o delinquente e do papel que assumiu na gênese do delito. Em outras palavras, seria o comportamento da vítima na origem do crime e do criminoso.

No que tange a sua origem, a vitimologia tem como fundador **Benjamin Mendelsohn**, advogado e professor de Criminologia da Universidade Hebraica de Jerusalém que, em 1947, apresentou a conferência *Um novo horizonte na ciência biopsicossocial – A vitimologia*.

Com isso, a primeira classificação importante leva em conta a **participação ou provocação da vítima no cometimento do crime**. De acordo com Mendelsohn, existem três grupos principais de vítimas: **a inocente, a provocadora e a agressora**. As **vítimas inocentes**, ou ideais, são aquelas que não têm participação ou, se tiverem, será ínfima na produção do resultado. A **vítima provocadora** é responsável pelo resultado e pode ser caracterizada como provocadora direta, imprudente, voluntária ou ignorante. A **vítima agressora** pode ser considerada uma falsa vítima em razão de sua participação consciente, casos em que ela cria a vontade criminosa no agente, como os exemplos de legítima defesa.

Sendo assim, as vítimas são classificadas como: a) **vítima completamente inocente ou chamada de vítima ideal**. É aquela que não tem nenhuma participação no evento criminoso, o delinquente é o único culpado, por exemplo, sequestro, roubo e homicídio; b) **vítima menos culpada que o delinquente**. Conhecida como vítima por

ignorância. Trata-se daquela que contribui de alguma forma para o resultado danoso do evento, por exemplo, pessoa que frequenta locais perigosos expondo a risco seus objetos de valor; c) **vítima tão culpada quanto o delinquente**. Chamada de provocadora, pois, sem a participação ativa dela, o crime não teria ocorrido, por exemplo, rixa e aborto; d) **vítima mais culpada que o delinquente**. Nesse caso, a participação da vítima foi maior ou mais intensa do que a do próprio autor, por exemplo, lesões corporais e homicídios privilegiados cometidos após injusta provocação da vítima; e) **vítima como única culpada**. Aqui, a vítima constitui-se a única pessoa culpada do evento criminoso, tendo em vista o seu comportamento imprudente ou negligente, por exemplo, indivíduo embriagado que atravessa avenida movimentada e vem a ser morto por algum veículo automotor.

Por sua vez, **Hans von Hentig (1974)** elaborou a seguinte classificação: a) criminoso-vítima-criminoso (**sucessivamente**). Trata-se do reincidente que é hostilizado no cárcere, vindo a delinquir novamente pela repulsa social que encontra fora da cadeia. **É o que ocorre na teoria do etiquetamento**, notadamente em razão do estigma que os controles sociais formais e informais empregam na relação sociedade e criminoso; b) criminoso-vítima-criminoso (**simultaneamente**). Comum ocorrer quando a prática do crime se justifica pela condição de vítima, como nos casos em que o usuário de drogas faz a mercancia ilícita de entorpecentes para sustentar o seu próprio vício. Ele é vítima do traficante, mas também é autor do tráfico para manter o seu próprio vício; c) criminoso-vítima (**imprevisível**). Situações em que há o retalhamento pela prática do crime por parte do criminoso, que, de autor, passa a vítima, por exemplo, linchamento pela prática de algum crime grave, podendo ser citado o homicídio do próprio filho. Também pode ser constatado em caso de alcoolismo quando o alcoólatra, com seu comportamento danoso e agressivo, cria no outro a vontade criminosa.

Trata-se de tema extremamente relevante a relação criminoso e vítima, sobretudo

quando esta interage no fato típico, de forma que a análise de seu perfil psicológico deve ser fator considerável no desate judicial do delito.

Antes de adentrar no principal enfoque da vitimização para a Criminologia, consubstanciada nas espécies primária, secundária e terciária, deve ser lembrado que a vítima sempre teve um **comportamento importantíssimo na realização do delito**, pois a sua relação com o criminoso pode inclusive desencadear uma prática delituosa. Em muitos homicídios passionais, a vítima contribui para fazer nascer no agente a vontade de matar, em casos, por exemplo, de adultério.

Em razão disso, com base nos estudos da Criminologia, o Direito Penal elencou como **causa de diminuição da pena** o homicídio privilegiado em razão da **violenta emoção logo após a injusta provocação da vítima**¹⁰⁵, levando-se em consideração o comportamento desta para fins de dosimetria da pena.

Além desse exemplo envolvendo a **vítima como tema relevante na Criminologia**, **pode ser destacado que o art. 59, caput**, do Código Penal¹⁰⁶, também foi alterado pela Reforma Penal de 1984, acrescentando-se o “**comportamento da vítima**” como elemento a ser levado em consideração quando da aplicação da pena pelo Magistrado. Entre vários requisitos a serem considerados, o comportamento da vítima passa a ser fundamental para que a reprimenda possa ser menor para o condenado, quando ele foi determinante para a deflagração do delito.

Visto que o comportamento da vítima pode ser levado em consideração para fins de aplicação da pena ao acusado, o tema a ser analisado agora é puramente de Criminologia, em que se consideram três espécies de **vitimização** recorrentes na sociedade: **primária, secundária e terciária**. Antes de prosseguir, não se deve confundir a vitimologia, que é a ciência que estuda o comportamento da vítima no surgimento do crime, com o conceito de vitimização, a ser estudado agora, que significa a própria condição de vítima diante da prática de uma infração penal.

A primeira espécie de vitimização, chamada de **primária**, decorre dos efeitos do crime na **vítima, ou seja, os danos** que ele causa nela, como **físicos, psíquicos e materiais**. Quando se tem a prática de um crime, como um estupro, a vítima sofre uma gama de danos em decorrência desse único ato. Há o abalo psíquico, a violação ao seu próprio bem jurídico, consubstanciado na dignidade sexual, e até mesmo danos de ordem material, uma vez que a vítima, em muitas vezes, irá necessitar de um acompanhamento psicológico para afastar os fantasmas daquele dia **fatídico em que ela foi violentada, tendo gastos com psicólogo**.

A vitimização primária seria o primeiro contato da vítima com o crime, em que ela sofre a violação direta ao seu bem jurídico, que pode ser a dignidade sexual, como exemplo no crime de estupro, e o **patrimônio, nos casos de roubo**. Quando a vítima é forçada a manter relação sexual com outra pessoa, ocorre o crime de estupro e o bem jurídico dignidade sexual é destruído. Diante disso, desencadeia uma série de violações ao patrimônio da pessoa, de ordem material, moral, física, entre outras.

Essa espécie de violação traz para a vítima os mais variados transtornos e faz-se presente em qualquer crime, pois todo tipo penal tutela um determinado bem jurídico. É mais comum as vitimizações serem percebidas em crimes como os citados acima (estupro e roubo), pois há um ataque severo ao bem jurídico tutelado e as consequências nas demais vitimizações são mais nítidas, como se verá a seguir.

A **vitimização secundária**, notoriamente sentida pela **atuação das instituições estatais** diante de um crime, ocorre quando a vítima vai procurar ajuda estatal diante da prática da infração penal sofrida por ela. Ao chegar a uma Delegacia de Polícia em que os agentes públicos não possuem o necessário preparo para o seu acolhimento, ela é novamente vitimizada, o que é chamado também de **sobrevitimização**. Toma-se por exemplo o crime de estupro, em que a vítima que acabou de sofrer esse ataque brutal ao seu bem jurídico vai até uma Autoridade

Policial pedir ajuda. Todavia, como se estivesse lidando com mais um crime qualquer, manda que ela vá até o Instituto Médico-Legal fazer o exame de corpo de delito para comprovar a prática do crime em tela. Muitas vezes são Delegados de Polícia que não entendem a natureza feminina que fora despedaçada e, em vez de fazer uma acolhida inicial, tratam a vítima como um pedaço de carne.

Foi com esse viés da Criminologia que o legislador brasileiro elaborou a Lei n. 13.344/2016, em que se determinou de forma específica que se impedisse a aludida **vitimização secundária, sobrevitimização ou revitimização**. Cita-se o artigo em tela para melhor compreensão da escolha legislativa, *in verbis*:

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I – assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II – acolhimento e abrigo provisório;

III – atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;

IV – preservação da intimidade e da identidade;

V – prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

Percebe-se que o legislador foi atento e direto ao prescrever que o atendimento à vítima nos crimes de tráfico de pessoas, sem embargo de a medida estender-se para outros tipos de infrações penais, deve evitar qualquer tipo de revitimização no atendimento policial, bem como na fase judicial, como expressamente previsto na Lei citada.

Ora, é comum que os chamados **controles sociais formais**, já estudados acima, como a **Polícia**, o **Ministério Público** e o **Poder Judiciário**, notadamente numa democracia incipiente como a brasileira e sem nenhuma estrutura adequada de persecução penal vitimizem a pessoa que sofreu um ataque no seu bem jurídico. O Delegado de Polícia, no atendimento inicial precário e sem nenhuma psicologia, acaba determinando que a vítima vá para um Instituto Médico-Legal, muitas vezes sem peritos preparados e em ambientes onde se misturam corpos a serem examinados decorrentes de homicídios com o exame pericial a ser feito nas partes íntimas da vítima. Ainda dentro da Delegacia de Polícia, mas nos crimes de roubo, é muito comum os reconhecimentos de pessoas serem totalmente diferentes daquilo que preconiza o Código de Processo Penal, colocando-se o acusado frente a frente com a vítima e questionando se ele teria sido o autor dos fatos. Nem precisa afirmar que a vítima negará tudo, uma vez que o acusado praticou o crime de roubo na porta da casa dela e sabe o seu endereço, o que fará com que ela tema por sua vida e prefira deixar ele livre a correr risco maior. Se o Delegado de Polícia tivesse um cuidado maior ao proceder com o reconhecimento de pessoas, sem que a vítima fosse vista pelo suposto autor dos fatos, com maior probabilidade ela iria confirmar a autoria atribuída a ele.

Essas críticas na forma de atuar da Polícia devem ser feitas para que o Poder Público se preocupe mais com a estruturação dos órgãos de segurança pública e de todos aqueles que trabalham na investigação policial.

Ainda dentro da **persecução criminal**, o próximo personagem a vitimizar a pessoa que sofreu a violação ao seu bem jurídico é o **Promotor de Justiça**, que muitas vezes não faz o adequado atendimento ao público, tranca-se no seu gabinete refrigerado e somente atua em processos judiciais, sem nenhum calor humano no trato com pessoas que sofreram violações graves ao seu bem jurídico. Nem se diga que o atendimento ao público não é determinado ao membro do Ministério Público, ao contrário, isso está expressamente previsto na Lei Orgânica (Lei n. 8.625/93) que rege a referida

instituição, conforme citado a seguir:

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

Ora, a vítima de um crime de estupro ou de roubo pode querer falar com o membro do Ministério Público para dar a ele informações relevantes do caso, mas quer guardar o devido sigilo e conversar com ele reservadamente, o que é dever do Promotor de Justiça atender tal vítima. Todavia, não raras vezes, em virtude de ter acabado de passar no concurso público e não possuir nenhuma experiência prática, acaba por **trancar-se no gabinete** e ser uma **máquina de elaborar peças processuais**, que muitas vezes poderiam ser evitadas se ele tivesse uma sensibilidade maior em ter procurado descobrir as causas de muitas mazelas sociais.

É por isso que o Ministério Público deve, cada vez mais, procurar fazer cursos longos que preparem eficazmente o membro para atuar de forma socialmente útil numa comarca. É natural a inexperiência de quem acabou de passar no concurso público, mas não justifica que os integrantes da Administração Superior do Ministério Público fechem os olhos para esse tipo de situação. Os cursos realizados nos centros de aperfeiçoamento funcional devem ser mais longos e atentarem para esse tipo de vitimização secundária que poderá ocorrer tão logo o Promotor de Justiça chegue a sua comarca inicial. Muitos querem transformar o Promotor de Justiça numa máquina de resolver os problemas judiciais, esquecendo-se dos vários e mais graves problemas sociais e extrajudiciais que se fossem resolvidos adequadamente não gerariam um processo judicial sequer.

Outro integrante do controle social formal é o **Poder Judiciário**. O Magistrado, apesar de ter que manter uma certa distância entre as partes, durante a audiência, principalmente nas de instrução, pode ter papel fundamental na hora de questionar a

vítima de um crime de estupro ou até mesmo de roubo. Entender a dor que a vítima guarda em virtude do crime é fundamental, para que possa fazer perguntas que não sejam invasivas ou que exponham ela socialmente. Isso também é uma forma de saber lidar com quem teve o seu bem jurídico violado.

Quando os **controles sociais formais não sabem como lidar com a vítima, gerando a vitimização secundária**, importante destacar que haverá um completo isolamento e descrédito dela perante a sociedade, uma vez que o sistema penal não deu prosseguimento adequado na investigação do crime ao qual ela foi submetida. Com isso surge a última espécie de vitimização chamada de terciária.

A **vitimização terciária** consiste no isolamento que a sociedade impõe à vítima diante da prática do crime a que ela foi submetida, como o estupro. Nesse tipo de crime, é comum a vítima ser tratada com preconceito e ser alijada do convívio social, uma vez que muitas pessoas tendem a comentar o crime ocorrido e chegam até mesmo atribuir parcela de culpa à vítima.

A fim de ilustrar tal espécie de vitimização, cumpre ressaltar o recente episódio ocorrido no Rio de Janeiro¹⁰⁷, em que uma garota foi vítima do chamado “**estupro coletivo**”, onde **vários homens revezaram** entre si durante alguns dias mantendo relações sexuais forçadas com ela, em típico caso de estupro. Após o ocorrido, foi comentário geral nas redes sociais e na comunidade em que a vítima morava de que ela teria sido parcialmente culpada pelo ocorrido, uma vez que já teria feito tal prática anteriormente e não tinha reclamado na Polícia. Ademais, ela também mantinha relacionamento amoroso com um dos envolvidos e de forma sistemática frequentava bailes *funk* em que tal prática era corriqueira.

Ora, esse é o exemplo claro de que a sociedade vitimiza a pessoa, atribuindo a ela a motivação do crime, pois isso já teria sido feito anteriormente com o consentimento dela e agora só pelo fato de ter vazado um vídeo nas redes sociais com cenas de sexo explícito com ela nua era que teria motivado o acionamento dos controles sociais

formais (Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário). Chega a ser aberrante a colocação de que se a vítima já teria consentido em prática similar no passado ela tinha que aguentar calada a nova situação idêntica. É o total desprezo pela condição humana e relegar a segundo plano a dignidade sexual da vítima, que pode muito bem escolher fazer orgias consentidas num dado momento e, posteriormente, não mais aceitar práticas similares. Pensar de forma diferente seria coisificar a pessoa da mulher, tratando-a sem ser sujeito de direito.

3.1 SÍNDROMES DA CRIMINOLOGIA

Nessa linha de estudo, pode ser trazida à baila a famosa **Síndrome da Barbie**, que bem sintetiza essa ideia de **coisificação da mulher**. Por tal síndrome, a mulher é vista socialmente como objeto de desejo, nos mesmos moldes de uma boneca, daí o nome alusivo à Barbie. Sabe-se que desde cedo muitas crianças são criadas como se fossem bonecas dos pais, sem vontade própria e sempre visando à subserviência ao futuro marido. Pelos simples brinquedos que os pais dão às meninas isso é claramente percebido, como aqueles utilizados para fazer comida (fogões de plástico que representam uma cozinha), estojos de maquiagem para cuidar do visual (ideia de fazer a mulher ser objeto de desejo pela beleza) e, principalmente, a boneca Barbie, em que a criança irá pentear, vestir roupa e desfilar como se fosse uma modelo. Tudo isso gera a perspectiva de uma preparação futura para ser objeto, e não sujeito de direitos.

Tal síndrome irá retirar totalmente a ideia de a mulher ser independente, com voz própria e dona do seu próprio corpo, o que facilitará a prática de crimes como o citado “estupro coletivo”, em que a vítima somente reclamou do ocorrido quando o fato ocorrera uma segunda vez, posto que, da primeira vez, houve o medo de alertar as autoridades locais, uma vez que ela já se acostumou e aceitou a sua condição de objeto nas mãos dos homens, sendo quase que uma obrigação implícita servir aos caprichos de seus algozes.

Percebe-se que as crianças são preparadas desde cedo para exercer papéis sociais no futuro, sendo de grande contribuição para a formatação desse perfil os brinquedos que elas ganham na infância. Meninas que são criadas à semelhança da boneca Barbie tendem no futuro a repetir esse tipo de comportamento, daí a aceitação mais natural de ser objeto de direito.

Para que não se confunda a Síndrome da Barbie com outra síndrome muito utilizada no campo da produção probatória na sistemática processual penal, traz-se à colação a **Síndrome da Mulher de Potifar**. Tal síndrome consiste na simbologia traduzida pela Bíblia quando José foi vendido como escravo para o capitão Potifar¹⁰⁵ e negou-se a deitar com a mulher deste. Tal negativa acendeu a ira da mulher de Potifar e fez com que esta acusasse José de ter tentado violentá-la sexualmente.

A análise desse episódio demonstra que houve uma prova forjada de um suposto crime de estupro. Trazendo o fato para os dias atuais e abordando o Código Penal, pode-se dizer que, quando alguém imputa falsamente um crime a outro gerando um procedimento ou processo penal contra ele, tem-se o crime de **denúnciação caluniosa**, previsto no art. 339 do CP.

Assim, dentro do contexto das vitimizações, muitos são os temas que envolvem o personagem da vítima, mas não se deve confundir tal tema com as **criminalizações e as prevenções da Criminologia**, posto que também são identificadas como **primária, secundária e terciária**, as quais serão vistas na sequência.

¹⁰⁵ Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

¹⁰⁶ Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

107 Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/vitima-de-estupro-coletivo-no-rio-conta-que-acordou-dopada-e-nua.html>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

108 **Gênesis 39, 1-23**

PREVENÇÕES E CRIMINALIZAÇÕES

As **prevenções na Criminologia não devem ser confundidas com as prevenções existentes no Direito Penal**. Apesar de ambas terem pontos de contato, como as consequências da aplicação da pena perante a sociedade e o criminoso, as da Criminologia são divididas em primária, secundária e terciária. Antes de adentrar nelas propriamente ditas, será feita uma relembração das prevenções no Direito Penal.

Analisando-se o art. 59, *caput*, CP, o legislador impôs que o Juiz, ao fazer a dosimetria da pena, deverá ater-se à prevenção, conforme consta da parte final do dispositivo citado, nesses termos:

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e **consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.** (grifos nossos)

Essa aludida prevenção pode ser dividida em **prevenção geral e especial, sendo essas duas subdivididas em positiva e negativa**. A **prevenção geral** é o efeito da aplicação da pena na **sociedade**, ou seja, qual eficácia isso terá perante os cidadãos. Quando a pena é imposta a alguém, os demais componentes da sociedade reagem a isso, podendo ser feito de forma positiva ou negativa. A **prevenção geral positiva** ocorre quando os cidadãos sentem o efeito da aplicação da pena e integram-se

socialmente, daí ter a **função integradora**. Em razão da aplicação da pena, a sociedade acredita que o sistema penal funciona e fica unida em torno disso. É o que ocorre quando alguém é preso por um crime qualquer que choca a nação, como um homicídio de pais contra filhos. Diante da prisão e posterior aplicação da pena, a sociedade acredita que as leis penais estão funcionando corretamente.

Cumprе ressaltar que nem sempre a **prevenção geral positiva** tem os seus efeitos sentidos socialmente. Veja-se o caso de crimes como os de colarinho-branco que dificilmente são aplicadas as penas e devidamente punidos. Nesse tipo de criminalidade não existe a prevenção geral positiva, ficando a sociedade desacreditada quanto à punição nesses crimes. Assim, pode-se dizer que inexistе a prevenção geral positiva para os crimes de colarinho-branco, uma vez que eles são de difícil punição e a sociedade não coloca fé na aplicação de pena, o que gera uma desintegração e fragilização na confiança nas Instituições. Nas palavras de **Luhmann**, há uma **quebra das expectativas sociais**, o que gera, por consequência, uma **desestabilização do sistema** diante da falibilidade da punição nos crimes de colarinho--branco. Em virtude disso, ao contrário, quando são feitas punições desse tipo de criminalidade de crimes de colarinho-branco, a sociedade passa a acreditar novamente no sistema penal, pois isso não é costumeiro historicamente no Brasil. Com a concretização de prisões e punições, a sociedade passa a integrar-se novamente (função integradora) e acredita que existe uma luz no fim do túnel.

A **prevenção geral** também pode ser **negativa**, tendo o viés social de exemplificação, ou chamada **função exemplificadora**. Ao aplicar-se a pena a alguém, a sociedade sente esse fato como um exemplo do que ocorre quando se comete certo tipo de crime. Quando se mata, trafica ou rouba, o sistema penal imediatamente age e coloca o acusado atrás das grades, exemplificando-se que esses tipos de crimes geram punições, o que coage a sociedade a não praticar determinado tipo de delito. Em outras palavras, quem mata, pratica a mercancia de drogas e rouba será

inevitavelmente punido pelo sistema penal.

Por outro lado, a **prevenção geral negativa não é tão sentida, mais uma vez, nos crimes de colarinho-branco**. Isso se dá porque não há aplicação de penas para esse tipo de criminalidade. Dificilmente alguém é punido por esse tipo de crime, o que causa na sociedade o estímulo de cometer esses delitos, uma vez que a punição é algo cada vez mais distante. Hoje em dia, os crimes de colarinho-branco, por não serem devidamente punidos, geram até uma certa ideia utilitarista na população de praticá-los, pois se ninguém está sendo punido e muitos estão praticando, a sociedade passa a fazer igual e ingressar no mundo da criminalidade.

Em virtude disso, aumentam-se os crimes de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e certos crimes contra a Administração Pública (peculato, corrupções passiva e ativa etc.). A impunidade desses crimes está ligada de forma direta ao crescimento proporcional da prática dos crimes de colarinho-branco. São grandezas inversamente proporcionais, pois quanto menor a punição maior o crescimento em progressão geométrica desse tipo de delito.

Já a **prevenção especial** analisa os efeitos da pena na pessoa do **acusado**. Da mesma forma que a prevenção geral, ela também é subdividida em **positiva e negativa**. A prevenção especial positiva enfoca o lado útil da aplicação da pena, consistente na **ressocialização** do condenado. Quando alguém está cumprindo pena, devem ser permitidos a ele os benefícios da execução penal, como a **progressão de regime, a remição da pena pelo trabalho e pelo estudo, saídas temporárias**, entre outros. Somente com essa reinserção social gradativa é que a pena terá cumprido o seu papel ressocializador. Por isso, com esse viés ressocializador, o Supremo Tribunal Federal cunhou a **súmula vinculante 56109**, em que se determina o cumprimento da pena em regime domiciliar, caso inexistam os regimes semiaberto e aberto, pois ninguém poderá cumprir a pena no regime mais gravoso a que ele tem direito. Com o intuito de conceder à pena o caráter ressocializador, todas as

interpretações legais devem estar atinentes àquilo que beneficia o condenado, pois se deve primar pelo seu retorno ao convívio social.

A **prevenção especial negativa**, com enfoque mais voltado ao condenado em si, almeja-se que ele não volte a delinquir, uma vez que a aplicação de pena e consequente envio ao cárcere impedirá que se pratiquem novos delitos. Essa é a função chamada de **neutralizadora**. Uma vez que ele se encontra recolhido ao estabelecimento prisional, o cometimento de novos delitos torna-se bastante difícil.

Deve ser apenas destacado que, no Brasil, como sói acontecer, não é fácil fazer valer qualquer espécie de prevenção, até mesmo a especial negativa, que tem por fim neutralizar o condenado. Em episódio recente de carnificina humana, alguns presidiários no norte do país se rebelaram e mataram os rivais pertencentes a outra facção criminosa, num verdadeiro banho de sangue. Ora, aparentemente neutralizados, os presidiários cometeram inúmeros crimes de homicídio, restando totalmente falha a prevenção especial negativa nesse ponto.

Pelo que se percebe com o que foi dito acima acerca das prevenções no Direito Penal, elas **não são hábeis, em todas as suas vertentes, de impedir novos cometimentos de delitos, tanto pela parte do condenado quanto por parte da sociedade**. Em virtude desse aspecto insuficiente, serão estudadas as formas de prevenção na sistemática da Criminologia, com o intuito de dar melhores soluções no combate ao surgimento do crime ou, após o seu surgimento, impedir que ele se alastre.

Para a **Criminologia**, a prevenção pode ser de três ordens: **primária, secundária e terciária**. A **prevenção primária** consiste na forma mais eficaz de prevenir o cometimento de crimes, uma vez que ela age antes do seu nascedouro, operando-se uma planejada realização de **políticas públicas**. É sabido que países mais desenvolvidos, como Suécia, Suíça e Japão, possuem um viés de implementação de políticas públicas muito acentuado, em que o Estado é responsável em prover todas

as necessidades básicas (direitos sociais) dos seus cidadãos. Não havendo a falta de direitos elementares, o cidadão não se sente motivado a cometer crimes para ter saúde (hospital), educação (escola) e segurança pública (policciamento). Ele já tem isso só pelo fato de ser cidadão, sendo tal fator suficiente para ter-se o **mínimo existencial**.

Em que pese essa seja a melhor forma de prevenir-se o crime, é a mais morosa de ser implementada, pois a construção de um hospital, de escolas ou equipar adequadamente a polícia, tudo isso é difícil e esbarra em inúmeros fatores burocráticos. Ademais, para fins puramente eleitoreiros, a prevenção primária é ruim, posto que a sociedade já está cansada de falsas promessas de construção de escolas, hospitais e mais segurança pública. Essa promessa estéril de construir uma sociedade com base sólida na educação, com atendimento médico de primeiro mundo e proteção policial em cada esquina já se tornou desanimadora e está cada vez mais desacreditada. Daí nem mesmo nesse ponto com justificativa eleitoral está valendo a prevenção primária. Todavia, é bom que se registre que ela é a forma mais eficaz de impedir-se o surgimento do crime, uma vez que a sua atuação é feita na origem de tudo.

A outra forma de prevenir o crime é chamada de **prevenção secundária**, sendo naturalmente um pouco mais falha do que a primária, pelo simples fato de já atuar depois que o crime surgiu. Pela prevenção secundária, o combate ao crime é feito no local onde ele surgiu, comumente nos locais mais pobres das periferias, em que comunidades são carentes de direitos sociais básicos, daí terem que apelar para a prática de delitos para ter saúde, por exemplo, medicamento para mãe que está doente.

Nesse tipo de prevenção, impera o **fortalecimento da Polícia**, uma vez que qualquer crime que ocorra deve ser por ela combatido, devendo isso dar-se nos chamados **focos de criminalidade**. Em virtude disso, é que se tem a criação de certas

equipes especiais de policiamento, como aquelas destinadas a fazer rotas nas periferias, em locais onde o crime já surgiu e é ali demasiadamente praticado. Esse tipo de política de atuação amealha muito mais votos do que a prevenção primária, pois ela permite uma **falsa sensação de segurança** quando se tem policiamento nas ruas e nos focos de criminalidade.

Não é com outra razão que muitos políticos são eleitos porque levantam a bandeira da segurança pública. Até mesmo aqueles que não possuem legitimidade constitucional¹¹⁰ para fazer leis penais, como Vereadores e Deputados Estaduais, são eleitos quando bradam aos quatro cantos que o compromisso primordial é com o combate ao crime e com a elaboração de leis penais mais duras. Ora, é sabido que para fazer leis penais é necessário estar no Congresso Nacional, seja como Deputado Federal, seja como Senador. Todavia, o povo não tem esse conhecimento da Constituição Federal para a competência legislativa, sendo suficiente para a eleição de certos políticos o discurso emocional e com bravatas.

Apesar de ser a prevenção secundária a forma mais eficaz de eleger-se o político, ela demonstra que a sociedade perdeu a luta contra o crime, que nasceu nos grotões de pobreza exatamente pela falta de implementação de políticas públicas.

Um bom exemplo de implementação da prevenção secundária nos focos de criminalidade é o que se fez na cidade do Rio de Janeiro, nos locais de alto índice de criminalidade, como na famosa comunidade carente chamada de “favela da Rocinha”. Nela foi implantada a Unidade de Polícia Pacificadora, ou simplesmente UPP, em que se instala uma unidade da Polícia Militar de forma permanente no coração da comunidade carente, como forma de inibir os criminosos a cometerem delitos, pois a presença estatal tem por fim impor esse freio aos criminosos. Ainda que a ideia seja boa, sabe-se que uma simples UPP no meio de um furacão da criminalidade é quase que remar contra a maré, pois é difícil colocar um policial com poucos recursos no

meio de uma localidade dominada pelo tráfico com armas de última geração. Todavia, a chamada UPP não deixa de ser um exemplo de prevenção secundária.

Por fim, a chamada **prevenção terciária** consiste na forma de prevenir o crime mais falha de que se tem notícia, em que o criminoso é o alvo a ser mirado. Após ter dado errada a implementação de políticas públicas, bem como não ter sido possível combater os focos de criminalidade, agora a única saída que se tem é a atuação em cima do criminoso. Com base nisso, o Estado busca as melhores formas de impedir que ele volte a delinquir, seja por meio de sua neutralização numa penitenciária, seja por métodos mais eficazes de ressocialização, como a já aplicada remição pelo estudo.

Em que pese seja uma forma de prevenir o crime, não é a mais adequada, sendo também a mais falha e menos útil com fins eleitorais, uma vez que o condenado não tem mais os seus direitos políticos enquanto estiver cumprindo pena, daí não ser útil para qualquer fim político. Todavia, de forma a tornar a sociedade mais segura, pois esse condenado irá sair algum dia, a melhor forma é pensar em algo que faça com que ele se torne um cidadão mais evoluído quando tiver que ser reinserido socialmente. Por ser uma prevenção que demonstra a falência do combate ao crime, ela tem poucas análises doutrinárias mais relevantes.

Noutro giro, não podendo ser confundida com as prevenções nem com as vitimizações, passa-se ao estudo das chamadas **criminalizações**, que também podem ser divididas em **primária, secundária e terciária**. **As criminalizações referem-se ao modo de criar condutas criminosas, podendo isso ocorrer por parte do legislador, do sistema penal e da sociedade.**

A começar pela **criminalização primária**, o ponto inicial de análise é o **legislador** que elabora a lei penal. O destaque feito para esse tipo de criminalização está nos bens jurídicos que o legislador almeja tutelar com a sua atuação legislativa. Como se sabe, existem dois tipos bem delineados de crimes para a Criminologia, os de

colarinho-branco e os de colarinho-azul.

Dentro desse viés, percebe-se claramente que o **legislador penal** tem uma preocupação primária com os crimes de colarinho-azul, enquanto com os de colarinho-branco há inúmeros diplomas legais que o tratam de forma benéfica, até mesmo descriminalizando certas condutas, mediante alguns requisitos, como pagamento do tributo ou repatriação de valores. A ideia que se tem é que os crimes de colarinho-azul são os que realmente atacam bens jurídicos relevantes, como a vida, patrimônio e integridade física, enquanto os crimes de colarinho-branco não são sentidos os seus efeitos, de forma direta, pela maioria da sociedade. A ausência de um hospital ou de uma escola somente se torna relevante depois que a pessoa vai buscar a saúde e educação e percebe que esses bens básicos não existem. O desvio de verba pública feito lá atrás não é sentido num primeiro momento.

Com esse viés, o legislador se sente mais confortável em endurecer tipos penais que afetam diretamente a sociedade, como exemplo contemporâneo tem-se o **crime de furto de semovente domesticável de produção**¹¹¹, em que o legislador penal tornou qualificado o crime de furtar um animal que seja usado na produção comercial, como exemplo de gados de corte. Ora, esse é o exemplo clássico de que a preocupação do legislador é com a criminalidade que viola bens patrimoniais de forma direta, pois é isso que gera, sob certo aspecto, uma imediata insegurança pública.

Todavia, esse tipo de tipificação demonstra o atual estágio de leis penais que se tem no Brasil, em que o olhar está voltado para aquilo que tutela os bens jurídicos ofendidos pelos criminosos de colarinho-azul. Numa alusão ao chamado **Direito Penal do Pânico** ou **Direito Penal Simbólico**, em que se criam tipos penais somente para atender aos anseios sociais momentâneos, como no caso em tela, voltado para impedir que os integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) pratiquem crimes de furtos em grandes propriedades e isso seja apenas um crime de

furto simples, veio o legislador penal e alçou o tipo à **forma qualificada**, o que **impede** a alegação de **princípio da insignificância** ou até mesmo outros benefícios penais. Essa foi a forma que o legislador encontrou para dar uma resposta social aos crimes praticados pelo MST num dado momento histórico, pois isso é tido como algo que causa pânico no meio rural, daí o nome **Direito Penal do Pânico**. Também pode-se dizer que essa tipificação será meramente simbólica, uma vez que a inserção de qualificadora no crime de furto não irá acabar com os eventuais delitos de furtos cometidos pelo MST, sendo daí a utilização do nome Direito Penal Simbólico.

Em tempos remotos, o homicídio praticado contra a atriz Daniela Perez, filha da novelista Glória Perez, na época não considerado crime hediondo, também foi alçado a essa categoria após muitas manifestações nas ruas e por artistas para que o homicídio qualificado fosse considerado crime hediondo. Não obstante, nem por isso, os crimes de homicídio qualificado diminuíram ou acabaram, ocorrendo ainda inúmeros casos de pais, filhos, cônjuges e familiares que se matam, ainda mesmo sendo o homicídio qualificado um crime atualmente hediondo. Assim, correta a expressão de que isso seria uma mera ideia de **Direito Penal Simbólico**, pronto para **acalmar os ânimos sociais momentâneos**.

Ainda na exemplificação do chamado Direito Penal do Pânico ou também Emergencial, tem-se a **Lei n. 13.497/2017**, que acrescentou ao art. 1º da Lei n. 8.072/90 a **posse e o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito como crime hediondo**. Trata-se de hipótese clara de criminalização primária de crime de colarinho-azul. O legislador almejou tratar de forma mais grave o crime em testilha para tentar impedir ou amedrontar alguém a portar armas como fuzil e metralhadora, como se o endurecimento do tipo penal fosse suficiente para esse desiderato. Ledo engano.

Ora, os agentes que possuem e portam esse tipo de armamento de grosso calibre e de uso restrito são pessoas ligadas à organização criminosa e que não estão

preocupados com o tratamento mais grave que a lei possa dar para os tipos penais. Em que pese o destinatário de tal criminalização seja o criminoso violento e perigoso, este não irá deixar de praticar o delito do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 apenas pelo fato de ele ter se tornado hediondo, caindo por terra a ideia de criminalizar o delito com o escopo de frear as práticas criminosas. Isso é puramente uma atuação simbólica do Direito Penal, de forma a acalmar os anseios e medos sociais de uma determinada localidade, como no caso do Rio de Janeiro, onde a violência cresce de forma galopante e precisa de algum tipo de resposta imediatista, ainda que não eficaz.

De outra feita, os crimes de **colarinho-branco** são cada vez mais esquecidos pelo legislador, no enfoque da **criminalização primária**, uma vez que tais tipos penais ou são descriminalizados ou passam a ter, gradativamente, um tratamento penal mais benéfico. Como exemplo, pode ser citada a **Lei n. 13.254/2016**, em que a chamada repatriação de valores permite que o agente que cometera crimes como de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, falsidade documental, entre outros, pode ser beneficiado pela **extinção da punibilidade**¹¹² quando fizer o pagamento do imposto devido. Isso é cada vez mais difícil em crimes de colarinho-azul, pois o normal é que estes sempre sejam tratados de forma rígida.

Dessa forma, a criminalização primária, realizada pelo legislador, tem o seu enfoque nos crimes de colarinho-azul.

Na mesma linha de raciocínio, a **criminalização secundária** vem abordar a construção dos crimes e dos criminosos por parte dos **controles sociais formais**, já vistos em capítulo próprio. Não é diferente esse tipo de abordagem daquele tipo visto na criminalização primária, pois o enfoque a ser criminalizado ainda é o crime de colarinho-azul.

Pelo que se constata na forma de atuação dos personagens que integram os controles sociais formais (Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário), o alvo é

ser atingido, na ampla maioria dos crimes, é o criminoso de baixa renda. As operações táticas da Polícia Militar são voltadas para o combate ao crime nos focos de criminalidade, inevitavelmente presentes nas áreas mais pobres da sociedade (periferia). Nesta região, há uma presunção de que existem criminosos à solta e que a qualquer tempo podem praticar um delito, o que é aceito socialmente e até mesmo incentivado.

Não se tem notícia de algum tipo de operação nos moldes da famosa “Lava-Jato” em tempos passados nem mesmo atualmente em outros estados da Federação. Isso apenas comprova que o restante do Brasil está preocupado em combater os crimes de colarinho-azul, sendo esse o crime perseguido pelos controles sociais formais. Além disso, combater crimes de colarinho-branco demanda uma *expertise* peculiar e gasta-se muito dinheiro para estruturar uma operação nos mesmos moldes, não sendo costumeiro o Estado fazer esse tipo de combate.

Esse tipo de constatação apenas serve para comprovar que os **controles sociais formais** foram concebidos para atuar nos chamados **crimes de colarinho-azul**, sendo a criminalização secundária focada nesse tipo de delinquência. Como forma de fundamentar o pensamento aqui esposado e com eco na doutrina nacional, cita-se, mais uma vez, o Professor Salo de Carvalho, que bem delineou a matéria, nesses termos:

“No entanto, os estudos da etnometodologia e do interacionismo simbólico relativos às cifras ocultas da criminalidade revelaram que apesar do poder criminalizador das agências penais, não há mínima correspondência, no plano da eficácia, entre o processo de criminalização primária e o de criminalização secundária. Assim, existe inevitável diferença entre a seleção das condutas criminalizadas pelo Poder Legislativo (criminalização primária) e a efetiva atuação dos aparelhos repressivos na dissuasão de delitos praticados pelas

peças vulneráveis à incidência do mecanismo penal. A anamnese realizada pela criminologia evidencia, portanto, ser puramente retórico o discurso da reprodução igualitária da criminalização, pois apesar de estabelecidas universalmente (igualdade formal) as normas definidoras de ilícitos, a atuação das agências ocorre, invariavelmente, de forma seletiva (desigualdade material)”.¹¹³

Para que se exemplifique essa abordagem de atuação nos crimes de colarinho-azul, quando a Polícia faz uma incursão nas comunidades carentes, os alvos são sempre pessoas de baixa renda, que são revistas de forma humilhante e como se fossem todas bandidas, pelo simples fato de serem pobres e morarem em zonas de criminalidade acentuada. De outro lado, a mesma Polícia não faz esse tipo de abordagem em locais nobres, como altos condomínios de luxo. Se alguma pessoa estiver correndo com uma pasta preta nesses locais, nunca se pensa ser algum operador de propinas a trabalho de algum político corrupto, mas sim um executivo que está atrasado para uma reunião, ainda que a primeira alternativa seja a verdadeira. Trata-se de uma **criminalização secundária** com viés voltado para os **crimes de colarinho-azul**.

A última espécie de **criminalização** é a **terciária**, em que o agente responsável pela criação do crime e do criminoso é a **sociedade**. Diante da criminalização primária, que torna tipos penais somente aqueles que ofendem os bens jurídicos voltados para a tutela do patrimônio, da vida e da integridade física, bem como da criminalização secundária, que apenas exerce a sua força punitiva nos crimes de colarinho-azul, a sociedade passa a ter também como crimes graves e que devem ser repudiados os crimes de colarinho-azul.

O discurso social de combate ao crime é quase sempre voltado para a criminalidade comum, como homicídios, roubos, tráfico de drogas etc. A sociedade

não se engaja na forma mais eficaz de combater-se o crime de colarinho-branco, principalmente porque não sofre os efeitos imediatos de sua prática. O que assombra a sociedade são os roubos praticados contra algum familiar dela, os casos de “bala perdida”, o tráfico de drogas, que faz vítimas diárias e “mata” uma família inteira, pois esse tipo de criminalidade é que afeta intensa e diretamente o seio social.

Cumprе ressaltar que esses tipos de crimes citados no parágrafo anterior somente existem por causa da prática espúria dos crimes de colarinho-branco, que cada vez mais desviam verbas públicas, impedem a construção de escolas, hospitais e criam todo o ambiente de criminalidade nas áreas pobres, pois a ausência dos direitos sociais básicos estimula a prática de toda sorte de crime de colarinho-azul no afã de obtê-los. O motivo do surgimento da criminalidade violenta está na prática dos crimes de colarinho-branco, mas isso não é perceptível de forma fácil pela sociedade, que almeja apenas o combate daquilo que lhe prejudica diretamente, ocorrendo a criminalização terciária e a rejeição dos crimes de colarinho-azul.

Pelo que se está desenhando, as **três espécies de criminalizações** previstas na Criminologia abordam de forma objetiva o **crime de colarinho--azul**, sendo esse considerado o **grande vilão social**. Essa análise, contudo, tem o lado crítico de mostrar que o combate ao crime de colarinho-branco está cada vez mais esquecido, o que leva ao aumento de sua prática, pois o foco não está em seu combate, estando o legislador, os controles sociais formais e a sociedade despendendo energia na criminalidade comum, gerando um círculo vicioso de práticas criminosas infundáveis e sem solução. O mais correto seria a implementação da já citada prevenção primária, com implementação de políticas públicas, evitando-se o surgimento de crimes de colarinho-azul.

¹⁰⁹ A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

¹¹⁰ Artigo 22, I, CF: compete privativamente à União legislar sobre: Direito Penal.

111 Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (Incluído pela Lei n. 13.330, de 2016)

112 Art. 5º A adesão ao programa dar-se-á mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos à regularização prevista no caput do art. 4º e pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei.

§ 1º O cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade dos crimes previstos:

§ 1º O cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal extinguirá, em relação a recursos, bens e direitos a serem regularizados nos termos desta Lei, a punibilidade dos crimes a seguir previstos, praticados até a data de adesão ao RERCT: (Redação dada pela Lei n. 13.428, de 2017)

I – no art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

II – na Lei n. 4.729, de 14 de julho de 1965;

III – no art. 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV – nos seguintes arts. do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos nos incisos I a III:

a) 297;

b) 298;

c) 299;

d) 304;

V – (VETADO);

VI – no *caput* e no parágrafo único do art. 22 da Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986;

VII – no art. 1º da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I a VI;

VIII – (VETADO).

§ 2º A extinção da punibilidade a que se refere o § 1º:

I – (VETADO);

II – somente ocorrerá se o cumprimento das condições se der antes do trânsito em julgado da decisão criminal condenatória;

III – produzirá, em relação à administração pública, a extinção de todas as obrigações de natureza cambial ou financeira, principais ou acessórias, inclusive as meramente formais, que pudessem ser exigíveis em relação aos bens e direitos declarados, ressalvadas as previstas nesta Lei.

113 Op. cit., p. 173.

MODELOS DE REAÇÃO AO CRIME

Uma vez que o crime ocorre, deve ser utilizado algum instrumento de reação para impedir que ele continue gerando consequências danosas. Daí surgirem os modelos famosos de reação ao delito, chamados de **clássico ou dissuasório, ressocializador e restaurador**.

O primeiro deles é o clássico. Como tudo que tem início, o modelo **clássico ou dissuasório** foi o primeiro modelo de reação ao crime. Por meio dele, ao mal causado pelo crime deve ser retribuído pelo mal da pena. Numa **visão hegeliana**, a pena deve ser vista como um castigo proporcional ao delito cometido. Não se preocupa com a ressocialização do agente, mas apenas que ele sofra as consequências de uma prisão em virtude da sua conduta criminosa. Nesse modelo, os personagens que participam são o **Estado e o próprio delinquente**, restando a sociedade e a vítima fora dessa relação.

Nos dias de hoje, em que a sociedade pouco se importa com a ressocialização do condenado, mas apenas que ele sinta a expiação da pena, o modelo clássico tem sido o mais desejado. Quando alguém comete um crime, é normal que as pessoas do povo almejem que o criminoso pague o mal causado. Esse tipo de visão é a retribuição por si só, sem nenhuma ideia de tornar o condenado uma pessoa melhor (ressocialização) depois de ter sido preso.

O enfoque que fundamenta a questão é o **livre-arbítrio**, como se percebe pela natureza do pensamento retributivista, uma vez que se considera o homem livre para escolher entre fazer o certo e o errado, sendo a escolha por este último que

fundamenta a questão. Considera-se que todo homem é livre, não existindo determinismo social para incutir as motivações criminosas, pois a capacidade de escolha é determinada apenas pelo comportamento específico do criminoso.

Em tempos de uma sociedade intolerante, busca-se apenas o sentimento de vingança contra o criminoso por ter praticado o crime, sem nenhuma finalidade de torná-lo um ser humano melhor. Essa é a visão mais comum quando não se tem mais o escopo de satisfazer a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional de matiz mais elevado. O que se almeja é que o criminoso pague de forma cruel nas masmorras estatais pelo mal cometido pelo crime, ressaltando um caráter puramente retributivista da pena. Isso bem demonstra que a sociedade aceita a expiação pura da pena como algo tranquilo e que pode ser buscado de forma isolada.

O próximo modelo de reação ao crime a ser analisado é o chamado de **ressocializador**. Como o próprio nome deixa a perceber, o que se busca é a **reinserção social** do condenado após o cometimento do delito. Afasta-se daquele viés em que a expiação é a única busca quando da aplicação da pena, pois deve ser lembrado que o condenado num futuro próximo irá voltar ao convívio social, o que torna a responsabilidade da sociedade elevada. Com essa ideia é que surgem **mecanismos de ressocialização** cada vez mais eficazes, como a **remição** da pena pelo trabalho e pelo **estudo**¹¹⁴. Não se deve apenas desejar que o crime seja combatido com a pena, mas que o criminoso não volte a delinquir; e isso somente ocorrerá quando ele tiver uma aceitação social, seja pelo trabalho, seja pelo estudo. Do contrário, as penitenciárias serão apenas locais de expiação e de reunião de delinquentes que em breve estarão nas ruas para o cometimento de novos crimes.

Nesse tipo de modelo, a **sociedade** passa a ter um papel fundamental, pois é ela que vai receber o condenado para fazer um novo trabalho, estudar e relacionar-se de forma lícita com seus pares. Por isso a **progressão de regime e a remição da pena** contam diretamente com a atuação do corpo social, seja pela carta de emprego que

algum empregador terá que conceder ao condenado, seja pela aceitação em algum tipo de faculdade ou curso para que o condenado possa estudar. A participação da comunidade passa a ser de suma importância para resgatar o ser humano que existe no condenado, deixando para trás aquele instinto selvagem e animal que cometeu o crime.

Como exemplo cabal da adoção desse tipo de modelo no Brasil, tem-se a já citada redação do art. 126, Lei de Execução Penal, em que se admite a remição pelo estudo como forma de ressocializar o agente. Ora, quando se fala em estudo, indispensável a figura de algum Professor que irá ministrar a aula ou curso com o viés de reinserir o criminoso novamente na sociedade. Esse Professor representa a participação da sociedade na reintegração do condenado na sociedade, o que bem delimita a ideia do modelo aqui em apreço.

No **modelo ressocializador**, a sociedade passa a ser protagonista na busca pela melhora no comportamento do condenado, fazendo com que ele seja resgatado e tenha um novo papel na construção dos anseios sociais. Não se deve desistir do condenado só pelo fato de ele ter cometido um crime, sob pena de ter-se uma expiação perpétua para todo aquele que tiver praticado um delito e ter ido para uma penitenciária. A sociedade deve dar uma segunda chance a ele.

Não se está nesse ponto defendendo que o criminoso tenha tratamento benéfico após o cometimento do delito, mas que ele seja tratado igual ser humano, na letra da lei. Sabe-se que não é fácil tratar de forma digna aquele que destroçou uma família, como num delito de homicídio, por exemplo, mas a sociedade é pautada no Estado Democrático de Direito, sendo a lei o farol que orienta e rege toda a sociedade. Se o único viés for o de punir, não se necessita do Direito para pautar as relações sociais, podendo ser implementada a tirania social com sede única de vingança. O criminoso deve, de fato, pagar o mal causado pelo crime, mas também merece ser ressocializado

para tornar-se uma pessoa melhor.

No último modelo de reação ao crime, tem-se o caráter **restaurador ou integrador**. Por meio dele o que se busca é o retorno da vítima ao *status quo ante* ao cometimento do delito, de forma a tentar resgatar o momento anterior à violação dos bens jurídicos. Passam a compor, de forma principal, esse modelo de reação, a vítima e o condenado, ficando de fora o Estado. O principal enfoque é a busca pela conciliação entre autor e vítima, daí muitos chamarem esse modelo também de conciliatório.

Nada mais salutar para o retorno ao momento de normalidade anterior ao crime do que o entendimento mútuo entre as partes. Esse tipo de pensamento já está até implementado no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente quando se analisa a Lei n. 9.099/95, em que a **composição civil**¹¹⁵ é instrumento importante de resolução de conflitos entre autor e vítima. Além dela, pode ser citada também a **transação penal**¹¹⁶ como meio de extinguir a punibilidade quando o agente cumpre todas as condicionantes previstas em lei. Ambos os institutos estão previstos na Lei n. 9.099/95, não sendo para menos que esse diploma legal tenha o **caráter conciliatório**, na linha do modelo de reação ao crime que se comenta neste ponto. Além desses dois institutos despenalizadores, mas em menor proporção, pode ser citada a **suspensão condicional do processo**¹¹⁷ como forma de também extinguir a punibilidade, desde que o agente cumpra todas as condições propostas no prazo legal. A única diferença deste último instituto para os outros dois é que já há uma ação pena em andamento proposta contra o agente, mas que poderá ser extinta caso sejam satisfeitas todas as condicionantes legais. Não obstante, também pode ser considerado um **instituto despenalizador** e, principalmente, exemplo de **modelo restaurativo ou integrador**.

Claro que esse tipo de modelo restaurativo não será hábil para resolver todo e qualquer problema criminal entre autor e vítima, mas sim aqueles fatos considerados mais brandos e com violação patrimonial, como nos casos de furtos. Em casos de

delitos graves, como homicídio, tráfico de drogas e extorsão, a ideia de restaurar o conflito social por meio da reparação do dano **é utópica e impossível de ocorrer, daí esse modelo de reação ao crime não ser completo quando se trata de delitos violentos.**

Dentro dessa linha de raciocínio, pautado no modelo de reação restaurativo, deve ser destacado o pensamento de Claus Roxin na chamada Terceira Via do Direito Penal. Para esse autor, as duas vias tradicionais do Direito Penal, quais sejam, **a pena** e **a medida de segurança**, não são mais suficientes para fazer valer os fins da prevenção penal (retribuição e ressocialização). Deve ser pensado também um modelo que busque resgatar os interesses da vítima no processo penal. Tal resgate se dará quando houver a aplicação da **Terceira Via do Direito Penal** consistente na **reparação do dano** causado pelo crime na vítima, podendo ela ser feita de forma material ou imaterial, por meio da Lei Penal e da Lei Civil. Não se deve olvidar que o Direito Penal, durante muito tempo, preocupou-se apenas com o autor do crime, levando-se em consideração a melhor forma de puni-lo ou de fazer a sua reinserção social. A vítima foi esquecida, apesar de ter sido aquela que mais sofreu a ação da conduta criminosa.

Diante disso, o que se busca é a reparação do dano como forma de resgatar aquele momento anterior à prática criminosa. Na linha do modelo restaurativo, **a transação penal e a composição civil já citadas** bem demonstram que o desejado é a reparação do dano por meio da indenização patrimonial em relação à vítima. O escopo do Direito Penal tem que ser de punir, mas também de tentar aproximar a vítima daquele momento em que ela se encontrava antes da prática criminosa.

Não foi com outra razão que o legislador processual penal, forte na ideia da Criminologia com a reparação do dano como forma de buscar uma via de solução para o Direito Penal, cunhou o **art. 387 do Código de Processo Penal**, em que se

constata que, por medida de Política Criminal, o legislador entendeu que a reparação do dano deve ser buscada. Para facilitar a compreensão, segue a transcrição do artigo em epígrafe:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei n. 11.719, de 2008)

I – mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II – mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008).

III – aplicará as penas de acordo com essas conclusões; (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008).

IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008).

A citação acima é a prova de que a Criminologia, por meio de seus estudos empíricos, consegue converter, usando-se da Política Criminal, as suas ideias em leis positivadas, sempre com o escopo fundamental de melhorar a relação social com a prática criminosa. Para fundamentar ainda mais esse ponto de atuação da reparação do dano como objetivo da implementação da Terceira Via do Direito Penal, cita-se o **art. 16 do Código Penal**¹⁸, que prevê a **reparação do dano** como causa geral de diminuição de pena. Por meio do instituto do arrependimento posterior, em crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa, o legislador permitiu que o autor do crime faça a adequada reparação do dano e receba como benefício a causa de diminuição de pena nele prevista.

Assim, junto com a aplicação de penas e medidas de segurança, as duas formas

mais clássicas de reação à infração penal, tem-se a **reparação do dano** como forma contemporânea para consertar as expectativas sociais frustradas pelo crime, notadamente da vítima, para completar o sistema de atuação na seara criminal.

114 Lei n. 7.210/84. Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei n. 12.433, de 2011).

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei n. 12.433, de 2011)

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei n. 12.433, de 2011)

II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

115 Lei n. 9.099/95. Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor de fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

116 Lei n. 9.099/95. Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

117 Lei n. 9.099/95. Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

118 Art. 16 – Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

CRIMINOLOGIA E CRIME ORGANIZADO

O surgimento da criminalidade organizada pode ser devidamente estudado no contexto da Criminologia, pois se trata de uma **associação diferencial** como já se viu. No Brasil, a regulamentação legal para o combate das organizações criminosas foi feita pela **Lei n. 12.850/2013**, exigindo-se a reunião de 4 (quatro) ou mais pessoas com o fim de praticar infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou sejam de caráter transnacional, conforme disposição do art. 1º da citada lei.

Como se trata de uma criminalidade organizada e voltada para a prática de infrações penais com o escopo de lucro, o seu método profissional de intimidação difusa é de extrema gravidade e coloca em xeque a segurança pública, decorrendo disso a necessidade de combater eficazmente esse tipo de associação. Atualmente, pode-se dizer que é o tipo de criminalidade mais difícil de combater, pois está estruturalmente voltada para a consecução de benefícios para os seus integrantes, a qualquer custo.

Em se tratando de **criminalidade organizada**, importante ressaltar a classificação que existe entre dois grupos distintos, a depender da forma como praticam as suas condutas delituosas e da sua interação social. Nessa linha de pensamento, pode ser citado o escólio do Professor Nestor Sampaio Penteado Filho¹⁹, que delimitou e exemplificou essas duas espécies de criminalidade:

“Criminalidade organizada do tipo mafiosa (Cosa Nostra, Camorra,

Ndrangheta e Stida, na Itália; Yakuza, no Japão; Tríade, na China; e Cartel de Cali, na Colômbia), cuja atividade delituosa se baseia no uso da violência e da intimidação, com estrutura hierarquizada, distribuição de tarefas e planejamento de lucros, contando com clientela e impondo a lei do silêncio. Seus integrantes vão desde agentes do Estado até os executores dos delitos; as vítimas são difusas, e o controle social encontra sério óbice na corrupção governamental; **A criminalidade organizada do tipo empresarial não possui apadrinhados nem rituais de iniciação; tem uma estrutura empresarial que visa apenas o lucro econômico de seus sócios. Trata-se de uma empresa voltada para a atividade delitiva. Busca o anonimato e não lança mão da intimidação ou violência. Seus criminosos são empresários, comerciantes, políticos, *hackers* etc. As vítimas também são difusas, mas, quando individualizadas, muitas vezes nem sequer sabem que sofreram os efeitos de um crime.**”

Trazendo para a realidade brasileira essas duas classificações, pode-se dizer que ambas são contempladas com exemplos práticos, sendo as facções criminosas conhecidas como **Comando Vermelho, Primeiro Comando da Capital e Família do Norte consideradas de criminalidade organizada do tipo mafiosa**, em que seus integrantes usam da violência e da grave ameaça para conseguirem o seu fim, havendo internamente uma hierarquia de poder que segue à risca as ordens e vale-se da lei do silêncio para tudo que ocorre no bojo dessa estrutura, não havendo espaço para eventuais delações premiadas, pois se essas forem feitas o destino do delator é a morte.

Já a modalidade chamada de **criminalidade organizada do tipo empresarial**, no Brasil dos dias de hoje, é facilmente identificável nas associações de empreiteiros ou empresários que se reuniram para saquear os cofres públicos, por meio de corrupção

ativa, fraude em licitações, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, tudo isso identificado por meio da famosa operação “Lava-Jato”.

Pelo que se constatou na aludida operação, houve uma reunião orquestrada de dois grupos (político e econômico) com o escopo único de fazer uma promiscuidade sem precedentes entre os setores público e privado, minando-se todos os anseios sociais de melhorias na educação, saúde etc. De outro lado, o superfaturamento de obras públicas ensejou o aumento tributário para bancar esse tipo de orgia entre os poderosos, levando a economia a uma recessão sem precedentes, com inflação, aumento de preços de combustíveis e empobrecendo da população cada vez mais.

O que houve foi uma verdadeira ironia, pois obras públicas que deveriam beneficiar o público foram utilizadas com o viés de enriquecer única e exclusivamente o privado, ressaltando-se a importância de entender, atualmente, no que consiste o conceito dessa criminalidade organizada do tipo empresarial.

Em resumo, a melhor forma de frear esses dois tipos de criminalidade é por meio de políticas públicas estatais, em que o Estado terá que prover as necessidades básicas de todo ser humano, porque com isso estará dificultando sobremaneira que referidas organizações criminosas façam a cooptação de pessoas querendo o ganho fácil que o crime permite e que não estão sendo devidamente amparadas pelo corpo estatal.

¹¹⁹ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio *Manual esquemático de Criminologia*. 2. ed. São Paulo: Saraiva 2012. p. 127.

ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS DAS DROGAS

Tema que permeia toda discussão dos operadores do Direito e que tem viés tanto na Criminologia quanto no Direito Penal, não pode ficar de fora deste trabalho. Primeiro, porque o Supremo Tribunal Federal¹²⁰ já está discutindo a questão da descriminalização; segundo, porque a doutrina vem trabalhando há bastante tempo os efeitos práticos de uma legalização gradativa do crime de consumo pessoal.

Quanto ao aspecto da descriminalização, que se consubstancia na ideia de *abolitio criminis*, deve ser ressaltado que o Estado passaria a não mais processar aqueles que fossem flagrados usando drogas para consumo pessoal, sendo, por consequência, revogado o art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Essa revogação, no aspecto penal, atenderia aquilo que a doutrina chama de não ofensividade da conduta de usar drogas, uma vez que o usuário estaria colocando em risco apenas a sua própria saúde.

Pela ideia de **ofensividade**, o fato de alguém usar drogas em residência de outrem ou até mesmo em outros locais públicos não estaria ofendendo o bem jurídico alheio, uma vez que a droga estaria sendo prejudicial apenas a si mesmo. Se for feita uma comparação com as demais drogas lícitas como álcool e cigarro, percebe-se que as duas são tão viciantes quanto a maconha, por exemplo, e não possuem nenhuma proibição. No caso da maconha, em especial, ainda teria um ponto favorável à legalização pelo fato de ela ser totalmente natural e diferente do cigarro e do álcool, que possuem em sua composição elementos químicos.

Muitos que pugnam pela não descriminalização alertam para o fato de as drogas estimularem os traficantes na disputa dos seus clientes por meio de territórios que

mais pareceriam com locais de guerra civil (bocas de fumo), e a legalização permitiria uma busca desenfreada pelas drogas em tais regiões perigosas. Em que pese isso seja verdade em parte, o Direito Penal não pode ser usado como panaceia de todos os males, sendo o fato de existir um tipo penal proibindo o consumo pessoal suficiente para impedir tais guerras civis. A discussão é muito mais profunda do que parece e não pode ser rasa a ponto de um tipo penal ser mantido e todos os problemas sociais envolvendo as drogas estarem supostamente resolvidos.

O **Direito Penal** deve ser trabalhado nos seus princípios básicos, restando para outros ramos do Direito a discussão pelo sim ou pelo não acerca da **descriminalização**. Na dogmática penal, o que deve ser ressaltado é o princípio da intervenção mínima, notadamente quando se analisa a ideia da ofensividade. Como é cediço, não se devem tutelar condutas que **não ultrapassem o âmbito do próprio autor**, como é o caso claro do consumo pessoal de drogas, também não se devendo criminalizar condutas que **não ofendem o bem jurídico de terceiros**, como ocorre claramente com o uso de drogas. Isso é Direito Penal e o seu aspecto rígido e dogmático impedem quaisquer discussões fora desses valores básicos, sendo a discussão de eventual proliferação de usuários buscando drogas em locais de bocas de fumo relegada para a Criminologia e outros segmentos do saber social, o que será feita na sequência.

A cada problema social que surge, como são os casos de inúmeros viciados que se amontoam em centros urbanos para fazerem o consumo pessoal de drogas, como ocorre na famosa “cracolândia” em São Paulo, o Direito Penal é chamado para endurecer ou criar tipos penais já existentes, como se o uso **emergencial ou simbólico** dele fosse resolver os graves problemas sociais que afligem os países pobres do hemisfério sul do planeta. Ora, isso é preguiça mental e até mesmo falta de conhecimento acerca da matéria para resolver um problema que é muito mais **sociológico** do que propriamente dito legal.

Assim, no **aspecto dogmático**, não se justifica a manutenção do crime de consumo pessoal de drogas, pois a sistemática do Direito Penal não encontra fundamentação legítima e adequada para tutelar esse bem jurídico de magnitude imprecisa como é o caso da saúde pública, devendo a descriminalização ocorrer porque o bem jurídico individual não resta ameaçado pela revogação do aludido tipo penal.

No que tange à discussão da descriminalização tomando por base a **Criminologia**, a fundamentação é mais oxigenada e livre das amarras do que Direito Penal, aqui podendo ser levantado o efeito prático da revogação do tipo penal em epígrafe.

Quando se analisa a prevenção primária, destaca-se que o Estado deve fomentar políticas públicas que permitam o desenvolvimento social, ofertando para os cidadãos saúde pública, educação, segurança pública etc. Esse tipo de fomento é que impede a prática de crimes que buscam algo mais imediatista, como dinheiro para comprar remédios, alimentação, vestuário e outro bens de consumo pessoal básico. No que se refere às drogas, o Estado, ao liberar o consumo pessoal das drogas, mais precisamente num primeiro ponto a maconha, como foi ressaltado no julgado do Supremo Tribunal Federal, regulamentaria a efetivação de seu uso, indicando a quantidade mínima que o cidadão poderia de fato consumir.

Nessa regulamentação, o Estado também teria que implementar de forma mais eficaz a saúde pública nos hospitais públicos e particulares (Sistema Único de Saúde)¹²¹, de forma a possibilitar o atendimento de pessoas que necessitassem de atendimento médico em razão do consumo pessoal de drogas. Essa é a base da prevenção primária, em que o Estado deve resolver os problemas sociais que aparecem para ele, não sendo o Direito Penal o local de sua solução. Ora, muito se dirá que a legalização vai lotar ainda mais o já saturado Sistema Único de Saúde, e que usuários ficarão em filas intermináveis para serem tratados em detrimento de outros tipos de pessoas, como vítimas de lesões corporais, disparos de arma de fogo

e outros problemas sociais até mais graves. Todavia, mais uma vez deve ser esclarecido que isso é problema social e estatal no campo da prevenção primária, não podendo o Direito Penal com tipificações penais e rigorismos tentar resolver os problemas sociais, pois há vários anos isso vem sendo feito e o resultado sempre tem se mostrado fracassado, uma vez que as cifras ocultas da criminalidade estão cada vez maiores e a problematização das drogas, em especial, não foi nem de longe resolvida pela regra do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Antes dessa tipificação o que se tinha era o art. 16 da revogada Lei n. 6.368/76, que punia com pena privativa de liberdade o usuário de drogas, mas que agora é punido pela novel legislação com medidas educativas, demonstrando o viés de uma descriminalização gradativa, podendo no caso em tela ser conceituada como despenalização.

O importante é que nem com pena privativa de liberdade nem com previsão de medidas alternativas o problema social das drogas foi resolvido pelo sistema penal, daí sendo robustecida a tese de que a Criminologia é que deve mais uma vez emprestar os seus estudos empíricos para resolver esse grave problema social que se chama droga.

Voltando na prevenção primária, já se viu alhures que ela é a forma mais eficaz de resolver os problemas criminais, quando o Estado procura implementar políticas públicas eficazes no campo da educação, saúde, lazer e outras questões que estão ao cargo dos direitos sociais. Se o Estado for provedor nesses campos, a diminuição da criminalidade será algo real e constante, como se vê em países mais desenvolvidos e que os crimes são menores pelo fato de não existir escassez nos direitos sociais mínimos.

Quanto às drogas e a **prevenção primária**, pode-se tomar como base a Holanda, em que ocorreu a legalização e o uso é feito de forma controlada e em locais previamente permitidos pelo Estado. Lá não existe o problema de traficantes que disputam territórios com armas de fogo em punho para manter a venda orquestrada de

drogas. Como o Estado liberou e controlou o consumo pessoal, o acesso às drogas não precisa ser feito de forma clandestina e em locais perigosos, pois quem tiver interesse em usar poderá procurar os pontos de venda e de uso regulamentados por ele. Queda-se o problema de traficantes ilegais que trabalham às escuras e às margens da lei para fazer a mercancia ilícita de entorpecentes, não havendo razão para uma guerra civil na busca por clientes. O usuário irá acessar os pontos permitidos pelo simples fato de isso ser legal e estar sob a proteção estatal.

Outra fundamentação importante é o **montante bilionário** que está fora da receita estatal pelo simples fato de ser proibida a comercialização de drogas. Caso o Estado exercesse o controle sobre tal comércio, natural que se cobrassem **elevados tributos** para a sua mercancia e utilização, assim como ocorre com as bebidas alcoólicas e cigarros. Com a maconha, poderia até ser cobrado algum tipo de alíquota até mais elevada, por tratar-se de substância utilizada para fins de diversão, prazer e relaxamento. Tudo isso leva a crer que a **receita tributária aumentaria** de forma relevante e o incremento com esses valores poderia ser utilizado ou até mesmo **vinculado** para o **investimento em saúde pública**, não havendo nem mesmo a alegação costumeira de que a área da saúde está falida e sem condições de melhoria, pois com a liberação e vinculação de receita tributária, o investimento seria feito com certeza e de forma bilionária.

Quanto à saúde pública na Holanda e em outros países, pode-se dizer que a prevenção primária é foco em países de primeiro mundo, o que impede a assertiva de que haverá superlotação de hospitais sem que os eventuais usuários que estiverem em overdose não serão atendidos. Ademais, a liberação da maconha nesses países **não é ampla e irrestrita, existindo uma quantidade mínima que o cidadão pode usar em determinado período de tempo, caindo por terra a alegação de que a descriminalização lotará as ruas de usuários drogados**. Muitos outros países seguem a linha da Holanda, permitindo o uso de maconha, como é o caso de Portugal,

que possui uma política até mais liberal no que tange à quantidade de gramas que podem ser utilizados para consumo pessoal.¹²²

Assim, a **legalização da maconha**, em princípio como experiência, seria um teste para que o Estado brasileiro pudesse exercer a **regulamentação** nos moldes de outros países que já fizeram isso, bem como acabaria com a venda ilegal e clandestina de drogas, minando os interesses dos traficantes em venderem a droga de forma ilegal, até porque, com a legalização, o Estado seria o responsável em dar as diretrizes para a mercancia lícita de drogas, devendo aquele que almejar fazer o comércio preencher os requisitos mínimos. Ademais, os usuários poderiam plantar a sua própria erva em casa, em quantidades toleráveis, o que restringiria ainda mais a comercialização das drogas, uma vez que cada cidadão poderia fazer uso das plantas que possui em seu domicílio.

Por fim, não se deve olvidar do principal que seria uma implementação sólida de políticas públicas voltadas para a saúde pública, no viés da prevenção primária, com estruturação de hospitais, clínicas de internação e investimentos na área da saúde, o que acabaria incentivando o Estado a fazer essas implementações, em virtude de ter procedido à legalização.

¹²⁰ RE 635.659/STF: Ementa: Direito Penal. Recurso Extraordinário. art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Inconstitucionalidade da Criminalização do Porte de Drogas para Consumo Pessoal. Violação aos Direitos Intimidade, à Vida Privada e à Autonomia, e ao Princípio da Proporcionalidade.

A descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal é medida constitucionalmente legítima, devido a razões jurídicas e pragmáticas.

Entre as razões pragmáticas, incluem-se (i) o fracasso da atual política de drogas, (ii) o alto custo do encarceramento em massa para a sociedade, e (iii) os prejuízos à saúde pública.

As razões jurídicas que justificam e legitimam a descriminalização são (i) o direito à privacidade, (ii) a autonomia individual, e (iii) a desproporcionalidade da punição de conduta que não afeta a esfera jurídica de terceiros, nem é meio idôneo para promover a saúde pública.

Independentemente de qualquer juízo que se faça acerca da constitucionalidade da criminalização, impõe-se a determinação de um parâmetro objetivo capaz de distinguir consumo pessoal e tráfico de drogas. A ausência de critério dessa natureza produz um efeito discriminatório, na medida em que, na prática, ricos são tratados como

usuários e pobres como traficantes.

À luz dos estudos e critérios existentes e praticados no mundo, recomenda-se a adoção do critério seguido por Portugal, que, como regra geral, não considera tráfico a posse de até 25 gramas de *Cannabis*. No tocante ao cultivo de pequenas quantidades para consumo próprio, o limite proposto é de 6 plantas fêmeas.

Os critérios indicados acima são meramente referenciais, de modo que o juiz não está impedido de considerar, no caso concreto, que quantidades superiores de droga sejam destinadas para uso próprio, nem que quantidades inferiores sejam valoradas como tráfico, estabelecendo-se nesta última hipótese um ônus argumentativo mais pesado para a acusação e órgãos julgadores. Em qualquer caso, tais referenciais deverão prevalecer até que o Congresso Nacional venha a prover a respeito.

Provimento do recurso extraordinário e absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. A afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “É inconstitucional a tipificação das condutas previstas no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, que criminalizam o porte de drogas para consumo pessoal. Para os fins da Lei n. 11.343/2006, será presumido usuário o indivíduo que estiver em posse de até 25 gramas de maconha ou de seis plantas fêmeas. O juiz poderá considerar, à luz do caso concreto, (i) a atipicidade de condutas que envolvam quantidades mais elevadas, pela destinação a uso próprio, e (ii) a caracterização das condutas previstas no art. 33 (tráfico) da mesma Lei mesmo na posse de quantidades menores de 25 gramas, estabelecendo-se nesta hipótese um ônus argumentativo mais pesado para a acusação e órgãos julgadores.

121 Constituição Federal: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.

122 Disponível em: <<https://www.sitedecuriosidades.com/curiosidade/quais-lugares-no-mundo-onde-a-maconha-e-liberada.html>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

PSICOPATIA, DELINQUÊNCIA PSICÓTICA E PERSONALIDADE PERIGOSA (*SERIAL KILLERS*)

A **psicopatia** é um **transtorno da personalidade**, não podendo ser vista como doença mental e, conseqüentemente, submetida à medida de segurança. Trata-se de um transtorno que muitas vezes é motivado por alguma ruptura familiar ou social, ocorrendo anomalias no desenvolvimento psíquico, o que a psiquiatria forense chama de perturbação mental.

Esses transtornos revelam desarmonia da afetividade e da excitabilidade com integração deficitária dos impulsos, das atitudes e das condutas, manifestando-se no relacionamento interpessoal. De fato, os indivíduos portadores são improdutivos e seu comportamento é muitas vezes turbulento, com atitudes incoerentes e pautadas pelo **imediatismo de satisfação (egoísmo)**. No plano policial forense os transtornos de personalidade revelam-se de extrema importância, pelo fato de seus portadores (especificamente os antissociais) muitas vezes se envolverem em **atos criminosos**.

Esse tipo de **transtorno específico de personalidade** é sinalizado por insensibilidade aos sentimentos alheios. Quando o grau de insensibilidade se apresenta extremado (ausência total de remorso), levando o indivíduo a uma acentuada **indiferença afetiva**, este pode assumir um comportamento delituoso recorrente, e o diagnóstico é de **psicopatia (transtorno de personalidade antissocial, sociopatia, transtorno de caráter, transtorno sociopático ou transtorno dissocial)**.

Os psicopatas, por causa da indiferença afetiva com sentimentos de terceiros, preocupam-se apenas consigo, podendo ocorrer atos ambiciosos desmensurados para

alcançar seus objetivos de forma exclusiva, levando ao cometimento de crimes como corrupção, peculato, fraude em licitações, entre outros, que dilapidam o patrimônio público em seu benefício. Também podem praticar atos de crueldade excessiva como alguns casos envolvendo *serial killers* e que será visto ainda neste item.

Muito similar ao que se disse sobre o psicopata, mas sem que possa ser feita confusão conceitual, está a chamada **delinquência psicótica**. Essa pode ser atribuída ao chamado “perturbado mental”, isto é, o agente criminoso que ostenta um comprometimento de suas **funções psíquicas**, sendo conhecido antigamente como alienado mental. A delinquência psicótica é a prática delitiva em face de uma **perturbação mental qualquer**, sendo imprescindível que, ao tempo da ação ou omissão, o sujeito ativo seja inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito dos fatos, ocorrendo a aplicação do art. 26, *caput*, do Código Penal, de forma que se aplique a ele uma **medida de segurança**.

Por fim, de interesse no campo das anomalias psíquicas, deve ser estudado o *serial killer*, que é considerado detentor de uma **personalidade perigosa**. Fala-se em personalidade perigosa quando o agente tem uma **propensão para a prática do delito**, em virtude de não ter respeito pelas **regras sociais** e dificuldade em conviver com outras pessoas, o que torna esse tipo de agente um ser **isolado e antissocial**. Quando se analisam os mais variados assassinos em série, percebe-se que todos possuem essas características citadas, sendo para ser considerado como tal necessário ainda que ele reincida pelo menos três vezes em práticas delitivas semelhantes, dentro de um curto período.

A diferença entre o assassino **em massa**, que mata várias pessoas de uma só vez e **sem se preocupar com a identidade delas**, e o assassino **em série** é que este **elege detalhadamente** suas vítimas, selecionando pessoas que possuam características semelhantes de forma a fazer, ao final, a sua obra-prima. O *serial killer*, como se

percebe, é um psicopata que pratica crimes, uma vez que sai do estado latente e passa para o patente e inicia toda a sua trama criminoso.

Deve ser ressaltado que existem dois tipos de assassino em série: o **psicopata**, já descrito acima, e o **paranoico**, que é aquele que comete crimes absortos num **mundo imaginário** que alimenta as suas ideias criminosas. Ele pratica os crimes a mando de **vozes internas** que comandam o seu ato. Já o **psicopata**, muito pior que o paranoico, ele sabe o que está fazendo, sendo um ser extremamente **inteligente, sedutor e dissimulado**, conseguindo sempre enganar as suas vítimas e atraí-las para o seu mundo perigoso. O psicopata tem a **íntima** convicção de que tudo lhe é permitido, excitando-se com o risco e com o proibido. Quando elimina a vítima, tem por escopo humilhá-la para reafirmar sua autoridade e realizar a autoestima. Para ele, o crime é secundário, e o que interessa, de fato, é o desejo de dominar, de sentir-se superior, subjugando a vítima a um patamar baixo e de irrelevância, assim como ele fora subjugado no passado.

Ambas as espécies de assassinos em série possuem como ponto de análise algum trauma sofrido na infância ou na adolescência, o que desencadeia toda essa sanha assassina. Muitos foram **vítimas de abusos e maus-tratos** por familiares ou colegas em escola, motivo pelo qual buscam no crime a **satisfação e a vingança pelos traumas causados**. Eles travam uma guerra com os demais cidadãos que representam as pessoas que foram os abusadores e os algozes no passado remoto, mas que ainda vivem na mente assassina de forma bem real e presente. As vítimas escolhidas são apenas fantoches que irão pagar pelos ataques sofridos lá atrás.

Outro ponto importante desses assassinos em série é que eles utilizam armas brancas e que causam uma morte lenta e dolorosa, pois com arma de fogo a morte em si não teria nada de emocionante ou teatral. Os assassinos aqui estudados possuem uma devoção pelo ritual da morte, analisando a vítima desde o momento em que irão trazê-la para o seu convívio até o momento último em que realizarão o famoso *grand*

finale. A utilização de um objeto perfurocortante, como facas, navalhas e tesouras, ocorre porque permite uma sensação de estar fazendo a vítima sofrer lentamente, de forma que o algoz possa relembrar com detalhes os abusos sofridos e fazer com que ela sofra isso no presente.

Para fechar esse ponto, os assassinos em série podem ser divididos em **organizados e desorganizados**. Os organizados são aqueles que preparam todos os detalhes do crime, pensam muito como irão realizar a empreitada criminosa e preocupam-se em não deixar nenhuma pista. São os mais comuns e perigosos porque agem de forma sorrateira e buscam a impunidade. Ultimamente, em um conhecido canal de filmes e seriados *on-line*, a grande novidade está por conta de retratar inúmeros assassinos em série desse tipo, pois chamam a atenção do público pela forma perversa e calculista com que fazem os delitos, como são os casos do *Manhunt: Unabomber*¹²³, *Mindhunter*¹²⁴, entre outros que retratam o mundo dos assassinos **psicopatas e organizados**.

De outra feita, os chamados desorganizados são assassinos que não se preocupam tanto com detalhes e procuram apenas satisfazer a sua sanha assassina e cruel, podendo ser pegos por tais erros, mas isso não é relevante para eles. O que importa é a vingança da sociedade que maltratou eles no passado, relegando a segundo plano a sua impunidade, pois o fato de o mundo ter conhecimento das mortes que ele perpetrrou já é o suficiente. Também nessa rede de seriados e filmes *on-line* o filme *Batman: O cavaleiro das trevas*¹²⁵ demonstra claramente que o personagem Coringa é um psicopata que se preocupa única e exclusivamente em impor o terror na cidade de Gotham City, não se importando ser descoberto o autor das atrocidades, mas sim que haja uma plateia que presencie toda a sorte de eventos criminosos e aterrorizantes, sendo isso que alivia e satisfaz a sua vingança.

¹²³ Disponível em: <<https://www.netflix.com/br/Title/80176878>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

124 Disponível em: <<https://www.netflix.com/br/title/80114855>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

125 Disponível em: <<http://netflix-filmes-online.blogspot.com/2016/01/batman-o-cavaleiro-das-trevas-dublado.html?m=1>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

TERMINOLOGIAS ESPECÍFICAS

Este capítulo tem por escopo tornar este Manual de Criminologia completo, de forma a acrescentar inúmeras terminologias que são sempre cobradas em provas de concursos públicos ou até mesmo em discussões forenses, mas que o estudioso do tema tem dificuldade em encontrar. Assim, serão correlacionadas várias expressões que estão ligadas ao farto tema da Criminologia.

- **Tese do Volume Constante:** Trata-se da tese desenvolvida por Guerry e Quetelet, em que se admite um certo número de crimes na sociedade, desde que haja um controle por parte dos órgãos de Segurança Pública de forma a impedir o seu crescimento desenfreado. Em outras palavras, admite-se que o crime é algo natural em qualquer sociedade, mas a sua prática deve ser em número aceitável, em que o convívio social não seja afetado de forma sobremaneira.
- **Direito Penal Subterrâneo:** Consiste na prática de condutas ilícitas por meio dos personagens do controle social formal (Delegados, membros do Ministério Público e Juízes) na investigação das infrações penais. O nome subterrâneo remonta ao termo “às escuras” ou aquilo que está encoberto, como se fosse algo sujo (esgoto), de tal forma que os integrantes da persecução penal usam de técnicas pouco convencionais para descobrir provas de crimes. São os casos de tortura para que o agente confesse onde está a droga ou, em nível da criminalidade moderna do colarinho-branco, quando são feitas interceptações telefônicas sem autorização judicial ou de pessoas que possuem foro por prerrogativa de função. Além disso, tem-se os casos de condenações perpetradas por Juízes com base unicamente em palavra de delator, no seio de alguma delação premiada, em total contradição ao que prega a Lei n. 12.850/2013, art. 4º, parágrafo 16.

- **Teoria dos substitutivos penais de Ferri:** Trata-se, na verdade, de uma técnica de prevenção primária dos crimes, de forma a implementar Políticas Públicas na sociedade como forma de frear o cometimento de delitos menores, como furtos, danos e consumo pessoal de drogas. Ferri propõe que para os delinquentes inofensivos são suficientes medidas de caráter pedagógico, como matricular de forma obrigatória em escolas, prestar serviços em igrejas e assistir palestras sobre os efeitos das drogas.
- **Lei térmica da criminalidade:** Foi criada pelo matemático Adolphe Quetelet e estuda a influência das estações do ano (verão, primavera, outono e inverno) no cometimento de crimes. Por meio de pesquisas estatísticas, constatou-se que os mais variados crimes estavam relacionados a certas estações climáticas. Por exemplo, no verão, aumentam-se os índices de criminalidade dos crimes contra a pessoa; no inverno, são praticados crimes contra o patrimônio; na primavera, destacam-se os crimes contra a dignidade sexual.
- **Leis de imitação:** O estudioso Jean-Gabriel Tarde constatou que os criminosos cometiam delitos com base no comportamento imitativo, de forma que o crime surge porque os integrantes da sociedade interagem entre si e copiam a conduta alheia. Tem fundamento no Determinismo Social, em que o meio determina o homem, notadamente quando o semelhante consegue obter metas sociais difíceis por meio do ganho fácil (práticas criminosas), ocorre uma imitação por parte dos demais cidadãos. No Brasil, os crimes de colarinho-branco são praticados e dificilmente punidos, mas as metas culturais como casas luxuosas, carros caros e outros bens de maior valor são alcançados, o que faz com que outras pessoas pratiquem esse tipo de crime imitando aqueles que praticaram e ficaram impunes.
- **Penologia:** É a ciência que estuda o sistema penitenciário, de forma a dar melhor condição de cumprimento da sanção criminal no ambiente carcerário. Foi idealizado por John Howard, com o livro *O estado das prisões*, em que se defendia um local mais humano na execução penal, uma vez que este já é por natureza um local de difícil convivência.
- **Genética Criminal:** Consiste no estudo de fatores hereditários para o surgimento

do crime. Foi comprovado cientificamente por Mendel que a transmissão hereditária de genes influencia na propensão ao crime, de tal forma que fatores biológicos, morfológicos e psicológicos são determinantes na prática de crimes. Além das características físicas, herdamos também características morais, o que pode levar à probabilidade de praticar crimes por parte dos filhos.

- **Experimento de Milgram:** Stanley Milgram fez um experimento que demonstra a influência no comportamento humano perpetrado por uma autoridade em relação a outra subalterna, de forma que, quando uma ordem é dada, a outra pessoa tende a obedecer, pelo simples fato de ser alguém superior ou com suposta experiência ou expertise. Pelo experimento, um Professor, um voluntário e um pesquisado interagiam por meio de uma falsa máquina de choques: ficavam numa sala o Professor e o voluntário; em outra sala, o suposto pesquisado, que teria de responder a algumas perguntas. A cada erro era dado um choque nele, aumentando-se a intensidade dos choques após sucessivos erros, até que se chegasse na voltagem mais elevada e ocorria a falsa morte. Tudo era um teatro feito apenas para testar o poder de convencimento do Professor/Autoridade em relação ao voluntário, que era instruído a dar os choques após cada erro do aluno/pesquisado. O interessante é que a maioria das pessoas que participaram do experimento, após dar o primeiro choque e ver que o pesquisado sofria com isso, não parava de continuar a acionar o botão de choque, pelo simples fato de que o Professor ficava ordenando para continuar. Os estímulos eram dados em quatro níveis, a saber: Estímulo 1: Por favor, continue. Estímulo 2: O experimento requer que você continue. Estímulo 3: É absolutamente essencial que você continue. Estímulo 4: Você não tem outra escolha a não ser continuar. Caso o voluntário não obedecesse ao estímulo 1, passava-se ao 2, e assim sucessivamente. Constatou-se que a maioria chegava a infligir o choque mais severo e letal apenas porque era ordenada por um Professor a continuar, ainda que estivesse sentindo piedade, o que demonstrou a influência e o poder que autoridades possuem em ordenar condutas até mesmo criminosas. Tal experimento pode ser utilizado para estudar as atrocidades cometidas pelo Nazismo a mando de uma autoridade.

- **Criminologia Verde:** É o estudo acerca da responsabilidade penal de pessoas jurídicas por crimes contra o meio ambiente, analisando-se a melhor forma de proteger a biodiversidade. Por essa expressão, compreende-se que as sociedades empresárias são as grandes violadoras do bem jurídico de conotação difusa chamado meio ambiente, e elas mascaram as práticas delitivas por meio de campanhas publicitárias que aparentemente conferem um ar de respeito à biodiversidade. Aliado a esse tema, também tem-se a expressão *greenwashing*, em que as atividades praticadas por empresas que exploram o meio ambiente valem-se também da lavagem de capitais, em virtude do lucro obtido pela atividade milionária que degrada a biodiversidade, ou seja, seria a lavagem de dinheiro praticada por empresas exploradoras do meio ambiente, mas por meio de suas próprias atividades.
- **Criminologia Clínica:** É a ciência que se vale dos conceitos, princípios e métodos de investigação **médico-psicológicos**, ocupando-se do indivíduo condenado, para nele investigar a dinâmica de sua conduta criminosa. Inicialmente, será feito um **diagnóstico** de sua personalidade, passando-se na sequência para as perspectivas futuras de voltar ou não a delinquir, o que se chama de **prognóstico**. Após, com o diagnóstico e prognóstico em mãos, irá propor estratégias de intervenção, com vistas à superação ou contenção de uma possível tendência criminal e a evitar a reincidência, o que se chama de **tratamento**. A conduta criminosa tende a ser compreendida como conduta anormal, desviada, como possível expressão de uma anomalia física ou psíquica, tendo importância a análise de sua eventual periculosidade. No Brasil, essa Criminologia é feita na execução penal por meio do **exame criminológico**.
- **Vitriolagem:** É a ação de lançar ácido sulfúrico na face de alguém com o fim de desfigurar o seu rosto, ocasionando-lhe lesões permanentes. Trata-se, pelo Direito Penal brasileiro, do crime de lesão corporal gravíssima, na forma do art. 129, parágrafo 2º, IV, CP.
- **Tipologia de Sheldon:** Consiste na classificação de criminosos por meio da análise de traços físicos, intelectuais e emocionais. A classificação de Sheldon foi

dividida em três marcantes: endomorfo, mesomorfo e ectomorfo. O endomorfo constitui o indivíduo de estrutura corporal adiposa ou gorda. É alguém alegre, brincalhão e sociável. Não é propenso ao crime. O mesomorfo é o indivíduo com estrutura óssea e muscular, sendo ágil, enérgico e esbelto. Propenso a crimes violentos. Por fim, o ectomorfo é o indivíduo pacato, introvertido e calculista, em que predomina a função cerebral. Destaca-se pelo cometimento de crimes de corrupção.

- **Teste de Rorschach:** Também chamado de “Teste do Borrão de Tinta”, consiste em apresentar para o examinando dez pranchas com manchas de tinta simétrica; as respostas dadas **vão formatar o comportamento psicológico do indivíduo**, de forma a aquilatar a sua personalidade com base na afetividade, no humor, na inteligência e nos traços neuróticos.
- **Abulomania:** Distúrbio psicológico decorrente da abulia, em que o indivíduo não possui vontade própria e sempre faz aquilo que outro determina em razão da incapacidade de tomar decisões. Trata-se de um comportamento altamente influenciável e com pouca ou nenhuma vontade própria; e tal tipo de pessoa comete crime por interferência alheia, por exemplo partícipes e coautores.
- **Teoria de Maslow:** Tal teoria preleciona que as necessidades dos seres humanos obedecem a certa hierarquia, de forma que quando se alcança um nível quer se subir ao próximo, ou seja, quando o agente realiza uma meta cultural ele passa a ter outra mais elevada, e assim sucessivamente. Trazendo esse comparativo para o surgimento do crime, quando a pessoa começa a ter metas culturais elevadas e não dispõe de meios para alcançá-las, ela escolhe caminhos mais curtos (prática de crimes) para chegar ao nível mais elevado. Há, assim, uma escala de valores a ser transposta até chegar-se ao próximo; sendo os seres humanos insatisfeitos com determinado nível em que se encontram, a necessidade de transposição pode levar ao cometimento de crimes.
- **Síndrome de Peter Pan:** Também conhecido como espírito de rebeldia, trata-se de um desvio de comportamento em relação às normas penais, de forma que o indivíduo é biologicamente desenvolvido, mas seu campo psicológico é

deficiente. São pessoas imaturas e que não conseguem respeitar as normas sociais por motivo de rebeldia, agindo como se fossem crianças ou adolescentes que nunca crescem, daí surgindo o nome “Peter Pan” em alusão à história do menino que nunca crescia e vivia na “Terra do Nunca”. Os crimes praticados por esses indivíduos são pichações, danos a patrimônio, uso de drogas, lesões corporais em boates e corrida (“racha”) automobilística nas ruas da cidade.

- **Síndrome de Alice no País das Maravilhas:** Também conhecida como “Direito Penal da Fantasia”, tal síndrome relaciona-se com aquelas pessoas que não aceitam um Direito Penal mais enérgico e que combata de forma mais contundente a criminalidade moderna. São pessoas que vivem no mundo da fantasia e que acham que não existem organizações criminosas, pessoas más, agentes profissionais voltados para o crime e outros tipos de criminosos extremamente perigosos, como os terroristas. Assim como no conto infantil *Alice no País das Maravilhas*, as pessoas acometidas por tal síndrome pregam que tudo que é feito pelo Direito Penal e pelo Direito Processual Penal para punir alguém é desproporcional e fere garantias e interesse individuais previstos na Constituição Federal, como se nada do que se vê na televisão diariamente fosse verdade e não passasse de uma fantasia dos operadores da persecução criminal (Ministério Público e Polícia).
- **Psicopatia:** Deve ser ressaltado que não se trata de uma doença, ou seja, não gera a imputação de uma medida de segurança. Constitui um transtorno da personalidade caracterizado pelo comportamento impulsivo do indivíduo afetado, sendo assim ele não respeita as normas sociais e é indiferente aos direitos e aos sentimentos alheios. O chamado psicopata é alguém que possui má índole e que não consegue conviver harmoniosamente em sociedade. É considerada uma “doença da alma”, e o psicopata é irreversível, pois a prática reiterada de crimes é comum nesse tipo de pessoa, uma vez que ele não sente remorso e após cada crime tem uma espécie de renovação enérgica para novos delitos. Importante ressaltar que o psicopata é dotado de um comportamento antissocial que possui as seguintes características: egoísmo, manipulação inata, narcisismo, egocentrismo, inteligência, loquacidade, ausência de sentimento de culpa, pobreza afetiva, falta

de ética, promiscuidade sexual, persuasão e não aprendizado com a experiência.

- **Complexo de Édipo:** Trata-se da obsessão do filho em relação à mãe como uma forma de paixão cega por aquela pessoa que o gerou. O filho que possui tal complexo é tão apaixonado pela mãe que chega a sentir ciúmes de qualquer pessoa do sexo masculino que se relaciona com ela, até mesmo o próprio pai. Em certos casos, o filho chega a matar o pai (parricídio) quando percebe que a mãe também ama outra pessoa do sexo masculino.
- **Complexo de Electra:** Ao contrário do complexo de Édipo, neste é a filha que se apaixona pelo pai e passa a nutrir ódio pela mãe, pois esta divide a atenção do pai com ela. Trata-se de uma paixão gigantesca pela figura paterna em que a filha quer exclusividade e não aceita compartilhá-lo com ninguém, podendo ocorrer a figura do matricídio quando a filha assassina a mãe para ter o pai apenas para si.
- **Personalidade Bordeline:** É um transtorno de personalidade em que há uma instabilidade emocional, comportamento autodestrutivo, insegurança, hipersensibilidade às críticas, baixa autoestima, intolerância às frustrações, medo de abandono, solidão, incapacidade de aceitar regras e rotinas, impulsividade. Todos esses sentimentos são, na maioria das vezes, irreais, mas a pessoa fantasia como se isso fosse acontecer, notadamente, nos casos de abandono e quebra de expectativas de algo que nem chegou a ocorrer. Pessoas com transtorno de personalidade Borderline são verdadeiros vulcões prontos a explodir a qualquer instante. Elas apresentam alterações súbitas e expressivas de humor e suas relações interpessoais são intensas e instáveis sendo muito difícil o convívio próximo com elas, podendo terminar até mesmo em condutas criminosas (lesões corporais e homicídio) quando não são aceitas socialmente por algum motivo.
- **Ludopatia:** Trata-se da doença do jogo. O chamado ludopata é alguém que não consegue ficar longe da jogatina, ainda que isso cause o seu prejuízo financeiro, falência nas relações familiares e distanciamento de todas as pessoas do seu convívio social. O agente faz de tudo para estar numa mesa de jogo, passando a reviver as jogadas passadas, o que poderia ter feito, o que deve fazer nas próximas vezes que for jogar, ou seja, passa a viver em função do jogo. É comum

que o detentor desse transtorno passe a buscar auxílio financeiro com seus familiares para continuar satisfazendo o seu vício, ainda que isso leva à sua ruína. Quando ele não consegue mais ter apoio financeiro, passa a praticar crimes com o intuito de obter dinheiro e poder estar de novo numa mesa de jogo, que é aquilo que lhe causa excitação e prazer. Na ludopatia, o agente não tem como prioridade obter ganhos financeiros, mas sim estar diuturnamente jogando e satisfazendo a sua vontade de jogar.

- **Oneomania:** Caracteriza-se pela compulsão no consumo de bens materiais. Trata-se de uma doença obsessivo-compulsiva em que a pessoa somente se sente aliviada quando compra algo, caso contrário, ela fica tomada por sentimento de frustração, vazio e depressão. O prazer e a saciedade somente são satisfeitos quando é realizado o ato de comprar; e, após obter o bem desejado, cria-se um novo sentimento angustiante que apenas será eliminado quando houver o consumo. O consumismo está para o oneomaniaco assim como o alcoolismo está para o alcoólatra.
- **Stalking:** Trata-se de algo muito comum nos dias de hoje, em que cada vez mais as pessoas filiam-se a redes sociais e o acesso à sua vida privada torna-se cada vez mais fácil. O *stalker* é aquela pessoa que age com violência moral e invade a privacidade alheia, por meio de mensagens amorosas por telefone (sms, whatsapp etc.), e-mail, postagens em redes sociais, envio de presentes não desejados, frequência dos mesmos lugares que a vítima vai, tudo de forma incessante e repetitiva, causando-lhe constrangimento. Outra tática do *stalker* é espalhar certos boatos acerca da vida pessoal da vítima no meio social que ela vive, como exemplo de que ela é devedora, viciada em jogos, com passado criminoso, tudo isso com a finalidade de ganhar controle psicológico sobre ela, ao ponto de a vítima ceder às investidas com medo da divulgação das informações, ainda que falsas. Muito comum a vítima ser do sexo feminino, pois a mulher se preocupa mais com sua imagem no meio em que vive que o homem. No Direito Penal, tal conduta pode ser enquadrada na contravenção penal prevista no art. 65, Decreto-Lei n. 3688/41, consubstanciada na perturbação da tranquilidade¹²⁶.

- **Efeito Lúcifer:** Trata-se de um sentimento que acomete indivíduos em momentos de estresse psicológico ou físico causado por certas situações sociais extremas, a ponto de aflorar um instinto de sadismo e crueldade por meio de atos atrozes, podendo gerar lesões corporais e até mesmo homicídios. É um sentimento de rompante que a pessoa submetida a estresse máximo pode ter e desencadear atos de maldade extrema.
- **Teoria de Cohen:** Albert Cohen foi o autor da famosa obra *Delinquent boys*, em que estudou a figura da subcultura delinquente, já citada alhures, quando pessoas que foram excluídas socialmente se reúnem e formam uma associação diferencial, instituindo-se modos de pensar próprios e que usam da violência contra o sistema para serem respeitados. Muito comum ocorrer esse tipo de associação em classes mais pobres da sociedade, em que a taxa de analfabetismo é elevada, há falta de oportunidades e pouca ou nenhuma renda por parte dos integrantes daquele seio social, o que ocasiona inevitavelmente a prática de crimes.
- **Hot Spots:** No jargão popular, seriam as chamadas zonas quentes de criminalidade ou áreas de concentração da delinquência. No Brasil, podem ser citados a cracolândia em São Paulo, as feiras clandestinas em que se vendem produtos de crimes (roubos e furtos, por exemplo) e as inúmeras bocas de fumo que comercializam drogas nas mais variadas comunidades carentes.
- **Slums:** A palavra de origem inglesa significa bairro pobre, onde há grande concentração de pessoas. No Brasil, seriam as comunidades carentes vulgarmente chamadas de favelas, em que há uma clara desorganização social e que ficam localizadas na periferia das cidades.
- **“Three Strikes and you’re out”:** Traduzindo para o português, a expressão significaria “Três chances e você está fora”. Com nítida influência da chamada Escola de Chicago, a chamada teoria do “three strikes and you are out” se vale da expressão vinculada ao beisebol, esporte popular nos Estados Unidos. É que nesse esporte, quando um jogador comete sua terceira falha dentro do mesmo jogo, ele é eliminado. Essa lógica, de acordo com a doutrina criminalista ora analisada, deve ser trazida para o direito penal visando à efetiva prevenção à

prática do crime. Sob essa ótica, todo agente mereceria três chances antes de ser punido de forma mais severa por uma infração penal que tenha praticado. Caso ele fizesse as três faltas consecutivas, o que equivaleria a três condutas criminosas, não haveria nenhum benefício em sua execução penal. Não se está aqui defendendo a impunidade nas primeiras duas faltas, mas apenas que elas não seriam severamente punidas, sendo permitidos os tradicionais benefícios penais (*sursis*, livramento condicional, penas restritivas de direitos, transação penal, suspensão condicional do processo). Somente com a terceira falta/infração penal é que cessariam quaisquer benefícios penais. No Brasil, em razão das já altas penas existentes nos preceitos secundários dos nossos tipos penais, os defensores da referida teoria se voltam sobretudo aos menores infratores, atualmente regidos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Com base no referido discurso, entendem que se crianças e adolescentes viessem a praticar “faltas penais” (*strikes*) por mais de duas vezes demonstrariam uma personalidade tipicamente voltada para o proibido em lei, razão pela qual deveriam ser punidos como tal. Em suma, defendem, nesse caso, a aplicação de pena (distinta das medidas socioeducativas) sem a submissão ao Estatuto da Criança e do Adolescente para os menores infratores que falhassem por três vezes seguidas em descumprir as normas legais, equiparando-os aos adultos.

- ***Ticking Time Bomb Scenario* (teoria do cenário da bomba-relógio):** Os fundamentos de tal teoria podem ser resgatados do pensamento utilitarista de Jeremy Bentham, em que se relativizam vários princípios em prol de algo mais útil para a sociedade, em que pese o aspecto moral seja desconsiderado. Trata-se de um exemplo de laboratório, em que se supõe que um terrorista esteja nas mãos das autoridades e ele sabe onde está uma bomba que está prestes a ser ativada e matar milhares de pessoas. A indagação é se a tortura é cabível diante desse cenário, tendo em vista que o seu uso vai permitir a manutenção da vida de várias pessoas. Pelo que se percebe, é uma relativização da proibição da tortura, com base no princípio da proporcionalidade de que é melhor prejudicar uma pessoa em benefício de uma coletividade. Alguns países, como os Estados Unidos da América, permitem esse tipo de instrumento para impedir que terroristas façam

ataques em massa, como o que ocorrera no fatídico “11 de Setembro”. Muitos terroristas capturados possuem informações relevantes acerca de ataques futuros e esconderijos de outros terroristas, daí a utilização desse método em bases americanas como a de Guantánamo. Em clara sinalização ao seu possível uso, a Suprema Corte norte-americana já entendeu ser necessário esse meio nada ortodoxo para salvaguardar milhares de americanos. No Brasil, há expressa vedação constitucional a esse tipo de pensamento, como se decorre da Constituição Federal, art. 5º, III. Se aqui pudesse ser adotada a prática de tortura primeiramente teria que se modificar a Constituição Federal por meio de emenda, isso se o entendimento fosse de que tal artigo não constitui cláusula pétrea, o que é pouco provável, caindo por terra qualquer forma de aplicação no Direito brasileiro desse tipo de teoria. Ademais, o Brasil não é conhecido como país de destino de terroristas, o que distancia mais ainda esse tipo de possibilidade das discussões jurídicas diárias. Todavia, como se trata de tema afeto à Criminologia, importante o operador ter conhecimento de causa e poder saber os embasamentos da aludida teoria.

- **Cifras cinza:** Entende-se por essa expressão as infrações penais que ocorrem, mas são solucionadas no âmbito da própria Delegacia de Polícia, por meio de não oferecimento de representação, desistência da vítima de continuar o procedimento e ausência de testemunhas que queiram falar sobre os fatos, ou seja, quando ocorre alguma solução extraprocessual que impede a continuidade do feito. Assim, são as infrações penais que caem no vazio e no esquecimento, como se fossem cinzas ao vento.
- **Cifras amarelas:** Podem ser conceituadas como as infrações penais praticadas por autoridades policiais contra os cidadãos e que não são devidamente noticiadas para os órgãos competentes, como Corregedorias, Ouvidorias e Ministério Público (controle externo) em razão do temor de represálias. Muito comum a pessoa do povo sentir medo de ir até os órgãos citados para falar que foi vítima e não receber a devida atenção por motivos corporativos. Em virtude disso, surgem as cifras amarelas, que são os fatos criminosos não relatados

quando feitos por autoridades policiais.

- **Síndrome de Estocolmo:** Trata-se de uma síndrome em que a vítima passa a nutrir certa afeição pelo sequestrador por motivo de sobrevivência. Em razão de estar cerceada na sua liberdade e de apenas ter o convívio do sequestrador, a vítima somente tem uma saída que é relacionar-se de forma afetuosa com ele, tentando dessa forma obter a sua compaixão.
- **Síndrome de Londres:** Ao contrário da síndrome tratada anteriormente, na chamada síndrome de Londres a vítima passa a nutrir certo ódio pelos seus algozes, gerando uma antipatia e, conseqüentemente, até mesmo a sua morte. A denominação “Síndrome de Londres” surgiu após o evento ocorrido na Embaixada Iraniana, localizada na cidade de Londres, onde seis terroristas árabes iranianos tomaram como reféns dezesseis diplomatas e funcionários iranianos, três cidadãos britânicos e um libanês, durante o período de 30 de abril a 5 de maio de 1980. No grupo de reféns, havia um funcionário iraniano chamado Abbas Lavasani, que discutia, com frequência, com os terroristas dizendo que jamais se dedicaria ao Aiatolá e que seu compromisso era com a justiça da revolução islâmica. O clima entre Lavasani e os terroristas era o pior possível até que, em determinado momento do sequestro, quando decidiram que um dos reféns deveria ser morto para que acreditassem nas suas ameaças, os sequestradores escolheram Lavasani e o executaram.
- **Síndrome de Lima:** Ao contrário da síndrome de Estocolmo, os reféns tornam-se simpáticos aos olhos de seus raptos, que acabam por sucumbir aos seus desejos e necessidades. É possível que essa reação obedeça ao sentimento de culpa e à indecisão moral dos sequestradores. A origem do nome se deu a partir do sequestro de reféns na Embaixada do Japão em Lima (Peru). Catorze membros do Movimento Revolucionário Túpac Amaru (MRTA) tomaram centenas como reféns durante vários dias. Entre eles políticos, diplomatas e militares. Porém, com o passar do tempo, eles foram sendo liberados porque os sequestradores começaram a entender a situação que estes estavam vivendo e passaram a ter compaixão para com as vítimas.

- **Síndrome de Oslo:** Nesse tipo de síndrome, ao contrário das demais, as vítimas passam a acreditar que são merecedoras das agressões morais e físicas que estão sofrendo, em razão de alguma conduta pretérita por parte delas. Na verdade, trata-se de um mecanismo de defesa que a vítima utiliza para deixar o agressor mais calmo, de forma a tentar controlar as suas ações. Ocorre muito em situações de violência doméstica quando a mulher assume para o marido que merecia sofrer as lesões perpetradas por ele, mas isso apenas com o intuito de fazer com que ele cesse imediatamente as agressões e pareça ter razão acerca dos fatos que originaram o episódio.

126 Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:
Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

QUESTÕES COMENTADAS

1. (FUNDEP-MP/MG-PROMOTOR DE JUSTIÇA-2013) É característica da chamada “nova criminologia”:
 - a) A concepção de que a reação penal se aplica de igual maneira a todos os autores de delitos.
 - b) A busca da explicação dos comportamentos criminalizados partindo da criminalidade como um dado ontológico pré-constituído à reação social.
 - c) O estudo do comportamento criminoso com o emprego do método etiológico das determinações causais de objetos naturais.
 - d) O deslocamento do interesse cognoscitivo das causas do desvio criminal para os mecanismos sociais e institucionais através dos quais é construída a “realidade social” do desvio.

2. (FUNDEP-MP/MG-PROMOTOR DE JUSTIÇA-2012) De acordo com a vertente criminológica do “etiquetamento” (*labelling approach*), é **CORRETO** afirmar que a Criminologia deve:
 - a) investigar as causas da criminalidade do colarinho-branco.
 - b) pesquisar as origens ontológicas dos comportamentos “etiquetados” pela lei como criminosos (tipicidade criminológica), a partir da concepção jurídico-penal de delito (conceito legal de crime).
 - c) estudar o efeito estigmatizante da atividade da polícia, do Ministério Público e dos juízes.
 - d) ocupar-se da crítica do comportamento como bom ou mau, valorando-o como positivo ou negativo do ponto de vista ético (perspectiva da defesa social).

3. (NC/UFPR-DP/PR-DEFENSOR PÚBLICO-2014) Em relação às distintas teorias criminológicas, a ideia de que o “desviante” é, na verdade, alguém a quem o rótulo social de criminoso foi aplicado com sucesso foi desenvolvida pela teoria

- a) da anomia.
- b) da reação social ou *labelling approach*.
- c) da subcultura delinquente.
- d) da ecologia criminal.

4. (CESPE-PC/PE-DELEGADO DE POLÍCIA-2016) que se refere aos métodos de combate à criminalidade, a criminologia analisa os controles formais e informais do fenômeno delitivo e busca descrever e apresentar os meios necessários e eficientes contra o mal causado pelo crime. A esse respeito, assinale a opção correta

- a) A criminologia distingue os paradigmas de respostas conforme a finalidade pretendida, apresentando, entre os modelos de reação ao delito, o modelo dissuasório, o ressocializador e o integrador como formas de enfrentamento à criminalidade. Em determinado nível, admitem-se como conciliáveis esses modelos de enfrentamento ao crime.
- b) Como modelo de enfrentamento do crime, a justiça restaurativa é altamente repudiada pela criminologia por ser método benevolente ao infrator, sem cunho ressocializador e pedagógico.
- c) O modelo dissuasório de reação ao delito, no qual o infrator é objeto central da análise científica, busca mecanismos e instrumentos necessários à rápida e rigorosa efetivação do castigo ao criminoso, sendo desnecessário o aparelhamento estatal para esse fim.
- d) O modelo ressocializador de enfrentamento do crime propõe legitimar a vítima, a comunidade e o infrator na busca de soluções pacíficas, sem que haja a necessidade de lidar com a ira e a humilhação do infrator ou de utilizar o *ius puniendi* estatal.

5. (FCC-AL/PB-PROCURADOR-2013) a avaliação do espaço urbano é especialmente importante para compreensão das ondas de distribuição geográfica e da correspondente produção das condutas desviantes. Este postulado é fundamental para compreensão da corrente de pensamento, conhecida na literatura criminológica, como

- a) teoria da anomia.
- b) Escola de Chicago.

- c) teoria da associação diferencial.
- d) criminologia crítica.
- e) *labelling approach*.

6. (ACAFE-PC/SC-DELEGADO DE POLÍCIA-2014) Quanto ao estatuto da disciplina Criminologia e sua relação com a Política criminal, é correto afirmar:

- a) A Criminologia desenvolvida com base no chamado “paradigma etiológico”, de matriz positivista, e a Política criminal dela decorrente, exerceram influência marcante sobre vários níveis do sistema penal brasileiro (legal, doutrinário), exceto na execução penal.
- b) A seletividade do sistema penal significa que a criminalização é desigualmente distribuída entre os vários grupos e classes sociais, apesar da prática de condutas legalmente definidas como crime ocorrer em todos eles e que a Lei, em princípio, é igual e geral para todos, resultando a desigualdade no momento da seleção dos criminosos pela Polícia, Ministério Público e Justiça.
- c) A Criminologia desenvolvida com base no chamado “paradigma da reação ou controle social”, que origina a Criminologia crítica, estuda o sistema penal, incluindo a agência policial, como parte integrante de seu objeto, e conclui que a seletividade estigmatizante é a lógica estrutural de seu funcionamento.
- d) A obra “Dos delitos e das penas” (1764), de Cesar Beccaria, constitui a matriz mais autorizada do nascimento da Criminologia como uma disciplina autodenominada de “ciência” causal-explicativa da criminalidade.
- e) A Criminologia é uma disciplina complexa e plural, pois existem diferentes paradigmas e teorias criminológicas que, desde o século XVII, se desenvolvem no mundo ocidental, inclusive na América Latina e no Brasil. Seu objeto varia de acordo com os diferentes paradigmas. Entretanto, seu método experimental tem permanecido constante.

7. (VUNESP-PC/SP-PAPILOSCOPISTA POLICIAL-2013) prevenção criminal secundária é aquela que atua

- a) na recuperação do recluso, visando a sua socialização por meio do trabalho e

estudo, evitando sua reincidência.

- b) em setores específicos ou de maior vulnerabilidade da sociedade, por meio de ação policial, programas de apoio e controle das comunicações.
- c) na qualidade de vida de um povo, na proteção aos bens patrimoniais e nos direitos individuais e sociais.
- d) nos direitos sociais universalmente conhecidos, como educação, moradia e segurança.
- e) na reparação do dano causado em razão da delinquência, assistindo o recluso com programas psicológicos e de assistência social.

8. (PC/SP-DELEGADO DE POLÍCIA-2011) Constituem objeto de estudo da Criminologia

- a) o delinquente, a vítima, o controle social e o empirismo.
- b) o delito, o delinquente, a interdisciplinaridade e o controle social
- c) o delito, o delinquente, a vítima e o controle social.
- d) o delinquente, a vítima, o controle social e a interdisciplinaridade.
- e) o delito, o delinquente, a vítima e o método.

9. (VUNESP-PC/SP-PAPILOSCOPISTA-2013) Uma das mais importantes teorias do conflito; surgiu nos Estados Unidos nos anos de 1960, e seus principais expoentes foram Erving Goffman e Howard Becker. Trata-se da

- a) teoria do *labelling approach*.
- b) teoria da subcultura delinquente.
- c) teoria da desorganização social.
- d) teoria da anomia.
- e) teoria das zonas concêntricas.

10. (FCC-DPE/PR-DEFENSOR PÚBLICO-2012) Paulo, executivo do mercado financeiro, após um dia estressante de trabalho, foi demitido. O mundo desabara sobre sua cabeça. Pegou seu carro e o que mais queria era chegar em casa. Mas o horário era de rush e o trânsito estava caótico, ainda chovia. No interior de seu carro sentiu o trauma da demissão e só pensava nas dívidas que já estavam para vencer, quando fora acometido de uma sensação terrível: uma mistura de fracasso, com frustração, impotência, medo etc. Nesse instante, sem que nem por que, apenas querendo chegar em casa, jogou seu carro para o acostamento, onde atropelou um ciclista que por ali trafegava, subiu no passeio onde atropelou um casal que ali se encontrava, andou por mais de 200

metros até bater num poste, desceu do carro meio tonto e não hesitou, agrediu um motoqueiro e subtraiu a motocicleta, evadindo-se em desabalada carreira, rumo à sua casa. Naquele dia, Paulo, um pacato cidadão, pagador de impostos, bom pai de família, representante da classe média alta daquela metrópole, transformou-se num criminoso perigoso, uma fera que ocupara as notícias dos principais telejornais. Diante do caso narrado, identifique entre as teorias abaixo a que melhor analisa (estuda/explica) o caso.

- a) Escola de Chicago.
- b) teoria da associação diferencial.
- c) teoria da anomia.
- d) teoria do *labelling approach*.
- e) teoria crítica.

11. (PC/SP-DELEGADO DE POLÍCIA-2012) Assinale a afirmativa correta:

- a) A Escola de Chicago faz parte da teoria crítica.
- b) O delito não é considerado objeto da Criminologia.
- c) A Criminologia não é uma ciência empírica.
- d) A teoria do criminoso nato é de Merton.
- e) Cesare Lombroso e Raffaele Garófalo pertencem à Escola Positiva.

12. (VUNESP-PC/SP-ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL-2013) Entende-se por sobrevivência:

- a) a vitimização secundária, a qual consiste em sofrimento causado à vítima pelas instâncias formais da justiça criminal.
- b) a vitimização secundária, a qual consiste em efeitos decorrentes do crime, como, por exemplo, os danos patrimonial, físico e moral sofridos pela vítima, como consequência do crime.
- c) a vitimização primária, a qual consiste em discriminação oriunda do círculo de relacionamentos familiares e sociais da vítima, em razão do delito.
- d) a vitimização primária, a qual consiste em efeitos decorrentes do crime, por exemplo, os danos patrimonial, físico e moral sofridos pela vítima, como consequência do crime.
- e) a vitimização terciária, a qual consiste em discriminação oriunda do círculo de relacionamentos familiares e sociais da vítima, em razão do delito.

13. (FCC-DPE/SP-DEFENSOR PÚBLICO-2013) (...) instrumento de legitimação da gestão policial e judiciária da pobreza que incomoda – a que se vê, a que causa incidentes e desordens no espaço público, alimentando, por conseguinte, uma difusa sensação de insegurança, ou simplesmente de incômodo tenaz e de inconveniência –, propagou-se através do globo a uma velocidade alucinante. E com ela a retórica militar da guerra ao crime e da reconquista do espaço público, que assimila os delinquentes (reais ou imaginários), sem-teto, mendigos e outros marginais a invasores estrangeiros – o que facilita o amálgama com a imigração, sempre rendoso eleitoralmente. (WACQUANT, Loïc. *As Prisões da Miséria*.)

A escola/doutrina descrita pelo autor é

- a) funcionalismo penal.
- b) abolicionismo penal.
- c) tolerância zero.
- d) Escola de Chicago.
- e) associação diferencial.

14. (MPE/SC-PROMOTOR DE JUSTIÇA-2012) Julgue os itens abaixo:

I – Entre os princípios fundamentais da Escola de Chicago, liderada por Marc Ancel, encontra-se a afirmação de que o crime é um ente jurídico, o fundamento da punibilidade é o livre-arbítrio, a pena é uma retribuição ao mal injusto causado pelo crime e nenhuma conduta pode ser punida sem prévia cominação legal.

II – São princípios informadores do direito penal mínimo: insignificância, intervenção mínima, proporcionalidade individualização da pena e humanidade.

III – A Criminologia Crítica, além da consideração de um determinismo econômico, introduz o contexto sociológico, político e cultural para explicar a delinquência e também o próprio direito penal.

IV – A teoria da retribuição, também chamada absoluta, concebe a pena como o mal injusto com que a ordem jurídica responde à injustiça do mal praticado pelo criminoso, seja como retribuição de caráter divino (Stahl, Bekker), seja de caráter moral (Kant), seja de caráter jurídico (Hegel, Pessina).

V – A Escola de Política Criminal ou Escola Sociológica Alemã reúne entre os seus postulados a distinção entre imputáveis e imputáveis – prevendo pena para os “normais” e medida de segurança para os “perigosos” – e a eliminação ou substituição das penas privativas de liberdade de curta duração.

- a) Apenas as assertivas I, II e III estão corretas.
- b) Apenas as assertivas III e V estão corretas.
- c) Apenas as assertivas I, II e IV estão corretas.
- d) Apenas as assertivas III, IV e V estão corretas.
- e) Todas as assertivas estão corretas.

15. (MPE/PR-PROMOTOR DE JUSTIÇA-2011) Examine as afirmações abaixo e após responda:

I – A criminologia crítica parte da premissa de que a Criminologia não deve ter por objeto apenas o crime e o criminoso como institucionalizados pelo direito positivo, mas deve questionar também as bases estruturais econômicas e sociais que caracterizam a sociedade na qual vive o autor da infração penal.

II – Entende a doutrina que cabe à criminologia crítica questionar os fatos como expressão da decadência dos sistemas socioeconômicos e políticos.

III – Conforme entendimento doutrinário, cabe à criminologia crítica reter como material de interesse para o Direito Penal apenas o que efetivamente mereça punição reclamada pelo consenso social, e denunciando todos os expedientes destinados a incriminar condutas que, apenas por serem contrárias aos poderosos do momento, política ou economicamente, venham a ser transformadas em crimes.

IV – Na visão dos doutrinadores da criminologia crítica, o princípio do fim ou da prevenção da pena é questionado a partir do entendimento de que a ressocialização não pode ser obtida numa instituição como a prisão, que sempre seria convertida num microcosmo no qual se reproduzem e agravam as graves contradições existentes no sistema social exterior.

V – No entendimento dos doutrinadores da criminologia crítica, o princípio da culpabilidade é questionado a partir da teoria das subculturas, segundo a qual o comportamento humano não representa a expressão de uma atitude interior dirigida contra o valor que tutela a norma penal, pois não existe apenas o sistema de valor oficial, mas uma série de subsistemas de valores decorrentes dos mecanismos de socialização e de aprendizagem dos grupos e do ambiente em que o indivíduo se encontra inserto.

- a) todas as afirmativas estão corretas.
- b) as afirmativas I, III, IV e V são as únicas corretas.
- c) as afirmativas IV e V são as únicas corretas.
- d) as afirmativas II e III são incorretas.
- e) todas as afirmativas são incorretas.

16. (VUNESP-PC/SP-ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL-2013) conhecidas por _____ os crimes que não são registrados em órgãos oficiais encarregados de sua repressão, em decorrência de omissão das vítimas, por temor de represália.

Assinale a alternativa que preenche corretamente a lacuna.

- a) estatísticas azuis
- b) estatísticas brancas
- c) cifras douradas
- d) cifras negras
- e) cifras cinza

17. (VUNESP-PC/SP-AGENTE DE POLÍCIA-2013) comportamento inadequado da vítima que de certo modo facilita, instiga ou provoca a ação de seu verdugo é denominado

- a) vitimização terciária.
- b) vitimização secundária.
- c) periculosidade vitimal.
- d) vitimização primária.
- e) vitimologia.

18. (FCC-TRT-15ª REGIÃO (CAMPINAS)-TÉCNICO JUDICIÁRIO-SEGURANÇA-2013) relação existente entre crimes conhecidos ou esclarecidos pela Polícia, ou processados, e o papel desempenhado pela vítima, identificam que os crimes conhecidos ordinariamente resultam de uma proatividade da polícia, ou de uma reatividade. Na proatividade, a polícia seleciona suspeitos pelos estereótipos. Isso pode implicar em procedimentos discriminatórios por parte da polícia, desde que há grupos antecipadamente considerados como mais propensos à prática de delitos, e outros grupos imunes à suspeita, ou investigação.

Na reatividade, a denúncia da vítima desempenha papel vital. Mas eles advertem: nem toda vítima faz desencadear investigações. Só as capazes de se justificarem como tais. Ou seja, não é toda vítima que consegue fazer com que a polícia inicie uma investigação. E é a polícia que define quem e o que investigar.

(Disponível em: <<http://www.doraci.com.br/files/criminologia.pdf>>. Consulta em: 8 nov. 2013.)

Com base no texto apresentado, assinale a alternativa correta.

- a) Os crimes somente são esclarecidos se houver denúncias.
- b) A polícia concentra o seu trabalho em grupos que por vezes estereotipa.
- c) A polícia é também responsável, de certa forma, por alguns crimes.
- d) A polícia apresenta mais reatividade do que proatividade.
- e) A polícia deixa sempre a desejar em suas investigações de reatividade.

19. (CEFET/BA-PC/BA-DELEGADO DE POLÍCIA-2008) âmbito da criminologia da reação social, o trabalho da Polícia Civil pode ser considerado como a

- a) expressão do controle social informal.
- b) contribuição de uma agência do controle social formal.
- c) manifestação do controle social difuso.
- d) manifestação do controle empresarial.
- e) expressão particular de uma visão de justiça.

20. (MPDFT-PROMOTOR DE JUSTIÇA-2004) É incorreto afirmar, no tocante ao Direito Penal, à

Criminologia e à Política Criminal:

- a) A Ciência do Direito Penal e a moderna Criminologia diferenciam-se porque aquela se ocupa dogmaticamente do Direito Positivo, enquanto esta é ciência empírica de caráter interdisciplinar que se interessa, dentre outros temas, pelo delinquente, pelo crime e pela resposta social ao comportamento desviante.
- b) A Política Criminal orienta a evolução da legislação penal e a sua aplicação conforme as finalidades materiais do Direito Penal.
- c) A evolução da Criminologia caracterizou-se pela ampliação de seu campo de estudo, compreendendo, ao lado do delinquente, do delito e suas causas, também a vítima, as formas de reação social e de controle da criminalidade.
- d) Há despenalização, em sentido estrito, quando a lei penal promove a *abolitio criminis*, substituindo a pena por sanção de outro ramo do Direito.
- e) A função simbólica do Direito Penal é marcada pela reiterada edição de normas penais, normalmente mais rigorosas, cuja eficácia real é duvidosa, mas que atuam proporcionando à coletividade uma tranquilizadora sensação de segurança jurídica.

21. (VUNESP-PC/SP-AGENTE DE POLÍCIA-2013) história da Criminologia conta com grandes autores que, com suas obras, contribuíram significativamente na construção desse ramo do conhecimento. É correto afirmar que Cesare Bonesana (1738~1794), o marquês de Beccaria, foi autor da obra

- a) *O homem delinquente.*
- b) *Dos delitos e das penas.*
- c) *Antropologia criminal.*
- d) *O ambiente criminal.*
- e) *Sociologia criminal.*

22. (FCC-DPE/PR-DEFENSOR PÚBLICO-2012) Considere os acontecimentos abaixo.

I. No dia 16 de outubro, após um dia exaustivo de trabalho, quando chegava em sua casa, às 23 horas, em um bairro afastado da cidade, Maria foi estuprada. Naquela mesma data, fora acionada a polícia, quando então foi lavrado boletim de ocorrência e tomadas as providências médico-legais, que constatou as lesões sofridas.

II. Após o fato, Maria passou a perceber que seus vizinhos, que já sabiam do ocorrido, a olhavam de forma sarcástica, como se ela tivesse dado causa ao fato e até tomou conhecimento de comentários maldosos, tais como: também com as roupas que usa (...), também como anda, rebolando para cima e para baixo etc., o que a

deixou profundamente magoada, humilhada e indignada.

III. Em novembro, fora à Delegacia de Polícia prestar informações, quando relatou o ocorrido, relembrando todo o drama vivido. Em dezembro fora ao fórum da Comarca, onde, mais uma vez, Maria foi questionada sobre os fatos, revivendo mais uma vez o trauma do ocorrido.

Os acontecimentos I, II e III relatam, respectivamente processos de vitimização:

- a) primária, secundária e terciária.
- b) primária, terciária e secundária.
- c) secundária, primária e terciária.
- d) terciária, primária e secundária.
- e) secundária, terciária e primária.

23. (FCC-DPE/PR-DEFENSOR PÚBLICO-2012) Com o surgimento das teorias sociológicas da criminalidade (ou teorias macrossociológicas da criminalidade), houve uma repartição marcante das pesquisas criminológicas em dois grupos principais. Essa divisão leva em consideração, principalmente, a forma como os sociólogos encaram a composição da sociedade: Consensual (teorias do consenso, funcionalistas ou da integração) ou Conflitual (teorias do conflito social). Neste contexto são consideradas teorias consensuais:

- a) Escola de Chicago, teoria da anomia e teoria da associação diferencial.
- b) Teoria da anomia, teoria crítica e teoria do etiquetamento.
- c) Teoria crítica, teoria da anomia e teoria da subcultura delinquente.
- d) Teoria do etiquetamento, teoria da associação diferencial e Escola de Chicago.
- e) Teoria da subcultura delinquente, teoria da rotulação e teoria da anomia.

24. (PC/SP-DELEGADO DE POLÍCIA-2011) Assinale a alternativa **incorreta**. A teoria do etiquetamento:

- a) é considerada um dos marcos das teorias de consenso.
- b) é conhecida como teoria do *labelling approach*.
- c) tem como um de seus expoentes Ervin Goffman.
- d) tem como um de seus expoentes Howard Becker.
- e) surgiu nos Estados Unidos.

25. (PC/SP-DELEGADO DE POLÍCIA-2011) O efeito criminógeno da grande cidade, valendo-se dos conceitos de desorganização e contágio inerentes aos modernos núcleos urbanos, é explicado pela:

- a) teoria do criminoso nato.
- b) teoria da associação diferencial.

- c) teoria da anomia.
- d) teoria do *labelling approach*.
- e) teoria ecológica.

26. (MPE/SC-PROMOTOR DE JUSTIÇA-2010) Julgue os itens a seguir:

I – Sustentando que a prisão poderia se constituir num instrumento de transformação dos indivíduos a ela submetidos, Michel Foucault (*Vigiar e punir*, 1975) a considerou um “mal necessário”.

II – Podemos identificar Enrico Ferri (1856-1929) como o principal expoente da “sociologia criminal”, tendo através da sua escola definido o trinômio causal do delito (fatores antropológico, social e físico).

III – Segundo a posição de Garófalo (*Criminologia*, 1885) o delito é fenômeno natural, e não um ente jurídico, devendo ser estudado precipuamente pela antropologia e pela sociologia criminal.

IV – Lombroso (*O homem delinquente*, 1876), como estudioso de formação médica, promoveu análises craniométricas em criminosos, com o objetivo de comprovar uma das bases de sua teoria, qual seja, a “regressão atávica” do delinquente (retrocesso ao homem primitivo). Seus estudos, despidos da necessária abordagem científica, tiveram como mérito incontestável o questionamento ao “livre-arbítrio” na apuração da responsabilidade penal (marco teórico da escola clássica do direito penal).

V – Considerando o modelo tradicional da arquitetura prisional, destaca-se em Santa Catarina, fugindo do convencional, a técnica denominada “cela prisional móvel”, consistente no reaproveitamento de “containers” adaptados para uso na condição unidades celulares.

- a) apenas II e IV estão corretos.
- b) apenas III e V estão corretos.
- c) apenas I, II e III estão corretos.
- d) apenas III e IV estão corretos.
- e) todos estão corretos.

27. (VUNESP-PC/CE-DELEGADO DE POLÍCIA-2015) Sobre a teoria da “anomia”, é correto afirmar:

- a) é classificada como uma das “teorias de conflito” e teve, como autores, Erving Goffman e Howard Becker.
- b) foi desenvolvida pelo sociólogo americano Edwin Sutherland e deu origem à expressão *white collar crimes*.
- c) surgiu em 1890 com a escola de Chicago e teve o apoio de John Rockefeller.
- d) iniciou-se com as obras de Émile Durkheim e Robert King Merton e significou ausência de lei.

e) foi desenvolvida por Rudolph Giuliani, também conhecida como “teoria da tolerância zero”.

28. (VUNESP-PC/CE-DELEGADO DE POLÍCIA-2005) Quando a vítima, em decorrência do crime sofrido, não encontra amparo adequado por parte dos órgãos oficiais do Estado, durante o processo de registro e apuração do crime, por exemplo, o mau atendimento por um policial, levando a vítima a se sentir como um “objeto” do direito e não como sujeito de direitos, caracteriza

- a) vitimização estatal ou oficial.
- b) vitimização secundária.
- c) vitimização terciária.
- d) vitimização quaternária.
- e) vitimização primária.

29. (VUNESP-PC/CE-DELEGADO DE POLÍCIA-2015) Assinale a alternativa correta em relação aos modelos teóricos de reação social ao delito.

- a) São três os modelos: o dissuasório, o ressocializador e o integrador; o primeiro, também conhecido como modelo clássico, tem o foco na punição do criminoso, procurando mostrar que o crime não compensa; o segundo tem o foco no criminoso e sua ressocialização, procurando reeducá-lo para reintegrá-lo à sociedade; e o terceiro, conhecido como justiça restaurativa, que defende uma intervenção mínima estatal em que o sistema carcerário só atuará em último caso.
- b) Apresentam dois modelos bem distintos: o tradicional e o moderno, por entender que um tem foco na punição e recuperação do delinquente, e o outro tem foco na reparação do delito; o primeiro olha para o delinquente e o segundo, somente para a vítima, não importando a recuperação do delinquente.
- c) Estão divididos em dois modelos: o concreto e o abstrato, nos quais os objetivos são comuns, ou seja, ambos estão focados no sujeito ativo do delito e em como fazer com que ele não volte a delinquir; o primeiro visa aplicar uma pena privativa de liberdade e o segundo, uma pena pecuniária.
- d) São três os modelos teóricos: o moderno, o contemporâneo e o tradicional; o modelo moderno objetiva tratar a prevenção do delito como um problema social, no qual todos têm responsabilidade na ressocialização do criminoso; o modelo

contemporâneo entende que há necessidade de as penas serem proporcionais ao bem jurídico protegido, enquanto o modelo tradicional busca no sistema de justiça criminal (Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário e Sistema Penitenciário) a efetividade para a prevenção do delito.

e) São caracterizados por três modelos, também conhecido como as três velocidades do direito penal, um direito penal mais “duro” para os crimes mais violentos, um direito penal mais brando, por exemplo, para os crimes de menor potencial ofensivo e um direito penal intermediário, um meio-termo, para os demais crimes.

30. (VUNESP-MPE/PR-PROMOTOR DE JUSTIÇA-2014) Analise as assertivas abaixo e indique a alternativa:

I. Das construções doutrinárias de Günther Jakobs acerca do “Direito Penal do Inimigo”, extrai-se que aquele que por princípio se conduz de modo desviado, não oferece garantia de um comportamento pessoal, por isso não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo;

II. Uma classificação atual de justiça – levada em consideração na criação de novos métodos de resolução de conflitos –, que surge como alternativa para que o crime não seja punido de maneira retributiva, mas que o dano causado seja reparado ou minimizado, é a Justiça Restaurativa;

III. O Direito pátrio acolhe muitas das reivindicações das minorias mediante edição de normas jurídicas que visam manter a convivência harmônica do coletivo;

IV. A afirmativa de João Baptista Herkenhoff (in *Movimentos Sociais*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.25) de que “Os movimentos sociais não se submetem aos padrões do Direito estabelecido. Sobretudo em sociedades, como a brasileira, onde milhões de pessoas estão à margem de qualquer direito, num estado de permanente negação da Cidadania, os movimentos sociais estão sempre a ‘criar direitos’ à face de uma realidade sociopolítica surda aos apelos de direito e dignidade humana”, reflete o confronto dos movimentos sociais com a ordem social cristalizada.

a) Apenas as assertivas II, III e IV são corretas;

b) Somente as assertivas II e IV são corretas;

c) Apenas as assertivas II e III são corretas;

d) Somente a assertiva III é correta;

e) Todas as assertivas são corretas.

31. (PC/SP- INVESTIGADOR DE POLÍCIA-2009) A obra clássica de Cesare Bonesana tem o seguinte título:

a) *Utopia*.

- b) *A origem das espécies.*
- c) *O homem delinquente.*
- d) *O Estado das prisões.*
- e) *Dos delitos e das penas.*

32. (PC/SP-INVESTIGADOR DE POLÍCIA-2009) Considera-se cifra negra a criminalidade:

- a) registrada, mas não investigada pela Polícia.
- b) registrada, investigada pela Polícia, mas não elucidada.
- c) registrada, investigada pela Polícia, elucidada, mas não punida pelo Judiciário.
- d) não registrada pela Polícia, desconhecida, não elucidada nem punida.
- e) não registrada pela Polícia, porém conhecida e denunciada diretamente pelo Ministério Público.

33. (PC/SP-INVESTIGADOR DE POLÍCIA-2009) Raffaele Garófalo, um dos precursores da ciência da Criminologia, tem como sua principal obra o livro intitulado:

- a) *Criminologia.*
- b) *A Criminologia como ciência.*
- c) *Política criminal.*
- d) *A ciência da Criminologia.*
- e) *O homem delinquente.*

34. (PC/SP-INVESTIGADOR DE POLÍCIA-2009) A criminologia é uma ciência que dispõe de leis:

- a) imutáveis e evolutivas.
- b) inflexíveis e evolutivas.
- c) permanentes e flexíveis.
- d) flexíveis e restritivas.
- e) evolutivas e flexíveis.

35. (PC/SP-INVESTIGADOR DE POLÍCIA-2009) Entre as ideias defendidas pelo Marquês de Beccaria relativamente aos delitos e às penas, a pena deveria:

- a) ser prontamente imposta para que o castigo pudesse relacionar-se com o crime.

- b) ser imposta somente após um período de prisão do delinquente para que este pudesse refletir sobre seus atos.
- c) sempre ser imposta de forma a configurar um confisco de bens do delinquente.
- d) ser imposta de forma a corresponder a uma ação ofensiva igual àquela praticada pelo ofensor.
- e) imposta somente pelo Santo Ofício da Inquisição.

36. (PC/SP-INVESTIGADOR DE POLÍCIA-2009) Segundo a teoria behaviorista, o homem comete um delito porque o seu comportamento:

- a) é uma resposta às causas ou fatores que o levam à prática do crime.
- b) decorre de sua própria natureza humana, independentemente de fatores internos ou externos.
- c) é dominado por uma vontade insana de praticar um crime.
- d) não permite a distinção entre o bem e o mal.
- e) impede-o de entender o caráter delituoso da ação praticada.

37. (PC/SP-DELEGADO DE POLÍCIA-2000) O criminoso portador de personalidade patológica, caracterizada por pobreza nas reações afetivas, conduta antissocial inadequadamente motivada, carência de valor, ausência de delírios, falta de remorso e senso moral, incapacidade de controlar os impulsos e aprender pela experiência e punição, denomina-se:

- a) delinquente essencial.
- b) psicopata.
- c) delinquente psicótico.
- d) neurótico.

38. (PC/SP-DELEGADO DE POLÍCIA-2009) Os sintomas comuns que integram uma síndrome psicopática (manifestação de personalidade psicopática):

- a) excitação afetiva com instabilidade emocional, fuga de ideias e atos desordenados.
- b) afetividade embotada em que a ideação e a afetividade mostram-se dissociadas e perda de contato com a realidade.
- c) manifestação de intensa angústia com um comportamento de inadaptação à

realidade, incapacidade de desviar o interesse de si mesmo e sensação de insuficiência afetiva e sexual.

d) egocentrismo patológico, falta de remorso ou vergonha, pobreza geral nas relações afetivas e incapacidade de seguir um plano de vida.

39. (PC/SP-DELEGADO DE POLÍCIA-2008) Entre os modelos de reação ao crime destaca-se aquele que procura restabelecer ao máximo possível o *status quo ante*, ou seja, valoriza a reeducação do infrator, a situação da vítima e o conjunto social afetado pelo delito, impondo sua revigoração com a reparação do dano suportado. Nesse caso, fala-se em:

a) modelo dissuasório.

b) modelo ressocializador.

c) modelo integrador.

d) modelo punitivo.

e) modelo sociológico.

40. (PC/SP-DELEGADO DE POLÍCIA-2008) Entre os fatores condicionantes da criminalidade, no aspecto psicológico, alcança projeção, hoje em dia, nas favelas um modelo consciente ou inconsciente, com o qual o indivíduo gosta de se identificar, sendo atraente o comportamento do bandido, pois é “valente, tem dinheiro e prestígio na comunidade”. A isso denomina-se:

a) carência afetiva.

b) ego abúlico.

c) insensibilidade moral.

d) mimetismo.

e) telurismo.

41. (FUNDEP-MPMG-PROMOTOR DE JUSTIÇA-2008) Marque a alternativa INCORRETA.

a) A prática do bullying configura-se em uma atividade saudável ao desenvolvimento da sociedade, pois que investe no bom relacionamento entre as pessoas.

b) As principais áreas do estudo do criminólogo são: o delito, o delinquente, a vítima e o controle social.

c) A teoria do etiquetamento diz respeito aos processos de criação dos desvios.

- d) A criminologia da reação social procura expor de forma clara e precisa que o sistema penal existente nada mais é do que uma maneira de dominação social.
- e) A cifra negra pode ser concebida, resumidamente, no fato de que nem todos os crimes praticados chegam ao conhecimento oficial do Estado.

42. (FUNDEP-MPMG-PROMOTOR DE JUSTIÇA-2006) Assinale a alternativa FALSA.

- a) Para as teorias relativas, a pena não se justifica por si mesma, mas somente na medida em que se cumprem os fins legitimadores do controle da delinquência.
- b) As denominadas teorias absolutas entendem que a pena só pode se justificar por razões de justiça ou necessidade moral, figurando Kant e Hegel como dois de seus principais defensores.
- c) As teorias mistas preconizam que a pena estatal é retribuição proporcionada ao delito, com vista a evitar futuros delitos e a propiciar a ressocialização do autor.
- d) A concepção da pena como prevenção geral positiva é defendida pelas teorias de origem funcionalista e sistêmica.
- e) Os postulados teóricos abraçados pela escola positivista levam-na a adotar a teoria da prevenção geral.

43. (MP/SC-PROMOTOR DE JUSTIÇA-2008) Julgue os itens a seguir:

I – O Código de Hamurabi, concebido na Babilônia entre 2067 e 2925 a.C. e na atualidade pertencente ao acervo do Museu do Louvre em Paris, não continha disposições penais em sua composição.

II – Segundo a “Lei Térmica de Criminalidade” de Quetelet, fatores físicos, climáticos e geográficos poder influenciar no comportamento criminoso.

III – Entende-se por “Cifra Negra” da criminalidade o conjunto de crimes cuja violência produz elevada repercussão social.

IV – Seguidor da Antropologia Criminal, Lombroso entendia que havia um tipo humano irresistivelmente levado ao crime por sua própria constituição, de um verdadeiro criminoso nato.

V – Em sua obra *Dos delitos e das penas*, escrita por volta de 1765, Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, defendeu uma legislação penal rigorosa, aprovando a prática da tortura e da pena de morte.

- a) Apenas I, III e V estão corretos.
- b) Apenas II e IV estão corretos.
- c) Apenas IV e V estão corretos.
- d) Apenas II e III estão corretos.

e) Apenas III, IV e V estão corretos.

44. (MP/SC-PROMOTOR DE JUSTIÇA-2008) Julgue os itens a seguir:

I – O chamado “princípio da insignificância” pode ser admitido quando reduzido o grau de reprovabilidade da conduta, assim considerado pelo valor da *res furtiva* somado à ausência de periculosidade do agente.

II – Pode se dizer que o “crime de bagatela” tem como fundamento teórico o caráter retributivo do direito penal.

III – O Abolicionismo Penal consiste em movimento expressivo no campo da criminologia, cuja formulação teórica e política reside no “encolhimento” da legislação penal.

IV – O Movimento “Lei e Ordem”, cuja ideologia é estabelecida pela repressão, fulcrada no velho regime punitivo-retributivo, orienta como solução para o controle de criminalidade, a criação de programas do tipo “tolerância zero”.

V – Programas do tipo “tolerância zero” são estimulados pelo fracasso das políticas públicas de ressocialização dos apenados, uma vez que os índices de reincidência a cada dia estão mais altos.

a) Apenas I e IV estão corretos.

b) Apenas II e III estão corretos.

c) Apenas I, IV e V estão corretos.

d) Apenas II e IV estão corretos.

e) Apenas IV e V estão corretos.

45. (MP/SC-PROMOTOR DE JUSTIÇA-2005) Julgue os itens a seguir:

I – A Criminologia tradicional formou-se, com base em duas vertentes, respectivamente, nos séculos XVIII e XIX: uma, clássica ou liberal, que, concebendo o crime como um ente jurídico, buscava a limitação do poder punitivo estatal e a garantia do indivíduo frente ao uso arbitrário desse poder; e outra, positivista ou etiológica, que, focada no indivíduo, buscava explicar o fenômeno criminal a partir das suas causas biopsíquicas e sociais e propugnava pelo combate à criminalidade.

II – Em meados do século XX, surge a Criminologia Crítica, que, orientada pelo paradigma da reação social (*labelling approach*), passou a estudar o fenômeno da criminalização primária e secundária promovida pelo sistema penal, descobrindo a sua atuação seletiva e estigmatizante.

III – A política criminal prevista na legislação brasileira é preponderantemente penal, uma vez que apresenta a pena como o principal instrumento de combate à criminalidade, à qual são atribuídas as funções retributiva e preventiva.

IV – A prisão é a principal modalidade de pena utilizada pelo Direito Penal brasileiro, cuja função declarada ou manifesta, a teor do art. 1º da Lei de Execução Penal, é a prevenção especial positiva, embora as pesquisas científicas revelem que essa modalidade de sanção exerce as funções invertidas, latentes ou reais de estigmatização e exclusão social.

V – As estatísticas criminais do Estado de Santa Catarina, relativas ao ano de 2004, revelam que, diferentemente dos demais estados da federação, a população carcerária estadual não superou o número de vagas existente.

- a) Apenas II e V estão corretos.
- b) Apenas II, IV e V estão corretos.
- c) Apenas I e III estão corretos.
- d) Apenas I, III e V estão corretos.
- e) Apenas I, II, III e IV estão corretos.

46. (MP/SC-PROMOTOR DE JUSTIÇA-2008) Tratamento e prevenção (do delito), para terem sucesso, demandam amplos programas que envolvam recursos humanos junto à comunidade e que concentrem esforços dos cidadãos em torno das forças construtivas da sociedade. (...) A unidade de operação é a vizinhança. Se o crime é um fenômeno associado à cidade, a reação ao crime também o é. Deve abranger áreas restritas em extensão e com, no máximo, 50.000 habitantes nessa área” (SHECAIRA, Sérgio Salomão *Criminologia*. São Paulo: RT, 2004, p. 167).

O texto acima é introdutório nas propostas de uma teoria criminológica sobre o problema do crime que tem se destacado na mídia brasileira, sobretudo por projetos planejados e administrados no âmbito municipal, marcados pela intervenção no ambiente que favorece a prática delitiva. Assinale a alternativa que corresponde a essa teoria criminológica:

- a) teoria do criminoso nato (Lombroso).
- b) teoria da ecologia criminal (Escola de Chicago).
- c) teoria da anomia (Durkheim e Merton).
- d) teoria do vínculo social (Hirschi).

47. (MPDFT-PROMOTOR DE JUSTIÇA-2002) Assinale a opção **incorreta**:

- a) A ideia de bem jurídico funciona como importante critério limitador na formação do tipo penal, orientando a elaboração das leis penais.
- b) A política criminal é responsável pela seleção dos bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente, escolhendo o caminho para efetivar tal tutela.
- c) Todos os bens juridicamente protegidos foram postos sob a tutela específica do direito penal.
- d) A criminologia tem como objetivo o estudo do crime, as medidas recomendadas para tentar evitá-lo, a pessoa do delinquente e os caminhos para sua recuperação.

48. (FCC-DPE/SP-DEFENSOR PÚBLICO-2009) A expressão “cifra negra” ou oclusa, refere-se:

- a) às discriminantes putativas, nos casos em que não há tipo culposo do crime

cometido.

- b) ao fracasso do autor na empreitada em que a maioria tem êxito.
- c) à porcentagem de presos que não voltam da saída temporária do semiaberto.
- d) à porcentagem de crimes não solucionados ou punidos porque, num sistema seletivo, não caíram sob a égide da polícia ou da justiça ou da administração carcerária, porque nos presídios “não estão todos os que são”.
- e) à porcentagem de criminalização da pobreza e à globalização, pelas quais o centro exerce seu controle sobre a periferia, cominando penas e criando fatos típicos de acordo com seus interesses econômicos, determinando estigmatização das minorias.

49. TJM/SP-JUIZ AUDITOR-2007 O meio-termo entre o Direito Penal e o Direito Administrativo, sen pesadas sanções, mas garantidor mínimo, com eficácia no combate à criminalidade coletiva, segundo Hassemer, tem a seguinte denominação:

- a) Direito de Socialização.
- b) Direito de Repressão.
- c) Direito de Contenção.
- d) Direito da Lei e da Ordem.
- e) Direito de Intervenção.

50. CEFET/BA-PC/BA-DELEGADO DE POLÍCIA-2008 Segundo a Psicologia Criminal, sobre crimes passionais, é correto afirmar:

- a) São muito raros e, por isso, não merecem uma atenção muito específica das autoridades policiais.
- b) Envolvem apenas os homens, ilustrando o fator cultural machista nesses crimes.
- c) Na maioria dos casos, os agressores não têm história prévia de criminalidade.
- d) São crimes que nada têm que ver com o verdadeiro amor.
- e) É dispensável a perspectiva socioantropológica para a compreensão dos crimes passionais, pois se devem a processos psicológicos.

51. (Questões elaboradas pelo autor) Julgue os itens a seguir com V (verdadeiro) ou F (falso):

- 51.1) A teoria da coculpabilidade tem sua fundamentação nos aspectos da

Criminologia Clássica.

- 51.2) A Criminologia Positivista pautou seus estudos no paradigma da etiologia.
- 51.3) O chamado controle social informal consiste na atuação da família, da escola e da Igreja na formação do agente delinquente.
- 51.4) O controle social formal pode ser tido como criador de condutas criminosas.
- 51.5) Os crimes de colarinho-branco podem ser tidos como aqueles poucos crimes que chegam a ser punidos, ocorrendo, na visão de Edwin Sutherland, o surgimento das chamadas cifras negras.
- 51.6) O positivismo criminológico, com a chamada *Scuola Positiva*, foi encabeçado por Ferri, Garófalo e Lombroso.
- 51.7) As modalidades preventivas nas quais se inserem os programas de policiamento orientado à solução de problemas e de policiamento comunitário, assim como outros programas de aproximação entre polícia e comunidade, podem ser incluídas na categoria de prevenção primária.
- 51.8) A Criminologia e o Direito Penal utilizam os mesmos elementos para conceituar crime: ação típica, ilícita e culpável.
- 51.9) Entre os modelos teóricos explicativos da criminologia, o conceito definitorial de delito afirma que, segundo a teoria do *labelling approach*, o delito carece de consistência material, sendo um processo de reação social, arbitrário e discriminatório de seleção do comportamento desviado.
- 51.10) A Escola de Chicago, ao atentar para a mutação social das grandes cidades na análise empírica do delito, interessa-se em conhecer os mecanismos de aprendizagem e transmissão das culturas consideradas desviadas, por reconhecê-las como fatores de criminalidade.
- 51.11) A ideia de subcultura, em que se aceitam certos aspectos da cultura dominante, mas expressa sentimentos e crenças exclusivas de seu próprio grupo, como as gangues, pode ser facilmente encontrada nas mais variadas organizações criminosas que povoam as comunidades carentes.
- 51.12) A teoria das janelas quebradas, criada por George Kelling, foi utilizada em Nova Iorque para fundamentar o sistema punitivo adotado por Rudolph Giuliani na famosa “tolerância zero”.
- 51.13) A Criminologia Crítica fundamenta-se nos conceitos de Karl Marx, em que se vislumbra o capitalismo como o grande vilão e fomentador das práticas criminosas.
- 51.14) A vitimização secundária ocorre quando a sociedade passa a vitimizar a

vítima que sofreu o ataque em seu bem jurídico primário, de forma a excluí-la do convívio social.

- 51.15) Na terminologia criminológica, criminalização primária equivale à chamada prevenção primária.
- 51.16) O surgimento das teorias sociológicas em Criminologia marca o fim da pesquisa etiológica, própria da escola ou do modelo positivista.
- 51.17) A criminalização primária, realizada pelos legisladores, é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de determinadas pessoas; enquanto a criminalização secundária, exercida por agências estatais como Ministério Público, Polícia e Poder Judiciário consistente na ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando é detectada uma pessoa que se supõe tenha praticado certo ato criminalizado primariamente.
- 51.18) Em sede de Política Criminal, o Direito Penal de segunda velocidade identificado, por exemplo, quando da edição das Leis dos Crimes Hediondos e do Crime Organizado, compreende a utilização da pena privativa de liberdade e a permissão de uma flexibilização de garantias materiais e processuais.
- 51.19) A teoria funcionalista da anomia e da criminalidade, introduzida por Émile Durkheim no século XIX, contrapunha à ideia da propensão ao crime como patologia a noção da normalidade do desvio como fenômeno social, podendo ser situada no contexto da guinada sociológica da criminologia, em que se origina uma concepção alternativa às teorias de orientação biológica e caracterológica do delinquente.
- 51.20) O Poder Legislativo é considerado uma agência de criminalização primária.
- 51.21) As ideias sociológicas que fundamentam as construções teóricas de Merton e Parsons obedecem ao modelo da denominada sociologia do conflito.
- 51.22) O minimalismo, enquanto movimento crítico ao sistema de justiça penal, foi concebido com a proposta de supressão integral do sistema penal por outras instâncias de controle social. Em sentido oposto, revelou-se o movimento “Lei e Ordem”, que reconhecia no direito penal máximo o instrumento primordial à resolução dos problemas que afligem a sociedade.
- 51.23) Em sua obra *O novo em Direito e política*, José Alcebiades de Oliveira Júnior cita interessante trecho da doutrina de Luigi Ferrajoli: “a sujeição do juiz à lei já não é de fato, como no velho paradigma juspositivista, sujeição à letra da lei, qualquer que seja o seu significado, mas sim sujeição à lei somente

enquanto válida, ou seja, coerente com a Constituição”. A interpretação da frase em destaque nos remete ao conteúdo do modelo garantista.

- 51.24) No âmbito das teorias criminológicas, a teoria da subcultura delinquente, originariamente conhecida como Escola de Chicago, assevera que a delinquência surge como resultado da estrutura das classes sociais, que faz com que alguns grupos aceitem a violência como forma de resolver os conflitos sociais.
- 51.25) O italiano Cesare Lombroso, autor da obra *L’Uomo delinquente*, foi um dos precursores da Escola Clássica de Criminologia, a qual admitia a ideia de que o crime é um ente jurídico – infração – e não ação.
- 51.26) A teoria utilitarista da prevenção geral negativa age para garantir a segurança social, com a concepção de que a reintegração social é medida necessária para impedir ou, ao menos, diminuir a reincidência criminosa dos condenados à pena privativa de liberdade.
- 51.27) Entre outros, a reparação do dano é um dos objetivos da Criminologia contemporânea.
- 51.28) A chamada prevenção terciária da Criminologia coincide com a prevenção especial positiva do Direito Penal.
- 51.29) O Direito Penal do Amigo é aquele que busca tratar de forma benéfica aquelas pessoas que estão no mesmo âmbito social, como ocorre com certos criminosos que possuem um círculo de amizade semelhante aos integrantes do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Poder Executivo.
- 51.30) A Criminologia Abolicionista foi bem trabalhada por Hulsman e Zaffaroni, tendo ambos produzido dois livros que demonstraram que o Direito Penal não possui eficácia alguma no combate à criminalidade. Os livros são *As penas perdidas* e *Em busca das penas perdidas*, o primeiro de Hulsman e o segundo de Zaffaroni.
- 51.31) No que tange à criminologia ambiental, pode-se afirmar que ela alicerça em temas da ecologia criminal e busca entender os espaços urbanos por meio de quatro teorias, quais sejam, teoria das atividades rotineiras, teoria da escolha racional, teoria do padrão racional e teoria da oportunidade.
- 51.32) No tema “Erotização do poder”, o ponto de análise são os crimes contra a dignidade sexual, como estupro e posse sexual mediante fraude, em que o sujeito ativo subjuga a vítima ao seu poder para praticar as mais variadas atrocidades.

- 51.33) Há uma relação de dependência científica entre a Criminologia, a Política Criminal e o Direito Penal, podendo ser dito que a Criminologia é multidisciplinar.
- 51.34) A psicanálise não tem nenhuma influência nos estudos da Criminologia, uma vez que se trata de ramo da ciência que estuda transtornos de personalidade e outras questões psicológicas sem nenhum proveito para o estudo do delinquente e do crime.
- 51.35) A Criminologia buscou dois conceitos importantes para a análise da criminalidade por vários panoramas, podendo ser citadas as chamadas “Criminologia de Si e Criminologia do Outro”. Por meio dessas duas expressões, quando quem comete o crime é outra pessoa diferente de si e pertencente à outra classe social, o tratamento buscado é o pior de todos, com a aplicação das iras da lei penal. O outro é considerado estranho, pária e merece o rigor das leis. Já quando se tem a Criminologia de Si, o criminoso é semelhante a si, pertencendo à mesma classe social, podendo errar e isso é normal, devendo merecer a complacência dos julgadores e flexibilização das leis penais.
- 51.36) O conceito de modernidade líquida pode ser explicitado na Criminologia nos crimes de colarinho-azul e colarinho-branco, em que os integrantes de cada classe social buscam realizar os seus desejos imediatistas praticando os crimes que estão ao seu alcance.
- 51.37) A Criminologia Crítica foi uma das escolas de cunho sociológico que apontaram algumas feridas narcísicas do Direito Penal, demonstrando certos vazios nele, como as cifras negras da criminalidade.
- 51.38) Quanto ao problemático estudo das drogas, a Criminologia entende que a aplicação de penas privativas de liberdade para usuários é o melhor caminho para impedir que esse tipo de crime desencadeie outros tipos de crimes mais graves.
- 51.39) Quanto à criminalidade organizada, existem dois tipos bem delineados: a do tipo mafiosa e a do tipo empresarial, sendo, no atual ambiente brasileiro, somente uma delas passível de ser visualizada.
- 51.40) A psicopatia é considerada pela Criminologia e pelo Direito Penal um transtorno de personalidade que deve ser tratado por meio das medidas de segurança, não sendo suficiente e possível a aplicação de sanções criminais como pena privativa de liberdade.

- 51.41) Em relação à chamada síndrome de Oslo, ao contrário das demais, as vítimas passam a acreditar que são merecedoras das agressões morais e físicas que estão sofrendo, em razão de alguma conduta pretérita praticada por elas.
- 51.42) Na chamada síndrome de Lima, da mesma forma como ocorre na síndrome de Estocolmo, os reféns tornam-se simpáticos aos olhos de seus raptadores, que acabam por sucumbir aos seus desejos e necessidades.
- 51.43) A síndrome de Londres é aquela em que a vítima passa a nutrir um certo ódio pelos seus algozes, gerando uma antipatia e, conseqüentemente, até mesmo a sua morte.
- 51.44) Na análise das chamadas cifras da criminalidade, podem ser citadas as cifras amarelas, em que se destacam os crimes de falsificação de medicamentos, considerados, inclusive, hediondos.
- 51.45) Ainda no conceito das cifras da criminalidade, destacam-se as chamadas cifras cinza, em que os delitos praticados são solucionados no âmbito da própria Delegacia de Polícia, inexistindo ulterior persecução pena.
- 51.46) A chamada teoria do cenário da bomba-relógio pode ser utilizada no Brasil, uma vez que o princípio da proporcionalidade autoriza esse tipo de pensamento para a solução de graves crimes cometidos, notadamente, por organizações terroristas.
- 51.47) A Criminologia estuda o chamado “efeito Lúcifer”, em que o agente é acometido de um sentimento súbito ou rompante que faz com que crimes sejam realizados de forma impensada, tudo isso causado por situações extremas de pressão.
- 51.48) Pode-se entender por teoria das atividades rotineiras a conjugação de análise envolvendo uma vítima adequada, agressor motivado e ausência de guardião, sendo o espaço urbano sempre visualizado dessa forma para entender o surgimento da criminalidade.
- 51.49) Pela chamada teoria da escolha racional, o agente analisa a relação custo/benefício para realizar a infração penal, não sendo levada em consideração a eventual gravidade do crime a ser praticado com a aplicação de penas privativas de liberdade.
- 51.50) Pode-se afirmar, no contexto da criminologia ambiental, que a teoria da oportunidade contribui para entender como que o criminoso pensa e por que escolheu determinado momento para praticar o delito, devendo ser ressaltado que o horário é fundamental para a análise do surgimento da criminalidade.

GABARITO

1) d

- a) **Errada.** A chamada “nova criminologia”, também conhecida como “criminologia crítica”, busca separar a sociedade em dois grandes grupos. O primeiro dos ricos e o segundo dos pobres, sendo o Direito Penal um instrumento de dominação social. Na mesma linha, demonstra que os crimes punidos são apenas os de colarinho-azul, enquanto os de colarinho-branco gozam do chamado “cinturão da impunidade”.
- b) **Errada.** A “nova criminologia” trabalha os dados sociais na formatação do crime e do criminoso, sendo dispensável a ideia prévia de condutas positivadas. Os chamados dados pré-constituídos são inerentes à Escola Clássica, em que o crime e o criminoso são criados a partir da perspectiva da própria lei penal, não sendo relevante o aspecto social.
- c) **Errada.** O chamado paradigma etiológico (estudo sobre a origem do crime e do criminoso) é visualizado pela Escola Crítica ou “nova criminologia” no aspecto social, em que há uma dicotomia clara entre os criminosos de alta renda (elite) e os de baixa renda (camada mais pobre), ocasionando uma pirâmide social. As causas naturais não possuem influência nenhuma no surgimento do crime e do criminoso.
- d) **Certa.** A área de análise (cognoscitivo) da citada escola é puramente social, em que se vislumbra o surgimento do crime e do criminoso no aspecto relativo à interação social. Nessa linha de raciocínio, pugna-se pela análise dos mecanismos de controles sociais como parâmetros para dominar a classe mais desfavorecida. O Direito Penal seria um mecanismo de controle que está nas mãos da elite para subjugar os criminosos de colarinho-azul, de forma a criminalizar apenas as condutas praticadas por esse último grupo de pessoas.

2) c

- a) **Errada.** A vertente criminológica do “etiquetamento” trabalha os conceitos da Escola Interacionista, em que a análise se cinge ao comportamento chamado de desviado. Os controles sociais formais e informais são os responsáveis em rotular ou estigmatizar as condutas socialmente reprováveis. Quanto ao crime de colarinho-branco, as suas causas não são investigadas por essa escola em especial.
- b) **Errada.** De fato, a aludida vertente busca estudar as origens do comportamento etiquetado, mas não a partir da concepção jurídico-penal do delito ou numa perspectiva meramente legal. O que se busca é estudar as causas sociais que deflagram o comportamento criminoso, não sendo relevante a vertente puramente legalista na análise do surgimento do crime e do criminoso.
- c) **Certa.** A Escola Interacionista aborda a atuação dos controles sociais formais e informais no estudo do crime e do criminoso. Os controles sociais formais são representados pelos personagens do sistema penal (Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário), e eles possuem responsabilidade enorme na rotulação do comportamento chamado de desviado. A forma de atuar dessa espécie de controle social traz um estigma inerente à própria função pública, o que ocasiona inevitavelmente um estigma.
- d) **Errada.** Essa assertiva está correlacionada à chamada Escola Crítica, em que a análise é feita com base no maniqueísmo entre o bom e o mau, pobre e rico ou colarinho-branco e colarinho-azul. Todavia, não se relaciona com a Escola Interacionista ou com a vertente do etiquetamento.

3) b

- a) **Errada.** A teoria da anomia não se relaciona com a ideia de comportamento desviado ou rotulado como errado,

mas sim com a falta de confiança da sociedade nas normas existentes, por desacreditarem que elas são eficazes para reger as relações sociais. Ocorre uma sensação de ausência de leis ou anomia propriamente dita.

- b) **Certa.** A teoria da reação social ou também chamada de *labelling approach* trabalha o conceito de rotular os comportamentos desviados. Traduzindo-se a expressão para o português seria o etiquetamento das condutas chamadas de desviadas, notadamente feita pelos controles sociais formais.
- c) **Errada.** A chamada subcultura delinquente corresponde à formação de grupos antagônicos ao que prega a cultura dominante, de tal forma que se criam códigos de condutas próprios e contrários aos interesses sociais, sendo eles tipificados como criminosos. É o caso das organizações criminosas como Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV).
- d) **Errada.** A chamada ecologia criminal está ligada à Escola de Chicago, de tal forma que os aspectos ecológicos influenciam na formação da delinquência. Citam-se os três círculos concêntricos que representam a periferia, o subúrbio e o centro cívico, sendo importante no estudo do crime essa análise do meio ambiente ou arquitetura do espaço urbano.

4) a

- a) **Certa.** De fato, os modelos de reação ao crime são três: dissuasório ou clássico, ressocializador e integrador. Tais modelos podem ser conciliáveis em determinado ponto, podendo coexistir. O clássico, para crimes mais graves como o homicídio. O ressocializador, quando o delito for de furto, de forma a demonstrar para o agente que o trabalho honesto compensa. O integrador, em casos de infração penal de menor potencial ofensivo, em que vítima e acusado entram num acordo.
- b) **Errada.** A Criminologia enaltece o modelo integrador, uma vez que busca a reparação do dano e a volta das partes envolvidas na infração penal para o momento anterior ao delito. Tem o viés de resolver os problemas sociais.
- c) **Errada.** A parte inicial da questão está correta, pois o criminoso é o ponto de análise do modelo dissuasório ou clássico, em que se busca impor puramente um castigo a ele. Todavia, a parte final está errada, uma vez que é necessário sim o aparelhamento estatal para esse fim, com penitenciárias bem estruturadas e agentes envolvidos nesse escopo.
- d) **Errada.** O modelo conceituado na assertiva é o integrador, em que a vítima tem participação fundamental no cenário de reação. A vítima deve estar presente para compor-se com o criminoso e retornar ao *status quo ante*. A questão está errada porque cita que o modelo conceituado é o ressocializador.

5) b

- a) **Errada.** A teoria da anomia representa a ausência de normas capazes de reger uma sociedade adequadamente. Trata-se de uma ausência de normas, nada tendo a ver com o enunciado da questão.
- b) **Certa.** O espaço urbano e o aspecto geográfico são fundamentais para o estudo da Escola de Chicago, sendo essa a questão correta. Ademais, é a Escola que trabalhou a ideia de três círculos concêntricos (periferia, subúrbio e centro cívico).
- c) **Errada.** A teoria da associação diferencial propõe que o comportamento criminoso de indivíduos tem sua gênese pela aprendizagem, com o contato com padrões de comportamento favoráveis à violação da lei em sobreposição aos contatos contrários à violação da lei. Os criminosos tendem a copiar o comportamento daqueles com que

convivem ou estão associados.

- d) Errada.** A Criminologia Crítica enfoca a relação de ricos e pobres numa luta constante pela mais-valia consubstanciada no capital, o que gera o cometimento de delitos. Além disso, o Direito Penal seria um mero instrumento de dominação social.
- e) Errada.** A teoria do *labelling approach* trabalha o etiquetamento feito pelos controles sociais quando se relacionam com a conduta criminosa. Preocupa-se com o chamado comportamento desviado.

6) c

- a) Errada.** A assertiva estaria correta se na parte final constasse que a Criminologia e a Política Criminal também exerceram influência na execução penal, uma vez que isso ocorreu, haja vista a possibilidade de remição da pena com base no trabalho e no estudo, o que bem demonstra a prevenção da pena (prevenção especial e prevenção terciária) em relação ao condenado.
- b) Errada.** A criminalização não é igualmente distribuída com base na lei (criminalização primária) em todas as classes sociais. Criminalizam-se mais as condutas praticadas por pessoas de baixa renda (colarinho-azul), não sendo a lei igual para todos, o que está errado na questão. Ademais, a criminalização secundária, que é aquela praticada pelos personagens do sistema penal, de fato atua apenas nas classes mais baixas, o que está correto na assertiva.
- c) Certa.** A Criminologia Crítica alerta para a estigmatização dos sistemas penais em relação ao crime e o criminoso. A agência policial é um exemplo de atuação estigmatizante perpetrado como forma de dominação social, selecionando-se certas condutas (colarinho-azul) para punição.
- d) Errada.** A obra intitulada *Dos delitos e das penas* refere-se ao período anterior ao Positivismo, sendo exemplo da Escola Clássica da Criminologia. No mais, a Criminologia é uma ciência causal-explicativa, mas isso está relacionado ao período posterior à Escola Clássica.
- e) Errada.** A Criminologia não era considerada disciplina autônoma desde sempre, muito menos na América Latina e, principalmente, no Brasil. Além disso, o seu objeto não é variável, pois depois da Escola Positivista ele mudou apenas a sua perspectiva. Quanto ao método experimental, ele só foi ser utilizado na Escola Positivista, não sendo usual a sua aplicação durante a Escola Clássica, pois nesta o método utilizado era o dedutivo, com base na análise lógico-abstrata do Direito Penal.

7) b

- a) Errada.** A prevenção que atua na recuperação do recluso é a chamada de terciária, em que se prima pela sua reinserção social.
- b) Certa.** A prevenção secundária atua nos chamados focos de criminalidade, notadamente por meio da atuação policial. Pugna-se pela atuação policial nos locais de maior vulnerabilidade.
- c) Errada.** A prevenção narrada na assertiva é a primária, em que se busca a implementação de políticas públicas, notadamente as que foram elencadas.
- d) Errada.** A prevenção que se preocupa com os direitos sociais é a primária, sendo importante cuidar dos direitos universalmente conhecidos como moradia, educação e segurança.
- e) Errada.** A assertiva conceituou o modelo de reação ao crime chamado de restaurador, em que se busca a reparação do dano como forma de combate à criminalidade.

8) c

- a) **Errada.** Os objetos de estudo da Criminologia, conforme o conceito de Edwin Sutherland, são compostos de delito, do delinquente, da vítima e dos controles sociais. O empirismo é apenas o método de estudo da Criminologia, baseado no estudo do caso concreto.
- b) **Errada.** A interdisciplinaridade é a forma de relacionar a Criminologia com outras áreas de conhecimento. Trata-se de método de estudo da Criminologia, mas não objeto de estudo.
- c) **Certa.** Conforme explicitado na letra A, os objetos de estudo da Criminologia são os quatro assinalados nessa assertiva.
- d) **Errada.** Na forma já explicitada, a interdisciplinaridade é método de estudo da Criminologia.
- e) **Errada.** O método de estudo da Criminologia não se confunde com os objetos, sendo ele classificado como empírico e indutivo, analisando-se o caso concreto.

9) a

- a) **Certa.** A teoria do *labelling approach* ou do etiquetamento é exemplo de conflito, uma vez que se preocupa com os comportamentos desviantes e que são rotulados de criminosos. Trata-se de teoria do conflito em que os personagens criminosos e os controles sociais formais estão em constante conflito.
- b) **Errada.** A teoria da subcultura delinquente nasce da chamada associação diferencial, não podendo ser chamada de teoria do conflito, mas sim consensual entre os seus participantes. Há um consenso entre aqueles que se organizam, por exemplo, em determinada gangue para lutar por ideais comuns.
- c) **Errada.** A teoria da desorganização social foi um estudo feito na Escola de Chicago, sendo considerada uma teoria do consenso. Assim, as variações de criminalidade e delinquência encontravam sua caracterização nas comunidades desorganizadas socialmente, em que a falta de controle diminuía os obstáculos para se cometer o crime. A teoria da desorganização social, refere à incapacidade de uma estrutura comunitária em alcançar valores comuns a todos os seus residentes e de manter o controle social efetivo.
- d) **Errada.** A teoria da anomia em Merton seria esse desequilíbrio entre os meios disponíveis para poucos e as metas culturais estabelecidas para todos, o que geraria uma ausência de oportunidades (desigualdade material) para a consecução dos fins tidos como essenciais (fortuna, sucesso e poder). Não há conflito entre os personagens, mas consenso quanto ao que Merton bem analisou no aspecto social de meios disponíveis e metas culturais estabelecidas.
- e) **Errada.** A teoria das zonas concêntricas também foi estudada na já citada Escola de Chicago, que se identifica como sendo de consenso. As zonas concêntricas ou círculos concêntricos representam os três grandes círculos da sociedade, sendo o maior a periferia, o segundo maior os subúrbios e o menor deles o centro cívico.

10) c

- a) **Errada.** A questão aborda a teoria da anomia, em que os meios disponíveis para a consecução das metas culturais estabelecidas são diferentes, não estando na mesma proporção. Poucos possuem muito e muitos possuem pouco, o que gera uma sensação de anomia e quebra de expectativas sociais. Nessa quebra, surge a ideia de cometer crimes por causa do descrédito nas normas que regem a sociedade.
- b) **Errada.** Conforme se explicitou acima, o tema está intimamente ligado à anomia, e a associação diferencial relaciona-se com a reunião de pessoas com propósitos diferentes da cultura dominante, o que não consta do

exemplo prático mencionado.

- c) **Certa.** O que ocorrera no caso concreto narrado foi a teoria da anomia, tendo em vista que o agente resolveu cometer crimes por causa das metas culturais estabelecidas não estarem ao seu alcance, diante dos meios disponíveis para ele.
- d) **Errada.** A questão não tratou de etiquetar comportamentos desviados por meio dos controles sociais formais.
- e) **Errada.** Não foi abordado nenhum ponto envolvendo a dicotomia entre ricos e pobres, na visão de o Direito Penal ser um instrumento de dominação social.

11) e

- a) **Errada.** A Escola de Chicago pertence ao marco teórico da Escola Interacionista.
- b) **Errada.** O delito é objeto da Criminologia, assim como o criminoso, os controles sociais e a vítima.
- c) **Errada.** A Criminologia é uma ciência empírica, ou seja, baseada no estudo do caso concreto, enquanto o Direito Penal é uma ciência dedutiva ou lógico-abstrata.
- d) **Errada.** A teoria do criminoso nato pertence ao estudioso da Escola Positivista Cesare Lombroso, que cunhou a personagem que possuía fronte fugidia, zigomas salientes, cabelos em desalinho e insensível à dor.
- e) **Certa.** Os estudiosos Garófalo e Lombroso pertencem à Escola Positivista, além de Enrico Ferri, todos eles trabalhando o paradigma etiológico no surgimento do crime e do criminoso.

12) a

- a) **Certa.** A sobrevivitização ou vitimização secundária aborda os efeitos do sistema penal na vida de alguém, ocorrendo uma discriminação ou descrédito em relação àquele que sofrera uma lesão ao seu bem jurídico tutelado.
- b) **Errada.** A vitimização conceituada é a primária, em que se violam os bens jurídicos tutelados penalmente.
- c) **Errada.** A vitimização trabalhada na assertiva é a terciária, em que a sociedade passa a discriminar a pessoa que fora vítima em seu bem jurídico (primária) e depois pelos sistemas penais (secundária).
- d) **Errada.** Foi conceituada, novamente, a vitimização primária, em que se analisam os bens jurídicos violados, mas a questão cobrou o conceito da vitimização secundária.
- e) **Errada.** A vitimização conceituada está correta, mas o que a questão exigia é o significado da vitimização secundária ou sobrevivitização.

13) c

- a) **Errada.** O funcionalismo penal foi trabalhado, principalmente, por Claus Roxin e Günther Jakobs, dentro de uma sistematização de expectativas sociais e riscos permitidos. O funcionalismo foi o grande precursor da teoria da imputação objetiva, não tendo nada a ver com o trecho citado acima do livro.
- b) **Errada.** O abolicionismo penal prega a extirpação total do Direito Penal, uma vez que ele não fora suficiente para controlar a criminalidade nem mesmo reprimir, sendo um grande escritor sobre o tema Eugênio Raul Zaffaroni.
- c) **Certa.** De fato, a tolerância zero foi trabalhada em Nova Iorque e tentou, a qualquer custo, eliminar aqueles que não eram bem quistos pela sociedade local, como mendigos etc. Como originária da tolerância zero, tem-se a teoria das “janelas quebradas”, em que não se aceitava nenhuma conduta criminosa, por menor que fosse, sendo essa a retórica militar de punir com pulso firme qualquer conduta desviada, o que também dá ensejo ao chamado

Movimento da Lei e Ordem.

- d) Errada.** A Escola de Chicago trabalhou a questão urbana do crime, com aspectos ecológicos e organizacionais, não se confundindo com a tolerância zero implementada na cidade também dos Estados Unidos da América, mas em outra região, que no caso é Nova Iorque.
- e) Errada.** A associação diferencial trata a reunião de indivíduos considerados diferentes da cultura tradicional e que se sentem excluídos e criam as chamadas gangues. Na questão esse tema não foi abordado no trecho do livro, apesar de ter certa similitude.

14) d

- a) Errada.** A assertiva do inciso I está errada, uma vez que o livre-arbítrio é totalmente repudiado pela Escola de Chicago, que possui o viés social na formatação do crime, forte no determinismo. Ademais, o inciso I conceituou de forma total a Escola Clássica da Criminologia, a que se baseava no princípio da legalidade. O inciso II está errado também, uma vez que o Direito Penal mínimo é baseado na intervenção mínima e na insignificância. O inciso III está correto, pois foi definida a ideia da Escola Crítica da Criminologia, baseada nos conceitos de determinismo econômico.
- b) Errada.** De fato, os incisos III e V estão corretos, mas o inciso IV também está correto. O inciso IV definiu de forma certa a ideia da teoria da retribuição de Hegel, em que se prega ao mal do crime o mal da pena, sem nenhuma análise posterior fincada na ressocialização do indivíduo. Além disso, o inciso V está correto, pois a Escola Sociológica Alemã pugnava pena para os imputáveis e medidas de segurança para os inimputáveis, também relegando a segundo plano as penas privativas de liberdade de curta duração. A ideia que se tem é que a pena deve ser aplicada para quem possui culpabilidade, enquanto as medidas de segurança são destinadas para a análise da periculosidade.
- c) Errada.** Apenas o inciso IV está correto, na forma já explicitada acima.
- d) Certa.** Todos os incisos foram definidos corretamente.
- e) Errada.** Os incisos já foram devidamente explicados acima.

15) a

- a) Certa.** Todos os incisos citados estão corretos. O inciso I retrata fielmente a Criminologia Crítica, em que o fator econômico está intimamente ligado ao surgimento do crime e do criminoso. É a ideia da pirâmide social dividida no ápice pelos ricos e na base pelos pobres. O inciso II também aborda o fator econômico-social como estimulador de práticas criminosas, o que é inato à Criminologia Crítica. O inciso III demonstra que o Direito Penal criminaliza condutas apenas como instrumento de dominação social, de forma que uma classe (rica) subjugue a outra classe (pobre). Essa análise é considerada discriminatória pela Criminologia Crítica, uma vez que a lei deveria ser igual para todos. O inciso IV apresenta-se corretamente, pois a prevenção da pena não pode ser vista apenas no papel de castigar o delinquente. Ademais, os presídios são verdadeiras “universidades do crime”, restando praticamente impossível ressocializar alguém em locais como esses. Torna-se praticamente impossível alguém sair melhor do que entrou nesses locais de cumprimento de pena que retratam fielmente as desigualdades sociais vivenciadas do lado de fora. O último inciso (V) também está correto, uma vez que existe de fato a teoria das subculturas delinquentes, em que os seus integrantes não apenas desrespeitam as tipificações oficiais, mas também criam as suas condutas ou códigos que regem os seus integrantes, como já se exemplificou acima com as organizações

criminosas que possuem subsistemas próprios, citando-se o Primeiro Comando da Capital (PCC).

- b) **Errada.** As razões foram expostas na alternativa de letra a.
- c) **Errada.** As razões foram expostas na alternativa de letra a.
- d) **Errada.** As razões foram expostas na alternativa de letra a.
- e) **Errada.** As razões foram expostas na alternativa de letra a.

16) d

- a) **Errada.** Não há esse tipo de expressão na Criminologia.
- b) **Errada.** Inexiste esse tipo de expressão na Criminologia.
- c) **Errada.** As cifras douradas ou de ouro representam os crimes que ocorrem e são oficialmente conhecidos pelos órgãos de repressão criminal, sendo exatamente o contrário do que se descreve na questão em epígrafe.
- d) **Certa.** As chamadas cifras negras ou ocultas da criminalidade constituem exatamente o que se descreve no enunciado da questão, sendo as infrações penais que ocorrem, mas que não são conhecidas dos órgãos oficiais de persecução penal.
- e) **Errada.** Não há, na Criminologia tradicional, esse tipo de conceito de cifras.

17) c

- a) **Errada.** A vitimização terciária constitui a discriminação e isolamento praticados pelos integrantes da sociedade em relação à vítima de um delito.
- b) **Errada.** A vitimização secundária relaciona-se com a forma de atuar do sistema penal contra aquela pessoa que sofreu um ataque ao seu bem jurídico.
- c) **Certa.** A periculosidade vitimal significa exatamente o que consta do enunciado, ocorrendo um estímulo ao seu algoz ou verdugo para a prática de um crime. Existem certas pessoas que são propensas a serem vítimas e que criam no agente a vontade criminosa, por meio de provocações diuturnas que acabam por eclodir no comportamento criminoso.
- d) **Errada.** A vitimização primária é de fato a lesão ao bem jurídico tutelado, como os danos cometidos ao patrimônio, integridade física e dignidade sexual de alguém.
- e) **Errada.** A vitimologia é o estudo do comportamento da vítima de um modo geral, não sendo algo que se relaciona de forma específica com o que está disposto na questão, apesar de ter algum ponto de congruência. Ademais, a assertiva de letra c está perfeitamente enquadrada no que se requer na questão.

18) b

- a) **Errada.** A extração do texto demonstra que os crimes são esclarecidos de acordo com aquilo que a polícia reputa mais importante naquele momento, ocorrendo uma rotulação de certos comportamentos como criminosos em detrimento de outros.
- b) **Certa.** A polícia concentra o seu trabalho em certos grupos estereotipados, tais como traficantes de drogas, organizações criminosas, ladrão etc. Esse tipo de criminoso é considerado perigoso pela polícia e taxado como os “verdadeiros bandidos”. Esse tipo de prática criminosa é que se considera pernicioso e grave, consubstanciando um verdadeiro etiquetamento de tais condutas.

- c) **Errada.** A polícia não é considerada responsável pelos crimes que ocorrem. De acordo com o texto extraído, ela apenas seleciona os crimes que vai investigar, demonstrando claramente a seletividade do sistema penal.
- d) **Errada.** A polícia também apresenta reatividade ao que a vítima denuncia para ela, mas há apenas uma seletividade naquilo que será investigado.
- e) **Errada.** Isso não foi analisado pelo texto extraído, não tendo sido analisado tecnicamente o trabalho da polícia em si, mas apenas o tipo de comportamento desviado que ela seleciona para investigar.

19) b

- a) **Errada.** Os chamados controles sociais formais são representados pela Polícia, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, enquanto os controles sociais informais são a Família, a Escola e a Igreja.
- b) **Certa.** A Polícia é instituição que representa uma das formas do controle social formal, pois ela é estatal (formal) e exerce um papel fundamental na escolha de comportamentos desviados.
- c) **Errada.** Não há na Criminologia esse tipo de controle.
- d) **Errada.** Não há na Criminologia esse tipo de controle.
- e) **Errada.** A assertiva está totalmente desconexa com a questão do enunciado, nada tendo a ver Justiça (Poder Judiciário) com Polícia.

20) d

- a) **Certa.** A assertiva apontou exatamente a diferença entre a Criminologia e o Direito Penal, sendo aquela marcada pela ciência empírica e utilizando-se do método interdisciplinar. Já o Direito Penal é ciência dogmática e que se interessa pelas normas positivadas.
- b) **Certa.** A Política Criminal representa o filtro feito pelos legisladores na escolha das soluções estudadas pela Criminologia para criar-se o Direito Positivado (Leis Penais).
- c) **Certa.** A Criminologia preocupa-se com os objetos de estudo citados na assertiva, restando correta a afirmação.
- d) **Errada.** A despenalização corresponde ao que está descrito na questão, como ocorrera com o art. 28 da Lei n. 11.343/06, em que se substituiu a pena privativa de liberdade por outra espécie de pena, como a restritiva de direitos, a exemplo da prestação de serviços à comunidade. Todavia, a questão relacionou à despenalização a *abolitio criminis*, que é totalmente diferente, pois nela ocorre a descriminalização do tipo penal, deixando a conduta de ser crime, extirpando-se também as penas.
- e) **Certa.** A ideia de Direito Penal Simbólico corresponde ao que está na assertiva, quando se criminaliza algum tipo de conduta apenas para atender a anseios sociais momentâneos, mas que não necessariamente resolvem os problemas sociais existentes num dado momento histórico. Tal fenômeno pode ser demonstrado com a criação do homicídio qualificado como crime hediondo na Lei n. 8.072/90.

21) b

- a) **Errada.** O livro citado nesta assertiva pertence a Cesare Lombroso, integrante da Escola Positiva.
- b) **Certa.** O autor Beccaria foi quem escreveu o famoso livro citado, sendo ele integrante da Escola Clássica da Criminologia.
- c) **Errada.** A antropologia criminal é uma ciência que estuda o crime no aspecto do comportamento humano, não sendo nome de obra.

- d) **Errada.** O ambiente criminal constitui estudo do fenômeno do crime no local de seu surgimento.
- e) **Errada.** A sociologia criminal é um ramo da ciência que estuda o impacto dos aspectos sociais no surgimento do crime.

22) b

- a) **Errada.** O inciso I retrata a vitimização chamada de primária, em que a vítima sofre o dano ao seu bem jurídico protegido penalmente, como no caso em tela a dignidade sexual. Todavia, o inciso II é caso de vitimização terciária, uma vez que a sociedade está vitimizando a pessoa por causa do seu modo de vestir e viver, praticamente impondo a culpa do estupro à própria vítima. O inciso III relaciona-se com a vitimização secundária pois o sistema penal é quem faz com que a vítima se sinta violada no seu bem jurídico novamente ao buscar ajuda, sendo a Polícia o exemplo de órgão de persecução penal que não sabe lidar com pessoas que estão frágeis e que acabaram de sofrer uma violação ao seu patrimônio sexual.
- b) **Certa.** O inciso I é a vitimização primária, pois aborda o bem jurídico violado. O inciso II correlaciona-se com a vitimização terciária, uma vez que leva em conta o comportamento dos integrantes da sociedade diante do cometimento de um crime contra alguém. Por fim, o inciso III é exemplo de vitimização secundária, pois aborda os controles sociais formais, no caso a Polícia e o Poder Judiciário, que fazem com que a vítima relembre todo o drama sofrido com o grave crime de estupro.
- c) **Errada.** Pelas mesmas razões já explicadas acima.
- d) **Errada.** Pelas mesmas razões já explicadas acima.
- e) **Errada.** Pelas mesmas razões já explicadas acima.

23) a

- a) **Certa.** As chamadas teorias do consenso, funcionalistas ou da integração são representadas adequadamente por essas três teorias citadas na assertiva. Além dela, tem-se também como exemplo a teoria da subcultura delinquente. Todas elas primam pela convergência de vontades num mesmo sentido para analisar-se a perspectiva social envolta do crime.
- b) **Errada.** As teorias crítica e do etiquetamento são exemplos de teorias do conflito, uma vez que se utilizam da força estatal para impor a vontade da cultura dominante.
- c) **Errada.** Apenas constituem teorias consensuais as da anomia e da subcultura delinquente, sendo espécie de teoria conflitual a crítica.
- d) **Errada.** A teoria do etiquetamento não constitui espécie de teoria consensual, como já explicitado acima.
- e) **Errada.** A teoria da rotulação ou do *labelling approach* é sinônimo da teoria do etiquetamento, a qual constitui teoria conflitual, restando incorreta a assertiva por esse motivo.

24) a

- a) **Errada.** Esta era a alternativa a ser assinalada, lembrando que o enunciado pedia para marcar a que estivesse incorreta/errada. A teoria do etiquetamento constitui espécie de teoria do conflito, pois se vale dos controles sociais formais para taxar os comportamentos desviados daquilo que se prega pela cultura dominante.
- b) **Certa.** Ela tem como sinônimo o nome *labelling approach*.
- c) **Certa.** O citado autor foi um dos que preconizou a aludida teoria.

- d) **Certa.** Também foi outro autor que desenvolveu as ideias do etiquetamento.
- e) **Certa.** De fato surgiu no Estados Unidos, assim como toda teoria relacionada à Criminologia contemporânea.

25) e

- a) **Errada.** A teoria do criminoso nato remonta às ideias de Cesare Lombroso da Escola Positivista, levando-se em consideração elementos antropológicos na formatação do criminoso.
- b) **Errada.** A teoria da associação diferencial refere-se aos integrantes de um certo grupo que se associam por causa de elementos de identidade entre eles, mas que são diferentes daqueles outros pertencentes à sociedade tradicional.
- c) **Errada.** A teoria da anomia está ligada à ausência de normas capazes de reger os comportamentos humanos de uma dada sociedade.
- d) **Errada.** A teoria do *labelling approach* relaciona-se ao etiquetamento feito pelos órgãos de controles sociais formais na forma de atuar contra os comportamentos desviados.
- e) **Certa.** A teoria ecológica trabalha aspectos urbanísticos para aquilatar de forma clara o surgimento do crime, levando-se em consideração elementos da arquitetura de uma cidade, bem como a sua divisão em bairros. Como exemplo, a periferia é onde se concentra o maior número de crimes, uma vez que há uma clara ausência estatal em sua região.

26) e

- a) **Errada.** Todos os incisos estão corretos, pois cada um dos temas foi definido de forma correta com o pensamento da Criminologia. O inciso I retrata o famoso pensamento de Michel Foucault, em que prisão deve ser vista com o único meio capaz de impedir que o criminoso ficasse na sociedade livre para o cometimento de crimes. Tal autor, inclusive, em seu livro *Vigiar e punir*, demonstrou várias formas de prisões que deram certo ao longo da História, em especial para aquelas que se utilizaram do chamado “panóptico” de Bentham, que consiste numa torre de vigia colocada no meio do presídio para poder visualizar tudo que os detentos estivessem fazendo. Tal modelo é utilizado até os dias de hoje. O inciso III também está correto, uma vez que cita o nome do autor (Garófalo) que tratou do crime enquanto fenômeno natural regido pela antropologia e pela sociologia, distanciando-se da ideia de ser meramente um ente jurídico, como era próprio na Escola Clássica de Cesare Beccaria, que se valia do princípio da legalidade para cunhar o crime e o criminoso. O inciso V também está correto, pois tal modelo de fato fora utilizado no estado de Santa Catarina como alternativa aos presídios fixos, valendo-se de unidades móveis e mais fáceis de serem utilizadas.
- b) **Errada.** Conforme explicado acima, todos os itens estão corretos. O inciso II está correto também, uma vez que Enrico Ferri, apesar de pertencer à Escola Positivista, foi o primeiro autor que incrementou os estudos da sociologia na análise do fenômeno criminógeno, mantendo-se os fatores físico e antropológico trabalhados por Lombroso.
- c) **Errada.** Conforme já explicitado acima, todos os itens estão corretos.
- d) **Errada.** Na forma narrada acima, todos os itens estão corretos.
- e) **Certa.** Todos os itens foram corretamente explicados em cada uma das assertivas acima.

27) d

- a) **Errada.** Ela é classificada como teoria do consenso, inexistindo participação dos órgãos de persecução estatal na imposição de modelos de condutas a serem seguidos.
- b) **Errada.** Edwin Sutherland cunhou a expressão *white collar crimes* para definir os crimes cometidos por pessoas da elite, a exemplo dos crimes de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e fraude em licitações, em contraposição aos chamados *blue collar crimes* que se relacionam aos crimes cometidos por pessoas de baixa renda, tais como furtos, roubos e estelionatos.
- c) **Errada.** A teoria da anomia não é atribuída à Escola de Chicago, apesar de ambas serem consideradas teorias do consenso. Trata-se de temas diversos da Criminologia.
- d) **Certa.** A assertiva definiu corretamente o que vem a ser a anomia, sendo, em última análise ou numa visão mais literal, a ausência de lei.
- e) **Errada.** O prefeito de Nova Iorque Rudolph Giuliani implementou a teoria da tolerância zero, mas que não se confunde com a anomia. Aquela teoria está relacionada à ideia de punição de qualquer conduta, por menor que seja, independentemente do bem jurídico violado.

28) b

- a) **Errada.** A assertiva está totalmente em descompasso com a Criminologia, inexistindo, ademais, o nome “vitimização estatal ou oficial”.
- b) **Certa.** A vitimização secundária é a atuação estatal diante da ocorrência de algum crime, de modo a tratar a vítima como um simples objeto, sendo exemplo claro disso a forma com que alguns policiais lidam com vítimas de certos crimes.
- c) **Errada.** Essa vitimização está ligada ao modo com que a sociedade se relaciona com a vítima de um crime.
- d) **Errada.** Inexiste na Criminologia essa definição.
- e) **Errada.** A vitimização primária é a lesão ao bem jurídico sofrida pela vítima.

29) a

- a) **Certa.** Os modelos de reação ao crime são os três assinalados na questão. O clássico que se relaciona com a imposição clássica de um castigo a alguém por meio do Estado, sem preocupar-se com a pessoa da vítima ou com a ressocialização do delinquente. O ressocializador que já passa a dar atenção para a reinserção social do agente de um crime, de forma a fazer com que ele volte para a sociedade melhor do que saiu dela, quando fora preso. O integrador que leva em conta o comportamento do autor de forma a reparar o dano causado à vítima por meio da conduta criminosa, sendo o Estado mero coadjuvante nesse tipo de modelo.
- b) **Errada.** Os modelos citados na assertiva em nada se relacionam com o que a Criminologia trabalha de forma tradicional.
- c) **Errada.** Tais modelos inexistem na sistemática da Criminologia.
- d) **Errada.** Da mesma forma explicitada anteriormente, tais modelos citados na assertiva inexistem nos estudos da Criminologia.
- e) **Errada.** As velocidades do Direito Penal em nada se assemelham ao que a Criminologia trabalha nos modelos de reação ao crime.

30) e

a) **Errada.** O inciso I conceituou perfeitamente o que vem a ser o Direito Penal do Inimigo trabalhado por Günthe Jakobs. Por meio dele, o inimigo não deve ser reconhecido como cidadão porque quebrou todas as expectativas sociais, devendo o sistema penal fazer a sua punição sem preocupar-se com as garantias constitucionais para o seu processamento. Ocorre uma supressão de garantias processuais com o fim de aplicar-se uma pena privativa de liberdade. O inciso II está correto, uma vez que o modelo de reação ao crime chamado de integrador ou Justiça Restaurativa, de fato pugna pela reparação do dano como forma de resolver os conflitos sociais envolvendo algum crime. O inciso III também está correto, pois o Direito busca ouvir também as reivindicações de grupos menores, ainda que seja um meio de fazer valer a ideia de Direito Penal simbólico (atender a anseios sociais momentâneos e fugazes). O inciso IV está correto, de tal forma que a chamada “desobediência civil” constitui uma dessas formas de ir contra aquilo que fora estabelecido por uma minoria elitizada contra uma maioria que busca a realização de direitos sociais.

b) **Errada.** Na forma explicitada acima, todas as assertivas estão corretas.

c) **Errada.** Na forma explicitada acima, todas as assertivas estão corretas.

d) **Errada.** Na forma explicitada acima, todas as assertivas estão corretas.

e) **Certa.** Na forma explicitada acima, todas as assertivas estão corretas.

31) e

a) **Errada.** O Marquês de Beccaria, expoente da Escola Clássica, elaborou a sua famosa obra *Dos delitos e das penas*, com o fim de tratar a certeza da punição com base no princípio da legalidade.

b) **Errada.** Pela razão já exposta acima.

c) **Errada.** Pela razão já exposta acima e tal obra refere-se a Lombroso.

d) **Errada.** Pela razão já exposta acima.

e) **Certa.** Pela razão já exposta acima.

32) d

a) **Errada.** A cifra negra da criminalidade, numa visão geral e brasileira, constitui a criminalidade desconhecida por completo do sistema penal.

b) **Errada.** Pelo fato de não ser registrada e nem investigada pela Polícia, uma vez que não conhecimento acerca de sua existência.

c) **Errada.** O Poder Judiciário não chega a exercer nenhum papel nas cifras negras, pois ela não entra no sistema penal, sendo totalmente desconhecida.

d) **Certa.** Como ela é totalmente desconhecida do sistema penal (Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário) trata-se da criminalidade que não chega ao conhecimento oficial, não havendo, por consequência, nenhum tipo de atuação acerca dela.

e) **Errada.** O Ministério Público, assim como os demais controles sociais formais, não chega a tomar conhecimento da chamada cifra negra, pois ela está fora de qualquer análise oficial.

33) a

a) **Certa.** Para muitos, Garófalo de fato foi o pai da Criminologia, pois elaborou a primeira obra com o nome da citada ciência.

- b) **Errada.** De fato, Garófalo tratou a Criminologia como ciência, mas o seu livro teve o título *Criminologia*.
- c) **Errada.** Política Criminal é também vista como uma ciência autônoma, mas diferente da Criminologia.
- d) **Errada.** Pelas razões já expostas acima.
- e) **Errada.** Esse é o título da famosa obra de Lombroso.

34) e

- a) **Errada.** A Criminologia é uma ciência que não está pronta e imutável, pois a cada novo episódio criminoso surge uma forma nova de investigar o crime e o criminoso. Diferente do Direito Penal, que é estático, a Criminologia está em permanente evolução.
- b) **Errada.** A Criminologia não é inflexível, pois não é composta de dogmas fechados como é o caso do Direito Penal. Ela está sempre revendo os seus pensamentos e evoluindo.
- c) **Errada.** A Criminologia não é vista como algo imutável ou permanente, pois ela tem sua base metodológica no empirismo, que está sempre apresentando novas formas de pensar.
- d) **Errada.** A Criminologia não é restritiva, ao contrário, ela é ampla e pode ser usada em vários campos da ciência.
- e) **Certa.** Trata-se da questão correta, pois a Criminologia está em permanente evolução e seus pensamentos não são estáticos e imutáveis.

35) a

- a) **Certa.** A ideia de Beccaria era de aplicar-se a pena com base no princípio da legalidade, ou seja, aquele que violou a lei deve responder pelos seus atos, pouco se importando com a dureza ou leveza das penas, mas sim que elas deveriam ser prontamente impostas ao criminoso.
- b) **Errada.** A pena não tem cunho reflexivo, devendo ser aplicada imediatamente após o cometimento do delito.
- c) **Errada.** Não existe no pensamento de Beccaria a ideia de pena como confisco de bens. Ela deve ser aplicada como impedimento da liberdade do criminoso.
- d) **Errada.** Essa ideia de ao mal do crime o mal da pena é de cunho retributivista e está relacionada à teoria absoluta da pena, com fundamento nas ideias de Hegel.
- e) **Errada.** Beccaria dissociou a ideia de Religião e Direito, entendendo que a pena deve ser imposta pelos órgãos de persecução do Estado, não devendo haver cunho religioso nas penas.

36) a

- a) **Certa.** Com cunho nitidamente social, o homem é uma soma de todos os fenômenos sociais que o cercam, sendo uma resposta aos estímulos que sofre do meio externo. Trata-se da ideia de determinismo social.
- b) **Errada.** Essa visão é da Escola Positivista, em que o criminoso tem características físicas que fazem com que ele cometa as infrações penais.
- c) **Errada.** Não está relacionada com o fenômeno social do behaviorismo, uma vez que qualquer característica física ou biológica é destoada de tal pensamento.
- d) **Errada.** Essa distinção entre bem e mal é proveniente do maniqueísmo, nada tendo de relação com o que pede a questão.
- e) **Errada.** Tal tema está relacionado à inimputabilidade e consequente aplicação de medidas de segurança para

aquele que não compreende o que está fazendo.

37) b

- a) **Errada.** O criminoso exemplificado na questão é o psicopata, uma vez que ele tem o traço marcante de ser antissocial e desprovido de sentimentos de solidariedade.
- b) **Certa.** O psicopata é de fato alguém que tem transtorno de personalidade e não é submetido à medida de segurança, uma vez que ele não é considerado doente mental e possui todas as características enumeradas na assertiva.
- c) **Errada.** Essa pode ser atribuída ao chamado “perturbado mental”, isto é, o agente criminoso que ostenta um comprometimento de suas funções psíquicas, sendo conhecido antigamente como alienado mental. A delinquência psicótica é a prática delitiva em face de uma perturbação mental qualquer, sendo imprescindível que, ao tempo da ação ou omissão, o sujeito ativo seja inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito dos fatos, ocorrendo a aplicação do art. 26, *caput*, Código Penal, de forma que se aplique a ele uma medida de segurança.
- d) **Errada.** A neurose, atribuída ao neurótico, é uma doença funcional do sistema nervoso central, que é principalmente caracterizada pela instabilidade emocional. Pode ser vista sob diferentes tipos de transtornos, tais como: ansiedade (fobias, transtorno obsessivo-compulsivo, agorafobia), depressão (ciclotimia, episódios depressivos), dissociativa (despersonalização, posse, transtorno de transe, transtorno de personalidade múltipla), sexual (abuso infantil, masoquismo e sadismo) e sono (insônia, hipersonia).

38) d

- a) **Errada.** O conceito está mais relacionado ao comportamento psicótico, sendo totalmente diferente da psicopatia.
- b) **Errada.** Relaciona-se mais ao comportamento depressivo, não tendo traços com o psicopata.
- c) **Errada.** Também se relacionando ao comportamento depressivo, mas ligado ao campo sexual.
- d) **Certa.** Trata-se da definição completa do psicopata, que não tem nenhum tipo de remorso pelos seus atos e possui total dificuldade de relacionar-se socialmente com outros indivíduos, uma vez que vem em si mesmo a razão de tudo.

39) c

- a) **Errada.** O modelo de reação ao crime chamado de dissuasório busca simplesmente reprimir o criminoso e neutralizá-lo, sem nenhum viés de ressocialização ou de reparação do dano.
- b) **Errada.** O modelo de reação ao crime de nome ressocializador, como o próprio nome deixa transparecer, trata de reinserir o indivíduo que cometeu o crime na sociedade, mas não busca a reparação do dano.
- c) **Certa.** Trata-se do modelo conceituado na questão, em que o almejado é a busca pela situação anterior ao fato delituoso, ou seja, ao *status quo ante*.
- d) **Errada.** Não existe esse tipo de modelo de reação ao crime, sendo apenas três os conhecidos: clássico ou dissuasório, ressocializador e integrador ou restaurador.

40) d

- a) **Errada.** Nada se relaciona com o que foi conceituado na questão. A carência afetiva é um estado de dependência e o que foi narrado na assertiva é algo de valorização e identificação com o criminoso.

- b) **Errada.** A abulomania consiste na submissão do indivíduo portador de ego fraco à vontade de terceiros, ou seja, aquele que é suscetível ao comando alheio, não tendo vontade própria ou determinada.
- c) **Errada.** A insensibilidade moral está muito mais relacionada ao indivíduo portador da psicopatia.
- d) **Certa.** Pelo que a assertiva descreveu, o agente que se identifica com a vida de *glamour* do criminoso e quer ser igual a ele, está sendo amparado pelas leis da imitação ou mimetismo.
- e) **Errada.** Trata-se da influência do meio ambiente no comportamento do homem, não podendo ser inteiramente correlacionado ao que diz na assertiva.

41) a

- a) **Certa.** A questão objetivava marcar a alternativa incorreta, sendo a definição de *bullying* exatamente contrária ao que se prescreveu e, ainda, trata-se de uma prática totalmente ruim. O *bullying* pode ser conceituado como atos de violência física ou psicológica intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo ou grupo de indivíduos, causando dor e angústia e sendo executadas dentro de uma relação desigual de poder.
- b) **Errada.** A assertiva definiu corretamente as áreas ou objetos de estudo da Criminologia.
- c) **Errada.** A assertiva tratou de forma correta a teoria do etiquetamento ou de criação de desvios, em que há uma influência direta dos controles sociais.
- d) **Errada.** A Criminologia da reação social define o sistema penal como um mecanismo de controle ao cargo dos grupos dominantes em relação aos grupos dominados, tendo em vista o seu caráter seletivo e punindo-se apenas os crimes cometidos por pessoas de baixa renda.
- e) **Errada.** Em termos gerais, a cifra negra de fato é constituída daquele tipo de infração penal que não chega ao conhecimento dos órgãos oficiais.

42) e

- a) **Certa.** A questão definiu de forma correta o que vem a ser a ideia de prevenção, devendo ser destacada a preocupação com o delinquente em si.
- b) **Certa.** As teorias absolutas não se preocupam com o agente criminoso em si, isto é, sua ressocialização e reinserção social. Hegel e Kant prescreviam que a pena deve bastar por si mesmo, existindo a máxima ao mal do crime o mal da pena, sem maiores considerações.
- c) **Certa.** As teorias mistas tratam os dois aspectos da pena, quais sejam, a retribuição e a prevenção, devendo a sanção penal ter o seu caráter de retribuir o mal causado, mas também deve ser lembrado que o criminoso irá voltar ao convívio social, devendo ser pensada a sua reinserção na sociedade, com mecanismos como progressão de regime, livramento condicional e remição da pena.
- d) **Certa.** A ideia de prevenção geral aborda apenas a sociedade e as consequentes expectativas sociais, o que remonta claramente aos ideais funcionalistas com base no sistema (sociedade como microssistema).
- e) **Errada.** Lembrar que a questão pedia que se assinalasse a assertiva errada. A Escola Positivista tem o seu foco de preocupação no criminoso, como se vê da definição exemplificativa de criminoso nato pertencente ao seu expoente Lombroso. Não se analisa o aspecto social da sanção criminal, que está intimamente ligado aos postulados da prevenção geral da pena.

43) b

- a) **Errada.** O enunciado I está incorreto, uma vez que o Código de Hamurabi, também chamado de Lei de Talião continha disposições penais e pregava a aplicação da máxima “dente por dente, olho por olho”, dando nítido caráter penalista ao diploma. O enunciado III está errado, uma vez que cifra negra se refere aos crimes que não ingressam nas estatísticas oficiais. O enunciado V está errado porque Beccaria pregava o oposto do que está descrito, e seus estudos apontaram para a necessidade de penas certas, mas que não fossem desumanas, muito em virtude da influência do período do Iluminismo.
- b) **Certa.** O enunciado II está correto, pois são de Quetelet os estudos envolvendo as leis térmicas e que influenciam sobremaneira no comportamento criminoso. O enunciado IV também está correto, uma vez que Lombroso foi quem cunhou a expressão criminoso nato com base nos estudos da antropologia criminal.
- c) **Errada.** Pelo que já se expôs acima, o enunciado V está errado, pois Beccaria pregou foi o contrário e buscava a humanização das punições.
- d) **Errada.** Já foi explicitado acima que o enunciado III está equivocado.
- e) **Errada.** Já se explicou acima que os enunciados III e V estão equivocados.

44) c

- a) **Errada.** O enunciado I está correto, pois o princípio da insignificância considera o valor da coisa em si, o grau reduzido do comportamento do agente, a periculosidade social da conduta e a ofensividade da conduta. O enunciado IV está correto também porque o Movimento da Lei e Ordem é pautado no Direito Penal máximo e busca satisfazer o seu pensamento por meio da repressão. Todavia, a letra c está mais correta porque o enunciado V também está correto.
- b) **Errada.** O enunciado II está errado, uma vez que o “crime de bagatela” tem por fundamento exatamente o contrário do caráter punitivo do Direito Penal, visando a ideia de tipicidade material em que o relevante é a análise da efetiva lesão ao bem jurídico. O enunciado III está errado porque o “abolicionismo” pregava era a extirpação total do Direito Penal, sendo a ideia de encolhimento atrelada ao “minimalismo”.
- c) **Certa.** Os enunciados I e IV já foram explicados acima e estão corretos. O enunciado V está correto também uma vez que a política de “Tolerância Zero” veio com o escopo de acabar com a impunidade e aplicar o Direito Penal para todos os casos, uma vez que a preocupação com o criminoso em si demonstrou ter sido falha no passado.
- d) **Errada.** Já fora explicitado acima o motivo.
- e) **Errada.** Já fora explicitado acima o motivo.

45) e

- a) **Errada.** O enunciado I está correto, pois definiu de forma perfeita os marcos teóricos lá tratados (Escola Clássica e Escola Positivista). A Escola Clássica preocupou-se com a limitação legal ao poder punitivo, enquanto a Escola Positivista abordou o caráter etiológico do crime e buscou investigar as suas causas. O enunciado V está incorreto, porque inexistia no país sistema carcerário que esteja trabalhando com o limite legal de presos e sem que haja superpopulação carcerária.
- b) **Errada.** O enunciado II está correto, pois a Criminologia Crítica foi orientada pela Criminologia Interacionista sendo esta anterior àquela. A base de estudo da Criminologia Crítica era o efeito estigmatizante do sistema penal e também dos controles sociais informais, o que denotava o caráter seletivo do Direito Penal. As criminalizações

primária e secundária referem-se a esse tipo de escolha punitiva em relação aos crimes de colarinho-azul, ou seja, os cometidos por pessoas de baixa renda. O enunciado IV está correto, uma vez que a Lei de Execução Pena prega a ideia de ressocialização do criminoso, conferindo-se o caráter de prevenção especial positiva para a pena, de forma que a preocupação do sistema é com a reinserção social do agente.

- c) **Errada.** O enunciado I está correto, como já se demonstrou acima. O enunciado III também está correto, uma vez que a Política Criminal tem por finalidade, no Brasil, impor as duas finalidades da pena, quais seja, retribuição e prevenção, como bem destaca o art. 59, *caput*, parte final, CP. Essa não foi a alternativa correta porque além dos enunciados citados outros também estão corretos.
- d) **Errada.** O enunciado III está correto como já se explicitou acima. Pelas mesmas razões, já se demonstrou acima que o enunciado V também está incorreto.
- e) **Certa.** Essa é a alternativa correta, conforme já se explicitou acima que os enunciados estão corretos, sendo que esta alternativa é a que possui o maior número de enunciados corretos.

46) b

- a) **Errada.** A teoria do criminoso nato está relacionada à Antropologia Criminal, considerando-se aspectos biológicos para a investigação da criminalidade, o que não condiz com o trecho do citado livro.
- b) **Certa.** De fato, quando se consideram aspectos da arquitetura da cidade para a investigação da criminalidade, encontra-se a ideia da Escola de Chicago, que se abeberou em conhecimentos ligados à ecologia criminal.
- c) **Errada.** A teoria da anomia está relacionada à ausência de normas sociais capazes de regulamentar as relações entre as pessoas, que passam a não confiar nas instituições e na própria sociedade, uma vez que as metas culturais estipuladas são elevadas e os recursos institucionalizados disponíveis são pequenos e pertencem a poucos.
- d) **Errada.** A teoria do vínculo social ajudou a percepção e compreensão de atos violentos em jovens. O ponto de partida da teoria do vínculo social é o de que as pessoas tendem, naturalmente, a comportar-se de maneira egoísta e a desrespeitar as normas sociais ou o bem comum. O crime e o comportamento desviante surgem quando as ligações normativas à sociedade enfraquecem ou nunca se desenvolveram suficientemente. São os vínculos sociais que levam o indivíduo a aceitar e a respeitar os valores, as normas e as expectativas da comunidade a que pertence. O crime e o comportamento desviante surgem quando essa ligação à sociedade enfraquece.

47) c

- a) **Certa.** De fato, o bem jurídico tem essa função limitadora e busca tutelar aqueles valores mais importantes para a sociedade, sendo um farol para que o legislador elabore os tipos penais.
- b) **Certa.** A Política Criminal é um filtro que busca escolher as soluções mais viáveis propostas pela Criminologia, sendo, após feita a escolha, encerrada em algum tipo penal que vai guiar a sociedade.
- c) **Errada.** Tendo em vista o caráter fragmentário do Direito Penal, torna-se impossível a tutela de todos os bens jurídicos existentes na sociedade, uma vez que ele vai proteger apenas os bens mais caros e importantes, restando para os demais ramos do Direito a tutela daqueles bens menos valiosos.
- d) **Certa.** A Criminologia tem por missão estudar os objetos aqui assinalados e busca ofertar as melhores soluções para que se evite o crescimento da criminalidade.

48) d

- a) **Errada.** As descriminantes putativas estão presentes no art. 20, parágrafo 1º, CP, ocorrendo nos casos em que o agente imagina estar atuando dentro dos casos de excludentes de ilicitude.
- b) **Errada.** Nada se assemelha com cifra negra da criminalidade o que está na presente alternativa.
- c) **Errada.** Também em nada tem de semelhança com a definição de cifra negra da criminalidade.
- d) **Certa.** As cifras negras ou ocultas da criminalidade referem-se aos crimes que ocorrem, mas que não são descobertos pelos órgãos de segurança pública, o que permite a assertiva de que elas são bem superiores à chamada criminalidade oficial. Como o sistema penal é seletivo, impossível punir todos os crimes que ocorrem, mas apenas aqueles escolhidos pelos controles sociais formais, tendo em vista a sua maior gravidade aparente.
- e) **Errada.** Essa alternativa está conceituando a ideia da Criminologia Crítica, em que os dominantes passam a criar tipos penais para controlar os dominados, utilizando-se do Direito Penal como instrumento de dominação social.

49) e

- a) **Errada.** A ideia de aplicar o Direito Administrativo aos fatos criminais vem com o nome de administrativização, em que se busca o arrefecimento das penas criminais em detrimento de sanções mais rápidas e menos invasivas com o Direito Administrativo. A esse tipo de pensamento, cunhou-se a expressão Direito de Intervenção, expressão típica do Direito Administrativo.
- b) **Errada.** Em nada se assemelha ao que está na questão.
- c) **Errada.** Em nada se assemelha ao que está na questão.
- d) **Errada.** Em nada se assemelha ao que está na questão.
- e) **Certa.** Esta é a questão correta, conforme já explicitado na alternativa de letra a.

50) c

- a) **Errada.** Ocorrem quase que diuturnamente, sendo falha a ideia de que eles são crimes raros, pois cada vez mais a sociedade está sendo abalada por homicídios de marido e mulher, namorado e namorada e outras relações afetivas.
- b) **Errada.** Tanto homem quanto mulher podem cometer esse tipo de crime, não sendo exclusivo do gênero masculino “matar por amor”, como se diz para os casos envolvendo homicídios passionais.
- c) **Certa.** Como se trata de um momento único de explosão envolvendo a relação amorosa, o autor ou autora desse tipo de crime não costuma ter o passado envolvido em prática de infrações penais. De fato, costumam ser atos isolados na vida daquele que comete esse tipo de delito.
- d) **Errada.** A questão apresenta certa ambiguidade, pois há uma relação de amor e ódio ao mesmo tempo, o que denota que a questão não estava toda errada nem toda certa.
- e) **Errada.** Os crimes passionais envolvem aspectos sociais e psicológicos, não podendo ser excluído nem um nem outro caráter investigativo. O contexto social em que o agente vive deve ser estudado para a análise do fenômeno criminal, podendo ocorrer situações em que o meio influencia em muito no cometimento desse tipo de infração penal, como nos casos de brigas diárias por ciúmes provocados pela vítima e outras questões sociais.

51)

51.1) F

A teoria da coculpabilidade foi fundamentada nos aspectos sociais do determinismo. A Escola que primeiro abordou esse fenômeno foi a Interacionista, forte na influência social no surgimento do crime.

51.2) V

O paradigma etiológico representa o estudo das causas que originam algo. A primeira Escola da Criminologia que buscou fazer essa análise foi a Positivista, em que o método empírico foi utilizado e aplicado na prática.

51.3) V

Os controles sociais são subdivididos em informais (não estatais) e formais (estatais). Aqueles são compostos, tradicionalmente, da família, da escola e da igreja.

51.4) V

De fato, os controles sociais formais (Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário) rotulam as condutas desviadas e acabam, por consequência, criando criminosos com o seu meio de atuação.

51.5) F

Na visão de Sutherland, os crimes de colarinho-branco punidos são chamados de cifras de ouro ou douradas, infinitamente inferiores aos crimes que não chegam ao conhecimento do Estado, que são conhecidos como cifras negras ou ocultas da criminalidade. Em Sutherland, as cifras de ouro e negras são atinentes apenas aos crimes de colarinho-branco, que gozam, na sua visão, de um “cinturão de impunidade”.

51.6) V

De cunho italiano, a Escola Positivista teve o seu viés no método empírico e teve como membros Cesare Lombroso, Raffaele Garófalo e Enrico Ferri.

51.7) F

A prevenção conceituada na assertiva é a secundária, em que o Estado, por meio da Polícia, faz o combate ao crime de modo a evitar a sua ocorrência. A prevenção primária relaciona-se com a implementação de políticas públicas para impedir o nascimento do crime.

51.8) F

A Criminologia é uma ciência autônoma e que não se confunde com o Direito Penal. Este último é que conceitua crime como sendo ação típica, ilícita e culpável.

51.9) V

A teoria do *labelling approach* ou do etiquetamento trata o crime como algo que é criado socialmente, tendo em vista o comportamento desviado de certas pessoas.

51.10) V

A Escola de Chicago analisa os aspectos urbanísticos no surgimento do crime. Ademais, por ser Escola que se insere no conceito social de delito, tem interesse no estudo dos comportamentos desviados.

51.11) V

A chamada subcultura delinquente trabalha aspectos importantes da Criminologia, uma vez que se criam modelos de condutas criminosas e próprios de um certo grupo, o que realça a ideia do social influenciando o surgimento do crime. Certas organizações criminosas como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV) são exemplos práticos de subculturas que se valem de códigos específicos de condutas e diferentes da cultura

tradicional.

51.12) V

A teoria das janelas quebradas ou *broken windows* busca fundamentar a punição de qualquer conduta desviada, por menor que seja, sendo ela implementada pela primeira vez na cidade de Nova Iorque.

51.13) V

A Criminologia Crítica trata a sociedade em dois grandes grupos: ricos e pobres. Os ricos praticam crimes de colarinho-branco para serem mantidos no ápice da pirâmide, enquanto os pobres cometem crimes de colarinho-azul para tentar ascender. Essa interação entre ricos e pobres na busca pelo capital é que faz com que surja o crime.

51.14) F

Essa vitimização conceituada é a terciária, em que a sociedade passa a discriminar e isolar a vítima de algum tipo de crime. A secundária é a vitimização imposta pelos controles sociais formais, tendo como exemplo a Polícia no tratamento da vítima de algum crime.

51.15) F

A criminalização primária refere-se ao modo de criar crimes, o qual é feito pelos legisladores, na forma do art. 22, I, CF. A prevenção primária é modo de prevenir o crime, preocupando-se com a implementação de políticas públicas.

51.16) V

As teorias sociológicas buscam o seu fundamento no aspecto social, abandonando a ideia do paradigma etiológico (ciência que estuda as causas da origem de algo), próprio do modelo positivista capitaneado por Lombroso.

51.17) V

A criminalização primária é a praticada pelos legisladores quando elaboram as leis penais. Já a criminalização secundária é o modo de atuar do sistema penal, composto principalmente da Polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário, ocorrendo uma preocupação em punir os crimes que afrontam a sociedade de forma imediata, como os de colarinho-azul, relegando-se a segundo plano os criminosos de colarinho-branco. Por fim, a criminalização terciária que envolve a sociedade quanto ao combate ao crime, que também se preocupa, notadamente, com a punição aos crimes de colarinho-azul, pois o dano que estes produzem é mais imediato.

51.18) F

O conceito correto de Direito Penal de segunda velocidade é a aplicação de penas restritivas de direitos com supressão de algumas garantias constitucionais, como é o exemplo da Lei n. 9.099/95, em que se aplicam os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo sem a atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. A utilização de pena privativa de liberdade com flexibilização de garantias materiais e processuais é feita no Direito Penal de terceira velocidade, tendo como exemplo no Brasil o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), previsto na Lei n. 7.210/84, art. 52.

51.19) V

A assertiva trabalha a ideia do crime como fenômeno social em contraposição ao pensamento da Escola Positivista de que o crime é algo inerente à condição biológica ou até mesmo genética. A guinada sociológica ocorreu com a Escola Interacionista, coincidindo com o momento em que se estuda a anomia pelos funcionalistas e também dentro da Escola de Chicago. A anomia demonstra claramente que a sociedade pratica crimes por causa de ausência de normas sociais igualitárias para todos, ensejando o sentimento de fragilidade.

51.20) V

A criminalização primária constitui exatamente isso, ou seja, a criação de condutas criminosas é feita pelos legisladores, na forma do art. 22, I, Constituição Federal. Importante destacar que a criminalização secundária é praticada pelos órgãos de persecução penal e a criminalização terciária é feita pela sociedade.

51.21) F

Os autores citados pertencem ao pensamento das teorias de consenso, notadamente ao modelo de análise da anomia. Neste tipo de modelo, não se analisam temas de conflitos sociais, mas sim a forma com que funcionam as regras existentes. Diferentemente das teorias do conflito, em que predominam a força e a coerção, em que um grupo domina outro, nas teorias do consenso há certo acordo quanto ao que deve ser cumprido, podendo gerar, em certos casos, a anomia já citada, mas isso não quer dizer que exista um conflito social entre as pessoas.

51.22) F

O minimalismo foi um movimento que pregava a relativização do Direito Penal, devendo este cuidar apenas das condutas consideradas mais graves (*ultima ratio*), de forma a relegar para os demais ramos do Direito as condutas menos graves e que pudessem ser resolvidas de forma menos enérgica. Dessa forma, exsurge o caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, mas isso não significa que ele sofrerá uma supressão integral, como assinala na questão. Em relação ao movimento da “Lei e Ordem”, está correta a assertiva de que ele se vale do Direito Penal Máximo, posto que qualquer tipo de conduta contrária à ordem positivada deve ser corrigida de forma direta e grave, independentemente se o bem jurídico violado é de magnitude elevada ou não.

51.23) V

O doutrinador Luigi Ferrajoli, em sua famosa obra *Direito e Razão* – teoria do garantismo penal, enfoca claramente que os operadores do Direito devem aplicar todas as garantias e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal na persecução penal. Não se deve contrapor a lei ao que prega a Carta Maior (Constituição Federal), devendo sempre esta última prevalecer se estiver em contradição com aquela. O garantismo penal busca a obediência de todos ao que está escrito na Constituição, daí o nome garantismo, correlacionando-se à aplicação das garantias previstas no corpo da Constituição Federal.

51.24) F

A questão trata como se fossem idênticas a teoria da subcultura delinquente e a Escola de Chicago. Em que pese ambas serem consideradas teorias do consenso, cada uma tem um modo específico de pensar, constituindo sistemas diversos de análise do fenômeno do crime. A violência como modo de resolver os conflitos sociais pode ser atribuída à subcultura delinquente, como exemplo do surgimento das gangues.

51.25) F

O autor citado pertence à Escola Positivista, em que o crime é estudado na perspectiva antropológica, não se confundindo com a Escola Clássica, sendo esta sim a Escola que analisa o crime enquanto ente jurídico consubstanciado naquilo que está positivado na lei.

51.26) F

A assertiva está conceituando a prevenção especial positiva, de forma que a reintegração social deve ser buscada para que o delinquente não volte a cometer novos delitos. A prevenção geral negativa utiliza-se da aplicação da pena para intimidar a população de cometer crimes, valendo-se da pena como função exemplificadora.

51.27) V

A reparação do dano é considerada pela Criminologia como um modelo eficaz de reação ao crime, sistematizado, inclusive, naquilo que se chama de modelo integrador ou restaurativo. Nesse modelo, a reparação do dano é vista como a chamada Terceira Via do Direito Penal (Claus Roxin), em que se busca o retorno das partes envolvidas no conflito penal (acusado e vítima) para o momento anterior ao fato criminoso, por meio da reparação do dano. Tal forma de reação ao crime é utilizada em crime de menor potencial ofensivo, em que a composição civil é permitida.

51.28) V

A prevenção terciária para a Criminologia é trabalhada em cima daquele que cometeu o delito, de forma a tentar ressocializá-lo e trazê-lo novamente para o convívio social. Da mesma forma, a prevenção especial (porque visa o autor do fato típico) chamada de positiva também busca a melhor forma de reinserção social do delinquente. Assim, as duas prevenções podem ser tratadas de forma semelhante, mas cada uma delas no seu campo científico específico (Criminologia e Direito Penal).

51.29) V

O citado Direito Penal do Amigo é uma forma moderna de trabalhar a relação promíscua entre os integrantes dos Poderes da República e aqueles que cometem certos delitos, comumente de colarinho-branco. Como são todos pertencentes ao mesmo círculo social (clubes, festas e escolas dos filhos), tende a existir uma certa ajuda para aqueles que cometem crimes e vão ser julgados pelos mesmos amigos.

51.30) V

A assertiva está totalmente correta, pois atribuiu de forma correlacionada as obras dos autores citados e também demonstrou que o Direito Penal não logrou êxito, durante todo esse tempo, em extirpar ou até mesmo diminuir a criminalidade. Pelo contrário, as chamadas cifras negras da criminalidade bem demonstram que o Direito Penal apenas trabalha em cima de poucos crimes que são descobertos, consubstanciados na chamada cifra de ouro.

51.31) V

Está correta a afirmativa, pois o tema da criminologia ambiental enfoca a análise dos espaços urbanos por meio das quatro teorias citadas, com o escopo de perquirir o comportamento da vítima, do agressor e da segurança pública.

51.32) F

O tema “Erotização do poder” está intimamente ligado aos crimes cometidos por pessoas da elite (poderosos) em que a escolha recai sobre os delitos de colarinho-branco. Trata-se de uma subjugação de pessoas mais humildes àqueles que possuem os meios de produção e usam o Direito Penal como forma de dominação social. Assim, como no sexo, existem posições que denotam a dominação entre as pessoas, sendo que os criminosos da elite cometem delitos que se valem de um poder de subjugação social, ou seja, dos ricos em relação aos pobres, sendo essa interação retratada por delitos como corrupção, peculato, fraudes em licitação, lavagem de capitais, entre outros.

51.33) F

As três ciências criminais citadas são autônomas e independentes, não havendo nenhum tipo de subjugação ou dependência. Cada uma tem os seus objetos próprios de estudo. Ademais, a Criminologia é interdisciplinar, ou seja, há uma relação saudável entre as três disciplinas, em que cada uma tem seus métodos investigativos próprios, mas trocam informações entre si. De outra forma, ser multidisciplinar representa a ideia de que a disciplina possui dentro delas inúmeras outras matérias, o que não é o caso da Criminologia.

51.34) F

A psicanálise é uma ciência que cada vez mais influencia a Criminologia, sendo muito comum o estudo da psicopatia

no enfoque da criminalidade. Além disso, há duas síndromes relevantes tanto para o Direito Penal quanto para a Criminologia, quais sejam, da Barbie e da Mulher de Potifar, que buscam conceitos da psicanálise para entender aspectos da criminalidade. Assim, conceitos de Freud e outras questões são relevantes para o estudo da Criminologia.

51.35) V

A assertiva está perfeita, pois o tema foi detalhadamente descrito como é usual, sendo comum o criminoso proteger “os seus” em detrimento dos “outros”. É uma clara divisão entre “nós e eles”, como uma espécie de maniqueísmo reinante na sociedade. É comum ver esse tipo de tratamento quando se analisa a classe política em que os agentes políticos se protegem entre si, ocorrendo casos até mesmo de absolvição em situações típicas de criminalidade. O outro sempre está errado, enquanto o “eu” está certo e merece todos os encômos.

51.36) V

O famoso autor Bauman cunhou o termo “modernidade líquida” para demonstrar que a sociedade moderna está cada vez mais fluida e imediatista, sem qualquer embasamento mais sólido de seus pensamentos. Tal relação pode ser aplicada para os crimes de colarinho-branco e colarinho-azul, de forma que os criminosos de cada classe social buscam realizar os seus desejos materiais imediatos por meio da prática dos crimes que estão no seu raio de possibilidade. Colarinho-azul pratica crime de roubo para obter algum relógio de marca ou carro, enquanto colarinho-branco pratica sonegação fiscal para alcançar desejos como joias e imóveis em balneários famosos.

51.37) V

O Direito Penal, na atual conjuntura, está fadado ao insucesso, sendo o seu egocentrismo de ser suficiente uma ferida que marca toda a sua existência. Além disso, o Direito Penal apenas cuida de uma pequena parcela de crimes que ocorrem na sociedade, ou seja, a criminalidade oficial que entra nas estatísticas. A grande gama de crimes que ocorrem nos espaços urbanos e são desconhecidos (cifras negras ou ocultas) demonstra a fragilidade do Direito Penal em dar vazão à criminalidade e fazer qualquer política preventiva. Se as cifras negras são bem maiores que a criminalidade oficial, o Direito Penal está deixando de cumprir a sua principal missão que é a de combater os crimes que ocorrem nos mais variados espaços urbanos.

51.38) F

A Criminologia, ao contrário, critica a criminalização do tipo penal de uso de drogas, entendendo que o correto seria a descriminalização da conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/06, em compasso com o que ocorre em outros países do mundo que revogaram tipos penais de consumo pessoal de drogas, como Holanda e Portugal. Forte na ideia do princípio da ofensividade de Ferrajoli (consumo pessoal de drogas não faz lesão a bem jurídico alheio), bem como que a correta implementação de políticas públicas é suficiente para frear o tráfico de drogas, a Criminologia busca a descriminalização desse tipo penal.

51.39) F

Em relação ao crime organizado, existem as duas formas de criminalidade (tipo mafiosa e tipo empresarial), sendo que ambas possuem exemplificação no Brasil. A conhecida como mafiosa pode ser representada pelas facções criminosas como Comando Vermelho (CV) e Primeiro Comando da Capital (PCC), enquanto a do tipo empresarial o exemplo mais claro é a organização criminosa desvendada pela operação “Lava-Jato” em que se associaram funcionários públicos e políticos para surrupiarem os cofres públicos.

51.40) F

A psicopatia não é considerada doença mental passível de submissão à medida de segurança. Trata-se, ao contrário, de um transtorno da personalidade que faz com que o agente não consiga relacionar-se socialmente com outras pessoas de forma saudável. O psicopata é antissocial e não tem características básicas do ser humano como probidade e solidariedade.

51.41) V

Na verdade, trata-se de um mecanismo de defesa que a vítima utiliza para deixar o agressor mais calmo, de forma a tentar controlar as suas ações. Ocorre muito em situações de violência doméstica quando a mulher assume para o marido que merecia sofrer as lesões perpetradas por ele, mas isso apenas com o intuito de fazer com que ele cesse imediatamente as agressões e pareça ter razão acerca dos fatos que originaram o episódio.

51.42) F

Na verdade, tal síndrome é exatamente o contrário daquela outra, uma vez que os reféns passam a ser vistos de outra forma pelos sequestradores, havendo compaixão por parte destes em relação àqueles. Na síndrome de Estocolmo, o que ocorre é que os reféns passam a ter certo afeto pelos sequestradores, pois estes são os únicos com que eles convivem e tratam das suas necessidades básicas.

51.43) V

Na chamada síndrome de Londres, a vítima fica enclausurada em certo local, sob o comando do sequestrador, e isso gera nela um sentimento de ódio, ocorrendo situações extremas em que ela vai reagir ao sequestro e pode acabar perdendo a sua própria vida.

51.44) F

Podem ser conceituadas como as infrações penais praticadas por autoridades policiais contra os cidadãos e que não são devidamente noticiadas para os órgãos competentes, como Corregedorias, Ouvidorias e Ministério Público (controle externo) em razão do temor de represálias.

51.45) V

Entende-se por essa expressão as infrações penais que ocorrem, mas são solucionadas no âmbito da própria Delegacia de Polícia, por meio de não oferecimento de representação, desistência da vítima de continuar o procedimento e ausência de testemunhas que queiram falar sobre os fatos, ou seja, quando ocorre alguma solução extraprocessual que impede a continuidade do feito.

51.46) F

No Brasil, há expressa vedação constitucional a esse tipo de pensamento, como se decorre da Constituição Federal art. 5º, III. Se aqui pudesse ser adotada a prática de tortura, primeiramente teria que se modificar a Constituição Federal por meio de emenda, isso se o entendimento fosse de que tal artigo não constitui cláusula pétrea, o que é pouco provável, caindo por terra qualquer forma de aplicação no Direito brasileiro desse tipo de teoria.

51.47) V

Trata-se de um sentimento que acomete indivíduos em momentos de estresse psicológico ou físico causado por certas situações sociais extremas, a ponto de aflorar um instinto de sadismo e crueldade por meio de atos atroz, podendo gerar lesões corporais e até mesmo homicídios. É um sentimento de rompante que a pessoa submetida a estresse máximo pode ter e desencadear atos de maldade extrema.

51.48) V

Pelo que se percebe pela teoria das atividades rotineiras, há certa triangulação entre os personagens agressor

motivado, vítima adequada e inexistência de guardião, devendo os três elementos serem analisados no ambiente em que o delito vai ser praticado, o que ressalta a importância do estudo dos espaços urbanos como forma de prevenir as infrações penais. Se a vítima for conscientizada de que não deve transitar pelas ruas com objetos de valor à mostra, bem como que deve evitar locais ermos e desertos, mina-se a oportunidade do delinquente em praticar um certo delito, valendo-se da facilidade do espaço urbano. No quesito guardião, se estiverem presentes os mais variados meios de dificultar a prática criminosa, também será bem pequena a chance de uma infração penal ocorrer. São esses os fatores que devem ser levados em consideração para o estudo adequado de prevenir-se o delito.

51.49) V

Na teoria da escolha racional, o guardião existe e inclusive é robusto (empresas de segurança privada e até mesmo policiamento ostensivo), mas não é levado em consideração como ponto relevante, pois o que se está analisando é apenas a relação custo/benefício e a forma de driblar momentaneamente o citado guardião. Nesse tipo de teoria, o agente não irá considerar como ponto fundamental as elevadas penas privativas de liberdade a ser aplicada em caso de ser condenado. O ponto é apenas a recompensa imediata que o crime pode gerar para ele, o que demonstra uma análise imediatista e despida de qualquer estudo mais elaborado.

51.50) V

Um aspecto importante da teoria da oportunidade é o horário a ser praticada a infração penal ou então pelo dia da semana escolhido para tanto. Costuma-se eleger o horário noturno para a prática das mais variadas infrações penais, como furto, roubo, estupro, entre outros. Já quanto ao dia da semana, comum ser praticado crime a partir de sexta-feira até domingo, pois as pessoas estão mais relaxadas e pouco vigilantes, muito por estar em família ou com amigos fazendo alguma confraternização. É nesse momento que o criminoso age e utiliza-se desses elementos que favorecem a prática do crime. Em dias úteis as pessoas estão mais atentas e vigilantes por causa do trabalho estressante e também em virtude de uma rotina pesada.

REFERÊNCIAS

- ANITA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.
- ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 1997.
- BARRETO, TOBIAS. Prolegômenos ao estudo do Direito Criminal. In *Estudos de Direito*. Campinas: Bookseller, 2000.
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 1996.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Editora: Zahar. Ano 2001.
- BECCARIA, Cesare de Bonesana, Marquês de. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- BENTHAM, Jeremy. *Teoria das penas legais e tratado dos sofismas políticos*. São Paulo: Edijur, 2002.
- BURKE, Peter. Violência urbana e civilização. In: OLIVEIRA, Nilson Vieira (Org) *Insegurança pública – Reflexões sobre a criminalidade e a violência urbana*. São Paulo: Nova Alexandria, 2002.
- CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: o que você precisa saber*. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.
- _____. *Resumo de Criminologia*. 7. ed. Niterói: Impetus, 2012.
- CALLIGARIS, Contardo. Os 120 dias de Sodoma. *Folha de S. Paulo*, Ilustrada, São Paulo, 11 maio 2006.
- CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CHRISTIE, Nils. *Los límites de dolor*. Cidade do México: Fondo de Cultura

- Económica, 1984.
- COSTA, Álvaro Mayrink da. *Criminologia*. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1976.
- DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Portugal: Coimbra Editora, 2013.
- DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- FERNANDES, Newton, FERNANDES, Valte. *Criminologia integrada*. São Paulo: RT, 1995.
- FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e Ragione: Teoria del Garantismo Penale*. 5. ed. Roma: Laterza, 1998.
- FERRI, Enrico. *Os criminosos na arte e na literatura*. Porto Alegre: Lenz, 2001.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.
- FRAGOSO, Heleno Claudio. *Lições de Direito Penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- FREUD, Sigmund. *Mal-estar na civilização*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- GARLAND, David. *As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico*. Discursos Sediciosos (11). Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2002.
- GARÓFALO, Raffaele. *Criminologia*. Campinas: Peritas, 1997.
- GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. *Conceito e método da ciência do direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 14. ed. Niterói: Impetus, 2012.
- _____. *Direito Penal do Equilíbrio*. 3a ed. Niterói: Impetus, 2008.
- HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la Criminología y al Derecho penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989.
- HULSMAN, Louk; CELIS, J. B. *Penas perdidas*. Niterói: Luam, 1993.
- JAKOBS, Günther; CANCIO MELLÍÁ, Manuel. *Derecho Penal del Enemigo*. Madrid: Civitas, 2003.

- LACAN, Jacques. Introdução teórica às funções da psicanálise em Criminologia. In: *Escritos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Porto Alegre: Lenz, 2001.
- MATHIESEN, Thomas. La política del abolicionismo. In: SCHEERER, Sebastian al. *Abolicionismo*. Buenos Aires: Ediar, 1989.
- MERTON, Robert K. Estrutura social e anomia. In: *Sociologia, teoria e estrutura*. São Paulo: Mestre Jou, 1970.
- MIR PUIG, Santiago. *Derecho penal: parte general*. 7 ed. Buenos Aires: Euros Editores; Montevideu: B de F, 2005.
- MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Tratado de Criminologia*. 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.
- MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia – Introdução a seus fundamentos teóricos*. 2. ed. São Paulo: RT, 1997.
- MOURA, Grégore Moreira de. *Do princípio da coculpabilidade no Direito Penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2006.
- MUÑOZ CONDE, Francisco. Prólogo. In: HASSEMER, Winfried. *Fundamentos del Derecho Penal*. Barcelona: Bosch, 1984.
- NIETZSCHE, Friedrich. *Genealogia da moral*. São Paulo: Cia. das Letras, 1998.
- PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual esquemático de criminologia*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- REID, Sue Titus. *Crime & Criminology*. 11. ed. New York: McGraw-Hill. 2006.
- RUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. *Dicionário de psicanálise*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- ROXIN, Claus. *Derecho Penal*. Madrid: Civitas, 1997.
- SADE, Marquês. *Os 120 dias de Sodoma (ou a escola da libertinagem)*. São Paulo: Iluminuras, 2006.
- SANCHEZ, Jesus-Maria Silva. *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. (Série As Ciências Criminais no

Século XXI, v. 11).

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. 3. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

SCHECHTER, Harold. *Serial killers, anatomia do mal*. Tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013. 480p.

SEELIG, Ernst. *Manual de Criminologia*. Tradução de Guilherme de Oliveira. Coimbra: Armenio Amado-Editor Sucessor, 1959, vol. 1.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: RT, 2008.

SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SUTHERLAND, Edwin. H. *El delito de cuello blanco*. Madrid: La Piqueta, 1999.

THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1991.

WACQUANT, Löic. *Punir os pobres*. Rio de Janeiro: ICC/Freitas Bastos, 2001.

YOUNG, Jock; HAYWARD, Keith. Cultural Criminology. In *The Oxford Handbook of Criminology*. 4. ed. Oxford: Oxford Press, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKA, Alejandro. *Direito Penal brasileiro I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro – Parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ZYMLER, Benjamin. *Política e Direito: uma visão autopoietica*. Curitiba: Juruá, 2002.